

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS



ORGANIZAÇÃO





UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Reitor

Josealdo Tonholo

Vice-Reitora

Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti

Pró-Reitor de Graduação

Amauri da Silva Barros

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Iraildes Pereira Assunção

Pró-Reitor de Extensão

Clayton Antônio Santos da Silva

Pró-Reitor Estudantil

Alexandre Lima Marques da Silva

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho

Wellington da Silva Pereira

Pró-Reitor de Gestão Institucional

Renato Luís Pinto Miranda

ORGANIZAÇÃO:

III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS



FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Diretora

Elaine Cristina Pimentel Costa

Vice-Diretor

Filipe Lôbo Gomes

Coordenadora de Graduação

Juliana de Oliveira Jota Dantas

Vice-Coordenador de Graduação

Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

Coordenador de Pesquisa

Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

Vice-Coordenador de Pesquisa

Andreas Joachim Krell

Coordenador de Extensão

George Sarmento Lins Júnior

Vice-Coordenador de Extensão

Lavínia Cavalcanti de Mello Lima

Coordenador de Monitoria

Fábio Lins Lessa de Carvalho

Vice-Coordenador de Monitoria

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti Alencar

Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Flávio Luiz da Costa

Vice-Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20 ANOS



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UFAL)

Coordenador do PPGD/UFAL

Andreas Joachim Krell

Vice-Coordenador do PPGD/UFAL

Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

ORGANIZAÇÃO:





CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA

Coordenação Geral

Joanna Júlia Silva
Marcos Alessandro Soares Melo
Matheus Souza do Nascimento

Coordenação de Assuntos Acadêmicos

Ana Luiza Da Silva Ferreira
Gabriela Borges Fortes Goes
Martin Ramalho de Freitas Leão Rego
Victor Alex Gomes da Silva
Vilmário Júnior de Paula Wanderley

Coordenação de Finanças

Aline Rocha Santos
Débora Muniz Guerra
Laryssa Cavalcanti de Barros e Silva

Coordenação de Comunicação

Fernando Campos Kanigoski
Matheus Militão Agra Rodrigues
Maylton da Silva Honorato
Patricia Ferreira De Melo

Coordenação Socioambiental

Ligia Maria Cavalcante
Maria Eduarda Nascimento Santos
Maria Mayra Leite Costa

Coordenação de Arte, Cultura e Eventos

Carlos Eduardo Malta De Mendonca
Carlos Fernando Rodrigues De Araujo
Igor Hermenegildo Da Silva
Thalles Ranieri Sousa Da Cunha Cardoso

Coordenação de Articulação Política

Antonio Luiz Milhazes Neto
José Cledson Paciência Teles
Leonardo Cavalcante Epifanio

ORGANIZAÇÃO:

III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

Comitê Editorial

Anais da Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas

Organizadores:

Giovanna Batista Araújo

João Correia da Silva Neto

Matheus Vasconcelos Maia

Elaine Cristina Pimentel Costa

Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Volume 3. Agosto 2024.

ORGANIZAÇÃO:



SUMÁRIO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:
PESQUISAS, ENSAIOS E INVESTIGAÇÕES ACADÊMICAS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT2:
INVESTIGAÇÕES E RELATOS DE ATIVIDADES DE CAMPO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:
PRODUÇÕES DE PROJETOS DE TCC

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT4:
PRODUÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO

ORGANIZAÇÃO:

RECOMENDAÇÕES

❖ Para facilitar sua busca no arquivo desses Anais, aperte as teclas **Ctrl + F** e digite o termo desejado

❖ Para os autores que desejarem cadastrar sua publicação no Currículo Lattes, indica-se o preenchimento em: Produções > Trabalhos publicados em anais de eventos

No cadastro de dados no Currículo Lattes indicar como título dos anais: Anais da Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Título do Evento: III Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas

Cidade: Maceió/AL Ano: 2021 **Editora:** Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Classificação do evento: Internacional **ISSN:** 2763-6836

Página inicial e final: posição do texto neste arquivo **Volume/Edição:** 3

ORGANIZAÇÃO:



ANEXO I

Programação da III Semana Jurídica da FDA (2021)

21/06 - Segunda-Feira

19h - Mesa de Abertura

19h30h – Mesa 1: Direitos humanos fundamentais: análise crítica do Constitucionalismo, de suas manifestações sociais e de sua interpretação/aplicação na pós-modernidade.

22/06 - Terça-Feira

9h-12h – Grupos de Trabalho (GTs)

19h - Mesa 2: Constitucionalização do Direito Privado e do Direito Processual Civil.

23/06 - Quarta-Feira

9h-12h – Grupos de Trabalho (GTs)

19h - Mesa 3: Bases constitucionais da atuação e do controle do Estado Administrador/Fiscal: entre os direitos individuais e o interesse público.

24/06 - Quinta-Feira

9h-12h – Grupos de Trabalho (GTs)

19h - Mesa 4: Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais.

- Estão previstos os seguintes meios de encontro:
 - Para as mesas e conferência: Plataforma Sympla
 - Para os GTs: Google Meets, sendo uma sessão para cada GT

ORGANIZAÇÃO:

ANEXO II

Descrição dos Grupos de Trabalhos (GTs)

GT1: Pesquisas, Ensaaios e Investigações Acadêmicas

Este GT tem por objetivo reunir pesquisas e trabalhos acadêmicos desenvolvidos por discentes ou ex-discentes da Graduação ou Pós-Graduação. Dá-se preferência às investigações desenvolvidas no contexto de projetos de PIBIC ou Grupos de Pesquisa. Contudo, não se restringe a esses, sendo também aceitos trabalhos de livre iniciativa.

GT2: Investigações e Relatos de Atividades de Campo

Este GT tem por objetivo reunir trabalhos acadêmicos e relatos de experiências desenvolvidos por discentes, ex-discentes, ou pós-graduandos relacionados a atividades externas à Academia, como projetos de extensão, prática profissional (inclusive estágios e afins), serviços voluntários, e etc. Inclui-se também trabalhos de atividades de ensino e auxílio à docência, inclusive relacionados ao programa institucional de monitoria ou à prática docente do PPGD.

GT3: Produções de TCCs

Este GT tem por objetivo reunir sínteses de pesquisas decorrentes da produção de Trabalhos de Conclusão de Cursos de Graduação com temas jurídicos, podendo ser de autoria de graduandos ou já graduados. Não há restrições quanto ao trabalho já ter sido defendido ou não, nem quanto ao tempo em que foi defendido ou à temática escolhida. Também podem ser apresentadas sínteses de pré-projetos de TCC.

GT4: Produções de projetos de pesquisa de Pós-Graduação

Este GT tem por objetivo reunir sínteses de resultados decorrentes de investigações desenvolvidas no âmbito do projeto de pesquisa de discentes ou ex-discentes de Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado). Não há restrições quanto à dissertação já ter sido ou não escrita ou defendida, nem quanto ao tempo de defesa ou à temática escolhida. Também podem ser apresentadas sínteses de pré-projetos.

ORGANIZAÇÃO:

ANEXO III

Normas para submissão de trabalhos

1. Os trabalhos submetidos para apresentação na III Semana Jurídica da FDA devem ser enviados ao e-mail semanajuridicafda@gmail.com **até o dia 18/06/2021 às 23h59**. Além dos arquivos em anexo, o corpo do texto da mensagem deve conter:
 - 1.1. Título do trabalho e o GT ao qual será submetido;
 - 1.2. Nome, titulação, e-mail e afiliação Institucional de cada autor;
 - 1.3. Informação de eventuais impossibilidades de dia e horário para apresentação dos trabalhos, dentre as opções da programação: 22 (Ter) 23 (Qua) e 24 (Qui) de junho das 9h às 12h.
 - 1.4. Atenção: em caso de alteração de trabalho já enviado, o autor deve enviar um e-mail em resposta ao e-mail do trabalho já enviado, sendo vedado reenviar o arquivo corrigido em mensagem nova.
2. Serão aceitos trabalhos de qualquer área/ramo do direito ou saberes afins, conforme as opções especificadas nos GTs.
3. O trabalho deverá ser enviado na forma de resumo expandido, conforme disposições do item 8 destas normas, em formato PDF e Word (dois arquivos). Os resumos aceitos e apresentados serão publicados nos anais do evento, não sendo requerido o envio posterior de trabalho completo.
4. Os trabalhos submetidos deverão ser apresentados, através de comunicação oral, por ao menos um de seus autores, na plataforma e horário indicados posteriormente pela organização do evento. O conteúdo das apresentações, bem como do texto do trabalho são de inteira responsabilidade de seus autores.
5. Antes da submissão, os autores devem realizar uma rigorosa revisão gramatical no texto do trabalho.
6. Serão admitidos trabalhos com o máximo de 4 autores, incluindo o orientador. Todos os trabalhos elaborados por estudantes de graduação ou pós-graduação devem ter como coautor um professor orientador. Para o GT 2, podem ser admitidos como orientadores de estudantes os profissionais jurídicos que não sejam necessariamente professores de curso superior. Exceções podem ser aceitas mediante justificativas.

ORGANIZAÇÃO:

7. A publicação da lista dos trabalhos aceitos está prevista para o dia 15/06/2020, na qual também constará a data e os horários de cada apresentação. Não serão enviados e-mails individuais para os autores comunicando o resultado do aceite do trabalho. Caso o autor não possa apresentar seu trabalho no dia indicado, deverá requerer, o quanto antes, a alteração da data de apresentação.

8. Os resumos devem ser escritos em folha A4, margem de 3 cm nas extremidades superior e esquerda e 2 cm inferior direita. As notas de rodapé devem ter a mesma configuração do texto, mas com tamanho 10. O texto do resumo deve ter entre 3 e 5 laudas, fonte Times New Roman, tamanho 12, justificado e com espaçamento 1,15, constando os seguintes elementos, na ordem apresentada abaixo:

8.1. Título conciso que permita a compreensão plena do que se trata o trabalho. Em **negrito**, CAIXA ALTA e justificado;

8.1.1 Caso o trabalho já tenha sido publicado em outro meio, este fato deve constar em nota de rodapé numerada após o título;

8.2. Nome completo dos autores centralizado, dispostos em ordem separados por ponto e vírgula. Ao final do nome de cada um dos autores, deve haver uma nota de rodapé indicando, se for o caso, seu posto na construção do trabalho (ex: monitor bolsista/voluntário da disciplina x; extensionista voluntário/bolsista do projeto y; professor orientador), sua titulação acadêmica e e-mail para contato.

8.3. Resumo de 4 a 7 linhas expondo os principais aspectos do trabalho, como proposta, metodologia, resultados e conclusão. Escrito em um único parágrafo, Espaçamento 1,0;

8.4. Abaixo do resumo, devem constar de 3 a 5 palavras-chave, separadas por ponto final;

8.5. Introdução, contendo a proposta do trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.6. Metodologia, expondo os caminhos para a construção do trabalho. A critério do autor, o tópico pode ser suprimido e seu conteúdo ser apresentado na introdução;

8.7. Resultados e discussões. Pode ser apresentado em tópico único, ou dividido em temas específicos. Momento em que o autor deve se aprofundar nas discussões do trabalho, devendo ser a parte mais extensa;

8.8. Conclusão ou considerações finais. Momento em que o autor faz as últimas considerações, com suas próprias palavras, sobre o trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.9. Referências. Alinhamento à esquerda e espaçamento 1,0. Usar as regras da ABNT. Mínimo de 2 referências para o trabalho;

8.10. Sobre as citações:

ORGANIZAÇÃO:

8.10.1. Todo texto extraído de outras obras, seja literal ou nas palavras do autor, deve vir acompanhado de citação no formato autor-data. A transcrição exata deve estar entre aspas (“”);

8.10.2. As citações diretas longas devem ser evitadas, sendo vedado usar mais de duas delas ao longo do trabalho. Formatação: recuo de 4 cm, espaçamento 1,0.

Obs: Serão disponibilizados dois modelos de resumo expandido na pasta do evento. Os autores devem utilizar um deles como referência para o seu trabalho. Evitar misturar a formatação de ambos.

Link para a pasta do evento:

https://drive.google.com/open?id=15WVubp14n_mNLEZCXzn9l8_NdXfWcMax

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20 ANOS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:
PESQUISAS, ENSAIOS E INVESTIGAÇÕES ACADÊMICAS

ORGANIZAÇÃO:



A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO PRÁTICA (NEO)COLONIAL EM ALAGOAS

Alessandra **Marchioni**¹; Anna Beatriz Pereira **Ferreira**²; Laura Carolina de Menezes **Ferreira**³; Maria Helena do Nascimento **Barros**.⁴

RESUMO: O presente trabalho objetiva apresentar o fenômeno da criminalização de raça e de classe como prática da (neo)colonialidade. Para isso, utiliza-se a abordagem da teoria decolonial, com ênfase ao materialismo dialético de Marx, que abrange, além da forma de dominação econômica, outros modos de opressão social. Nesse sentido, para a teoria marxista, o Estado é o Estado de classe que é disputado pelos interesses de classe. Esse Estado também hierarquiza as populações pela raça, para melhor gerenciar a pobreza e conservar a riqueza. Em Alagoas, essa prática é evidenciada pela omissão institucional em garantir condições básicas de subsistência nas periferias locais, as quais são expressas na distribuição dos indicadores sociais e de violência no espaço urbano que serão analisados.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Marxismo. Colonialidade. Criminalização da Pobreza.

ESTADO, DIVISÃO DE CLASSES E (NEO)COLONIALIDADE

Ao longo da história, o Estado e suas instituições mudaram de forma e função de acordo com as tensões, pressões e condições de poder do sistema dominante. Assim é que, no final do século XIX, o Estado poderia ser considerado produto das sociedades que, ao chegarem a determinadas fases de desenvolvimento, necessitavam de mediação para solucionar seus conflitos e suas contradições (ENGELS, 1975). Com o tempo, tal função mediadora viria a se modificar com “o aprofundamento das relações capitalistas, em que só o poder das condições econômicas instala a organização de dominação como instrumento”(…) e impõe a “submissão completa do organismo do Estado” (TEITELBAUM, 2015).

¹Doutora em Direito na área de Relações Internacionais pela UFSC. Professora de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Ufal. Pesquisadora da Rede Internacional de Cátedras e Estudos sobre Dívida Pública (RICDP). Coordena o Núcleo de Estudos de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA).

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA).

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA).

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA).

ORGANIZAÇÃO:



Nesse contexto, a modernidade eurocêntrica, desde cedo, procurou diferenciar a detenção (*potencia*) do poder político — potência popular do povo soberano —, de seu exercício (*potestas*) — passível de delegação e imposto “desde acima” — como forma de dominação (DUSSEL, 2006). A combinação da modernidade eurocêntrica com modelo de produção capitalista sobrepõe a categoria de classe, umas sobre as outras. Enquanto a classe burguesa detém os meios de produção, a classe proletária, despossuída daqueles, necessita vender a própria força de trabalho para sobreviver. Essa divisão de classes, característica do capitalismo, culmina em um Estado instrumentalizado pela burguesia (MARX, 2013). Portanto, compreender a divisão de classes como fator de apartação entre indivíduos é elemento essencial para a compreensão da racionalidade capitalista que produz e reproduz a fragmentação social para governar.

Dessa maneira, a concepção de Estado moderno está completamente alicerçada na dominação classista, já que tanto a propriedade privada dos meios de produção, quanto a dinâmica estrutural da expansão capitalista, desdobram-se em instituições, ideologias e processos sociais no mesmo sentido. Para aí convergem a promoção e a difusão dos interesses da classe dominante, que, antes de tudo, busca capturar e instrumentalizar o Estado em favor da concentração do poder e de sua manifestação autoritária (FERNANDES, 1979).

Segundo Florestan Fernandes (1979), a conjuntura latino-americana é propícia à constituição de um Estado autocrático, que desfalca a autonomia e independência societária em prol do monopólio do poder por parcelas minoritárias da sociedade, reduzindo o espaço de manifestação e determinação política, econômica e sociocultural das massas populares. No capitalismo incipiente das economias dependentes, as burguesias locais apossam-se da maquinaria estatal e a direciona para a satisfação de seus interesses, desembocando em formas de violência organizada para fazer impor seu resultado. Assim, as elites (neo)coloniais são incapazes de dinamizar as funções básicas da dominação burguesa, as quais se articulam com as nações capitalistas hegemônicas na reprodução de disparidades sociais, econômicas e culturais de todo o tipo, classistas, raciais, etc.

ORGANIZAÇÃO:



Diante dessa conjuntura, capitalista e periférica, propõe-se o debate acerca do ponto de partida da “de-colonialidade”, ou do “giro decolonial”, abordagem derivada da teoria crítica social, que associada a vertente pós-colonial dos anos 50, enveredou ao latinoamericanismo. Conforme Maldonado-Torres (2006), o giro decolonial implica na crítica contra a chamada colonialidade do saber, desde suas instituições que perpetuam as relações de poder. Nesse(s) lugar(es) decolonial(is) os subalternos falam e são escutados.

DESIGUALDADE RACIAL E SOCIAL NA LETALIDADE ALAGOANA

Partindo dessas bases epistemológicas, analisa-se a racionalidade de classe e de raça no funcionamento institucional — Estado — de Alagoas, tendo em vista que a ação-omissão estatal e governamental é dispositivo de colonialidade do poder e forma de gerenciar a pobreza. Perante a vulnerabilidade sócio-histórica da população preta e periférica, a ausência de políticas públicas direcionadas para a promoção da cidadania e do acesso aos direitos fundamentais perpetua a marginalização de dois terços dos habitantes alagoanos, atingidos pelos mais baixos indicadores sociais (NASCIMENTO, 2016). Consequentemente, as disparidades socioeconômicas e raciais impulsionam o crescimento de homicídios nos bairros marginalizados da capital, evidenciando o perfil específico da vítima de violência letal. Assim, escancara-se o mecanismo colonial de naturalização da “não-ética de guerra” que vulnerabiliza e controla corpos étnicos hierarquizados, como face da subjugação do “outro” enquanto “ser” (MALDONADO-TORRES, 2007), na realidade local.

A apresentação de dados acerca da distribuição de renda em Alagoas, em que o 1% mais rico detém 12,82% da renda *per capita* estadual, e a metade da população mais pobre concentra 14,29% da totalidade (IBGE, 2010) exigem uma reflexão ética radical. No mesmo sentido, ocorre uma imensa discrepância quanto aos níveis de escolaridade da população alagoana, cuja média de anos de estudo é cerca de 8,7, quando classificada por marcadores étnicos: enquanto a população negra e parda⁵ estuda entre 8,4 e 8,3 anos em média, a

⁵ Como são dados oficiais, usa-se a classificação étnica do IBGE, a qual não incorpora uma concepção mais crítica em relação ao termo “parda/o”.

ORGANIZAÇÃO:



população branca alcança 10 anos de estudo, acima da média estadual⁶. Tais dados demonstram a profunda hierarquia social e econômica demonstrada a partir dos índices dos marcadores de classe e raça em Alagoas, o qual ocupa a posição de estado mais desigual do país⁷ e, apesar do decréscimo da taxa, ainda ocupa posição preocupante no ranking nacional de homicídios⁸.

Não por acaso, tais desigualdades sociais e econômicas, associadas à urbanização desordenada, à migração rural desenfreada e à segregação das periferias, competem para os resultados de violência urbana (NASCIMENTO, 2016). O estado de Alagoas e sua capital protagonizam, na mídia nacional e internacional, o crescimento vertiginoso da ocorrência da violência letal: em 2012, os dados são comparados aos números de países que vivenciam conflito armado, com cerca de 64,6 homicídios por 100 mil habitantes — 2,2 vezes superior à taxa nacional de letalidade (Mapa da Violência, 2014).⁹ Esses dados aparecem concentrados em nove bairros da Capital que chegam a somar 71,5% das vítimas, dentre os quais: Trapiche da Barra, Tabuleiro do Martins, Benedito Bentes, Jacintinho, Vergel do Lago, Clima Bom, Levada, Cidade Universitária e Chã da Jaqueira¹⁰. Dessa forma, é perceptível o cenário de vulnerabilidade, considerando a análise do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)¹¹ entre os bairros: o menor e maior valor para 2010 são, respectivamente, 0,522 e 0,956. A disparidade de 0,434, em termos brutos, reflete que há bairros abastados (Ponta Verde e Aldebaran) em comparação aos mais distanciados do centro da capital (Vales do Benedito). Inclusive, de acordo com a localização nas Unidades de Desenvolvimento Humano

⁶ EDUCAÇÃO, Todos Pela. Anuário Brasileiro da Educação Básica. 2017. Disponível em: <https://www.fundacaosantillana.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Anuario2017.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

⁷ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 22 jul. 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 22 jul. 2021.

⁹ O Atlas da Violência, em 2020, indica um decréscimo de 33,4% na taxa de homicídios entre 2013 e 2018, colocando Alagoas na posição de 2º estado da federação mais letal.

¹⁰ NASCIMENTO, E. O.; SANTANA, L. . Quando nenhum lugar é seguro: a violência contra corpos negros em Alagoas. **Revista Argumentos**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/3834>. Acesso em: 25 jul. 2021.

¹¹ O IDHM brasileiro considera as mesmas três dimensões do IDH Global – longevidade, educação e renda –, adaptando a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais, com o intuito de avaliar os municípios e as regiões metropolitanas brasileiras.

ORGANIZAÇÃO:



(UDHs), a expectativa de vida varia 14,4 anos em Maceió¹². Além disso, as diferenças entre as vítimas explicita o alvo rático dos homicídios em Alagoas: a chance de um homem negro ser vítima de violência letal intencional é 17 vezes maior, se comparado a um homem branco¹³, o que denota a negação da existência de negros e pardos.

Logo, a “gestão da pobreza e da negritude” é expressa pela (in)capacidade do Estado de implementar condições básicas de sobrevivência a uma parte da população, ao mesmo tempo em que garante a outra, índices superiores de qualidade de vida em relação à média nacional, especialmente no que se refere aos indicadores sociais como escolaridade, renda e longevidade¹⁴ (PNUD, 2015). Dessa maneira, a organização do Estado de Alagoas endossa o aparelhamento do Estado na direção de manter a acumulação da propriedade e da riqueza desse proprietário, ao mesmo tempo em que produz e reproduz a seletividade populacional do restante dos despossuídos. Nessa fragmentação social e econômica, há indícios evidentes em desfavor da população preta e pobre, localizada na periferia da cidade — aglomerações, na maioria em grotas — e nas cidades no interior da Região Metropolitana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os aspectos coloniais, portanto, não ficaram perdidos no distante processo de colonização nacional e regional. Ao contrário, o que se observa são práticas sociais, políticas e econômicas atualizadas no agora, replicando-se em instrumentos de poder e de controle. Nesse contexto, o Estado assume papel preponderante em razão do monopólio legítimo da força e do simbólico. Isso se evidencia através do desbaratamento das condições de vida de negros e pardos em Alagoas, onde a concentração de homicídios nas periferias, o perfil étnico

¹² Disponível em:

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21ACddA8H561THb9g&cid=124653557C0404EC&id=124653557C0404EC%2122995&parId=124653557C0404EC%2122848&o=OneUp>. Acesso em: 22 jul. 2021.

¹³ NASCIMENTO, Emerson Oliveira do; SANTANA, Luciana. **Quando nenhum lugar é seguro: a violência contra corpos negros em Alagoas**, 2021.

¹⁴

Disponível

em:

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21ACddA8H561THb9g&cid=124653557C0404EC&id=124653557C0404EC%2122995&parId=124653557C0404EC%2122848&o=OneUp>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO:



das vítimas e os dados socioeconômicos refletem a segregação socioespacial e racial, estruturada e estruturante, desde o contexto geográfico até histórico da população marginalizada. Com isso, esse cenário é entendido dentro da estrutura racista e classista do funcionamento institucional, tendo em vista que a criminalização da pobreza é manifestação da colonialidade e da dominação econômica das classes dominantes.

REFERÊNCIAS

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

DUSSEL, E. **20 tesis de política**. Cidade do México: Século XXI, 2006.

_____. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENGELS, F. **Origen de la familia, la propiedad y el Estado**. Madri: Akal, 1975.

FERNANDES, Florestan. **Apontamentos sobre a "Teoria do Autoritarismo"**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MARX, Karl. **O capital**: livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 1ª ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, E. O.; SANTANA, L. . Quando nenhum lugar é seguro: a violência contra corpos negros em Alagoas. **Revista Argumentos**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/3834>. Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Acumulação social da violência e sujeição criminal em Alagoas. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 32, n. 2, p. 465-485, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922017.3202009>.

TEITELBAUM, A. **El papel desempeñado por las ideas y culturas dominantes en la preservación del orden vigente**. Buenos Aires: Dunken, 2015.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

ORGANIZAÇÃO:



DESAFIOS PARA A CONSAGRAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LGPD

Gabriela Buarque Pereira Silva¹⁵; Marcos Ehrhardt Jr.¹⁶

RESUMO: O presente artigo aborda o paradigma de valorização do consentimento para o tratamento de dados pessoais estipulado na Lei Geral de Proteção de Dados, em confronto com sua efetividade sob o prisma da autodeterminação informativa. Nesse ponto, por meio de metodologia dedutiva de revisão bibliográfica, serão investigadas algumas insuficiências desse modelo para uma adequada tutela dos direitos fundamentais e as alternativas viáveis para efetivar a ideia de autodeterminação informativa. Aponta-se que o consentimento meramente formal pode ser insuficiente para a tutela do consentimento livre, em razão de limitações cognitivas, assimetria de poderes, necessidade de usufruto de serviços, uso de termos técnicos, escassez do tempo e dificuldade de gerenciamento de riscos futuros. Em contraponto, algumas tendências são indicadas para mitigar essa insuficiência, seja por meio de sistemas informacionais de *privacy by design, accountability*, oferta de serviços pagos *premium* sem a contrapartida da cessão indiscriminada dos dados e outras análises contextuais.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados. Consentimento. Autodeterminação informativa. Privacidade. Consumidor.

INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade informacional contemporânea, políticas de privacidade, condições e termos de uso, muitas vezes, são mecanismos meramente formais que nos mantêm na obscuridade acerca da gestão das plataformas sobre nossos dados pessoais e nosso direito de privacidade. O consentimento, então, passa a ser um requisito desprovido de substancialidade, caracterizado pela mera marcação de um “aceito os termos e condições de uso”.

¹⁵ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do grupo de pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (UFAL). Advogada. ORCID 0000-0002-9418-241X. E-mail: gabrielabuarqueps@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5903968763613062>.

¹⁶ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Centro Universitário CESMAC. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado. ORCID 0000-0003-1371-5921. E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7254531183116373>.

ORGANIZAÇÃO:



O presente texto visa refletir sobre quais são os desafios para abandonar esse panorama de vagos reflexos e consagrar um paradigma de efetiva autodeterminação informativa, mormente tendo em vista que a atual economia massificada e digital é movida pelo fenômeno da monetização de dados.

Por meio de metodologia dedutiva de revisão bibliográfica, buscar-se-á investigar a ideia do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados e sua efetividade sob a perspectiva da consagração da autodeterminação informativa, bem como ressaltar tendências para a concretização do consentimento livre e informado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei Geral de Proteção de Dados traz, em seu art. 6º, princípios a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a não discriminação, a responsabilização e a prestação de contas. Além desses princípios, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia menciona expressamente, em seu art. 6º, a licitude, a lealdade, a limitação da conservação, a integridade e a confidencialidade.

Não obstante as sutis diferenças, ambos os diplomas normativos são aplicáveis às entidades públicas e privadas que tratam dos dados pessoais, prevendo direitos atribuíveis aos titulares cujos dados são processados, disciplinam obrigações aos agentes de tratamento e estabelecem sanções em face do descumprimento.

Tendo em vista os princípios da minimização, da finalidade e da adequação do tratamento de dados, somente poderão ser coletados os dados que forem estritamente necessários ao objetivo para o qual foram solicitados; ademais, os agentes não poderão submetê-los a procedimentos que visem a outra finalidade além daquela anteriormente informada.

O documento assume relevância porquanto os dados são o efetivo combustível da inteligência artificial, caracterizando o que se chama de *Big Data*. A expressão pode ser conceituada como um grande conjunto de dados, cada vez mais alimentado graças à presença

ORGANIZAÇÃO:



de dispositivos sensores na vida cotidiana e ao crescente número de indivíduos conectados a essas tecnologias por meio de redes digitais (ITS, 2016).

Com efeito, o direito de privacidade, no contexto contemporâneo, abandona a clássica concepção americana de ser o mero “direito de estar só” de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), numa concepção individual negativa, para abranger outras facetas de controle sobre as informações pessoais, especialmente na sociedade digital. Stefano Rodotà desenvolve a concepção de autodeterminação informativa como direito fundamental e argumenta que o exercício do direito de privacidade, hoje, se manifesta, sobretudo, pelo controle do fluxo das nossas informações pessoais (RODOTÁ, 2008, p. 36).

A ideia de privacidade como liberdade negativa passa por uma transformação que, hoje, a caracteriza como uma ideia de liberdade também positiva (SILVA, 2016, p. 102), isto é, o poder do indivíduo de exigir medidas que assegurem o controle de seus dados. É nesse trilhar que a LGPD assegura aos titulares uma série de direitos, tais como o acesso aos dados, a correção, a eliminação, a portabilidade, bem como a transparência acerca da monetização, a finalidade, a forma de armazenamento ou o acesso de terceiros.

O consentimento, então, passa a ser o epicentro da compreensão do tratamento dos dados pessoais no contexto atual, servindo como instrumento regulatório central e núcleo de legitimidade prática desse regime protetivo (MENDES; FONSECA, 2020, p. 509), ideia de máxima relevância quando se constata o frenético fluxo de informações na economia contemporânea.

Nesse ponto, a LGPD autoriza o tratamento dos dados pessoais mediante o fornecimento do consentimento pelo titular ou, independentemente do consentimento, no caso de algumas hipóteses legais, tais como cumprimento de obrigação legal ou execução de políticas públicas. O art. 5º, XII, da LGPD preceitua que o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

A delimitação do que efetivamente se entende como “livre”, nesse ponto, depende

ORGANIZAÇÃO:



sobremaneira de esforços doutrinários, jurisprudenciais e da atividade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na conceituação do referido conceito jurídico indeterminado. Questiona-se, assim, se é considerado livre o fornecimento de dados na hipótese de serviço que se diz ofertado gratuitamente, mas que exige a cessão dos dados para que possa ser utilizado, isto é, um serviço a que o titular somente terá acesso se consentir com a coleta e até com o compartilhamento dessas informações (MODESTO, 2020, p. 46). Aceitar os termos de uso e condições de qualquer plataforma passou a ser uma condição indispensável para um adequado tratamento de informações pessoais após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Se o usuário não concordar, é possível que ele seja privado de usufruir do serviço ofertado. É essa permuta que norteia as relações informacionais contemporâneas e que nos impele a refletir se o consentimento, afinal, é suficiente para a tutela adequada do tratamento dos dados. Isso porque a presença desses produtos e serviços na rotina é tão forte que se torna muito raro encontrar alguém disposto a abrir mão de todas as funcionalidades oferecidas em troca de preservar sua privacidade.

É corriqueiro que alguns usuários da internet percebam benefícios nos anúncios, por exemplo, na capacidade da *Amazon* de sugerir livros que o adquirente pode gostar com base no histórico de compras anteriores (MCDONALD; CRANOR, 2008, p. 566). Para além disso, os dados passam a ser requeridos também na Administração Pública e na dinâmica política, econômica e social do mundo contemporâneo, o que torna, em síntese, inviável o custo social de não ceder as informações que são requeridas. É provável que muitas pessoas nem sequer verifiquem a existência de uma política de privacidade ou leiam as cláusulas e termos de uso dos dados, havendo uma frequente sensação de descuido com as informações pessoais.

Essa prática, por sua vez, acarreta uma distorção na própria compreensão do direito de personalidade como direito irrenunciável e intransmissível, previsão constante no art. 11 do Código Civil, que determina a inviabilidade de limitação voluntária desse interesse

ORGANIZAÇÃO:



jurídico. Verifica-se, assim, uma patrimonialização dos direitos de personalidade que, no caso específico da privacidade, passa a funcionar como moeda de troca para diversos serviços e funcionalidades no mundo digital, especialmente no contexto do mercado informacional e de suas vulnerabilidades.

Nesse ponto, Laura Schertel e Gabriel C. Soares argumentam que, apesar da importância do consentimento, os pressupostos que delineiam esse paradigma, atualmente, demonstram-se insuficientes para garantir um regime protetivo efetivo e material, em especial, para assegurar um verdadeiro controle sobre o fluxo de dados pessoais pelo seu titular (MENDES; FONSECA, 2020, p. 513). Argumenta-se, assim, que

(...) os ideais de autonomia e de empoderamento individual assumem, diversas vezes, contornos meramente formais. Desconsideram-se questões envolvendo o contexto em torno do consentimento e do tratamento em questão, tais como os perigos acerca da natureza dos dados envolvidos. Nesse cenário, o consentimento se torna um modo conveniente de viabilizar a coleta e o uso de dados sem, contudo, “confrontá-los com os valores centrais em jogo”. Afinal, caso derive de uma decisão em que a livre vontade do titular dos dados é sensivelmente questionável, torna-se igualmente questionável a capacidade do consentimento em garantir esses ideais de autonomia e de empoderamento (MENDES; FONSECA, 2020, p. 524).

Essa insuficiência seria decorrente das limitações cognitivas do titular dos dados pessoais para avaliar os custos e benefícios envolvidos quanto aos seus direitos de personalidade, bem como das situações em que não há uma real liberdade de escolha do titular, como, por exemplo, as situações de “*take it or leave it*” e das modernas técnicas de tratamento e análise de dados a partir de *big data* que fazem com que a totalidade do valor e a possibilidade de uso dessas informações não sejam completamente mensuráveis na ocasião do consentimento (MENDES; FONSECA, 2020, p. 514).

No que tange às limitações cognitivas, argumenta-se que muitas vezes o titular não está em real posição de avaliar os custos e benefícios envolvidos no consentimento, além de que muitos termos de uso e políticas de privacidade nem sequer são lidos pelos usuários e lançam mão de termos técnicos de difícil compreensão (MENDES; FONSECA, 2020, p. 514).

Nesse trilhar, sublinha-se que as políticas de privacidade são difíceis de ler e não apoiam a tomada de decisões racionais (MCDONALD; CRANOR, 2008, p. 544),

ORGANIZAÇÃO:



característica que é especialmente fomentada no contexto de uma sociedade em que o tempo é um valor cada vez mais escasso para muitas pessoas. Estima-se que a leitura de uma política de privacidade padrão nos sítios eletrônicos mais comuns demande cerca de oito a 12 minutos de leitura (MCDONALD; CRANOR, 2008, p. 555); as consequências de um tratamento indevido de dados, em regra, costumam ser abstratas e de difícil transmissão imediata.

A autogestão da privacidade, então, passa a enfrentar uma série de problemas cognitivos que se tornam um efetivo obstáculo para a sua concretização, quais sejam: (1) as pessoas não leem as políticas de privacidade; (2) quando leem, não as entendem; (3) quando leem e entendem, muitas vezes não têm conhecimento prévio suficiente para fazer uma escolha informada; (4) quando leem, entendem e podem fazer uma escolha informada, sua escolha pode ser distorcida por várias dificuldades de tomada de decisão (SOLOVE, 2020)¹⁷.

Esses desafios são incrementados quando se observa o problema da agregação, uma vez que mesmo quando o indivíduo toma uma decisão racional sobre o compartilhamento de dados individuais isolados, tais dados podem vir a ser agregados no futuro a outro conjunto de informações que passam a, depois de mineradas e combinadas, revelar fatos sensíveis sobre a pessoa (SOLOVE, 2020)¹⁸.

Também se ressalta o problema da avaliação de danos, segundo o qual muitas vezes priorizam-se benefícios imediatos, mesmo quando há risco de prejuízos futuros. Desse modo, o efeito de agregação mostra que a privacidade é uma questão de gerenciamento de informações de longo prazo, enquanto a maioria das decisões de consentimento para a coleta,

¹⁷ The cognitive problems above thus present numerous hurdles for privacy self-management: (1) people do not read privacy policies; (2) if people read them, they do not understand them; (3) if people read and understand them, they often lack enough background knowledge to make an informed choice; and (4) if people read them, understand them, and can make an informed choice, their choice might be skewed by various decisionmaking difficulties”.

¹⁸ “Another problem is that even if people made rational decisions about sharing individual pieces of data in isolation, they greatly struggle to factor in how their data might be aggregated in the future. Suppose a person gives out an innocuous piece of data at one point in time, thinking that he or she is not revealing anything sensitive. At other points in time, the person reveals equally nonsensitive data. Unexpectedly, this data might be combined and analyzed to reveal sensitive facts about the person. The person never disclosed these facts nor anticipated that they would be uncovered. The problem was that the person gave away too many clues. Modern data analytics, which is also loosely referred to as data mining or “Big Data,” can deduce extensive information about a person from these clues”.

ORGANIZAÇÃO:

uso ou divulgação de dados acha-se vinculada a um benefício de curto prazo (SOLOVE, 2020)¹⁹.

Ademais, verifica-se ainda a frequente assimetria de poderes e de informações existente entre o titular dos dados e o agente de tratamento, que condiciona o desfrute de um produto ou serviço ao consentimento para a coleta de informações pessoais, em uma lógica binária de *take it or leave it* (MENDES; FONSECA, 2020, p. 516).

Questiona-se, assim, se de fato há autonomia decisória do titular, uma vez que muitas vezes seu consentimento é efetuado com base na premente necessidade social de se conectar com outras pessoas ou até de se utilizar da plataforma para fins profissionais. Tratar-se-ia de um consentimento forçado, uma imposição social de cessão indiscriminada de dados, o que parece tornar questionável a autonomia que esse pilar visa consagrar na LGPD.

Cumprе evidenciar a insuficiência do consentimento para lidar com os desafios decorrentes da coleta e do tratamento massificado de dados (MENDES; FONSECA, 2020, p. 517), que possuem o condão de impactar grupos sociais, políticos e econômicos, além de manipular comportamentos. Para além disso, a utilização de critérios como nacionalidade, gênero, posição política, religião, idade ou identidade sexual pode acarretar uma série de discriminações por estarem relacionadas ao íntimo da personalidade de cada indivíduo, além de acirrar a estereotipização de grupos e acirrar ânimos sociais.

Essa dificuldade é fomentada quando se verifica que o fluxo de dados perpassa por uma complexa rede de atores que os utilizam por meio de práticas e de operações com fins diversos, dificultando a plena compreensão pelo titular dos dados acerca de todos esses elementos (MENDES; FONSECA, 2020, p. 518). Assim, o impacto da proteção de dados deve passar não somente pela fase de coleta, mas também avaliar os efeitos gerados a partir do tratamento e da agregação desses elementos, uma vez que tais resultados podem afetar uma série de direitos fundamentais envolvidos no meio social.

¹⁹ “Compounding these problems is the fact that people often favor immediate benefits even when there may be future detriments.⁴⁸ The aggregation effect shows that privacy is an issue of long-term information management, while most decisions to consent to the collection, use, or disclosure of data are tied to a short-term benefit”.

ORGANIZAÇÃO:



A ideia de *accountability*, compreendida como o conjunto de práticas que remetem à responsabilidade com ética, à obrigação, à busca por transparência e à prestação de contas das atividades que estão sendo desenvolvidas, bem como a demonstração de seus motivos e de suas formas de execução (GUTIERREZ, 2019, p. 85), no ramo da proteção de dados, consubstancia-se pela concepção de que a responsabilidade em um complexo ambiente digital deve ser compartilhada entre todos os atores, não podendo ficar restrita ao gerenciamento individual do titular por meio exclusivo do seu consentimento (MENDES; FONSECA, 2020, p. 521).

Indaga-se a possibilidade de adoção de versões *premium* remuneradas de determinados serviços tido como gratuitos – cuja contrapartida, em regra, são os dados pessoais dos usuários –, facultando ao titular a opção de pagar determinado valor pela utilização do serviço sem que haja a cessão dos dados (MODESTO, 2020, p. 47). Ademais, esforços educativos com avisos mais evidentes e mais opções para o consumidor são louváveis e tendem a melhorar o exercício efetivo de autogestão da privacidade.

No mesmo sentido, é relevante considerar que algumas empresas devem desenvolver uma transmissão mais efetiva de suas políticas de privacidade, facilitando a compreensão e reduzindo o tempo requerido para a leitura. A isolada elaboração de políticas de privacidade não necessariamente aumentará a transparência necessária nesse setor, além de ser um mecanismo de utilidade prática limitada.

Não se trata de abandonar o paradigma do consentimento enquanto instrumento protetivo, máxime tendo em vista que tal ideia é fundamental para uma adequada conscientização acerca do uso dos dados pessoais. No entanto, cumpre avaliar a efetividade da valorização desse fundamento enquanto pilar do sistema de proteção de dados no Brasil, considerando os objetivos e princípios consagrados por esse mesmo sistema normativo.

Tampouco se pretende consagrar uma postura paternalista que tolha a liberdade individual e inviabilize mercados de inovação, mas sim materializar a ideia de autodeterminação informativa como mecanismo efetivo para além de um instrumento

ORGANIZAÇÃO:



meramente formal.

Torna-se imprescindível revisitar o conceito de consentimento para aliá-lo aos conjuntos regulatórios dos atores envolvidos. Não se trata, com efeito, de abraçar a regulamentação excessivamente cerrada e abandonar a autogestão da privacidade, mas sim de encontrar pontos de equilíbrio que, numa perspectiva de ponderação, consigam assegurar os direitos fundamentais envolvidos sem sacrifício exacerbado dos respectivos interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica relacionada ao tratamento de dados pessoais no mundo contemporâneo é fenômeno que acarreta influxos na compreensão da própria Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse ponto, a ideia de consentimento albergada na LGPD, em confronto com a realidade pragmática do mundo digital, enseja a necessidade de sua revisitação e compreensão adequada.

O paradigma de proteção de dados com ênfase excessiva e exclusiva no consentimento pode trazer insuficiências no que tange à adequada tutela dos direitos fundamentais envolvidos, seja em razão das limitações cognitivas, da assimetria de poderes, da necessidade de usufruto de determinado serviço, seja do uso de termos técnicos, da escassez do tempo e da dificuldade de gerenciamento de riscos futuros. Portanto, é imprescindível que sejam avaliadas formas de se tornar a autodeterminação informativa um paradigma efetivo, para além de uma ficção formal.

Nesse panorama, algumas tendências são apontadas para a materialização de um tratamento responsivo de consentimento livre, seja por meio da tecnologia e do desenho dos sistemas informacionais de *privacy by design* e *accountability*, seja pela oferta de serviços pagos *premium* sem a contrapartida da cessão indiscriminada dos dados e outras análises contextuais.

A compreensão do problema passa pela percepção de que não há uma fórmula genérica e universal que possa ser utilizada em todos os casos, de modo que uma solução equilibrada requer a análise da hipótese concreta e das partes envolvidas.

ORGANIZAÇÃO:

Não se propugna por propostas que tolham a liberdade das partes envolvidas, uma vez que tal postura também é nociva ao desenvolvimento da inovação e dos direitos de personalidade no mundo informacional. Busca-se, com efeito, concretizar a ideia de autodeterminação, privilegiando a possibilidade de escolhas ponderadas e livres pelo indivíduo, para além do consentimento meramente formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências e accountability. In: FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ITS Rio 2016. *Big Data in the Global South Project Report on the Brazilian Case Studies*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Big-Data-in-the-Global-South-Project.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MCDONALD, Aleecia M; CRANOR, Lorrie Faith. The Cost of Reading Privacy Policies. *Journal of Law and Policy for the Information Society*, v. 4, p. 543-568, 2008, p. 566.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *Revista Estudos Institucionais*. V. 6, n. 2, p. 507-533, mai./ago. 2020.

MODESTO, Jessica. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. V. 6, n. 1, p. 37/58, jan./jun. 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, jan./jun., p. 99-111.

SOLOVE, Daniel J. The Myth of the Privacy Paradox. *GWU Legal Studies Research Paper*. 2020-10, 2020. Disponível em: Acesso: 10 de março de 2020.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. *The right to privacy*. Disponível em:
<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



QUANDO A POLÍCIA CAI EM CIMA DE MIM ATÉ PARECE QUE SOU FERA: Um estudo sobre a criminalização do comércio ambulante na cidade de Maceió/AL durante o período de 2018 a 2019.

José Afrânio Alves de Santana Filho²⁰; Marcos Eugênio Vieira Melo²¹; Roberto Barbosa de Moura.²²

RESUMO: Essa pesquisa busca, a partir das leituras da criminologia de mercado, compreender os processos de criminalização sobre os trabalhadores ambulantes de Maceió/AL no espaço temporal de 2018 a 2019. Diante do tema apresentado, faz-se necessário trazer à tona que o confisco de mercadorias, a perseguição e a violência, inclusive de ordem física, pelos agentes do Estado configuram um processo evidente de criminalização do trabalho ambulante.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia de mercado. Criminalização da pobreza. Comércio ambulante.

INTRODUÇÃO

O texto em tela tomará como objeto principal o relatório de controle das apreensões de trabalhadores ambulantes em Maceió/AL. Essas apreensões encontram-se no depósito da Coordenação de Conservação e Guardas de Bens Apreendidos e Demolição – CCGBAD, e os dados correspondem ao espaço temporal de 2018 a 2019. Ainda nesse sentido, também contaram como objetos de análise a lei municipal que regulamenta a criação da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (lei nº 6.593/2016), assim como as políticas públicas praticadas pela sua gestão inaugural. Nessa esteira, analisaremos, ainda, os

²⁰ Graduando em Direito pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (SEUNE). Monitor do Grupo de Estudos Avançados (GEA) Tópicos Estratégicos à Advocacia Criminal. Pesquisador vinculado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Contato: joseafraniofilho@gmail.com

²¹ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Coordenador Estadual do IBCCRIM em Alagoas. Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade Raimundo Marinho em Maceió/AL (FRM) e da graduação da Faculdade de Maceió (FAMA). Contato: marcos.evmelo@gmail.com

²² Mestrando em Sociologia - UFAL. Advogado Criminalista - OAB/AL 17.366. Procurador da ABRACRIM/AL. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal - Unit/AL. Avaliador da Revista E-Civitas. Contato: rbarbosademoura@gmail.com.

ORGANIZAÇÃO:



sentidos da “precarização” do trabalho ambulante a partir das leis municipais que regulamentam a autorização em Maceió/AL (leis número 4.479/1996 e 6.519/2015).

O presente trabalho, em que o título referencia a música “Camelô” do cantor e compositor de reggae baiano, Edson Gomes, busca entender as determinações da criminalização aos camelôs. Entendemos que existe em Alagoas uma carência de estudos acerca do mercado informal, sobretudo a partir do ponto de vista criminológico. Percebemos, ainda, que a informalidade tem crescido de modo gradativo no Nordeste, com destaque para Alagoas, superando, inclusive, a média nacional, conforme será demonstrado mais adiante.

Diante disso, cabe pontuar que, muito embora o processo de criminalização dos mercados ambulantes sejam fatos corriqueiros, como observaremos posteriormente, suas reais determinações seguem ainda turvas, sobretudo dentro de uma perspectiva criminológica efetivamente radical. Outras questões, como a relação da precarização das relações de trabalho e de mercado com os processos de criminalização sofridos pelos camelôs, ajudam a especificar o objeto ora analisado, assim como os métodos investigativos.

Assim, é a partir dessas problemáticas que se desenvolvem as hipóteses acerca do processo secundário de criminalização do mercado ambulante. Dentro de nossa leitura, essa criminalização tem fortes determinações de mercado, frente ao grande excedente de força de trabalho, o que termina por precarizar as relações de trabalho até a sua criminalização. Trata-se, em nossa leitura, da criminalização da pobreza, na medida em que as dinâmicas de mercado impelem o sujeito para um trabalho não reconhecido como tal, na iminência da criminalização.

METODOLOGIA

Trata-se de um trabalho teórico-bibliográfico, contando com estudos socioantropológicos sobre o tema, de estudos teóricos, sobretudo a partir do método da criminologia de mercado. Nesse caminhar, o trabalho conta, ainda, com pesquisa empírico-documental, a partir da etnografia documental dos relatórios de apreensão de

ORGANIZAÇÃO:

mercadorias dos camelôs em Maceió/AL e com cruzamento de dados secundários, relativos à violência e a desigualdade social no Estado de Alagoas.

A primeira modalidade de dados colhidos foram referentes à precarização do trabalho em Alagoas (IBGE-PENAD, 2019) e sobre as estatísticas de violência em Alagoas (SERIS, 2011-2019; SEDS, 2014-2019; INFOPEN, 2016-2020). Ainda nesse mesmo sentido, outro escopo temporal (2011-2019), especificamente acerca da categoria “mortes violentas”, precisou ser analisado ao longo da pesquisa.

Para além disso, sob a ótica da etnografia documental, foram analisados os relatórios de Controle das apreensões de trabalhadores ambulantes. Essas apreensões encontram-se no depósito da Coordenação de Conservação e Guardas de Bens Apreendidos e Demolição – CCGBAD, e os dados correspondem ao espaço temporal de 2018 a 2019.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa em tela trabalha com a precarização e criminalização do trabalho ambulante, especialmente entre o intervalo temporal de 2018 e 2019. Nossa hipótese, logo de início, foi de que os processos de precarização dessa modalidade de trabalho, já informalizado, desembocaria na criminalização. Nosso resultado foi a confirmação daquela hipótese, a partir das estatísticas cruzadas e da análise documental feita nos relatórios de Controle das apreensões de mercadorias de trabalhadores ambulantes.

Introdutoriamente nos preocupamos em explicar, a partir de pesquisas estatísticas, o método da criminologia de mercado, que consiste na coleta de dados secundários referentes a desigualdade, violência e criminalização, investigando se existe relação estatística entre essas categorias. Em relação aos dados colhidos, referentes as categorias supracitadas, foram os indicadores de desocupados, de subutilização da força de trabalho e de informalidade (IBGE-PENAD, 2019), no que se refere a desigualdade trabalhista.

Para além da categoria de desigualdade também foram levantadas as estatísticas de violência em Alagoas (SERIS, 2011-2019; SEDS, 2014-2019; INFOPEN, 2016-2020), foram

ORGANIZAÇÃO:

essas: o número de presos, de crimes patrimoniais e a taxa de homicídios. Esses dados foram cruzados e o resultado foi de que, estatisticamente, existe uma relação progressiva entre a precarização do trabalho em Alagoas e os índices de violência, ao longo da janela temporal de 2016-2019.

Desse modo, adentrando especificamente na criminalização e precarização do comércio ambulante apresentamos as leis municipais que regulamentam a autorização e a criminalização dos ambulantes em Maceió/AL (leis nº 4.479/1996 e nº 6.519/2015). Em sequência apresentamos as reflexões teóricas dos conceitos de “precarização”, nas esferas legais, doutrinárias (a partir do direito administrativo) e antropológico, que, a partir de Lênin Pires, aproxima o trabalhador ambulante a figura de um desviante (PIRES, 2011, p. 350-351).

Nesse sentido, portanto, após as demarcações teóricas, nossas reflexões tiveram como objeto os relatórios de Controle das apreensões de trabalhadores ambulantes. Essas apreensões encontram-se no depósito da Coordenação de Conservação e Guardas de Bens Apreendidos e Demolição – CCGBAD, e os dados correspondem ao espaço temporal de 2018 a 2019. Assim, quanto aos relatórios, foram apresentadas 248 apreensões, o que computa, aproximadamente 1 apreensão a cada 3 dias, o que é um dado muito preocupante, sobretudo quando remetido aos índices crescentes de precarização do trabalho em Alagoas.

Ainda nesse caminhar, a marca supracitada de processos de apreensão fica ainda mais preocupante quando comparada com o número de apenas 45 trabalhadores ambulantes que conseguiram, efetivamente, reaver suas mercadorias. Nesse sentido e em conformidade ao que fora demonstrado acima, realmente não é de se esperar que os trabalhadores retomem suas mercadorias quando a autoridade competente, por vezes, dispõe dessa mercadoria apreendida aos agentes de segurança. Com isso, na verdade, entendemos que se trata de uma política pública instituída para combater a figura do trabalhador informal e não para promover a diminuição efetiva da informalidade, que, conforme já fora exposto, só cresce.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ORGANIZAÇÃO:



Assim, portanto, o presente estudo se propôs a apresentar, de logo, a corrente criminológica adotada como o marco teórico, a criminologia de mercado e sua metodologia, a fim de alicar no espaço empírico de Alagoas, investigando as implicações da desigualdade, sobretudo as desigualdades trabalhistas, para a violência. O resultado, após o cruzamento de dados estatísticos, foi de que existe relação de proporcionalidade entre o crescimento dos dados de desigualdade trabalhista e os dados de violência em Alagoas.

Na sequência, pudemos refletir acerca das políticas de precarização do trabalho (*lato sensu*) e do trabalho ambulante. Sobre esse ponto, entendemos que se trata de um processo duplo de criminalização, na medida em que as garantias trabalhistas se encontram precarizadas, aumentando o número de trabalhadores informais; somado ao fato de que, dentro do trabalho ambulante, existem ainda uma série de inseguranças que culminam na sua criminalização. As noções trazidas do direito administrativo elucidaram as características frágeis da autorização municipal para o trabalho, presente nas leis municipais que regulamentam o trabalho ambulante.

Dessa forma, também foi possível contar com a análise de 248 processos de apreensão pelos relatórios de Controle das apreensões de trabalhadores ambulantes. Essas apreensões encontram-se no depósito da Coordenação de Conservação e Guardas de Bens Apreendidos e Demolição – CCGBAD, e os dados correspondem ao espaço temporal de 2018 a 2019. Os dados aqui demonstrados foram cedidos pela Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano - SMCCU. Nos relatórios, apesar da lacuna de diversas informações, foi possível constatar a dimensão do problema a partir o número de processos, chegando próximo de 1 apreensão a cada 3 dias, dentro do espaço temporal analisado.

Diante disso, as expectativas futuras são de continuidade da pesquisa e vértice, dessa vez a partir de outros artifícios metodológicos, a exemplo das entrevistas semiestruturadas, conjugadas com a história oral com os camelôs, mas também a partir da etnografia de campo e não puramente documental. Essa diversidade metodológica é pertinente para que o objeto ora analisado seja explorado com maior profundidade, posto que os dados cedidos pela

ORGANIZAÇÃO:



prefeitura de Maceió/AL são dotados de precariedade semelhante à das leis que regulamentam o comércio informal.

Assim, portanto, essa pesquisa demonstrou que os trabalhadores informais, especificamente os trabalhadores ambulantes, têm passado por processo complexo de insegurança nas esferas trabalhista, administrativa e, sobretudo, criminológica, que reclamam maior investigação, inclusive no sentido de propor soluções políticas plausíveis para as problemáticas apresentadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2016a. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AL/2016_AL.xlsx. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização – dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2016b. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AL/relatorioconsolidado-dez-2016-al.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização – junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AL/relatorioconsolidado-jun-2017-al.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização – dezembro de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017b. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AL/RelatorioConsolidadoEstadualALDez2017.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização – junho de 2018. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018a. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AC/RelatorioConsolidadoEstadualALJun2018.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018b. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AC/RelatorioConsolidadoEstadualALDez2018.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019a. Disponível em:

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019b. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AC/RelatorioConsolidadoEstadualALJun2019.xls>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTUwM2JlZGMtZGY1MS00ZWJlLTlhNjgtYTM5MjVmZTkzOTBiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 fev. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – retrospectiva 2012-2019 – médias anuais. 2020. Indicadores mensais produzidos com informações do 4º Trimestre 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad>. Acesso em: 3 mar. 2021.

MACEIÓ. Lei nº 4.479, de 15 de fevereiro de 1996. Altera a redação dos artigos 113 e 293 da lei nº 3.538 (código de postura), de 23 de dezembro de 1985. Câmara municipal de Maceió. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=4543>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MACEIÓ. Lei nº 6.593, de 2016. Reorganiza a estrutura administrativa dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do poder executivo do município de Maceió e dá outras providências. Câmara municipal de maceió. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO:

<https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=6491>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MACEIÓ. **Lei nº 6.519, de 2015**. Dispõe sobre as atividades de comércio de bebidas e gêneros alimentícios por ambulantes na faixa de areia das praias urbanas do município de Maceió, disciplina sua forma de ordenamento e dá outras providências. Câmara municipal de Maceió. Disponível em:

http://www.maceio.al.gov.br/wpcontent/uploads/eberthsecom/documento/2015/12/Diario_Oficial_21_12_15_PDF.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

MACEIÓ. SECRETARIA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS. **Controle das apreensões no depósito da CCGBAD**. 2021. Disponível em: coordenação de conservação e guardas de bens apreendidos e demolição.

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL – SEDS/AL. **Boletim anual da estatística criminal**: Publicação Anual do Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SEDS/AL. 2014. Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/25/> . Acesso em: 3 mar. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL – SEDS/AL. **Boletim anual da estatística criminal**: Publicação Anual do Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SEDS/AL. 2017. Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/26/> . Acesso em: 3 mar. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL – SEDS/AL. **Boletim anual da estatística criminal**: Publicação Anual do Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SEDS/AL. 2019. Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/35/> . Acesso em: 3 mar. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **EVOLUÇÃO CARCERÁRIA 2011 - 2017**. Chefia Especial de Unidades Penitenciárias. Disponível em: Chefia de Pesquisa e Estatística.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **MAPA DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - PLANTÃO DE 19/10/2018 À 22/10/2018**. Chefia Especial de Unidades Penitenciárias. Disponível em: Chefia de Pesquisa e Estatística.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **MAPA DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - PLANTÃO DE**

ORGANIZAÇÃO:



22/10/2019 À 23/10/2019. Chefia Especial de Unidades Penitenciárias. Disponível em: Chefia de Pesquisa e Estatística.

ORGANIZAÇÃO:



“GRANDE SERTÃO: VEREDAS” E A GUERRA FISCAL: INTRODUÇÃO À EXTRAFISCALIDADE NO SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO

Matheus Oliveira do Nascimento.²³

RESUMO: Tendo como base o atual projeto de iniciação científica (PIBIC 2020-2021) desenvolvido pelo Núcleo de Estudos em Teoria Geral do Direito, Finanças Públicas, Tributação e Cidadania, orientado pelo Professor Doutor Gabriel Ivo, intitulado “federalismo fiscal: os problemas da federação brasileira em um cenário de constante proposta de alteração constitucional” e no plano de atividades “federalismo e extrafiscalidade: a questão dos incentivos”, este trabalho visa apresentar, com uma analogia a Pedro Pindó, de Grande Sertão: Veredas, uma introdução à questão da extrafiscalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Federalismo fiscal. Extrafiscalidade. Guerra fiscal.

INTRODUÇÃO

O poder-dever estatal de exercer a competência tributária mantém estreita relação com a eficácia social dos direitos e com a consecução dos objetivos fundamentais da República dispostos no art. 3º da Carta Magna. Afinal, todos os direitos têm um custo e um ordenamento jurídico que não estruture um sistema financeiro-orçamentário eficaz deixará a desejar na proteção e efetivação de qualquer direito, até mesmo os de fruição individual, definidos, de modo errôneo, como de natureza negativa: aqueles que, na doutrina tradicional, estariam a exigir um mero *non facere*, uma abstenção do Estado. Assim, é por meio do direito financeiro e do direito tributário que todo o sistema de proteção de direitos fundamentais ganha, de fato, efetividade.

Logo, o presente trabalho funda-se em uma ótica de que o direito financeiro e o direito tributário positivo devem ter como primado basilar a concretização dos direitos fundamentais. Esta concretização utiliza-se, muitas vezes, do fenômeno da extrafiscalidade, ou seja, o emprego da função fiscal do Estado como forma de interferência no domínio econômico, para

²³Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador colaborador do projeto de iniciação científica: “Federalismo Fiscal: os problemas da federação brasileira em um cenário de constante proposta de alteração constitucional”. E-mail institucional: matheus.nascimento@fda.ufal.br.

ORGANIZAÇÃO:



além da finalidade meramente arrecadatória. Por meio da extrafiscalidade, o Estado transmite uma orientação político-econômica sobre os caminhos que o ente estatal deseja que os agentes econômicos sigam.

Nada obstante, em decorrência da guerra fiscal fratricida que marca o sistema federativo brasileiro, a extrafiscalidade foi aviltada à posição de vilã do federalismo, sendo o principal objeto de cessação das propostas de reformas tributárias em andamento no Congresso Nacional. Assim, este trabalho apresentará, de modo introdutório, um dos planos de atividades da pesquisa em andamento no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) 2020-2021 do Núcleo de Estudos em Teoria Geral do Direito, Finanças Públicas, Tributação e Cidadania que tem como título do projeto “Federalismo Fiscal: Os problemas da federação brasileira em um cenário de constante proposta de alteração constitucional” e como título do plano de atividades “Federalismo e Extrafiscalidade: a questão dos incentivos”.

METODOLOGIA

Revisões bibliográficas amparadas, sobretudo, na doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Alfredo Becker e Fernando Rezende, pesquisas jurisprudenciais e de entendimentos do Tribunal de Contas da União, bem como o acompanhamento das propostas de reformas tributárias em andamento no Congresso Nacional, incluindo análise crítica dos relatórios técnicos e dos pareceres de *think tanks* e das casas legislativas têm propiciado lastro ao trabalho. Ademais, para descortinar o cenário fático e normativo da extrafiscalidade no federalismo fiscal, recorre-se também à obra de Guimarães Rosa com o fito de, por meio da analogia com o personagem Pedro Pindó, explicitar importantes incongruências colocadas em segundo plano nos debates sobre o sistema tributário brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

ORGANIZAÇÃO:



A Constituição de 1988, com seu nítido caráter de dirigismo constitucional, explicitou que o direito financeiro-orçamentário e as políticas fiscais devem objetivar a redistribuição de renda e de riqueza, a estabilização da economia, o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais. Nada obstante, o Documento Constitucional também estabeleceu sérios limites à extrafiscalidade, a exemplo dos seguintes dispositivos: art. 165, §6º, o qual cuidou de obrigar o projeto de lei orçamentária de ser acompanhado do demonstrativo regularizado do efeito, sobre despesas e receitas, decorrente de isenções e subsídios; art. 70, o qual equiparou as subvenções às renúncias para efeito de controle de economicidade, da legalidade e da legitimidade; o art. 150, §6º, determinando que qualquer subsídio ou isenção só poderão ser concedidos por lei específica que regule exclusivamente a matéria; o art. 41 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), compelindo a reavaliação frequente de todos os incentivos fiscais de natureza setorial e o art. 113 também do ADCT, definindo que toda renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

É evidente que a extrafiscalidade não se resume a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, podendo se referir também a tributos extrafiscais que ocorrem quando o poder legislativo agrava o tributo com o escopo de evitar que os fatos geradores se realizem e, conseqüentemente, obstem a realização de certos comportamentos tidos por indesejados pelo Estado, como é o caso do recente debate sobre impostos em sacolas plásticas e combustíveis fósseis. No entanto, a maior preocupação para o federalismo fiscal são os incentivos, entendidos como a redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário. Ou seja, quando de alguma forma, há o estímulo ou incentivo com o desígnio de beneficiar pessoas físicas ou jurídicas com qualquer vantagem de cunho fiscal (OLIVEIRA, 2013, p. 493).

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado inúmeras vezes no que diz respeito a matérias afetas à concessão de benefícios fiscais e de demais políticas de extrafiscalidade, sobretudo, no que tange à concessão unilateral de benefícios fiscais no âmbito do ICMS,

ORGANIZAÇÃO:



exigindo-se o convênio com a CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária. As decisões do Supremo Tribunal Federal afirmam que a Constituição, em seu art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, confere à Lei Complementar a atribuição de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Nesse diapasão, a Lei Complementar 24/75, em seu artigo 1º, descortina a impossibilidade que, qualquer incentivo ou favores fiscais ou financeiros-fiscais concedidos com base no ICMS sejam realizados sem prévia celebração de convênio no CONFAZ.

Mesmo diante do posicionamento cediço do órgão maior do Poder Judiciário, muitos estados-membros continuaram editando atos normativos com o fito de renunciar receitas para fins de políticas de extrafiscalidade. Os motivos para isso e para a manutenção da chamada “guerra fiscal” não são, necessariamente, os pontos acima citados: não se trata de uma ausência de rigor do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como aponta o Tribunal de Contas da União (TCU, 2018), tampouco da inexistência de uma coordenação efetiva por parte do Conselho Nacional de Política Fazendária, muito menos a tese que se propõe a limitar a autonomia financeira e tributária dos entes federados em nome da extirpação destes conflitos fiscais. O ponto crucial para entender o problema da guerra fiscal é mergulhar nas razões que permitiram que a federação brasileira chegasse nesse ponto conflitivo e não simplesmente colocar todo o ônus da problemática nas políticas de extrafiscalidade, como se a guerra fiscal fosse um imbróglio em si mesmo.

Em “Grande Sertão: Veredas”, Riobaldo, no início do romance, inicia a discussão sobre a existência do diabo que, de um modo ou de outro, irá percorrer toda a narrativa de Guimarães Rosa. Nesse esteio, é contada a história de Pedro Pindó e de sua esposa que, para educar o filho, começaram a impor sérios castigos e “de pouquinho em pouquim foram criando nisso um prazer feio de diversão - como regulam as sovas em horas certas confortáveis, até chamam gente para ver o exemplo bom” (ROSA, 2019, p. 17). Riobaldo

ORGANIZAÇÃO:



conta ainda que desconfia que o menino, de tão fraco e maltratado pelos pais que anteriormente desejavam educá-lo, faleceria antes da próxima quaresma.

A similaridade da história do filho de Pedro Pindó com o federalismo fiscal brasileiro salta aos olhos: os desejos de aperfeiçoá-lo muitas vezes esconde a inconstitucional finalidade de extinguir os primados federativos. Isto porque sob o véu das críticas às renúncias de receitas e à guerra fiscal geralmente não são postos em debate que a extrafiscalidade é, hoje, a principal política econômica dos entes federados em face do abandono tanto do pacto federativo quanto da consecução de políticas de enfrentamento à desigualdade regional pelo poder central.

Além disso, o rigoroso ajuste fiscal realizado sobretudo para evitar a derrocada do Plano Real em 1998 vem concentrando a renda tributária na União, além de impor rígidos mecanismos de controle das políticas de crédito dos estados e municípios, em outras palavras, a autonomia financeira é demasiadamente reduzida pela diminuição da participação no bolo tributário e pela limitação ao endividamento dos entes federados não centrais (VAZ, 2008, p. 63). Como se não bastasse, ainda foram observados os seguintes pontos decorrentes da política de ajuste: (i) diminuição da base dos fundos constitucionais voltados à redução das disparidades socioeconômicas entre os estados; (ii) aumento das transferências vinculadas a programas do governo federal; (iii) engessamento do orçamento dos estados e municípios; (iv) extensa regulação federal em assuntos de competência concorrente (REZENDE, 2013, p. 32-33).

Tudo isso coloca como único meio de executar políticas econômicas pelos estados e municípios a concessão de renúncias de receitas que, malgrado as necessárias críticas a uma política de extrafiscalidade mal pensada, é hoje o único meio, principalmente para os entes federados periféricos de atrair investimentos, gerar emprego, renda e desenvolvimento. Posto isto, acabar com a famigerada guerra fiscal limitando a única forma de política econômica que sobrou aos estados e aos municípios deve acender o mesmo alerta sentido por Riobaldo: estaria a federação fadada a desaparecer antes da próxima quaresma?

ORGANIZAÇÃO:



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentou um breve esboço sobre a posição da extrafiscalidade no sistema constitucional brasileiro, além de demonstrar a impossibilidade de se pautar o direito financeiro dissociado do valor primordial de concretização dos direitos fundamentais. As críticas à extrafiscalidade revelam um complexo paradoxo: seria a guerra fiscal um problema em si mesma?

O andamento da presente pesquisa que, ainda se encontra em fase de desenvolvimento, acende o alerta de que não se pode posicionar as políticas de extrafiscalidade como a principal problemática do sistema federativo, mas sim como aparente consequência das políticas de austeridade que impedem os entes federados de executarem políticas econômicas que não sejam lastreadas na concessão de incentivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de direito financeiro**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 493.

REZENDE, Fernando. A crise do federalismo brasileiro. In: REZENDE, Fernando (Org.). **O federalismo brasileiro em seu labirinto: crise e necessidade de reformas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 32-33.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**, 22ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 17.

VAZ, Flávio Tonelli. **O ajuste fiscal efetivado no decorrer do Plano Real e suas repercussões na autonomia federativa**. Monografia (Especialização em Orçamento Público) - Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação e Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro, do Senado Federal. Brasília, 2008, p. 63.

ORGANIZAÇÃO:

A vulnerabilidade acentuada da mulher diante do padrão de beleza criado pela sociedade de consumo²⁴.

Paola Porto **Ramos**²⁵, Thales Nizolli **Siqueira**²⁶, Carolina Polvora **Bica**²⁷, Fernando Costa de **Azevedo**.²⁸

RESUMO: A publicidade no mercado de consumo demonstra-se rigorosamente danosa especialmente quando diante de pessoas classificadas como hipervulneráveis. A mulher, enquanto principal alvo das ações de marketing envolvendo a beleza, vê-se direcionada ao estabelecimento de um padrão estético complexo que demanda e estimula falsas necessidades. Sendo assim, normas protecionistas no escopo de minimizar tal vulnerabilidade agravada, revela-se necessidade imperiosa ante os danos evidenciados à saúde da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo. Vulnerabilidade. Mulher. Publicidade.

INTRODUÇÃO

No intuito de compreender melhor os desafios do mundo feminino, o presente resumo visa observar a mulher como consumidora, momento em que serão abordados aspectos que permeiam a questão de gênero relacionada ao mundo do consumo, e que traz consigo algumas particularidades como a vulnerabilidade.

De maneira ampla será trazido o conceito geral de vulnerabilidade para que se possa observar em que situação a mulher se encontra, trazendo argumentos que buscam demonstrar a vulnerabilidade acentuada quando se trata de padrões estabelecidos pela sociedade de consumo.

²⁴ A presente pesquisa deu origem a capítulo de livro - Oliveira, Olga Maria Boschi Aguiar de. Cidadania, gênero e trabalho - Vol. 2 / Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, Amanda D'Andrea Löwenhaupt - Erechim: Deviant, Pág. 97, 2019.

²⁵ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPe) e Mestranda em Educação no Instituto Federal Sul-Riograndense – Campus Pelotas.

²⁶ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPe).

²⁷ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPe)

²⁸ Doutor em Direito pela UFRGS. Professor Associado na Faculdade de Direito da UFPEL. Membro permanente do PPGD (Mestrado) da UFPEL. Coordenador geral (Líder) do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor (GECON/CNPq)

ORGANIZAÇÃO:

A caráter exemplificativo, serão trazidas algumas mudanças que foram implementadas em outros países, com a finalidade de contribuir com a redução dessa vulnerabilidade acentuada das mulheres diante das publicidades abusivas.

Assim, o intuito é demonstrar que pode haver, para uma parcela significativa de mulheres, uma vez que a publicidade pode interferir de forma invasiva na vida e tomada de decisões destas mulheres, podendo até mesmo ocasionar problemas de saúde.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

A vulnerabilidade já foi objeto de discussão nos tribunais sobre a sua existência nas demandas de consumo, mas hoje em dia não é mais possibilidade de discussão, conforme demonstra Tartuce e Neves (2018, p. 34):

Pela leitura do art. 4º, inc. I, do CDC é constatada a clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há como afastar tal posição desfavorável, principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas.

O texto de lei trazido no Código de Defesa do Consumidor é claro:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...].

Todo e qualquer consumidor já é enquadrado em situação de vulnerabilidade, não sendo possível questionar o inverso, pois é automática a inversão do ônus da prova nos casos de consumo em processos judiciais. Este reconhecimento traz uma maior segurança para os consumidores, que são cotidianamente ludibriados com publicidades e propagandas as quais induzem ao erro no momento da compra de produtos ou contratação de serviços.

ORGANIZAÇÃO:

Por fim, vale salientar o posicionamento atual do STJ em relação à vulnerabilidade e sua extensão, conforme demonstra Theodoro Júnior (2017, p. 8):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para a aplicação da teoria do *finalismo aprofundado*. Embora adote uma posição mais restritiva de aplicação de Código de Defesa do Consumidor, amparada pela noção de destinatário *fático* e *econômico* do bem, excepciona a regra nas situações em que se mostra evidente a *vulnerabilidade* do consumidor, ainda que profissional ou pessoa jurídica.

Paralelamente, há também os casos de hipervulnerabilidade, os autores Tartuce e Neves trazem uma explicação a respeito:

Seguindo nos exemplos, no âmbito do STJ entendeu-se flagrante a publicidade enganosa em caso envolvendo o oferecimento de produto milagroso, que traria a cura do câncer, o cogumelo do sol. A presença de uma oferta ilícita foi dimensionada como ato grave pelo fato de o produto ser oferecido a consumidores idosos, tidos como *hipervulneráveis*, gerando a correspondente responsabilização civil por danos morais do fornecedor. Nos termos da ementa, “cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil). A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.

Neste caso, podemos notar que pode haver casos em que a vulnerabilidade fica acentuada, conforme fragmento do livro dos autores demonstrou. Há casos em que o consumidor não é apenas vulnerável, mas sim vulnerável de maneira agravada, podendo seguir para uma análise do ponto de vista de gênero, para observar a vulnerabilidade em que estão expostas as mulheres.

ORGANIZAÇÃO:

Ao abordar a questão com relação às mulheres em conjunto com direitos do consumidor devemos observar que a mulher sempre foi um maior alvo de propagandas publicitárias, não apenas pela quantidade de produtos disponíveis para consumo, mas também por demandarem um padrão de beleza de maior complexidade.

Basta observar as propagandas que passam na televisão, são publicadas em redes sociais ou até mesmo são enviadas por e-mail ou telefone. Boa parte dessas propagandas contém um forte conteúdo apelativo e uma parcela das mulheres que recebe pode estar em uma situação de alta vulnerabilidade que se torna acentuada se devido a quantidade de informações passadas nas propagandas que não serão encontradas apenas adquirindo aquele produto.

Muitas propagandas vêm abarcadas de uma série de preparos que elevam a modelo exposta a um padrão de beleza que para a maioria das mulheres é algo inviável.

Esta busca incessante se dá pelo motivo de que a modelo que faz a propaganda de um produto para a pele, por exemplo, também tem diversos outros tratamentos que a deixam dentro dos padrões de beleza como um todo. Assim, a mulher acaba por precisar de diversos produtos e até mesmo procedimentos para alcançar o padrão de beleza que em uma propaganda pontual era apenas de um produto para a pele. Nas palavras de MIRANDA (2010, s/n), “*A indústria da beleza presente nos comerciais, de forma sutil, persuadiu as mulheres a aderirem as pseudonecessidades por meio da assimilação do discurso mercadológico das marcas de cosméticos e a progressiva cientificização do discurso publicitário*”.

Assim, devido ao padrão de beleza imposto pela sociedade, a quantidade de oferta exclusiva para o gênero feminino, as promessas de resultados e o risco em que correm com alguns métodos de busca pela beleza que podem ser prejudiciais (como as pílulas de emagrecimento sem prescrição médica ou avaliação de profissional).

A vulnerabilidade tratada de maneira geral anteriormente pode desdobrar-se em outros diversos aspectos, os quais envolvem a saúde das mulheres. Os perigos que essa

ORGANIZAÇÃO:

vulnerabilidade acentuada pelas propagandas apresenta pode ser observado em relação ao padrão de beleza construído pela sociedade de consumo.

Ao longo do tempo, pode-se notar que a busca pelo padrão de beleza acabou causando, em uma parcela de mulheres, doenças que envolviam a busca pelo “corpo ideal”, levando-a a morte por anorexia, conforme notícia do site G1 (2007):

Uma modelo paulista morreu nesta terça-feira (14) em consequência de anorexia (saiba mais sobre a doença). Ana Carolina Reston, de 21 anos, tinha 1,72 m e pesava 40 quilos. Ela estava internada desde outubro com insuficiência renal. O quadro se agravou e a modelo teve infecção generalizada. O enterro foi realizado em Pirapora do Bom Jesus, a 53 km de São Paulo.

Ana Carolina havia passado por agências como a Ford, Elite e L'Equipe. A jovem de cabelos castanhos e olhos verdes foi descoberta por um “olheiro” da Ford em um shopping de Jundiá. Trabalhou em países como China, Turquia, México e Japão.

A modelo afirmava que havia escolhido a profissão para ajudar a mãe, mas queria estudar engenharia naval. “Ela achava que podia me ajudar trabalhando para não faltar nada em casa”. Contou Miriam Reston, a mãe. Miriam relatou que a sua filha resistia aos conselhos da família para que se tratasse. “Ela dizia: ‘mãe, não briga comigo, eu não quero comer, a comida não desce’. Para eu não brigar com ela, eu não falava nada”, lembrou.

Nota-se a gravidade do caso da modelo e uma grande parcela das mulheres pode estar exposta ao mesmo perigo, que de forma inconsciente pode levá-las a prejudicar a própria saúde para obter o padrão de beleza ditado pela sociedade de consumo, que nesse caso se tratava do corpo magro e esguio.

Da mesma forma que a anorexia, também podem surgir casos de obesidade, que por vezes podem estar relacionados a frustração na busca pelo padrão de beleza da sociedade de consumo, igualmente grave e nociva à saúde.

A mulher é trazida com ênfase dado a massiva quantidade de propagandas direcionadas a ela, com caráter apelativo e com uma possibilidade ínfima de alcance, muitas vezes por estar abarcada não apenas pelo uso de inúmeros produtos e procedimentos estéticos.

ORGANIZAÇÃO:

Ao coletar dados das mulheres e observar seus desejos, uma enxurrada de propagandas publicitárias chega até ela trazendo a sensação de que de fato existe um padrão de beleza e que ela precisa se inserir, pois a cada clique em conexão da internet aparece propagandas relacionadas ao seu gênero. Assim, aos poucos a vulnerabilidade da mulher vai se acentuando e chegando a casos absolutamente nocivos a sua saúde, seja ela física ou mental.

Este ponto é um dos que mais corrobora com a busca pelo padrão de beleza da sociedade de consumo, pois é onde veicula em massa as publicidades e propagandas acerca de bens e serviços que oferecem este padrão perfeito.

A busca pelo padrão de beleza, por vezes, é inviável, pois além dos diversos tratamentos e procedimentos que algumas mulheres passam para encontrarem os resultados que buscam para encaixar-se no padrão de beleza, além do *photoshop* nas fotos utilizadas nessas publicidades e propagandas. Dessa forma, se tem uma espécie de propaganda enganosa, pois aquilo que se vê expondo o bem ou serviço é algo manipulado por um computador. Se altera peso, altura, marcas na pele, manchas, rugas, entre muitos outros.

Assim, parte das mulheres pode ficar em uma situação, como consumidoras, de vulnerabilidade acentuada, tendo em vista que o que está sendo oferecido a elas é algo inalcançável, por vezes.

Observando este ponto, que países como França, Espanha, Itália e Israel fizeram leis que restringem o uso de *photoshop* nas imagens publicitárias, visando resguardar aos consumidores, que estavam sendo expostos a usos de tratamento de imagens sem que houvesse aviso nestas imagens.

Em países como a França, Espanha, Itália e Israel foram feitas leis que trazem a obrigatoriedade de aviso em relação ao uso de *photoshop*, para que os consumidores soubessem, que na propaganda publicitária há o uso de tratamento de imagem. Caso descumprida a lei, seria atribuída uma multa.

Esse tipo de atitude colabora com a temática abordada aqui, pois cada mulher que olhar a propaganda publicitária e ver que aquela imagem de padrão de beleza da sociedade

ORGANIZAÇÃO:

consumo não é uma beleza natural, poderá não se frustrar tanto, pois saberá que nela contém o uso de tratamento de imagens computadorizada.

No Brasil está em tramitação o Projeto de Lei 704/11, que se assemelha aos dos países citados anteriormente, pois tem o intuito de trazer a obrigação de informar aos consumidores e a população em geral que há tratamento de imagem nas propagandas publicitárias e em outros anúncios. O referido Projeto de Lei demonstra claramente que esse “padrão artificial” como se refere na notícia, é um problema relacionado diretamente à saúde pública, conforme visto anteriormente, pois uma parcela das pessoas pode não conseguir compreender, acreditando nesta realidade inexistente, e acabar por ter problemas graves de saúde.

Com o abordado até aqui, se pode observar que o padrão de beleza da sociedade de consumo, trazido também como “padrão artificial”, que neste momento trago no tocante as mulheres, é algo nocivo, que pode acarretar problemas graves e deve ser alvo de preocupação em relação ao bem dos consumidores.

Os países citados, que já trazem esta regra em relação ao tratamento de imagem, estão caminhando em direção a um importante avanço para o Direito do Consumidor, temática na qual merece grande atenção, principalmente devido aos riscos que esse padrão de beleza pode trazer para as pessoas.

METODOLOGIA

Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, para extração e aprofundamento do conceito de vulnerabilidade consumerista no âmbito das mulheres, apropriando-se das principais discussões que envolvem o tema de forma indutiva.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar alguns aspectos relacionados a temática da mulher como consumidora, momento em que se pensou em como se dá a propaganda de bens e

ORGANIZAÇÃO:

serviços direcionadas ao gênero feminino, para assim compreender o grau de vulnerabilidade em que elas estão expostas.

Se pode notar que já temos no nosso Código de Defesa do Consumidor a vulnerabilidade que atende a todos os consumidores, como abordado ao início do artigo, e em seguida foi trazido os argumentos que demonstram que a mulher, por estar exposta a propagandas que não coadunam com a verdade, por receberem tratamentos e demais artifícios, pode estar diante de uma vulnerabilidade acentuada.

Ao analisar alguns dos problemas de saúde que são decorrentes deste padrão de beleza criado pela sociedade de consumo, nota-se a suma importância de tratar desta temática, pois a saúde física e mental da mulher está sendo diretamente afetada por essas propagandas publicitárias que oferecem bens e serviços de maneira abusiva.

As mortes causadas pela doença da anorexia são a demonstração clara da gravidade de se buscar um corpo irreal que muitas vezes são modificados por tratamento de imagem, chegando a ter um formato impossível de se alcançar. Momento em que a vulnerabilidade da mulher acaba por ser agravada, fazendo com que a busca por um corpo similar aos das propagandas, leva a problemas de saúde.

Com esta preocupação, podemos perceber que é necessário agir, como já fez a França, Espanha, Itália e Israel, trazendo regras para que o tratamento de imagem seja exposto de maneira escrita nas propagandas publicitárias. O Projeto de Lei que tramita no Brasil vem no mesmo sentido, de proteger esta alta vulnerabilidade que as mulheres e todos outros consumidores se encontram diante das propagandas publicitárias abusivas.

Por fim, acredita-se que a vulnerabilidade geral dos consumidores, a vulnerabilidade claramente acentuada das mulheres, as questões que permeiam a saúde física e mental, a desinformação acerca da exacerbada quantidade de tratamento de imagens em grande parte das propagandas publicitárias e campanhas abusivas, são motivo de preocupação e devem ser pontuadas.

REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO:



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/08/2019

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm Acesso em: 23/08/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito do consumidor. 9. Ed. Ref., ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRANDA, Cynthia Mara. A CONSTRUÇÃO DO IDEAL DE BELEZA FEMININA EM COMERCIAIS DE TELEVISÃO. 2010. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/noticias-dos-nucleos/artigos/A%20CONSTRUCaO%20DO%20IDEAL%20DE%20BELEZA%20FEMININA%20EM%20COMERCIAIS%20DE%20TELEVISaO.pdf> Acesso em: 25/07/2019

<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1350931-5605-45,00.html>

<https://www.camara.leg.br/noticias/213633-projeto-obriga-anunciante-a-informar-que-foto-de-modelo-foi-retocada/>

SOUZA, Sylvio Carpema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F. Cardoso. Direito do consumidor. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO:



A QUESTÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E HISTÓRICA

Evilásio Vitor Cabral da **Silva**²⁹; Willames Nunes da **Silva**³⁰; Dyego Ramos **Henrique**.³

RESUMO: A liberdade religiosa é um tema caro e de interesse a todas as sociedades. Assim, na democracia liberal, erguida sobre as bases dos ideais modernos, é imprescindível que o direito de expressão religiosa seja resguardado. Nesse sentido histórico e judicial, é necessário a análise de conjuntura de como se deu a consolidação de tal direito, bem como o mesmo se expressa na prática atual. Adotando-se uma perspectiva histórico-crítica, esse trabalho é desenvolvido a fim de resguardar a conquista do direito a liberdade religiosa.

PALAVRAS-CHAVE: Religião. Democracia. Direitos.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história humana, as repressões feitas a expressões religiosas minoritárias foram uma ferramenta de controle majoritário por parte das forças estatais e praticantes de uma religião predominante. Assim, as sociedades antigas, em especial as medievais, utilizavam-se de políticas de repressão para fortalecer e propagar suas ideias, ideologias e crenças (BLOCH, 1982), de modo que esta forma autoritária de proselitismo tende a permanecer na atualidade.

Ao passar dos anos, o progresso humano e o advento da Idade Moderna com os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade fizeram com que a humanidade repensasse nas conjunturas referentes a expressão religiosa, de maneira que há um avanço inegável quanto as possibilidades de liberdade de culto das mais diversas religiões em todo mundo. Entende-se que, dentro de uma democracia, as partidarizações das ideologias espiritualistas de forma explícita contribuem para desvirtuar os pilares democráticos da sociedade (FONSECA, 2015),

²⁹ Graduando em Direito na Faculdade Regional da Bahia (UNIRB). E-mail: evilasiovitor@outlook.com.

³⁰ Graduando em História na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: willamesn26@gmail.com.

³ Orientador mestre em Ciências e Tecnologias em Saúde, Universidade de Brasília. E-mail: dyegoramosunb@gmail.com.

ORGANIZAÇÃO:



indo contrário à ideia de liberdade e separação entre Estado e religiosidade, presente nas democracias modernas.

Assim, para entender as relações da democracia brasileira com a religião, suas circunstâncias, complexidade e particularidades, este trabalho se propõe a analisar, numa perspectiva jurídica e histórica, as bases que sustentam a laicidade do Estado e como a violação da liberdade religiosa, seja por parte de indivíduos ou de representantes oficiais do governo, impactam a sociedade.

Por fim, argumenta-se a respeito da relevância de tal temática para as esferas sociais e políticas, visto a conjuntura mundial e, principalmente, a brasileira em relação a questão religiosa e as liberdades individuais, bem como a aproximação em escala mundial das relações entre Estado, política e religião. De igual modo, justifica-se no meio acadêmico como formador dos futuros profissionais do país, em especial os da área de ciências humanas, sejam elas aplicadas ou não, a fim de que atuem conscientemente da separação entre interesses pessoais e expressão religiosa alheia, ressaltando os direitos fundamentais expressos na Constituição Brasileira promulgada em 1988.

METODOLOGIA

Este trabalho associa-se a História Social e trabalha em cima de preceitos qualitativos, isto é, tem por objetivo discutir as questões em relação ao tema abordado considerando toda a subjetividade do ser humano, privilegiando a “análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais” (MARTINS, 2004). Logo, impõe as fontes e referências bibliográficas uma série de questionamentos a fim de se suprir o máximo de informação possível.

Ao abordar um tema estritamente social, é dado ênfase em seu caráter explicativo, ou seja, em uma visão jurídica e histórica, trata-se da liberdade religiosa e de culto no âmbito político e sociológico, de modo que é necessário a compreensão de que a mentalidade

ORGANIZAÇÃO:

histórica da sociedade é curta e subjetiva, precisando assim da reunião de uma série de fontes e bibliografias possíveis (PROST, 2008) para que seja refinado seu valor historiográfico.

A construção das ideias aqui desenvolvidas além de se fundamentarem em leis como as da Constituição Federal do Brasil (1988), também se utiliza de referências bibliográficas escritas por especialistas na área da liberdade de expressão e de culto, como Marc Bloch (1982), Daniela Jorge Milani (2015), Francisco Tomazoli da Fonseca (2015), entre outros devidamente referenciados e conceituados atuantes dos campos do Direito e da História.

RESULTADO E DISCUSSÕES

A liberdade religiosa é garantida a todo e qualquer cidadão, de modo que o mesmo é detentor do direito constitucional e irrevogável de poder, se assim o desejar, escolher e professar sua fé publicamente. No Brasil, assegurado pela Constituição Federal promulgada em 1988, onde em seu artigo 5º inciso VI é declarado que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, p. 9), isto é, as religiões estão amparadas em lei contra todo tipo de manifestação preconceituosa contra a mesma, seja através de danos morais ou patrimoniais.

Dessa maneira, a liberdade religiosa e de culto, seja em locais privados ou públicos, é caucionada na forma da lei para seu livre exercício por intermédio do inciso VII do mesmo artigo constitucional, o qual diz respeito a prestação de assistência religiosa nas entidades civis ou militares, desde que sejam espaços coletivos (BRASIL, 1988) e que não violem o direito de escolha religiosa dos presentes. É assim que o Estado se comporta a favor da laicidade de suas instituições, as quais servem a nação cuja religião é variada e diversificada.

Sendo assim, é perceptível que ninguém pode ser vedado de algum de seus direitos por motivos de crença ou convicção filosófica. O direito de ir e vir pertence a todos os cidadãos da Republica e seu cumprimento não depende de nenhum outro fator intelectual,

ORGANIZAÇÃO:



seguindo o princípio do livre arbítrio, conciso no provérbio o qual diz que o direito do próximo termina quando o do outrem começa, isto é, ninguém está acima de ninguém pelo simples fato de ter feito escolhas diferentes.

Por isso, mais uma vez a Constituição Federal se faz crucial para a manutenção da liberdade individual, seja de locomoção, ir e vir, ouvir, falar e afins. De modo que ao decretar com veemência em ser inciso VIII, artigo 5º que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988, p. 9), o Brasil garante que todos sejam respeitados e livres, independentemente de serem adeptos a religiões tradicionais ou não.

Diante disso, é perceptível que o Estado brasileiro no seu grau democrático de direito deve seguir aquilo ao qual foi propagado em sua Constituição, dando a liberdade e livre escolha aos seus cidadãos de maneira que não interfira direta e indiretamente em suas diretrizes religiosas. Pois essa é a única possibilidade cabível de manutenção da democracia vigente, visto que a mesma é resultado e construção de grupos e comunidades de indivíduos cujas perspectivas de vida se dão de variadas formas e compreensões, impossibilitando uma visão unilateral do cotidiano; e que a concepção da maioria não seja sobreposta ou subjugue a minoria, de modo que venha a oprimir ou excluir de seu âmbito social.

Sendo assim, é tangível a luta social travada por eras a fim de que a liberdade de crença fosse garantida, a qual se deu por meio de lutas e perseguições que culminaram em mártires cujas suas histórias são repassadas e diversas vezes vividas nos tempos atuais. Quanto a isso, o historiador Marc Bloch retrata em suas obras a respeito da época medieval, onde a intolerância religiosa vivia seu apogeu em plena dominância de determinado seguimento cristão, a qual o Império Papal vigente em Roma, não aceitava outras interpretações divinas e que fossem professas publicamente levando a população a questionar suas afirmações tidas como única verdade cabível.

ORGANIZAÇÃO:



A respeito disso, o livro *A Sociedade Feudal*, do já citado autor Marc Bloch, dedica alguns capítulos para tratar do processo de imposição da religião dominante – catolicismo – aos demais povos estrangeiros que possuíam diferentes concepções quanto ao sagrado. Propagando assim a ideia de que o “Deus dos cristãos como sendo uma força temível a aceitá-lo como Deus único” (BLOCH, 1982, p. 53), ideal que os levou a explorar outros territórios a fim de disseminar sua ideologia religiosa e os converter com o objetivo moldá-los e controlá-los, configurando uma clara exemplificação do que pode acontecer a partir do momento que a separação entre Estado e Igreja são negligenciados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, é se levado a compreender como a laicidade do Estado é essencial para a harmonização entre ele e a sociedade de modo geral, visto que o modo como se posiciona veda possíveis confrontos entre a busca pela homogeneidade da religião majoritária e a imposição da maioria perante a minoria, logo, dessa forma, todos poderão viver com as suas concepções de verdade e visão de mundo, sem a interferência externa do que é certo ou errado mediante do que se acredita. Uma vez que a Constituição preza pelo ordenamento social, e seus princípios pela interpretação adequada e seguida da mesma. Enquanto os fatos históricos sociais, nos demonstram que a ruptura na laicidade acarreta grandes prejuízos e descontroles na ordem civil (MILANI, 2015).

Sendo assim, o estudo feito dentro da história para demonstrar o quanto é essencial preservar a laicidade, se torna fundamental para que não se venha repetir erros onde acarretam desequilíbrio religioso social, de modo que venha impulsionar a diminuição do preconceito e intolerância dentro da sociedade e, assim, todos possam compreender que a sua religião e filosofia de vida não deve interferir na comunidade, nem em suas decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. São Paulo: Martins Fontes, 1982.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e Direito no Século XXI: A Liberdade Religiosa no Estado Laico**. São Paulo: Juruá, 2015.

MARTINS, Heloisa H. T. de S. Metodologia qualitativa de pesquisa. Universidade de São Paulo, **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ep/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: Relações, Secularização, Laicidade e o Lugar da Religião no Espaço Público**. São Paulo: Juruá, 2015.

PROST, Antoine. **Doze lições sobre História**. Minas Gerais: Autentica, 2008.

ORGANIZAÇÃO:



A INCIDÊNCIA DO *LAWFARE* NA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) NO CASO DO REGISTRO DE CANDIDATURA 11532 (EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA)

Rafaela Ferreira Gaia Lima **Feitosa**³¹; Alessandra **Marchioni**.³²

RESUMO: O presente trabalho analisa, por meio do método observacional e pesquisa documental, a decisão do TSE de afirmar a inelegibilidade e negar o registro de candidatura nº 11532 do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva às eleições presidenciais de 2018, defendendo a incidência de lei interna nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”). Dessa forma, a decisão vai de encontro à “tese da supralegalidade” dos tratados internacionais de direitos humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966. Assim, conclui-se pela incidência do fenômeno jurídico do *lawfare* e pela negação de proteção aos direitos políticos do requerente.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare*. Direito Internacional. Direitos Políticos. Tese da Supralegalidade. Neoliberalismo.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do *lawfare* pode ser compreendido como a utilização indevida de ferramentas jurídicas com propósito de perseguição política. É sob esta ótica que aqui é analisada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de indeferir o registro de candidatura nº 11532. Em 2018, foi depositado frente ao TSE, requerimento de registro de candidatura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República pela coligação “O Povo Feliz De Novo”.

³¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Núcleo de Estudos de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA). Bolsista PIBIC do ciclo 2019-2020. Pesquisadora da Rede Internacional de Cátedras sobre Estudos da Dívida Pública. E-mail: rafaelafglf@gmail.com

³² Doutora em Direito pela UFSC, Docente Associada no Curso de Direito, Programas de Graduação e Pós-graduação na Faculdade de Direito de Alagoas UFAL. Pesquisadora Rede Internacional de Cátedras e Estudos sobre a Dívida Pública RICDP. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente NEDIMA. E-mail: alemarchioni@hotmail.com

ORGANIZAÇÃO:

Diante da existência de condenação criminal prévia do requerente por órgão colegiado em segunda instância, definida como causa de inelegibilidade pela Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), foi protocolada pela defesa de Lula uma Comunicação Individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, com o fim de garantir o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966, na espécie, o exercício de seus direitos políticos. Em resposta, o Comitê emitiu medida cautelar em favor da parte, ou seja, determinou a suspensão da inelegibilidade e o direito de candidatura do requerente até que houvesse trânsito em julgado do processo crime.

Todavia, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso indeferiu o registro sob argumento de que o requerente estaria inelegível por incidência da lei interna, Lei Complementar 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), ao tempo em que estaria arredada a norma internacional, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos/1966, em vigor, bem como, a decisão em sede de medida cautelar emitida pelo respectivo Comitê, também com fulcro naquele direito internacional.

Dessa forma, o acórdão nega a “tese da supralegalidade”, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 466.343-2009), pela qual os tratados internacionais de direitos humanos em vigor anteriormente a 2004, sobrepõem-se à legislação interna, independente do quórum de aprovação pelo Congresso Nacional. No caso concreto, tal decisão privou o requerente de exercer seus direitos políticos, materializados no indeferimento do registro da candidatura 11532, e na suspensão do direito de concorrer ao pleito eleitoral para a Presidência da República de 2018.

Assim, objetiva-se definir o conceito e descrever os componentes e objetivos do *lawfare*, sua utilização como prática política, além de identificar na solução do tribunal julgador (TSE), que indeferiu o registro de candidatura (11532), o arredamento da norma internacional, bem como a “tese” (da supralegalidade”) aplicável aos tratados internacionais de direitos humanos em âmbito interno, como exemplo daquela conduta.

ORGANIZAÇÃO:



METODOLOGIA

Nesse estudo será utilizada a metodologia jurídica, com enfoque para o método observacional que difere do experimental, porque nesse estudo o cientista observa algo que acontece ou já aconteceu. Será utilizada uma pesquisa descritiva, em que o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados, no caso concreto, três níveis de descrição deverão ocorrer: a) o discurso de formação do conceito de *lawfare*, enfocando seu conceito, componentes, objetivos e a prática nas relações internacionais nos últimos anos; b) o conjunto de argumentos utilizados como fundamentação na decisão em segunda instância do Processo nº 0600903-50.2018.6.00.0000 que indeferiu a candidatura de n. 11532, compreendidos em: b1) aplicação do direito internacional em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o cumprimento do princípio da observância do direito internacional (art. 27 Convenção de Viena de 1969); b2) aplicação do direito interno brasileiro e da “tese da suprallegalidade”, relativa a hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a prevalência sobre normas internas (*in casu* Lei Complementar n. 135/2010).

Para tanto, será utilizada a pesquisa documental de normas, internas e internacionais, bem como quaisquer materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. A técnica utilizada será a da documentação indireta (BITTAR, 2007), que ocorre mediante a coleta de dados, restringindo-se aos documentos escritos. Já a pesquisa bibliográfica, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema do estudo, desde livros, artigos científicos, jornais e revistas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O fenômeno do *lawfare* pode ser compreendido como a utilização indevida de ferramentas jurídicas com propósito de perseguição política (ROMANO, 2019). É sob esta ótica que aqui é analisada as eleições presidenciais de 2018 e o acórdão que negou, com base

ORGANIZAÇÃO:



no critério de inelegibilidade estabelecido pela “Lei da Ficha Limpa”, o registro de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, candidato que figurava com considerável favoritismo à presidência nas pesquisas de intenção de voto.

A já referida decisão foi de encontro a medida cautelar emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a qual suspendia a inelegibilidade e garantia o direito de candidatura do requerente até que houvesse trânsito em julgado do processo criminal em que o mesmo era réu. A medida era fundamentada no Pacto de Direitos Civis e Políticos, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil e devidamente internalizado no ordenamento por meio dos procedimentos internos.

Dessa forma, a decisão criou conflito em relação às normas fundamentais do Direito Internacional Público, como a proibição de invocar direito interno para fundamentar o descumprimento de um tratado internacional, prevista nos artigos 27 e 46 da Convenção de Viena de 1969, também ratificada e devidamente internalizada no Brasil.

Além disso, subverteu a “tese da supralegalidade”, a qual prevaleceu na jurisprudência do STF por meio da decisão do RE 466.343-2009, que reconhece a supremacia do tratado internacional que não atingiu o quórum de Emenda Constitucional em relação a legislação infraconstitucional. Isso se dá na medida em que o acórdão lida com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos como se, internamente, fosse hierarquicamente compatível à Lei da Ficha Limpa, quando na verdade o tratado internacional em questão possui posição superior a Lei Complementar nº 135/2010 no ordenamento interno. Essa hierarquia se determina justamente no sentido de proteger os direitos humanos e evitar a produção de efeitos jurídicos como os do acórdão estudado.

Diante da decisão exposta, é de fundamental importância traçar paralelos entre o acórdão já citado, que retirou Lula da corrida presidencial e viabilizou a eleição do projeto autoritário e neoliberal de Jair Bolsonaro, e as principais características do *lawfare*, fenômeno

ORGANIZAÇÃO:



que vem se fazendo presente na última década em diversos países da América Latina e que teve no Brasil seu mais emblemático exemplo.

Para entender o desrespeito do Tribunal Superior Eleitoral às normas internacionais ratificadas e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim expõem que:

Não se estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*error in judicando*) do Poder Judiciário. Havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. (p. 20-21, 2019) (grifos nossos).

Assim, o judiciário se eleva em relação a outros poderes na função estratégica de desprestigiar determinadas figuras políticas ou inviabilizar determinados líderes políticos (ROMANO, 2019), induzindo a população a desconfiar da sua rede política e dos seus representantes e fomentando a despolitização de países periféricos.

Com esta perspectiva, é possível observar a presença de componentes do *lawfare* no caso Lula, como a perseguição política por via judicial, a manipulação de seu aparato e o abuso da lei ou o mau uso do Direito. Ainda, as consequências do caso Lula e da eleição de Bolsonaro em 2018 são compatíveis com os objetivos do *lawfare*, ou seja, a (re)instauração do neoliberalismo, a já mencionada despolitização da população e do Estado e a articulação de aparatos repressivos que servem ao Estado neoliberal, demonstrando como o *lawfare*, na prática, se configura como um fenômeno jurídico-político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos conclui-se que o uso do *lawfare* pelo Poder Judiciário nacional, não apenas politizou o direito, como enfraqueceu a independência da atividade judicial, ferindo de morte o equilíbrio e separação dos poderes que legitimam e estruturam a existência e a validade do próprio Estado Democrático de Direito.

ORGANIZAÇÃO:



No mesmo sentido, arredar o direito internacional, em vigor, no ordenamento interno e “negar respeito à decisão do Comitê equivale a retirar-se da esfera de integridade das Nações Unidas, somando-se a um conjunto de países que desprezam os direitos humanos” (RAMOS, 2018). Nessa esteira, para fazer ver efeitos do *lawfare*, o Tribunal impõe contradição entre a própria “tese vencedora” do Supremo Tribunal Federal, em sede de hierarquia constitucional de normas (“tese da suprallegalidade” para tratados internacionais de direitos humanos), e a decisão do Tribunal especializado eleitoral, o que produziu como efeito: a exclusão do principal candidato às eleições presidenciais de 2018.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. Ed São Paulo: Saraiva Educação, 2007.

BRASIL, TSE- **Requerimento de Candidatura Nº 06009035020186000000**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, PSESS- Mural eletrônico- 05.09.2018 Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/623988891/registro-de-candidatura-rcand-6009035020186000000-brasilia-df/inteiro-teor-623988916>. Acesso em 28 de julho de 2020.

GIELOW, Igor. Lula chega a 39%, aponta Datafolha; sem ele, Bolsonaro lidera. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/lula-chega-a-39-aponta-datafolha-sem-ele-bolsonaro-lidera.shtml?origin=folha>. Acesso em 17 de maio de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafaela. **Lawfare: Uma Introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ROMANO, Silvina M. *et al.* **Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo em América Latina**. 1. Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2019.

ORGANIZAÇÃO:



APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER EM DECORRÊNCIA DO CENÁRIO DA COVID-19

Nathalia Alvernaz de **Oliveira**³³; Bruna Lyra **Duque**.³⁴

RESUMO: O estudo realça a proficuidade da autotutela advinda das obrigações de fazer no que tange ao inadimplemento da obrigação que, em decurso da conjuntura pandêmica do coronavírus, expõe o credor a uma situação de risco, além de aludir sobre o caráter de urgência tratado no parágrafo único do artigo 249 do Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Autotutela. Obrigação de fazer. Urgência. Coronavírus.

INTRODUÇÃO

As obrigações, em suas mais variadas modalidades, dispostas no Código Civil de 2002 fazem parte, ativamente, do cotidiano da sociedade, seja na prestação de serviço, na compra e venda, nos contratos de locação ou em acordos empresariais. Precipuamente, no contexto da pandemia do coronavírus, o devedor, sujeito passivo, em uma obrigação de fazer se tornou suscetível ao inadimplemento, visto a necessidade do distanciamento social e de normas reguladoras do funcionamento do comércio e da prestação de serviço, a fim de diminuir a transmissão do vírus.

Diante do grave cenário vigente, é possível afirmar que se cada credor, em virtude do inadimplemento em uma condição de urgência, propor alguma ação contra o devedor a fim de que a parcela contratual seja cumprida, o sistema judiciário será sobrecarregado, o que desencadeará consequências nocivas para as partes e para a sociedade como um todo. Sendo assim, a aplicação da autotutela, quando devidamente comprovada a urgência, como exige o artigo 249, parágrafo único do Código Civil, é uma forma de amenizar o impacto imediato da

³³ Aluna da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: nathalia_alvernaz@hotmail.com.

³⁴ Doutora e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Empresarial pela FDV. Coordenadora do curso de pós-graduação lato sensu em Direito de Família e das Sucessões da FDV. Professora de Direito Civil da graduação e pós-graduação lato sensu da FDV. Advogada. E-mail: bruna@lyraduque.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

judicialização dos contratos, que possuem obrigações de fazer, permitindo à parte credora o cumprimento da prestação por terceiros imediatamente.

Outrossim, vale salientar as controvérsias geradas em torno da definição de urgência, visto que a doutrina não tem aderência a um único entendimento. Ainda é admissível incluir ao debate o seguinte tópico a respeito da COVID-19: seria a pandemia considerada uma urgência nos limites em que propõe a legislação? Nesse sentido, o presente estudo, com embasamento em artigos científicos, na lei e na doutrina, busca esclarecer as questões supracitadas a fim de acrescentar nas discussões acerca da temática.

METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica é o início de qualquer estudo, sendo a fase em que serão reunidos dados e informações relevantes que darão lastro à pesquisa. Artigos científicos, livros e ensaios críticos são admitidos na pesquisa bibliográfica, haja vista que é uma produção científica baseada em textos (LAKATOS E MARCONI, 2017, p. 33).

A bibliografia basilar desse trabalho é encontrada em artigos científicos que têm como objeto de estudo as modalidades das obrigações, em específico a obrigação de fazer e a autotutela sob a luz do parágrafo único do artigo 249 do Código Civil de 2002, além dos estudos da doutrina a respeito do Direito das Obrigações.

Em um primeiro momento, utilizou-se a leitura seletiva como procedimento para a coleta de dados, na qual é feita uma leitura em massa sobre o tema escolhido, a fim de delimitar o objeto de estudo. Em um segundo momento, a leitura crítica/reflexiva foi utilizada com o intuito de identificar aspectos importantes ligados ao objeto por meio da análise, comparação e julgamento das ideias do autor da obra.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Civil no parágrafo único do artigo 249 versa que “em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o

ORGANIZAÇÃO:

fato, sendo depois ressarcido.” Nesse contexto, observa-se que tanto o *caput* do referido artigo, quanto o parágrafo único, supratranscrito, atribuem um direito de ação ao credor, o de execução do fato (PEREIRA, 2017, p. 76). Não obstante o *caput* do artigo 249 considere somente as obrigações de fazer fungíveis, pode-se dizer que o parágrafo único também pode ser estendido às obrigações infungíveis, desde que o credor renuncie a pessoalidade da obrigação em razão da preferência pela autotutela (FARIAS e ROSENVALD, 2021, p. 259).

Mediante essa acepção, a autotutela é um recurso de proteção do direito do credor que escusa a intervenção judicial. Tal recurso é aplicado em razão da urgência que justifica a decisão do credor de evitar o dano iminente decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer, quando não for possível esperar para exigir a tutela específica devido ao tempo (FARIAS E ROSENVALD, 2021, P.259).

Entretanto, não há unanimidade no tocante à definição de urgência, o que acarreta certa resistência à aplicabilidade da autotutela. Majoritariamente, entende-se que a urgência poderá ser admitida em circunstâncias nas quais a mora ou a recusa em adimplir o contrato caracterize risco concreto de perecimento do interesse do credor. Isso porque preservar a finalidade da prestação para o credor, atentando ao seu interesse socialmente resguardado, e, possivelmente, evitar mais danos para além daqueles já decorrentes da mora ou da recusa, parecem ser os critérios mais seguros para compreender a noção de urgência.

Ante o exposto e frente as sérias consequências do coronavírus, sendo a idade avançada e uma série de comorbidades fatores agravantes para a saúde de um grupo determinado de indivíduos, é pertinente afirmar que, se o inadimplemento da obrigação de fazer submete o credor a uma situação de risco em face à COVID-19, a pandemia deve caracterizar uma urgência para a observância da autotutela nos limites do parágrafo único do artigo 249. Isso se dá pois, consoante citado alhures, a autotutela é concedida quando a obrigação pode se tornar inútil ou inviável, ou pode causar danos às partes além dos já sinalizados nos riscos do negócio, que ocorrem no momento em que a mora ou a recusa do devedor intimida a superveniência da própria obrigação.

ORGANIZAÇÃO:



Ademais, cabe ressaltar que o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal texto consagra o Princípio da Celeridade processual. Segundo Grecco (2005, p. 269) *apud* Terra e Schenk, é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, haja vista que a demora no julgamento cria uma instabilidade na situação jurídica das partes incompatível com a noção de segurança jurídica, valor essencial a toda sociedade democrática.

Nessa perspectiva, o excessivo volume de demandas ocasiona o retardamento das soluções, em contradição com a garantia constitucional referida. Esse cenário se agrava, uma vez que, em decorrência da pandemia da COVID-19, os prazos processuais foram suspensos por atos normativos para preservar a saúde dos magistrados, advogados e funcionários públicos. Dessa maneira, a aplicação da autotutela pode ser utilizada como mecanismo para evitar o congestionamento do sistema judiciário, visto que são casos urgentes e podem ser executados por terceiros mediante ressarcimento posterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o persistente cenário pandêmico em decurso da COVID-19, trazer à tona essa discussão se faz relevante, uma vez que é uma questão mundial e urgente de saúde. Nessa conjuntura, o credor, ao se deparar com uma obrigação de fazer inadimplente em uma situação que se configura como urgência, isto é, não dispõe do tempo necessário para recorrer à tutela específica, tem como alternativa valer-se da autotutela.

O reconhecimento de que a pandemia caracteriza uma urgência nos casos em que a autotutela pode ser aplicada, tendo em vista os aspectos supracitados, é de importância e utilidade pública ímpar. Dessa forma, credores do grupo de risco, por exemplo, podem resolver a relação obrigacional sem a necessidade de ajuizar a demanda.

REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO:



LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 15. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; SCHENK, Leonardo Faria. Inafastabilidade da jurisdição e autotutela: o exemplo da cláusula resolutiva expressa. **Revista Eletrônica de Direita Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 01-19, set./dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO:



ACESSO À INFORMAÇÃO PELA PESSOA SURDA SOBRE O USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS COMO UM DIREITO À SAÚDE

Dyego Ramos Henrique³⁵; Evilásio Vitor Cabral da Silva³⁶; Andréa Donatti Gallassi³⁷

RESUMO: A comunicação é das principais dificuldades enfrentadas pela comunidade surda no acesso aos serviços de saúde. Pesquisa qualitativa sobre o uso racional de medicamentos realizadas com indivíduos surdos. Os participantes relataram dificuldades no atendimento, uma vez que os profissionais não dominam a LIBRAS, comprometendo a qualidade da atenção, além de afirmarem não receber orientações necessárias para o uso correto dos medicamentos. É necessário efetivar as garantias previstas em lei e a formação e capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento da comunidade surda.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde. Acessibilidade. Uso Racional de Medicamentos.

INTRODUÇÃO

Dentre as dificuldades enfrentadas pela comunidade surda no acesso às informações em saúde, a comunicação se configura como sendo a principal delas. As barreiras linguísticas de comunicação e de compreensão entre profissional de saúde e pessoa surda nos estabelecimentos de dispensação de medicamentos, causam prejuízos na compreensão das informações e condutas prestadas pelos profissionais. Estas limitações fazem com que estes indivíduos não tenham informações adequadas sobre saúde e reivindiquem mais oportunidades.

Portanto, é esperado que quando pessoas surdas demandam por serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), se deparem com a ausência de atendimento em sua língua materna, a língua brasileira de sinais (LIBRAS). Isso pode ocorrer mesmo que se tenha assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 o Direito à Saúde, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que prevê o acesso aos serviços de saúde,

³⁵Mestre em Ciências e Tecnologias em Saúde – Universidade de Brasília - UnB. E-mail: dyegoramosunb@gmail.com

³⁶Graduando em Direito pela UNIRB. E-mail: evilasiovitor@outlook.com

³⁷PhD. Docente na Universidade de Brasília. E-mail: andrea.gallassi@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:



tanto públicos como privados, e as informações prestadas e recebidas por meio de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação.

Dentre as informações que as pessoas surdas necessitam obter, estão aquelas relacionadas ao uso de medicamentos. A utilização adequada dos medicamentos é essencial para o tratamento dos problemas de saúde e, portanto, representa uma questão de saúde pública.

METODOLOGIA

Pesquisa de natureza descritiva, qualitativa e exploratória que teve como objetivo trabalhar com os sujeitos e seu modo de atuação em determinado contexto social (MINAYO, 2010), desenvolvida por meio de entrevistas semiestruturadas realizadas de forma individual entre agosto e dezembro de 2017.

Para produção dos dados e constituição do grupo, foram recrutados nove indivíduos surdos, fluentes e usuários da LIBRAS que realizavam o curso pré-vestibular para surdos oferecido no Instituto Nossa Senhora do Brasil, localizado em Brasília, e ofertado por professores e intérpretes voluntários da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e, ainda, colaboradores voluntários de outras instituições de Educação. Para a definição da amostra adotou-se o método de saturação do conteúdo das falas.

Por se tratar de um grupo social específico e usuário da língua de sinais, cuja modalidade é visual motora, as entrevistas foram conduzidas em sinais. Estas seguiram um roteiro que continha questões relacionadas ao perfil sociodemográfico (idade e escolaridade) e informações sobre o uso racional de medicamentos. Neste recorte, foram feitas as seguintes perguntas: “Como você se comunica quando vai ao hospital, estabelecimento ou unidade de saúde?”, “Como o profissional de saúde explica sobre o uso dos medicamentos?”, “Conhece os efeitos adversos do uso inadequado dos medicamentos?”, “Quando da aquisição de um medicamento, sabe usá-lo corretamente?” e “Quando vai adquirir um medicamento em uma farmácia, como você se comunica?”.

ORGANIZAÇÃO:



As entrevistas foram registradas por meio de filmagem, e posteriormente traduzidas e transcritas para a língua portuguesa. Os achados foram categorizados em: “comunicação com os profissionais do serviço de saúde” e “informações sobre os medicamentos” e a análise dos dados realizada por meio da técnica de análise de conteúdo (MINAYO, 2010).

Este estudo é parte de um projeto maior intitulado “Rádio Web como Estratégia de Ouvidoria em Saúde: Comunicação e Participação Social”, aprovado no Comitê de ética em Pesquisa sob o número de Protocolo 231/2013. Todos os entrevistados consentiram participar da pesquisa mediante a autorização gravada na língua brasileira de sinais - Libras. Para manter o anonimato dos entrevistados, os mesmos foram identificados por números correspondentes à sequência de entrevistas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram entrevistadas nove pessoas entre 18 e 25 anos de idade com escolaridade variando entre a fase final de conclusão do ensino médio e a conclusão propriamente, inseridas em uma modalidade de reforço de conhecimentos para o ingresso no nível superior de ensino.

Após a análise do conteúdo, foram estabelecidas duas categorias principais: 1. Comunicação com os profissionais do serviço de saúde e 2. Informações sobre medicamentos.

Considerando que as pessoas surdas possuem demandas para atendimentos em saúde e tendo em vista a disponibilidade de informações, é possível verificar que as desigualdades em relação ao acesso e à utilização dos serviços em saúde ainda são persistentes a despeito de toda a legislação específica para a pessoa com deficiência.

Mesmo com a criação de letras normativas garantidoras do atendimento qualificado à pessoa surda no SUS, as rotinas observadas no cotidiano dos serviços não correspondem ao esperado (TRAVASSOS *et al*, 2006). O SUS, orientado pela universalidade e equidade na atenção, não pode ser pensado a partir de barreiras geográficas, mas de forma a garantir

ORGANIZAÇÃO:

atendimento, considerando as especificidades de comunicação, conforme garante a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

É fato que os profissionais de saúde têm enfrentado dificuldades no atendimento à pessoa surda, uma vez que não dominam a LIBRAS gerando ruídos na comunicação (TRAVASSOS e MARTINS, 2004; MELO e ALVARENGA, 2009), se há barreiras no processo comunicativo a qualidade da atenção em saúde ficará comprometida.

O acesso ao uso de medicamentos de forma responsável é um fator importante para que se tenha sucesso no tratamento. Melhorar as formas de comunicação entre os profissionais e o usuário surdo que acessa os serviços de saúde, é uma necessidade que merece atenção. Nesse contexto, a língua de sinais e as demais formas de comunicação não devem ser ignoradas, visto que a não compreensão sobre as formas corretas de administração do medicamento, pode desencadear um tratamento falho, contribuindo para o uso irracional, e o não alcance do objetivo esperado (LEITE e VASCONCELLOS, 2003).

Todos os entrevistados compreendem que os medicamentos quando utilizados de maneira incorreta podem causar danos à saúde, assim todos mencionaram que há barreiras de comunicação quanto aos demais temas relacionados à saúde e ao uso de medicamentos de uma maneira geral.

Apesar do presente estudo ter sido realizado com uma amostra de conveniência, sem variações de idade e sexo, contribui de maneira substancial para o cuidado em saúde ao permitir reflexões, inferências e apontar possíveis formas para minimizar barreiras de comunicação a partir das percepções dos surdos em relação aos processos de comunicação com os profissionais de saúde e as informações recebidas para o uso correto de medicamentos (AQUINO, 2008). Sendo assim, recomenda-se que outros estudos de âmbito nacional, abrangendo outras faixas etárias e escolaridade, sejam desenvolvidos para complementar estes achados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ORGANIZAÇÃO:



Mesmo que os surdos tenham relatado “aderir” aos tratamentos indicados pelos profissionais, o estudo demonstra que as práticas em saúde ainda precisam ser adequadas de acordo com as necessidades destas pessoas. Isso significa que deve haver propostas de trabalho em informação, educação e comunicação em saúde, desenvolvidas em LIBRAS. É necessário discutir a efetivação das garantias previstas em lei, a formação e capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento da comunidade surda, tanto nas modalidades de comunicação quanto nos aspectos socioculturais.

Por fim, é preciso refletir sobre as barreiras de comunicação entre profissionais de saúde e a comunidade surda e para a necessidade de um olhar sensível considerando as peculiaridades associadas à língua. Para os surdos, as limitações de comunicação ocorrem, e as estratégias utilizadas pelos profissionais de saúde a fim de mitigar tais procedimentos, em sua maioria não ocorre de forma efetiva, visto que na comunidade surda o português se caracteriza como sendo uma segunda língua; no limite, é dever dos profissionais da saúde fazer com que tais informações cheguem a ele de forma clara e objetiva, para que possa segui-las de maneira eficiente.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Daniela Silva de. **Por que o uso racional de medicamentos deve ser uma prioridade?**. Ciênc. saúde coletiva. 2008, 13:p.733-736. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232008000700023>>. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Presidência da República – Brasil. 2015.

CASTRO, Shamyry Sulyvan, LEFÈVRE, Fernando, LEFREVRE, Ana Maria Cavalcanti, CESAR, Chester Luiz Galvão. **Acessibilidade aos serviços de saúde por pessoas com deficiência**. Rev. Saúde Pública. 45(1): p.99-105. 2011.

ORGANIZAÇÃO:

LEITE, Silvana Nair; VASCONCELLOS, Maria da Penha Costa. **Adesão à terapêutica medicamentosa: elementos para a discussão de conceitos e pressupostos adotados na literatura.** Cien Saúde Colet. 8(3): p.775-782. 2003.

MELO, Tatiana; ALVARENGA, Katia de Freitas. **Capacitação de Profissionais da Saúde na área de saúde Auditiva: Revisão Sistemática.** Rev. soc. bras. Fonoaudiol. 14(2): p.280-286. 2009.

MINAYO, Maria Cecília. **O Desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Hucitec, 2010.

TRAVASSOS, Claudia Maria de Rezende; OLIVEIRA; VIACAVA, Evangelina.
Desigualdades geográficas e sociais no acesso aos serviços de saúde no Brasil: 1998 e 2003. Ciência & Saúde Coletiva. 11(4), p. 975-986, 2006.

ORGANIZAÇÃO:



A CULTURA DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Gabriella Thaynah da Silva Nonato³⁸; Elaine Pimentel,³⁹

RESUMO: Esse artigo aborda sobre a cultura das soluções consensuais nas escolas públicas, com o propósito de facilitar e restaurar a comunicação no ambiente educacional, por meio da Mediação de conflitos escolares — prática utilizada com a intenção de difundir a cultura da paz e solucionar embates no campo educacional. Assim, relacionamentos conflituosos, intolerantes e violentos que percorrem o ambiente escolar, podem ser solucionados com educação e empatia, ao ajudar a retomar o diálogo entre as partes envolvidas, para que o convívio estudantil seja, cada vez mais, pacífico e democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Soluções consensuais. Escolas Públicas. Mediação de conflitos escolares.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, alguns assuntos são cada vez mais recorrentes quando nos referimos ao ambiente escolar e aos seus desafios, como por exemplo: convivência, indisciplina, bullying, violência e conflito. Dessa forma, a escola é um lugar de sociabilidade e está sujeito à essas adversidades, visto que as leis existentes para frear tais situações, não são eficazes como deveriam. Assim, indivíduos envolvidos nessas situações, na maioria dos casos, optam pela evasão escolar, pois não conseguem lidar com os contratemplos exteriorizados. Ademais, em conformidade com o PNUD (Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento), entre os 100 países com maior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), o Brasil apresenta a 3º maior taxa de evasão escolar. Percebe-se, com isso, a necessidade de um movimento transformador, participativo, comprometido com a formação de valores e que proporcione maneiras de intervir em situações conflituosas presentes no espaço educacional, em prol de uma cultura pacificadora.

1. A ESCOLA E O PODER TRANSFORMADOR DA EDUCAÇÃO

³⁸ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL E-mail: gabriella.nonato@fda.ufal.br

³⁹ Orientadora do trabalho. Professora da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA, doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

ORGANIZAÇÃO:



A escola é considerada o primeiro espaço de socialização dos seres humanos, pois é um local onde ocorre o desenvolvimento de sentimentos, emoções e afetos, que em determinado momento podem gerar algum tipo de conflito, o qual, se não for solucionado da maneira correta, pode acarretar em prejuízo na comunicação e nas relações, além de ocorrer uma maior possibilidade de incentivar atos violentos entre as partes envolvidas. Dessa maneira, a escola deve agir como local de transformação, responsabilizador, cooperativo e participativo à resolução de conflitos. No entanto, essa não é a realidade das escolas públicas, pois essa prática não é comum, além de pouco conhecida no âmbito escolar — fato que prejudica e retarda o desenvolvimento das relações interpessoais.

Ademais, a escola enfrenta problemas, como o bullying — palavra de origem inglesa, associada à humilhação e maus-tratos, que são comportamentos agressivos e geram intimidação e humilhação. Com isso, essa prática é responsável por causar problemas emocionais: tristeza, vergonha, angústia, medo, isolamento e baixa autoestima. Desse modo, entender o comportamento do agressor é essencial, pois ele pode estar sofrendo agressões físicas e psicológicas, fatores que podem causar o seu comportamento agressivo. Depois, é necessário entender o sofrimento da vítima e propor uma ajuda profissional para ambos, além de enfatizar a aprendizagem de conceitos importantes, como respeito, empatia, solidariedade e aceitação das diferenças pessoais.

Sob a perspectiva constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) aborda, em seu artigo 3º, inciso III, que o ensino deve seguir os princípios de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, sendo assim, a instituição de ensino deve ter com finalidade contribuir não apenas para a qualidade das práticas escolares, mas para melhorar as relações entre os jovens e diminuir as divergências presentes no âmbito escolar. Dessa maneira, a escola deve agir como local de transformação, responsabilizador, cooperativo e participativo à resolução de conflitos, pois cabe à instituição desenvolver projetos que visem a adoção da mediação de conflitos educacionais, com o objetivo de identificar possíveis conflitos e ajudar a restaurar a comunicação entre os jovens, para que eles consigam restabelecer o diálogo e, assim, tentarem resolver o conflito, a divergência de opiniões,

ORGANIZAÇÃO:



interesses e desejos, por meio de uma comunicação não-violenta (CNV) — metodologia comunicacional desenvolvida pelo psicólogo norte-americano Marshall Rosenberg, direcionada para aprimorar os relacionamentos interpessoais e diminuir a violência no mundo, que tem como propósito inspirar ações empáticas e solidárias entre os alunos. Ele aborda em seu livro que é na forma como as pessoas se comunicam entre si que se encontra a solução para resolver desentendimentos e discussões, já que essa prática não foca no acontecimento, mas no sentimento causado por aquele ato e no que provocou determinada atitude.

2. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES NA PRÁTICA

A mediação de conflitos escolares é uma ferramenta usada para restabelecer o diálogo e, a partir disso, auxiliar na resolução de desentendimentos presentes nas instituições. Esse método é necessário para incentivar um ambiente pacífico e democrático, bem como desenvolver uma convivência harmônica, a ter empatia e compreender os limites nas escolas públicas, tudo isso irá ajudar os alunos a solucionar suas próprias divergências e levarem essa prática para outras esferas — como a familiar —, já que diversas habilidades são desenvolvidas.

Essa iniciativa é muito interessante, porque ela não demanda grandes logísticas, nem equipamentos e custos, mas necessita de força de vontade e abertura ao diálogo. Outrossim, é válido ressaltar que, na mediação, além da comunicação não violenta, também são usadas outras técnicas como o rapport e a escuta ativa. A CNV propõe que as respostas, na comunicação, deixem de ser automáticas e repetitivas, tornando-se, cada vez mais, conscientes e fundamentados em percepções momentâneas, por meio da observação, do sentimento gerado, da necessidade apresentada e, logo após, da importância de um pedido. Enquanto, o Rapport é uma técnica usada para criar uma relação de sintonia e empatia entre as partes envolvidas. Já a Escuta Ativa, é uma ferramenta essencial para o diálogo e para resolução dos conflitos, ou seja, a escuta é essencial e a atenção, para absorver e assimilar os argumentos mencionados, deve ser extremamente eficaz, com o intuito de desenvolver habilidades como paciência, atenção, compaixão e humildade.

ORGANIZAÇÃO:



A mediação é implementada por meio do planejamento, da execução e do monitoramento de resultados. O planejamento consiste em reunir todos os envolvidos na instituição, corpo docente e discente, para decidir qual método será melhor utilizado, dentre eles, estão: Aluno-Ajudante, onde os alunos recebem a capacitação necessária para se tornarem mediadores; Professores-Alunos, quando os professores recebem instruções para que possam atuar como mediadores; Círculos Restaurativos ou de Paz, também chamado Justiça restaurativa, são encontros destinados a todos os envolvidos na aprendizagem dos alunos, como pais e professores; Programa de Competência Social, projeto que desenvolve a inteligência emocional dos alunos para melhorar a convivência e diminuir os conflitos dentro e fora do ambiente escolar; Mediação em Rede, acontece no momento que a escola cria uma rede de mediadores e associa à uma equipe multidisciplinar, composta de psicólogos, psicopedagogos e outros especialistas no assunto. A execução consiste em definir os mediadores e treiná-los para tal função e colocar em prática o método escolhido na reunião de planejamento. E por fim, monitorar os resultados obtidos para verificar a eficácia do programa e os benefícios adquiridos pela escola.

O objetivo da mediação não é o acordo, é restabelecer o diálogo entre as partes. Não interessa quem está certo e quem está errado, mas que as pessoas consigam conversar, sem agressividade e sem julgamentos, com a ajuda de um mediador para facilitar todo esse processo e para que elas alcancem uma verdade que atenda a necessidade de ambas as partes. É uma construção coletiva. Esse método é uma ferramenta que ajuda a pacificar e democratizar a escola. Dessa forma, permite que ela ofereça uma educação voltada para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e de comunicação. Além de, difundir a cultura da paz, ao utilizar o diálogo para resolver os conflitos. Sendo assim, todos os integrantes da escola são beneficiados, dentro e fora do ambiente escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação de conflitos escolares nas escolas públicas é uma abordagem

ORGANIZAÇÃO:



extremamente necessária no âmbito escolar e para a vida dos jovens estudantes, pois eles adquirem inúmeras habilidades, como a Comunicação Não Violenta, o Rapport e a Escuta Ativa, para estabelecer uma convivência pacífica em diversas esferas sociais, corroborando para a construção de um ser humano capaz de compreender melhor os outros e seus sentimentos, ciente de suas responsabilidades e de suas obrigações, além de um cidadão que coloca as noções de respeito, de humildade e de compaixão em prática.

Portanto, é notório que, essa prática faz com que os conflitos sejam solucionados e reduzidos, bem como proporciona o restabelecimento do diálogo, responsável por criar pontes nas relações interpessoais, auxiliando na resolução de problemáticas como o Bullying, que geram mazelas emocionais difíceis de solucionar sem um processo de compreensão e de empatia com o próximo. Assim, percebe-se a necessidade da cultura dos métodos consensuais de resolução de conflitos no ambiente escolar, pois é na escola que se inicia a socialização e que se desenvolve sentimentos, emoções e afetos, podendo ocasionar divergências, as quais precisam ser administradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educacional**. Lei 9394/96.

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 1ª edição. Editora Ágora, 2006.

ORGANIZAÇÃO:



CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: A NOVA FASE DO MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA

Caio Bruno Cachate de Barros **Cordeiro**⁴⁰; George Sarmento **Lins**⁴¹; Maria Eduarda
Rodrigues Teles **Ferreira**.⁴²

RESUMO: Nos dias de hoje, é indiscutível a hegemonia da internet sobre os demais meios de comunicação. Tal domínio, logo, suscita desafios jurídicos novos e velhos que precisam ser resolvidos, sobretudo no âmbito constitucional. Assim, o presente trabalho tem como objetivo abordar o constitucionalismo digital, apresentando-o como a nova fase do movimento constitucionalista. Para esse fim, recorre-se à análise documental e bibliográfica, nacional e estrangeira, e ao método dedutivo. Ao final, percebe-se que o fenômeno realmente é uma nova fase do movimento constitucionalista, tendo em vista a magnitude das mudanças acarretadas.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo Digital. Internet. Estado. Direitos Fundamentais. Remodelação.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a internet alçou os mais altos lugares de destaque em relação aos demais meios de comunicação. Nesse contexto, surge o constitucionalismo digital, uma corrente teórica do direito constitucional contemporâneo que vem para limitar o poder do Estado e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos no ciberespaço. Assim, este artigo tem como principal objetivo dar luz a esse fenômeno que ainda permanece em sombras na agenda de pesquisa nacional, analisando-o como uma das novas fases do movimento constitucionalista. Para alcançar esse intuito, metodologicamente, usou-se como técnica de pesquisa a análise de documentos jurisprudenciais, legislativos e estatísticos, nacionais e estrangeiros, bem como recorreu-se à revisão bibliográfica, especialmente de periódicos especializados publicados no Brasil e no exterior.

⁴⁰ Monitor da disciplina de Teoria Constitucional. Extensionista voluntário. Graduando do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: <caio.bruno2504@gmail.com>

⁴¹ Professor orientador;

⁴² Extensionista voluntária. Graduanda do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: <meduardarteles@gmail.com>.

ORGANIZAÇÃO:



BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO MOMENTO ATUAL

Conforme o conceito tradicional aceito pela doutrina, o constitucionalismo pode ser definido como uma “técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos” (CANOTILHO, 2003, p.51). Historicamente, a partir do constitucionalismo liberal até o contemporâneo – os períodos em que os movimentos possuem um maior grau de racionalidade e de fundamentação teórica -, percebe-se que cada uma dessas fases ocasiona mudanças no tocante à estrutura do Estado e aos conteúdos consagrados pela Constituição. Isso se justifica pelo fato de que os dispositivos e institutos jurídicos vigentes na época eram insuficientes para dar resposta satisfatórias às demandas sociojurídicas emergentes. Era necessário rever as funções incumbidas ao Estado e reformar as noções que embasavam o texto constitucional.

Diante disso, o constitucionalismo liberal surge do anseio pelo pleno exercício da liberdade sobre a vida privada, mitigando o Estado absolutista e consagrando os direitos fundamentais de primeira dimensão. O constitucionalismo social, por outro lado, nasce do clamor pela igualdade, uma vez que a postura absenteísta do Estado liberal era impotente para solucionar a concentração de renda e exclusão social que se alastrava, sendo responsável pela visão do Estado como prestador de serviços, bem como pelos direitos fundamentais de segunda dimensão. Por fim, o constitucionalismo contemporâneo proporciona força normativa ao texto da Constituição e reafirma o compromisso dos agentes públicos com a concretização dos direitos fundamentais. Assim, nota-se que cada fase surge para suprir demandas urgentes ao momento histórico, requisitando um giro substancial no conteúdo tratado pela Constituição e a delegação de novos papéis ao Estado.

A ASCENSÃO DO MUNDO EM REDE E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Feito um breve resumo quanto à história e às noções conceituais associadas ao constitucionalismo, nota-se como as dimensões da internet vivenciaram um aumento

ORGANIZAÇÃO:



exponencial nas últimas duas décadas, tornando-se um dos principais meios de comunicação na atualidade. Desde o ano 2000, houve um crescimento de 1.300% do número de pessoas conectadas, de modo que, em escala mundial, a rede já conta com mais de 5 bilhões de usuários (MINIWATTS MARKETING GROUP, 2021). Em terras nacionais, conforme pesquisa do CETIC, três em cada quatro brasileiros possuem acesso à internet, o que corresponde a 134 milhões de internautas brasileiros (2019, p.9).

A partir desse crescimento tão abrangente, ainda mais em tão pouco tempo, a internet revolucionou a forma pela qual as relações intersubjetivas se dão. Tudo está mais rápido e dinâmico, a vida flui em outro ritmo, e o Direito Constitucional precisa estar a pronto para também lidar com esse ritmo e com os desafios impostos. Nesse cenário, surge o constitucionalismo digital, uma “corrente teórica do direito constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço” e que também visa o “reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital” (MENDES, 2020, p.5).

Enfim, para tais objetivos sejam catalogados e concretizados de forma satisfatórias, é indispensável revisitar algumas conceituações clássicas recaídas sobre as noções de certas instituições e instrumentos jurídicos, sobretudo as de Estado e as de certas abordagens constitucionais. Por isso, tendo em vista a magnitude das revisões demandadas na estrutura do ente estatal e nos direitos fundamentais, fala-se na ocorrência de uma nova fase do movimento constitucionalista. Tais demandas e dimensões serão abordadas a seguir.

REDIMENSIONAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS “NOVOS DIREITOS” NO ÂMBITO DIGITAL

O ciberespaço ocasionou novas situações que possibilitam o nascimento de novos direitos. O advento de novos direitos é uma construção histórica e corresponde às demandas criadas pela transformação das relações sociais, ou seja, esses direitos são “exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente” (WOLKMER, 2013, p. 5). Dito isso, em sua

ORGANIZAÇÃO:



maioria, são pertencentes à chamada quinta geração, sendo alguns exemplos os desdobramentos do direito à privacidade: o direito da proteção de dados e o direito ao esquecimento.

Portanto, avanços jurisprudenciais e legislativos possibilitam a melhor regulamentação do espaço virtual e combatem a ideia errônea de que a internet é uma “terra sem lei”. Não é. Reconhecer a existência de leis que ordenam a navegação na rede mundial de computadores e, mais importante, torná-las eficazes deve ser um estímulo para os legisladores e operadores do Direito. Apenas com uma visão além do modelo tradicional de Estado e da clássica dogmática jurídica, será possível alcançar a complexidade exigida pelos novos tempos. No Brasil, os primeiros passos para a compatibilização dos dispositivos jurídicos ao fenômeno do constitucionalismo digital é o Marco Civil da Internet, objeto de estudo do tópico a seguir.

MARCO CIVIL DA INTERNET: A NORMA-MÃE PARA OS PRIMEIROS PASSOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL

No que tange ao cenário nacional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.975) é uma das expressões mais significativa do constitucionalismo digital no Brasil. Conforme seu art. 1º, a Lei vem para estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2014). Assim, simbolicamente, ela também é batizada como a Constituição da Internet no país, pois interage com temas ligados em essência à disciplina constitucional, isto é, a organização do poder político e a definição de direitos fundamentais. Logo, pode-se afirmar que ela foi a norma-mãe para os primeiros do movimento no solo brasileiro.

Para comprovar essa afirmação, serão expostos dois pontos: o primeiro, ligado ao reconhecimento do acesso à internet como direito de natureza fundamental para fruição de outros direitos fundamentais presentes na Constituição; o segundo, associado à constatação pelo Estado brasileiro da necessidade de delimitar suas “fronteiras virtuais” perante o

ORGANIZAÇÃO:



fenômeno da re-territorialização fomentado pela rede. A escolha desses dois caminhos está entrelaçada com as funções inerentes ao constitucionalismo, que é delimitar as garantias inalienáveis de cada cidadão e demarcar a atuação do Estado, tópicos os quais são destrinchados pelo Marco Civil da Internet a partir dos itens acima.

O RECONHECIMENTO DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL BASILAR PARA FRUIÇÃO DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hoje, é inconcebível imaginar um mundo sem a integração universal e instantânea possibilitada pela interconexão mundial de computadores. A internet, assim, torna-se um bem imprescindível para o desfrute digno da vida, sobretudo no que tange a uma série de direitos fundamentais, que serão mais ou menos efetivos a depender da existência de conectividade.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet reconhece em seu art. 7º, por exemplo, a essencialidade do acesso à internet para o exercício da cidadania, um dos alicerces da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88). Além disso, versando ainda sobre matéria constitucional, a Lei firma como fundamento para o uso da rede o respeito à liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88), aos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88), ao desenvolvimento da personalidade (art. 3º, IV, CF/88), além da cidadania já citada (art. 2º, *caput*, II, Lei nº 12.975/2014). Assim, com base no artigo 5º, § 2º, da CF/88, que proporciona a abertura do catálogo material de direitos fundamentais, o acesso à internet pode ser considerado um direito de caráter fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois supre o grau de fundamentalidade material exigida pela Constituição.

O ESTADO BRASILEIRO E O FENÔMENO DA RE-TERRITORIALIDADE

Em virtude do *networking* de natureza aberta da rede, as fronteiras domésticas entre os países são diluídas, sendo possível uma interação político-social de alcance global. Assim, como já mencionado, o antigo modelo de Estado-nação, limitado nas fronteiras geográficas, é inadequado diante da dinâmica da internet, pois com frequência há o cruzamento entre regimes jurídicos em escala internacional.

ORGANIZAÇÃO:

Diante disso, a fim de preservar a soberania do Estado brasileiro e delimitar as “fronteiras virtuais” de aplicação de suas leis, o artigo 11 do MCI fixa um critério objetivo para definir quando as relações entre usuários e agentes econômicos da rede serão reguladas pela legislação nacional. Com isso, o Brasil é reterritorializado no cenário mundial e firma sua posição soberana perante os demais Estados.

CONCLUSÃO

A partir desse crescimento tão abrangente, ainda mais em tão pouco tempo, a internet revolucionou a forma pela qual as relações intersubjetivas se dão. Os parâmetros de tempo e espaço não são mais as mesmas da época em que nem se ouvia falar em ciberespaço. Tudo está mais rápido e dinâmico, a vida flui em outro ritmo, e o Direito Constitucional precisa estar a pronto para também lidar com esse ritmo; novos – e velhos – desafios jurídicos se impõem diante de um novo meio de comunicação com uma natureza tão versátil e ágil. Assim, grande é a mobilização política necessária para que se defina os limites do espaço de atuação do Estado no mundo cibernético e para que os internautas tenham seus direitos e deveres bem definidos no ambiente em rede.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/12/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 09/12/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em 16/11/2020.

ORGANIZAÇÃO:



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 69-75, 2019. Disponível em: <https://trf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/17/17>. Acesso em: 20/11/2020.

CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios**. 2019. https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 16/11/2020.

MINIWATTS MARKETING GROUP. **Internet World Stats**. 2021. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em 06/05/2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 10 maio 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.593>.

ORGANIZAÇÃO:



O PRECONCEITO DE GÊNERO NO MEIO VIRTUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO CIBERESPAÇO⁴³

Carolina Fontes Lima **Tenório**⁴⁴, Giovanna Feitosa **Tenório**⁴⁵, Rodrigo Cavalcante **Ferro**.⁴⁶

RESUMO: Objetiva-se destrinchar as formas de violência de gênero contra a mulher realizadas no ciberespaço, demonstrando-as, bem como, elucidando a raiz do problema. Para tanto, reúne-se contextos históricos e filosóficos, buscando apresentar uma análise crítica da legislação pertinente ao meio virtual. Dessa forma, por meio de estudos bibliográficos doutrinários e baseando-se, primordialmente, na visão de gênero e sexo da filósofa Simone de Beauvoir, atrela-se a cultura do machismo aos picos e índices de violência de gênero dentro do ciberespaço, bem como à cultura de culpabilização das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Preconceito de Gênero. Mídias Sociais. Cultura do Machismo. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A luta pela defesa e, principalmente, pela busca de uma tutela legal para com os direitos humanos da mulher é histórica. Diante disso, diversos esforços, dentro do contexto mundial, por meio de movimentos organizados e até mesmo de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), são diariamente movimentados. Todavia, tais esforços, muitas vezes, demonstram-se incapazes de acompanhar o movimento do mundo como ele é hoje, dado que as redes e mídias sociais transformam-se a cada minuto, e dentro da era da informação, todos os tipos de acontecimentos ocorrem aos milhares a cada segundo.

⁴³ Texto integral publicado no V Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ENPEJUD). Disponível no link: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/525>.

⁴⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Email: cfltenorio@hotmail.com

⁴⁵ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Email: giovanna.feitosa@souunit.com.br

⁴⁶ Mestre em Direito. Professor do Centro Universitário Tiradentes. Orientador da pesquisa.

ORGANIZAÇÃO:



Dentre tais acontecimentos, destaca-se a violência cibernética contra a mulher, os chamados cibercrimes de gênero, motivados por uma cultura de ódio, machismo e culpabilização que transgride toda a luta que a causa feminista levantou durante todas as décadas de sua existência. Dessarte, avalia-se a possível aplicabilidade das legislações pertinentes aos cibercrimes de gênero como forma de identificar uma provável falha na tutela dos direitos da mulher no meio virtual.

METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente trabalho constitui-se de um estudo analítico da violência de gênero contra a mulher no meio virtual, dos cibercrimes de gênero, buscando demonstrar a relação entre a culpabilização das vítimas dessa forma de violência com a evidente impunidade dos agentes das mesmas. Assim, para cumprir seu objetivo precípua, o estudo baseia-se em uma análise crítica acerca da evolução sociocultural do posicionamento da mulher perante a sociedade para, com base nisso, trazer o preconceito de gênero para o contexto contemporâneo, pautando-o no ciberespaço.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na necessidade de assegurar a manutenção da superioridade masculina, por séculos, buscou-se na biologia um fundamento para tentar asseverar a submissão e a inferioridade da mulher como características inerentes a ela e, por conseguinte, defendeu-se a equivalência de definições entre “Sexo” e “Gênero”. Todavia, em verdade, o “Sexo” pode ser definido como um conceito dotado de objetividade, uma vez que se refere a dados biológicos praticamente inalteráveis. Destarte, seu conceito não sofreu alterações drásticas com o passar dos anos. Por outro viés, o “Gênero” é mutável e subjetiva, pois acompanha a evolução sociocultural e, mais que isso, modifica-se conforme a sociedade em que é analisado, pois corresponde à visão social que se tem acerca da mulher (BEAUVOIR, 2019, p. 15-16.).

Nessa perspectiva, surge o preconceito de gênero, sendo a caracterização de um sentimento de desprezo por um indivíduo tendo como fundamento, unicamente, o gênero ao

ORGANIZAÇÃO:

qual pertence. Assim, há a Violência de Gênero, que vitima a mulher sob o único fundamento de ela ser mulher, sem que mais nada tenha sido feito para motivar a agressão sofrida, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Outrossim, na esfera extrafamiliar, tais violências são determinadas como crimes pelo Código Penal, ao passo que, na esfera familiar, também há a aplicação da Lei Maria da Penha, que confere uma maior proteção à mulher vítima de violência de gênero em tal âmbito por meio da aplicação de majorantes à pena dos agentes de tais crimes. Mais que isso, na ocorrência desses casos no meio virtual, há também a possibilidade de incidência da Lei Carolina Dieckmann, que tipifica alguns cibercrimes (ANDRADE, 2015, *Online*).

Nesse sentido, os cibercrimes de gênero apresentam-se como condutas criminais ou antiéticas, cometidas no meio virtual, tendo como fundamento o desprezo pelo gênero feminino. Dessa forma, tais crimes podem ser classificados, principalmente, mediante sua inclusão em três categorias, quais sejam os Cibercrimes Próprios, Impróprios ou Mistos. Destarte, os Cibercrimes Impróprios, foco do presente escrito, caracterizam-se por condutas criminais tipificadas pela legislação penal vigente, tais quais ameaças, injúrias, pornografia de vingança e afins. Nesse caso, o meio virtual não é afetado pela conduta, pois, o Ciberespaço é utilizado, meramente, como meio de realização do crime.

Outrossim, visando uma maior proteção do cidadão no Ciberespaço, foi desenvolvida a Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica algumas espécies de cibercrimes. No entanto, nota-se que, tendo tal lei sido desenvolvida em virtude de um caso de notoriedade nacional, quando o computador da atriz Carolina Dieckmann foi invadido e fotos íntimas foram amplamente divulgadas, não houve um estudo prévio das reais necessidades do Ciberespaço. Por conseguinte, tem-se uma lei demasiadamente falha, principalmente pela falta de descrição dos conceitos básicos de cibercrimes abordados pela lei, como, por exemplo, a invasão de dispositivo informático (ANDRADE, 2015, *Online*).

ORGANIZAÇÃO:



Ademais, nota-se que a desvalorização dos cibercrimes é intensificada quando a vítima é uma mulher, pois, houve um processo de banalização das violências de gênero cometidas em meio virtual, pois quando o Estado finalmente preocupou-se em regular as ações realizadas no ciberespaço, a Cibercultura já repercutia o preconceito de gênero enraizado na sociedade patriarcal brasileira. Destarte, em boa parte dos casos, os cibercrimes de gênero são vistos como condutas únicas, culturais até, que não devem ser encaradas com seriedade.

À vista disso, são tais agentes que, por exemplo, propagam a ideia de que uma mulher que sofre uma violência de gênero é a verdadeira culpada pelo crime do qual foi vítima. Por conseguinte, nutre-se a cultura de culpabilização da mulher, a qual é demasiadamente mais forte no ciberespaço, pois, é certo que, as mídias sociais proporcionam um alcance mundial a ações criminosas que antes eram restritas a determinadas localidades, motivo pelo qual há um número absurdo de interagentes de tais mídias que podem expor suas opiniões acerca do caso e compartilhá-lo mais ainda.

Partindo deste ponto, podemos citar como exemplos de violência sofridas por diversas mulheres dentro dessa mídia social, os diversos linchamentos virtuais e “cancelamentos”, palavra que foi banalizada dentro da rede, tornando sinônimo de insatisfação com uma certa pessoa ou personalidade pública. Além disso, em diversos casos as mulheres sofrem diversas violências virtuais como resultado de debates sobre casos concretos que aconteceram fora do meio virtual, no meio físico, os quais, impulsionados pela cultura do machismo inerente ao patriarcado, acarretam a propagação de discursos de ódio contra as vítimas.

Nessa perspectiva, o recente caso da modelo Mariana Ferrer, que foi vítima de uma violência de gênero, viralizou dentro das plataformas *Twitter* e *Instagram*. O caso teve início quando a vítima alegou que, durante um evento que acontecia dentro do *Café de La Musique*, em Porto Alegre, um empresário conhecido como Aranha, a teria drogado e estuprado, dentro

ORGANIZAÇÃO:



das imediações do estabelecimento (BONFIM, 2020, *Online*). Consequentemente, um processo criminal foi movido e, durante todo o curso do processo, a vítima foi massacrada dentro das mídias sociais. Ademais, o réu foi absolvido, gerando mais ataques contra a modelo, que tem sido exposta como merecedora da violência sofrida (BONFIM, 2020, *Online*).

Outro caso, correlato a violência contra a mulher, que movimentou as mídias sociais nos últimos dias, foi caso de um perfil, na mídia social *Facebook*, chamado “Festa no IML”, o qual incitava o crime conhecido como vilipêndio de cadáver (Art. 212 do Código Penal) e, consequentemente, necrofilia ao compartilhar fotos de mulheres falecidas e insinuar que os legistas teriam sorte em vilipendiar o cadáver no período em que os corpos estariam no Instituto Médico legal (IML). Nesse sentido, a proporção que o caso tomou demonstra a precariedade das mídias sociais, como o próprio *Facebook*, em observar todo o conteúdo disponível dentro da mesma, contribuindo com a criação de um espaço denominado “Zona Cinzenta” onde demonstra-se a carência de meios que viabilizem a identificação das condutas ciber criminais realizadas nas mesmas, restando aos próprios interagentes das mídias sociais o encargo de elucidar tais casos da forma que lhes é possível (REDAÇÃO RIC MAIS, 2020).

À vista disso, mostra-se imprescindível e necessário que haja uma maior observância da sociedade, e do meio jurídico como um todo, frente às violências sofridas pelo gênero feminino dentro das redes, como as expostas anteriormente. Dessa forma, diante de tudo o que foi exposto, não há como deixar de notar o papel da cultura do machismo, fruto da concepção patriarcal que circunda a sociedade brasileira como um todo, como difusora de grande parte das violências sofridas pelas mulheres, dentro da *internet*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no decorrer do presente escrito, infere-se que, como um dos resultados negativos da Cibercultura, tem-se a cultura de culpabilização da vítima, que, embora já ocorresse em meio físico, tem sido demasiadamente impulsionada pelo poder de

ORGANIZAÇÃO:

propagação de informações das mídias sociais populares. Outrossim, criou-se um cenário em que crimes de gênero cometidos em meio físico, como, por exemplo, o caso da modelo Mariana Ferrer, ao serem expostos nas mídias sociais, acarretam uma série de violências de gênero no meio virtual, cibercrimes, que aumentam mais ainda os danos sofridos pela vítima, além de puni-la por ter sofrido uma violência, expondo-a como real responsável.

Diante disso, percebe-se que as legislações existentes não tem tutelado devidamente as vítimas de cibercrimes, pois não alcançam os agentes de todos eles, gerando diversos casos de impunidade. Destarte, constata-se que as falhas legais são um dos fatores que corrobora para a manutenção do ideal de desvalorização das condutas enquanto violências e defesa da visão delas como atos únicos e incapazes de gerar prejuízos reais. Concludentemente, faz-se mister que haja uma revisão e readequação da legislação criminal, para que, assim, ela se adeque aos cibercrimes. Além disso, mais importante ainda, é indispensável que sejam desenvolvidas e aplicadas políticas públicas destinadas à conscientização social quanto à existência de cibercrimes, meio de preveni-los e, principalmente, formas de denunciá-los.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020;

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo, Volume 1: Fatos e Mitos.** 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019;

BONFIM, Denise. **Entenda o caso Marina Ferrer, jovem que denunciou seu estupro e o viu ser inocentado.** Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.htm>. Acesso em 04 out. 2020;

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 20, 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso. acessos em 04 out. 2020;

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

REDAÇÃO RIC MAIS. **Festa no IML:** Grupos de Rede Social Encorajam Necrofilia. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/seguranca/festa-no-impl-necrofilia/>. Acesso em: 04 out. 2020;

ZIMMERMAN, Shannon; RYAN, Luisa; DURIESMITH, David. **Who are Incels?** Recognizing the Violent Extremist Ideology of 'Incels'. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328081163_Who_are_Incels_Recognizing_the_Violent_Extremist_Ideology_of_'Incels'/citation/download. Acesso em 14 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



A COMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO IMPLÍCITO DA COCULPABILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.

Thales Nizolli **Siqueira**⁴⁷; Álvaro Russomano **Goñi**⁴⁸; Maria das Graças Pinto de **Britto**.⁴⁹

RESUMO: O princípio implícito da coculpabilidade é instituto que decorre da teoria da culpabilidade no Direito Penal. Sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, visa a ponderação entre a aplicação do *ius puniendi* e a inadimplência em relação às prestações de Direitos Sociais. Demonstrar a compatibilidade entre os referidos princípios e a inserção da coculpabilidade no cotidiano jurídico penal brasileiro, reveste-se de significativa importância no sentido da efetividade pela efetividade da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Coculpabilidade. Direito Penal. Compatibilidade. Ordenamento jurídico brasileiro.

INTRODUÇÃO

A crise na execução penal brasileira, conduz o Brasil a ostentar posição topográfica protagonista entre o rol de países que mais aprisionam seus cidadãos no mundo. Afora a questão quantitativa, é fato notório que tal crise congrega também a insalubridade dos espaços penitenciários os quais se planeja a estadia da sociedade segregada, ante à aplicação dos fins eleitos para o Direito Penal, conforme a CF/88.

Por conseguinte, cumpre igualmente salientar que a problemática enfrentada na dinâmica da segurança pública e as consequências evidenciadas nos espaços prisionais por todo o país, dão-se, *a priori*, pela inefetividade na prestação de direitos sociais aos quais o Estado Democrático de Direito se obrigou a cumprir, após o estabelecimento de sua constituição dirigente.

⁴⁷ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. Email: Thales_ns@hotmail.com

⁴⁸ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. Email: alvaro.russomano@gmail.com

⁴⁹ Professora Doutora, membro docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. Email: graziapb@hotmail.com

ORGANIZAÇÃO:



Neste sentido, o recurso do Direito à mecanismos internos e externos, compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido da busca pelo reequilíbrio da equação social, pela rediscussão do papel do Estado, pela efetividade das normas, ou pela aplicação Direito Penal mínimo e garantista, aparentemente torna-se medida viável à transformação do *status quo* e à superação da crise em todo o sistema penal.

O estudo pretende verificar a possível compatibilidade do princípio implícito da coculpabilidade, que decorre da teoria da culpabilidade no Direito Penal, com o ordenamento jurídico penal brasileiro em face da inadimplência das prestações sociais por parte do Estado, no que concerne a implementação de políticas públicas que assegurem a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, particularmente os apenados, garantindo-lhes um viver com dignidade e a efetividade do Direito Social à Segurança Pública previsto da Constituição Federal.

METODOLOGIA

Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico para investigação do material teórico acerca da culpabilidade, bem como do princípio implícito da coculpabilidade. A partir do primeiro contato com os referenciais, realizou-se pesquisa indutiva de modo a conceber a possível compatibilidade do referido princípio, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A culpabilidade representa um dos fundamentos acerca da teoria do fato punível sendo considerada vértice reprovabilidade que agrega à conduta, contornos que dão azo a aplicação do *ius puniendi*. Contudo, entre a culpa *lato sensu* e a análise que recai sobre a capacidade de autodeterminação do agente, é possível que outras questões interfiram na complexidade cognitiva do indivíduo e que acabam por contribuir à ocorrência do fato delituoso, ensejando igualmente a minimização da reprovabilidade da conduta.

Neste sentido, revela-se a coculpabilidade. Tal instituto decorre da constatação da existência de crimes, em que se reconhece a inadimplência do Estado, na prestação de

ORGANIZAÇÃO:

Direitos Sociais, concedendo-lhe uma menor reprovação social, com consequências no Direito Penal e Processo Penal.

Conforme Eugenio Raul Zaffaroni (1981, p.167):

(...) es unánime el reconocimiento de que em el presente momento histórico nusestras sociedades no brindan iguales posibilidades. Esta realidade social tiene um inmediato efecto jurídico em el campo de la culpabilidad: si la sociedade no brinda a todos iguales posibilidades, resulta que hay um margen de posibilidades que se le ofrecen fracción es cometida por aquél a quien se le han negado, algunas posibilidades que la sociedade le dió a otros, lo hecho que corresponda a essas negaciones sea cargada por la misma sociedade que em esa medida fue injusta. Esta es la Cculpabilidad: al lado del hombre culpable por su hecho, hay uma cculpabilidad de la sociedade, o sea que hay uma parte de la culpabilidad – del reproche por el hecho – com la que debe cargar la sociedade en razón de las posibilidades que no há dado.

Aliás, a cculpabilidade historicamente assentou-se como recurso que garantia a aplicação do direito penal mínimo ao lado dos miseráveis e daqueles que consideravam que consigo, o Estado foi inadimplente frente aos papéis de direito. O termo “co” de cculpabilidade, indica justamente a presença do Estado na “mea-culpa” pela prática da infração penal. O termo final “culpabilidade”, é entendido não em sua dimensão dogmática (de grau de reprovabilidade social da conduta), mas sim da própria culpa *lato sensu*, indicando a parcela de responsabilidade estatal pela negligência ao se omitir na prestação do seu papel de *mínus* público.

De igual forma, cumpre racionalizar, que se a culpabilidade é expressão máxima da individualização da pena, sendo igualmente, vetor do princípio da igualdade, onde se trata os iguais de forma igual e os desiguais na medida de sua desigualdade, não se mostra razoável, que a sociedade representada pelo Estado, descarregue sobre o indivíduo a carga total da culpa, sendo que a este não foram concedidas as mesmas oportunidades por motivos de omissão estatal.

Conforme salienta Grégorie Moura (2019, pp. 60-61):

Assim, a aplicação do princípio da cculpabilidade decorre do reconhecimento da exclusão social ínsita ao Estado, responsabilizando-o indiretamente por esse fato, tendo, porém, como limite o cuidado para não transformar o criminoso em

ORGANIZAÇÃO:

vítima e o Estado em criminoso, invertendo erroneamente as posições jurídicas de ambos. Com efeito, esse princípio, ao ser aplicado no caso concreto, reconhece o papel do Estado e da sociedade no que se refere aos delitos praticados por certas pessoas em certas condições, propiciando a diminuição da seletividade e da visão ideológica do Direito Penal, indo ao encontro dos direitos fundamentais do cidadão.

Neste andar, a coculpabilidade é substrato do reconhecimento de que em alguns crimes, o Estado deverá sentar ao lado do réu, pois seria igualmente responsável pela sua ocorrência (BATISTA, 2011, p. 102). E mais, trata-se de inadimplência e omissão, acerca de direitos que constitucionalmente o Estado obrigou-se a garantir, tais como saúde, moradia, educação, trabalho, lazer, cultura e etc, impossibilitando que indivíduos das camadas mais vulnerabilizadas possuam o mesmo grau de livre arbítrio ou de oportunidade de escolha, tais como os indivíduos de classes mais abastadas (LOUREIRO, 2019).

Noutro giro, observa-se que a existência do conceito de coculpabilidade congrega a passagem por diversos ordenamentos na história, e que por onde passou, foi responsável pela rediscussão dos papéis do Estado e da legitimidade do *ius puniendi*, quando identificado estado omissor e não protagonista na promoção de direitos básicos do indivíduo.

Por conseguinte, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da coculpabilidade é instrumento implícito, sendo encontrado como interpretação analógica de princípios adquiridos pelos ideais iluministas, do século XVIII, tais como a liberdade, justiça, fraternidade, igualdade e humanidade (MOURA, 2020, p. 85). Além disso, possível extrair que a coculpabilidade, ao exigir o protagonismo do Estado o cumprimento de seu mister no que tange ao adimplemento de direitos sociais entabulados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, é também eficaz para que o Direito encontre o seu desiderato e o Estado a sua legitimidade.

No que tange ao Direito Penal, a coculpabilidade encontra reflexo em diversas aplicações e princípios. Primeiramente, o referido instituto possui inegável escopo de ratificação da igualdade, visto que não há uma busca pela igualdade utópica, uma vez que esta

ORGANIZAÇÃO:



é inviável dada a complexidade da sociedade, mas sim possível no ponto de busca não só pela igualdade formal, mas material, ou seja a isonomia considerando as diferenças de *modus vivendi* de cada indivíduo, fazendo com o Estado corrija a equação social proporcionando julgamentos mais justos.

Por outro lado, se extrai da coculpabilidade, reflexos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Eleito como fundamento do Estado de Direito Brasileiro, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, esta por sua vez, instaura o personalismo axiológico, “que possui a finalidade de promover o bem-estar do homem, pois este passa a ser o centro de todo o valor, sendo o verdadeiro sujeito do direito” (MOURA, 2020, p. 91). Ou seja, a Dignidade tem por função marcar a função do Estado perante os sujeitos de Direito, ratificando também sua legitimidade através de atos dignificantes. Deste modo, a equalização de desigualdades e a busca ativa por promoção de políticas públicas cumpre com o mister de tal fundamento estatal, pois “é o Estado que exige em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade Estatal (SARLET, 2015, p. 78).

Nas palavras de Salo e Hamilton de Carvalho:

O postulado é decorrência lógica da implementação, em nosso país, pela Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito, plus normativo ao Estado Social que estabelece instrumentos de satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p. 73).

Por conseguinte, a coculpabilidade ainda infere a importância da individualização da pena na doutrina da execução penal. O instituto, acaba por referendar a responsabilidade penal subjetiva, decorrência lógica do Direito Penal incurso no Estado Democrático de Direito. Trata-se, da efetiva vedação da responsabilidade objetiva, através da análise do caso concreto, onde o agente será julgado pelo que fez e não por quem é. A individualização da pena, consagra principalmente o abandono do Direito Penal do Autor, para a adoção da Teoria do Direito Penal do fato.

ORGANIZAÇÃO:



Tal princípio, está disposto no art. 5º, XLV e XLVI da Constituição Federal, no rol de Direitos Fundamentais, pois consubstancia-se enquanto verdadeira matriz para aplicação e dosimetria da pena.

Noutro giro, o art. 3º, inciso III, ao delimitar a importância de “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir sociedades sociais e regionais” (BRASIL, 1988), estabelece um comando de estabilização social com observância direta à dignidade, humanidade e equilíbrio da equação social. Tal comando, é impingido não somente ao Estado, mas a todos, ressaltando que a observância de tais normas trata-se de uma obrigação social geral na luta contra a má distribuição de renda e a miséria socioeconômica. Neste sentido, esforços erigidos a outros ordenamentos, bem como a princípios não positivados nesta carta constitucional, podem ser ferramentas úteis e adequadas à esta consecução. Por isso, a interpretação da coculpabilidade, através do seu reconhecimento histórico e de aplicação eficaz, congloba o sentido do Pluralismo Jurídico (MOURA, 2020), que se fundamenta na tentativa de minimizar a vulnerabilidade e maximizar a exigência e aplicação de direitos constitucionais.

Por derradeiro, a análise da coculpabilidade se impõe como consequência lógica da aplicação do Garantismo Penal (Teoria Axiomática do Direito), de Luigi Ferrajoli, na persecução do processo penal brasileiro (MOURA, 2020). Tal instituto revela-se enquanto prisma de observação da aplicação das normas jurídicas penais, sob a ótica da preocupação na efetividade das normas e sua validade. O efeito material em detrimento dos aspectos formais da legislação que possuam o condão de verdadeiramente transformar a realidade social, mormente aquela aposta realizada na América Latina que se centra na aplicação da pena privativa de liberdade. Sendo assim, o garantismo jurídico trata por desafiar o direito positivo abarcando diversos questionamentos sobre a real pretensão que se observa através dos resultados do processo penal posto, ressaltando a efetividade e importância máxima de princípios garantidores que devem orientar os julgadores.

CONCLUSÃO

ORGANIZAÇÃO:



Por fim, mister salientar que o instituto da coculpabilidade é símbolo de um extenso processo cognitivo, que apesar de não recente, possui a finalidade de resgatar a eficácia do ordenamento jurídico, através do Direito Penal mínimo em viés garantista, e por tal importância, não deve ser executado a esmo. É de significativa importância, que para a manutenção do instituto em perfeita harmonia com o sistema jurídico penal, que todos os requisitos para o reconhecimento da coculpabilidade estejam presentes, precipuamente ao que tange a existência de um vínculo direto entre as oportunidades e direitos básicos negadas ao cidadão, bem com a redução da autodeterminação exclusivamente em virtude desse fato.

O Brasil, país subdesenvolvido, insculpido em profundas mazelas sociais pelas mais diversas razões históricas a nível político, administrativo e econômico, suplica a busca pela reaproximação do Direito Penal com a Dignidade Humana, bem como à efetividade de outros princípios constitucionais, no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se necessária e compatível a aplicação da coculpabilidade enquanto ferramenta capaz de transformar o *status quo* ou minimizá-lo, como é o caso.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugênio Raul. La coculpabilidad em la legislación comparada: política criminal latino-americana. Buenos Aires. Haburabi, 1981.

MOURA, Grégorie Moreira de. Do princípio da co-culpabilidade no direito penal. 1ª ed. Belo Horizonte. São Paulo. D'Plácido. 2020.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª ed. Ver. E atual Rio de Janeiro: Revcan, 2011.

LOUREIRO, Bruno Gonçalves da Silva. Culpabilidade e Vulnerabilidade. Proposta para um novo conceito de culpabilidade penal. Editora Revan. 1ªed. Rio de Janeiro. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 d. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado. Editora de 2015.

ORGANIZAÇÃO:



CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2. Ed. Ampl. Rio De Janeiro Lumen Juris. 2002.

ORGANIZAÇÃO:



A SEXUALIZAÇÃO INFANTIL FEMININA FRENTE À COMPETITIVIDADE TELEVISIONADA: O INCENTIVO À SUPEREXPOSIÇÃO EM PROL DO PADRÃO

Maria Luísa Crisóstomo **Batista**⁵⁰, Maria Vitória Zini Cavalcante de **Oliveira**⁵¹, Carolina
Fontes Lima **Tenório**⁵², Rodrigo Cavalcante **Ferro**⁵³.

RESUMO: O presente trabalho constitui-se de uma pesquisa bibliográfica destinada à abordar a sexualização de meninas e de adolescentes enquanto estratégia de mercantilização de seus corpos. Para tanto, apresenta-se uma análise crítica da construção histórico-social “Ser Menina”, buscando compreender os caminhos evolutivos que levaram ao entendimento da sensualidade como inerente à menina. Destarte, analisa-se o programa televisivo “Pequenas Missis” e o filme “Cuties” como forma de identificar possíveis dissonâncias entre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade da mercantilização da imagem de meninas pela mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Sexualização; Direito da Criança e do Adolescente; Competitividade Feminina.

INTRODUÇÃO

A infância está diretamente relacionada com marcadores biológicos da criança, sendo que com o amadurecimento do corpo, principalmente em meninas, a “mudança de fase” se torna mais visível. Nessa perspectiva, a segregação entre gêneros é identificada desde antes do nascimento até a maioridade com a imposição de comportamentos e padrões, que envolvem desde brincadeiras e vestes até profissões que seriam mais adequadas para cada sexo. Assim, ao analisar as particularidades de cada gênero, entende-se que os conceitos de masculinidade e feminilidade são inseridos, através da cultura, desde o início do desenvolvimento humano.

⁵⁰ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Email: malucrisostomo13@gmail.com

⁵¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Email: mvzini2116@gmail.com

⁵² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Email: cfltenorio@hotmail.com

⁵³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Centro Universitário Tiradentes. Orientador da pesquisa. Email: rocalferro@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:



Destarte, estudos sobre gênero reforçam a compreensão da cultura como uma questão fundamental, pois cada sociedade possui crenças e valores que são transmitidos por meio de padrões sociais, ou seja, de regras que estabelecem parâmetros, que determinam características atribuídas ao masculino e ao feminino e que estabelecerão o que é ou não permitido ao homem e a mulher desempenhar (WHITAKER, 1988). Nessa perspectiva, o presente escrito objetiva discorrer sobre a sexualização precoce de meninas e a competitividade gerada pela mídia de maneira abusiva, onde é trabalhado a perpetuação de um padrão estético e comportamental. Sendo assim, busca-se retratar a construção do “ser menina” perante a sociedade e como a disparidade de tratamento dos gêneros pode gerar consequências futuras.

METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente escrito constitui-se de uma análise crítica acerca do da construção do “ser menina”, tendo como fundamento a imposição dos padrões de gênero no decorrer da infância. Para tanto, pauta-se em uma pesquisa bibliográfica doutrinária, acerca do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente no que cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, analisa-se a participação de meninas em concursos televisionados que apresentam-as de forma sexualizada. Dessarte, objetiva-se construir um trabalho científico com vistas a expor a necessidade de desconstruir as imposições de padrões de gênero no decorrer do desenvolvimento das meninas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É possível observar que desde muito cedo ocorre a materialização dos padrões de gênero em meninos e meninas, guiando os caminhos que estes devem percorrer para que, futuramente, enquadrem-se na expectativa social de superioridade masculina. Nesse sentido, vê-se nos corpos das meninas pequenas, questões direcionadas ao cuidado, que pode ser entendido como excessivo com o corpo, roupas, maquiagens e acessórios são utilizados para a confirmação de sua feminilidade (CARVALHAR, 2009).

ORGANIZAÇÃO:

À vista disso, Muller e Schmidt asseveram que “a estruturação do gênero feminino como um ser sensual, e que tem como uma de suas características a evidenciação dessa sensualidade, ocorre desde a infância num condicionamento que implica na adultização da menina”(MULLER; SCHMIDT, 2018, p. 103). Dessa forma, as meninas, apenas por pertencerem ao sexo feminino, são atingidas pelo processo conhecido como “adultização” desde a infância, visto que são criadas para agirem e pensarem como mulheres adultas, estimulando a ausência de práticas características da infância. Dessa forma, no período da infância - fase na qual deveria ser preservada a inocência - meninas são expostas em programas televisivos sendo severamente sexualizadas e com aparente necessidade de amparo.

Ocorre que, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia da proteção integral necessária para a fase infantojuvenil ganhou uma maior tutela, visto que de acordo com os ajustes constitucionais, o Estado, a família e a sociedade em geral têm o papel de preservar os direitos direcionados à elas. Portanto, todos esses agentes têm o papel de atuar para viabilizar a tutela desses menores, não podendo omitir-se em qualquer situação que vislumbre-se a possível inaplicabilidade de um direito fundamental do menor. Nessa lógica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proteger as crianças de qualquer abuso, prevê que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Isto é, a legislação confere especial proteção à integridade do menor, determinando que o Estado, a família e a sociedade tem que corroborar para a aplicação desse direito. Ainda assim, o Estatuto da Criança e do adolescente autoriza a participação dos menores em certames de beleza e espetáculos públicos, o que impulsionou mais ainda a realização desses, havendo, em verdade, um grande mercado mobilizado por tais concursos, de forma que existem, hoje, inúmeros programas de televisão destinados à sua exposição. Destarte, a

ORGANIZAÇÃO:

erotização infantil se tornou muito mais comum, mostrando-se, por vezes, como um requisito para que essas meninas consigam alcançar resultados melhores em certames de beleza e concursos que tem por indispensável a exposição da figura infantil.

Nesse sentido, cumpre destacar que, o processo de adultização feminina não é atual, possuindo uma origem densa e histórica, onde a misoginia e o patriarcado foram responsáveis pela erotização de meninas. Tal fenômeno se trata da anulação de comportamentos típicos da infância, normalizando-se, por exemplo, a exposição televisiva de meninas de 9 a 10 anos que almejam se vestir e agir como adultas, sempre idealizando o comportamento feminino perfeito. Ademais, no caso das crianças expostas à tais programas enquanto telespectadoras, a perpetuação do padrão de feminilidade repercute nas mentes em formação de jovens, impondo às meninas o desejo de usar roupas provocantes e inapropriadas para a idade, bem como o consumo de conteúdos adultos presentes em músicas e filmes e, até mesmo, da estética, de maquiagens e modos de agir. Já para os meninos, cria-se a ilusão de que a mulher certa, ideal, é aquela que se enquadra nesses padrões, resultando em uma reprovação daquelas que não se enquadram nisso.

Mais que isso, como exemplo da comercialização da competitividade infantil feminina, televisionada por grandes produtoras audiovisuais ou retratada em filmes em grandes veículos de acesso ao público, tem-se o *reality show* “Pequenas Misses”, que expõe os bastidores dos concursos de beleza infantis estadunidenses. Tal programa revela situações demasiadamente estressantes em que meninas muito jovens são submetidas para estarem cada vez mais padronizadas e serem postas em pedestais, de forma que, como recompensa, las conseguem chegar em patamares mais altos nos concursos aos quais são submetidas (MELO; SOARES, 2014). É observado também, em diversos episódios, mães submetendo suas filhas a situações como tomar energéticos em excesso, para elevar o nível de energia e assim fazer uma melhor apresentação no palcos, obrigá-las a realizar bronzamentos artificiais, apliques falsos de cabelo, unhas postiças, aplicação de dentes falsos, além de sujeitá-las à horas para

ORGANIZAÇÃO:



maquiagem, penteados, aulas de desfile, dentre outros casos problemáticos (MELO; SOARES, 2014).

Nesse cenário, “Pequenas Misses” ainda expõe uma parte da reação causada pelo sentimento de não pertencimento que as meninas demonstram, uma vez que, como observado no caso de diversas meninas acompanhadas ao longo das inúmeras temporadas do programa, a vontade de participar dos certames de beleza não partiu delas, muito pelo contrário, nota-se que as meninas são, por vezes, imputadas a realizar os sonhos de suas mães, que tem admiração pelos certamente em tela. Outrossim, aquelas que demonstram o desejo de não participar desses concursos são frequentemente criticadas por suas mães, que não aceitam que suas filhas rejeitem a imposição dos padrões de beleza, delicadeza e sensualidade que os concursos requerem de forma indireta (MELO; SOARES, 2014).

Além de tal programa, trazendo a problemática para o panorama das plataformas de *streamings*, que tem ganhado cada vez mais notoriedade, há o filme “Cuties”, que ganhou grande destaque no último ano. Trata-se de uma produção da Netflix, um dos maiores veículos de streaming do mundo. Destarte, o filme apresenta meninas de 11 anos participando de competições da dança e seu desenvolvimento mostra essas meninas em poses altamente sensuais, hipersexualizando seus corpos, além de cenas em contextos sexuais e a, principalmente, a normalização desses comportamentos (HASSEL, 2020).

À vista disso, a obra franco-senegalêza foi boicotada e retirada do ar pela indignação dos telespectadores à exposição desnecessária e inapropriada que as atrizes mirins sofreram. Entretanto, por outro viés, a grande notoriedade que foi dada ao filme fez com que ele se popularizasse e chamasse ainda mais atenção, de forma que mais pessoas se interessaram em assisti-lo. Por conseguinte, nota-se que, embora as mudanças socioculturais tenham feito com que as pessoas se atentassem para o conteúdo impróprio, isso não foi suficiente para impedir que o filme provocasse prejuízos, pois ele ainda disseminou a perpetuação do padrão e a perda da infância.

ORGANIZAÇÃO:



CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto no presente trabalho, infere-se que, inegavelmente, a frustração da impossibilidade de alcance do padrão idealizado pela sociedade possui consequências que podem causar danos irreversíveis, e a quebra do ciclo vicioso depende da formação social e a luta contra os estereótipos. Dessa forma, é necessário ter em mente que é um processo vagaroso e complicado, pois as raízes do problema estão fixadas na base socioeconômica de todo um Estado e cultura.

Entretanto, imperioso faz-se citar que, é possível reverter o cenário de sexualização das meninas, devendo o tema ser discutido e debatido, utilizando da lei e do poder de fala como artifícios para lutar contra a mídia sensacionalista que normativiza competições entre meninas e abdica de responsabilidade às possíveis consequências nas futuras gerações.

REFERÊNCIAS

CARVALHAR, Danielle Lameirinhas. **Relações De Gênero No Currículo Da Educação Infantil**: A Produção Das Identidades De Princesas, Heróis E Sapos. 2009. 170 f. Dissertação (Pós-Graduação em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2009;

GÉLIS, Jacques. A individualização da criança. In: CHARTIER, Roger. **História da vida privada, 3**: da Renascença ao Século das Luzes. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

HESSEL, M. **Por que Cuties, da Netflix, incomoda tanto?** Disponível em: <https://www.omelete.com.br/netflix/por-que-cuties-da-netflix-incomoda-tanto>. Acesso em: 15 maio. 2021;

MELO, Rafaela; SOARES, Rosângela. **Infâncias Glitz**: um estudo sobre as imposições dos concursos de beleza aos corpos infantis. Zero-a-Seis. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277657125_Infancias_Glitz_um_estudo_sobre_as_imposicoes_dos_concursos_de_beleza_aos_corpos_infantis. Acesso em 16 maio 2021;

MULLER, Janaina Wazlawick; SCHMIDT, Saraí Patrícia. Pequenas Estrelas do *Instagram*: A Erotização de Meninas em uma Rede Social. **Revista Conhecimento Online**. Novo Hamburgo, a.10, v. 3, edição especial: out. 2018.

ORGANIZAÇÃO:

AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO⁵⁴

Jardel Ribeiro **Ferreira**.⁵⁵

RESUMO: Com a promulgação da Constituição Federal, o Estado se tornou menos presente na constituição da família e um novo mosaico familiar surgiu, plural, que clama por efetivação dos direitos fundamentais de seus componentes. O objetivo da pesquisa é discutir a seguinte problemática: as famílias simultâneas, sob a perspectiva de uma ingerência estatal mínima, devem ter os seus direitos fundamentais reconhecidos e efetivados? Quanto à metodologia, o referencial teórico utilizado foi de natureza bibliográfica. Conclui-se que com a irradiação de princípios e valores constitucionais é possível o reconhecimento da simultaneidade familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias simultâneas. Direito das Famílias Mínimo. Direito civil-constitucional.

INTRODUÇÃO

A família passou por profundas e significativas transformações ao longo dos anos. O significado de família já não é mais definido por meio do casamento entre um homem e uma mulher, conjuntura posteriormente superada. A bem dizer: tortuoso caminho à superação do quadro familiar que percorreu, em toda a parte, a Lei Geral Privada pretérita.

A ordem constitucional não era diferente. A Constituição Federal de 1967, no título destinado à família, afirmava que a família somente poderia ser constituída pelo casamento. A literalidade do artigo, que atrelou a gênese da família apenas ao casamento, denotou a necessidade de se impor o casamento civil, pois haveria outras formas de constituir família que iriam, ou queriam surgir, a partir do Brasil República, todas estas, à época, não reconhecidas pelo Direito.

⁵⁴ Artigo aprovado para publicação na Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

⁵⁵ Graduado em Direito e pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

A ingerência estatal era, de todo, clarividente. Qualquer outra forma de união que não estivesse condicionada ao matrimônio estava terminantemente excluída. Não havia o exercício do autogoverno, do autorreger-se e muito menos da administração da vida íntima pelo particular, pois o Estado não lhe fornecia a respectiva autorização para que assim o fizesse.

Com a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o Estado se tornou menos presente na constituição do núcleo familiar e a autonomia privada passou a reger as relações familiares. Neste contexto de ideias, surge o Direito das Famílias mínimo, definido como hegemonia da autonomia privada em face da menor ingerência estatal no núcleo familiar, em analogia a um “Direito Penal Mínimo”, em que o Estado só interviria em *ultima ratio*.

A partir dessas razões epistemológicas, a pesquisa foi desenvolvida, cuja problemática cerne está centrada na seguinte indagação: as famílias simultâneas, sob a perspectiva da teoria do direito das famílias mínimo, devem ter os seus direitos fundamentais reconhecidos e efetivados?

Para tanto, promoveu-se um recorte evolutivo da definição de arranjos familiares, partindo da totalitária intervenção estatal nas relações familiares à família aberta e plural. Em seguida, definiu-se a teoria do direito das famílias mínimo e posteriormente demonstrou-se a afirmação da simultaneidade familiar sob a perspectiva da teoria proposta.

O referencial teórico utilizado foi de natureza bibliográfica, realizada por meio de consultas a doutrinas, jurisprudências e artigos científicos relativos ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discussão da presente pesquisa teve como escopo examinar a afirmação da simultaneidade familiar sob a ótica da teoria do Direito das Famílias mínimo com o respectivo reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais aos componentes desse arranjo familiar.

ORGANIZAÇÃO:

Os resultados obtidos durante a pesquisa demonstram que a codificação privada anterior se revestia de caráter excessivamente patrimonial e hierárquico, preocupando-se exacerbada com o ter em detrimento do ser, fenômeno denominado de patrimonialização do Direito Civil (TARTUCE, 2019). Essa conjuntura se refletia também na família, configurada por um modelo patrimonial, hierárquico e matrimonial, com funções política, econômica e religiosa bem definidas. Neste contexto, o casamento torna-se o único meio de constituição da família. Com isso, classificava-se a constituição familiar a partir do casamento: diziam-se legítimas as famílias decorrentes do casamento válido e ilegítimas aquelas que se constituíam de qualquer outra forma, inclusive por meio da afetividade.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a ideia de família tradicional contida no bojo do Código Civil anterior, cambiado por um modelo igualitário de família constitucionalizada, aplicando-se, diretamente, os princípios constitucionais às relações jurídicas privadas.

Com esta técnica de interpretação conforme o texto constitucional, a autonomia privada ganhou uma nova acepção, diferente daquela típica do Estado Liberal, passando a ser aplicada agora também nas relações do Direito de Família. Doutro modo, a *Lex Fundamentallis* permitiu que a família se tornasse uma instituição cada vez mais democrática, preocupando-se com a realização pessoal e a garantia de direitos fundamentais a cada um de seus membros, primando pela plena aplicação da afetividade.

É neste ponto que surge a teoria do Direito das Famílias mínimo, proposta por Leonardo Barreto Moreira Alves (2009), aduzindo que a referida teoria é uma expressão da hegemonia do exercício da autonomia privada por componentes de uma unidade familiar, pois somente por meio deste exercício seria possível a efetivação e a garantia dos seus direitos fundamentais (ALVES, 2009). A expressão tem correlação direta com a expressão Direito Penal Mínimo bastante utilizada na seara penal e características também semelhantes, já que na teoria ali aplicada, o Estado somente deve utilizar o Direito Penal para tutelar os bens mais caros à sociedade, em *ultima ratio*, e na teoria familiarista, o Estado igualmente só estaria

ORGANIZAÇÃO:



autorizado a “ingerir no seio familiar em hipóteses excepcionais e extremas, daí porque a expressão cai como uma luva” (ALVES, 2009, p. 141).

É de se ver, portanto, que a autonomia privada recebeu expressividade na moderna definição de família. Aliada a aplicação da afetividade às relações familiares, várias outras conjunturas familiares abertas e plurais surgiram no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, as famílias simultâneas, conceituadas como “o fenômeno que engloba todas as circunstâncias em que uma pessoa se coloca como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si” (RUZYK, 2005, p. 30).

Restou demonstrado, na pesquisa, que embora arrançadas, a simultaneidade familiar instigou entendimentos doutrinários divergentes acerca do seu reconhecimento, posicionando-se de forma contrária o doutrinador Zeno Veloso, afirmando que “a nossa civilização só admite o casamento monogâmico” (VELOSO, 2014, p. 177) e militando em sentido diverso Maria Berenice Dias (DIAS, 2011), Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (RUZYK, 2005) e Paulo Lôbo (LÔBO, 2018).

Foi possível demonstrar ao longo da pesquisa que há resistências doutrinária e estatal ao seu reconhecimento. Aplicando-se a teoria do Direito das Famílias mínimo, é inadmissível a obstaculização à formação de um núcleo familiar, não importando a quantidade de pessoas que o formem, com a simplória justificativa, por exemplo, da manutenção do princípio monogâmico, sob pena de sobreposição ao princípio da dignidade da pessoa humana, da busca da felicidade, dentre outros.

Aliás, a partir disso, ainda surgem os seguintes questionamentos: há de se falar em famílias legítimas e ilegítimas – alusão à legitimidade da prole no passado? De outro modo, falar-se-ia de igualdade somente entre filhos? O dever monogâmico é tão importante a ponto de frear a realização pessoal de cada indivíduo que o núcleo familiar é capaz de proporcionar?

Nesta esteira, as famílias simultâneas surgem como manifestação latente da liberdade afetiva e da autonomia privada, que, na maioria das vezes, encontram o inverso do mandamento constitucional: expressa desigualdade no tratamento do seu núcleo familiar,

ORGANIZAÇÃO:

constituindo representativa mácula ao princípio da afetividade e da liberdade de constituir família. Não só isso: o Estado se apresenta extremamente interventor, impossibilitando o privilégio dos diversos direitos fundamentais aos integrantes do núcleo familiar simultâneo.

É sob esta perspectiva que o núcleo familiar simultâneo deve ser afirmado e reafirmado. A família, atualmente, é muito mais que uma entidade de fato do que uma instituição com monopólio estatal, devendo assumir a busca da felicidade como premissa maior.

CONCLUSÃO

A família clássica tradicional do Código Civil pretérito foi devidamente superada por um modelo de família alicerçado no *affectio familiae*, caracterizado pelo desenvolvimento pessoal dos componentes do núcleo familiar e a clara efetivação dos seus direitos fundamentais.

O quadro familiar atual só se tornou possível com a chegada do Estado Democrático de Direito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que a Carta Magna assumiu o seu papel hierárquico privilegiado, impondo ao ordenamento jurídico que se nortearse por meio dos princípios e mandamentos constitucionais.

Com a irradiação de princípios e valores constitucionais, entre eles o da liberdade, a autonomia privada se tornou mais evidente, conferindo a cada indivíduo o próprio poder de se autogovernar, de definir o que entende por família, sem a necessária intervenção estatal. É a partir daqui que surge a teoria do Direito de Família mínimo, conceituando-se, desta forma, na atuação do Estado apenas em *ultima ratio*, para efetivar e garantir direitos fundamentais aos indivíduos que compõem qualquer tipo de configuração familiar.

No entanto, é de se observar que o Estado ainda se faz presente na obstaculização – e não na efetivação – de alguns modelos de família, entre elas, as famílias simultâneas. Em vez de assumir um papel protetor-garantidor-assistencialista dos indivíduos que exercem a sua

ORGANIZAÇÃO:

liberdade afetiva nas famílias plúrimas, o poder estatal age como o próprio inefetivador dos direitos fundamentais e, porque não, de estigmatizador social.

É de se concluir, portanto, que as famílias simultâneas merecem a afirmação e a reafirmação ante o quadro de um Direito de Família mínimo, sob pena de se repetir o cenário interventor estatal apresentado preteritamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico.** Belo Horizonte, Fórum, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias simultâneas:** reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial, 2013. Monografia. Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. (Im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Anais do IX Congresso de Direito de Família. Famílias:** pluralidade e felicidade. Belo Horizonte, IBDFAM, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. *In:* Famílias paralelas – visão atualizada. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, maio/jun. 2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ORGANIZAÇÃO:

III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

TARTUCE, Fávio. **Direito civil:** direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. União estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. *In:* LÔBO, Fabíola Albuquerque. (Im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Anais do IX Congresso de Direito de Família. Famílias:** pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

ORGANIZAÇÃO:



OS MIGRANTES INTERNACIONAIS E O ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: EDUCAÇÃO, MERCADO DE TRABALHO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA⁵⁶

Francisco Cavalcante de **Sousa**⁵⁷; Denise Vasconcelos dos Santos **Silva**.⁵⁸

RESUMO: Este trabalho trata dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro para migrantes internacionais. Faz-se um recorte para uma análise sobre o direito à educação, acesso ao mercado de trabalho e à participação democrática dos migrantes no Brasil. A pesquisa utiliza análise bibliográfica, de caráter qualitativo, tendo como característica o estudo descritivo-analítico. Em geral, constata-se que as discussões levantadas fortalecem o debate em torno do cenário marginalizante que limita a maioria dos migrantes aos direitos fundamentais mínimos que propiciam condições mínimas de subsistência.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes internacionais. Direitos fundamentais. Extensão universitária.

INTRODUÇÃO

São muitas as motivações para que as pessoas migrem: busca de oportunidades de trabalho e renda, acesso a direitos fundamentais, conhecimento e contato com uma nova cultura, garantia de sobrevivência diante perseguições por questões políticas, religiosas,

⁵⁶ Trabalho produzido para o e-book “Direitos Humanos: antigos e novos debates”, no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (DHDC), da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

⁵⁷ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UERN). Membro-pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (DHDC-UERN) e integrante do projeto Humanidades Digitais, do Núcleo de Pesquisa em Memória Institucional e Direito à Informação (MIDI-UERN). E-mail: franciscocavalcante@alu.uern.br.

⁵⁸ Professora da Faculdade de Direito e Pró-Reitora Adjunta de Planejamento, Orçamento e Finanças da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Estágio de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (em andamento). Doutora em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Coordenadora do Projeto de Extensão “Socializando o Direito” da Faculdade de Direito da UERN. Membro-pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano da UERN. Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA). Membro do Grupo de Estudos e Práticas em Oratória (GEPRO/UFERSA). E-mail: denisevasconcelos@uern.br.

ORGANIZAÇÃO:

raciais e orientação sexual, para reunir-se com familiares que residem em outros países, ou mesmo para evitar catástrofes naturais.

Tendo em vista a natureza complexa e sensível dos movimentos migratórios, desde o processo de ingresso e documentação a diferenças culturais e discriminações, a inclusão social e as garantias fundamentais surgem como ações a serem promovidas pelo Estado brasileiro na acolhida e no acesso à direitos fundamentais e humanos aos migrantes internacionais. Entre eles, recortamos, neste trabalho, o direito à educação, ao trabalho e à participação democrática.

Passados três anos da publicação da Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que instituiu a legislação nacional de migração e substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), percebemos a necessidade de tratar sobre o tema da inclusão social aplicada ao caso das migrações internacionais no território brasileiro. Surge o interesse por compreender o panorama do migrante e as relações com as políticas migratórias (em geral, leis, regras, procedimentos e práticas implementadas pelos Estados com a finalidade de interferir nos movimentos migratórios [DE HAAS, 2011]) frente aos direitos fundamentais que são destinadas aos migrantes internacionais no arcabouço jurídico nacional.

Posto isso, esse trabalho tem o objetivo de analisar o acesso aos direitos à educação, ao mercado de trabalho e à participação democrática pelos migrantes internacionais no território nacional, destacando os principais diplomas normativos vigentes no ordenamento jurídico. Para tanto, utiliza pesquisa do tipo bibliográfica, de caráter qualitativo, tendo como característica o estudo descritivo-analítico.

MIGRANTES INTERNACIONAIS E DIREITO À EDUCAÇÃO

O art. 4º da Lei de Migração, garante ao migrante, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo assegurado, por exemplo, o direito à educação pública, o

ORGANIZAÇÃO:



acesso ao mercado de trabalho e a participação democrática, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assegura que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º) e que receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada, em seu art. 22.

Embora o art. 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determine que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; e o art. 2º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (que regulamenta a Lei de Migração) vede a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício dos direitos dos imigrantes.

Na prática, muitas pessoas nessa situação já sofreram com discriminação em razão da nacionalidade e/ou da condição migratória, por exemplo, por não apresentar documentação comprobatória de escolaridade anterior no ato matrícula na rede pública de educação básica, mesmo encontrando-se nas condições de refugiados ou apátridas.

Nesse sentido, no dia 13 de novembro de 2020, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação (CNE), publicou a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de dezembro de 2020, dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. A presente Resolução trata-se de importante instrumento normativo, pois garante o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação

ORGANIZAÇÃO:



básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do art. 24, II, "c", da LDB.

É mister contextualizar ainda que o acesso ao ensino superior para fins de possibilitar qualificação acadêmica e profissional, acesso ao mercado de trabalho e as posições de liderança exercem papel relevante e estratégico para os migrantes internacionais. Nesse sentido de implantação de ações afirmativas e políticas públicas, o art. 44, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei de Refúgio)⁵⁹, determina que o reconhecimento de diplomas e certificados, os requisitos para a obtenção da condição de residente, bem como o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis de educação deverão ser facilitados, haja vista a situação desfavorável vivenciada pelas pessoas em condição de refúgio (BRASIL, 1997).

A título exemplificativo, a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) foi a primeira instituição pública a adotar sistema de cotas para refugiados, em 2009, por meio de vestibular específico para refugiados com, pelo menos, uma vaga para candidatos refugiados em cada um dos cursos ofertados. Para concorrer, o candidato deve ter a condição de refugiado atribuída pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, 2015).

A Universidade Federal da Bahia (UFBA), no processo seletivo para acesso aos Cursos de Graduação de 2020, disponibilizou vagas reservadas aos candidatos refugiados, por intermédio do visto humanitário permanente ou temporário, emitido pelo Conselho Nacional de Imigração (UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, 2019).

Segundo Lima (2017), frente ao ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a necessidade de implantação de políticas públicas e ações afirmativas que assegurem a integração econômico-social do migrante, bem como garantam a existência igualitária das mesmas oportunidades que são oferecidas aos cidadãos nacionais. O autor ainda conclui que

⁵⁹ Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. In Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei de Refúgio).

ORGANIZAÇÃO:



existe demonstração jurídico-normativa da viabilidade jurídica e administrativa da adoção dessas cotas em universidades brasileiras.

PERSPECTIVAS NO MERCADO DE TRABALHO E QUESTÕES DOCUMENTAIS

Quanto ao exercício de atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no Brasil, é importante mencionar o Decreto n.º 9.199/2017, o qual traz em seu art. 29 os casos em que é vedado ao estrangeiro com visto de visita (turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas etc.) exercer atividade remunerada. Em seu art. 30, o referido Decreto traz os casos em que o visto de visita poderá ser transformado em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional; e em seu art. 33, as situações em que o visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha a país com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado como estudo, pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, tratamento de saúde, trabalho, prática de atividade religiosa, etc.; em seu art. 38, traz a possibilidade de emissão de visto temporário para trabalho ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no país.

Apesar da vasta proteção normativa, na prática os migrantes ainda encontram inúmeros entraves, seja em razão de eventuais posturas discriminatórias como a xenofobia e/ou o preconceito, bem como gargalos na parte burocrática da política migratória brasileira, como a validação de diplomas e/ou documentos estrangeiros.

Ademais, relatório elaborado pelo Ministério da Justiça em 2018 sobre a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro destaca ainda que os imigrantes de cor preta representavam 0,4% dos cargos de direção e gerência, já os brancos eram 16,8%. Além disso, os imigrantes de cor preta estão concentrados (61,6%) na categoria de trabalho de produção, bens e serviços industriais, que exige menos qualificação (BARBIÉRI; PALMA, 2019).

Por isso a importância que auxiliem/orientem migrantes que desejam ingressar no mercado de trabalho brasileiro. Por exemplo, o curso on-line "Caminhando Juntos", parceria

ORGANIZAÇÃO:



entre a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) de Santa Catarina, com o apoio técnico da Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2021), será destinado a jovens venezuelanos e imigrantes de países vizinhos que desejam ingressar no mercado de trabalho e abordará temas como documentação, possibilidades de formação e aperfeiçoamento, desenvolvimento de competências pessoais, elaboração de currículos e processos seletivos, empreendedorismo e geração de renda.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

A Lei de Migração preceitua essas e outras garantias como fatores a guiar a política migratória brasileira, regendo pelos princípios e diretrizes elencadas em seu art. 3º, que garantem também a presença dos estrangeiros nos debates públicos e na tomada de decisões coletivas. No que refere-se à participação democrática do estrangeiro, destacamos o papel da garantia legal do direito de participar ativamente da tomada de decisões públicas, do diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias, na promoção da participação cidadã do migrante, na participação de reunião para fins pacíficos e no exercício do direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos, como também o direito de votar e ser votado nos casos de naturalização, desde que cumprido os requisitos específicos presentes na lei.

Apesar do art. 14, § 2º da Constituição Federal, vedar o alistamento eleitoral de estrangeiros, é garantido aos migrantes internacionais que adquirem naturalidade brasileira o exercício de direitos políticos, como o direito ao voto e ser votado, podendo candidatar-se a cargos eletivos. Em regra, e como exceção do art. 14, § 2º, o estrangeiro residente na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal pode naturalizar-se brasileiro (CF/88, art. 12, II), e, assim, adquirir os direitos políticos em igualdade de condições, pois o art. 12, § 2º da Constituição Federal proíbe a distinção entre

ORGANIZAÇÃO:



brasileiros natos e naturalizados. Além disso, no caso de ser o estrangeiro originário de país de língua portuguesa, possuir idoneidade moral e ser cidadão português, pode o mesmo requerer ao Ministério da Justiça igualdade e gozo de direitos políticos.

Como resultado do avanço normativo sobre o tema da participação democrática migratória, o registro de participação de estrangeiros em pleitos municipais têm aumentado no país. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, o número de candidatos registrados como brasileiros naturalizados, estrangeiros e portugueses com igualdade de direitos cresceu significativamente, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (2020). Nas eleições para prefeituras e câmaras municipais de 2016, 1.530 candidatos se registraram como estrangeiros, brasileiros naturalizados ou portugueses com igualdade de direitos; já nas eleições de 2020, o número subiu para 2.693, o que representa uma alta de 76% (op. cit.).

Entre as candidaturas municipais, destacam-se a participação de portugueses, argentinos, paraguaios, alemães, chineses, americanos, nigerianos, cubanos, sírios e japoneses. De acordo com os dados do TSE, 93% desses candidatos concorreram a vaga para o cargo de vereador, enquanto apenas 94 candidatos concorreram a cargos de prefeito e 85 a vice-prefeito. Essa realidade nos evidencia que o interesse e a participação política desses grupos no Poder Público tem se fortificado com o passar dos anos, assim como também nos ventila sobre as alternativas de atuação e representação política dos estrangeiros no futuro do país e na construção de políticas públicas efetivas que busquem uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao migrante internacional residente ou não no Brasil é garantido o acesso aos direitos fundamentais com eficácia imediata como a qualquer brasileiro, devendo o Poder Público constituir políticas que garantam a efetividade dos direitos constitucionais. Na perspectiva de Kant (2008), devemos ter em mente a importância da hospitalidade e do acolhimento dos migrantes, de modo que cada um seja acolhido com sua religião, crença, estilo de vida, hábitos etc., buscando um cenário de paz e equilíbrio social. Além da relevância acadêmica e

ORGANIZAÇÃO:



social, constata-se que as discussões levantadas nesta pesquisa fortalecem o debate em torno do cenário marginalizante que limita a maioria dos migrantes aos direitos fundamentais mínimos que propiciam condições mínimas de subsistência.

REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, Luiz Felipe; PALMA, Gabriel. Relatório aponta aumento da desigualdade entre imigrantes no mercado de trabalho. **Portal G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/11/relatorio-aponta-aumento-da-desigualdade-entre-imigrantes-no-mercado-de-trabalho.ghtml>. Acesso em 21 maio. 2021.

BRASIL. Curso ajudará jovens imigrantes a ingressarem no mercado de trabalho. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/curso-ajudara-jovens-imigrantes-a-ingressarem-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 21 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 06 jan. 2021

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES n.º 05, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rce-s005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 19 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO:



<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2020&jornal=515&pagina=61>. Acesso em 19 nov. 2020.

DE HAAS, Hein. The determinants of international migration: conceptualising policy, origin and destination effects. **International Migration Institute (IMI) Working Papers**, n. 32, University of Oxford. 2011.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LIMA, Wendy Moreira de. Refúgio, ações afirmativas e direitos fundamentais: cotas para refugiados nas universidades brasileiras. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, 66p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Repositório de dados eleitorais**, 2020. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 06 jan. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Conselho Acadêmico de Ensino. **Resolução n.º 04, de 27 de novembro de 2019..** Disponível em: https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/resolucao_04.2019_-_cae.pdf. Acesso em 18 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



BREVES NOTAS SOBRE ANONIMIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS⁶⁰

Jéssica Andrade **Modesto**⁶¹; Marcos **Ehrhardt Jr.**⁶²

RESUMO: Privacidade e avanços tecnológicos devem coexistir, uma vez que impedir o tratamento dos dados pessoais significa obstaculizar o desenvolvimento da sociedade. O presente trabalho se propôs a investigar, por meio de uma pesquisa bibliográfica/documental sobre o tema, se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais oferece algum mecanismo que possibilite essa coexistência. Concluiu-se que, embora o risco da reidentificação sempre exista, a anonimização de dados pode ser vista como o caminho para isso, permitindo que os direitos dos indivíduos sejam assegurados sem, para tanto, obstar a nova economia.

PALAVRAS-CHAVE: Dados Pessoais. Anonimização de dados. Sociedade da Informação. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. LGPD.

INTRODUÇÃO

Na sociedade da informação, os dados pessoais se tornaram valiosos ativos para a economia. Em um país no qual não haja legislação específica atinente à proteção de dados, muitas vezes a coleta, o tratamento e o compartilhamento desses dados acabam sendo regulados pelo próprio mercado, o que, muitas vezes, acarreta abusos por parte dos agentes de tratamento, de modo que a privacidade dos indivíduos não recebe a tutela adequada.

Diante disso, surgem legislações sobre a proteção de dados pessoais, a exemplo da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual entrou em vigor em setembro de 2020. Estas legislações trazem alterações e limitações significativas na atuação daqueles que precisam tratar dados pessoais no desenvolvimento de sua atividade. Nesse cenário, indaga-se se a proteção dos dados pessoais é sempre um obstáculo à nova economia.

⁶⁰ Esse texto é um resumo expandido do texto publicado: MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JR., Marcos. Breves Notas sobre Anonimização e Proteção de Dados Pessoais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 99, nov./dez. 2020, p. 67-100, Porto Alegre: LexMagister, 2020.

⁶¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada. Servidora Pública Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2626-5088>. E-mail: jessicaandrademodesto@hotmail.com.

⁶² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Centro Universitário CESMAC. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1371-5921>. E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br.

ORGANIZAÇÃO:



A utilização dos dados pessoais traz inúmeros benefícios não só às grandes organizações que lucram a partir desses dados, mas também para a sociedade, haja vista que esses dados são a principal matéria-prima de muitos serviços de utilidade pública. Por outro lado, o tratamento desses dados não pode gerar danos à privacidade dos indivíduos. Dessa forma, privacidade e avanços tecnológicos devem coexistir.

O presente trabalho se propõe a refletir se a Lei Geral de Proteção de Dados oferece algum mecanismo que possibilite tal coexistência. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica/documental acerca do tema, em doutrina e legislação nacional e estrangeira, já que a experiência europeia em matéria de proteção de dados pessoais pode servir de norte à compreensão e à efetivação da temática ainda em desenvolvimento no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na sociedade da informação, o fluxo de dados é gigantesco e contínuo. O tratamento adequado desses dados pode trazer muitos benefícios para o desenvolvimento da sociedade. A enorme quantidade de dados produzida diariamente pelos estabelecimentos de saúde, por exemplo, pode ser tratada, analisada e utilizada para que os médicos tenham mais informações sobre os avanços das doenças e os melhores tratamentos, salvando e melhorando a qualidade de vida de diversos pacientes.

Obviamente, nem todos os dados que são produzidos são dados pessoais. No entanto, parcela bastante considerável dos dados produzidos se referem a indivíduos identificados ou identificáveis. A esse respeito, importa ressaltar que a maior parte das legislações sobre proteção de dados exige que, na ausência de outra hipótese legalmente admitida, o titular deve expressamente fornecer seu consentimento para que seus dados sejam objeto de tratamento.⁶³ Contudo, na atualidade, em que a produção e o fluxo de dados são imensos, atender a essa obrigação nem sempre será tarefa fácil.

⁶³ Nesse sentido, artigo 7º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ORGANIZAÇÃO:

Nesse contexto, a anonimização desponta como uma importante alternativa àqueles que precisarem coletar e tratar dados pessoais, além de ser um relevante mecanismo de proteção da privacidade dos indivíduos.

Isso porque a anonimização consiste na remoção ou na ofuscação de toda a informação pessoal de uma base de dados, com o objetivo de impedir a identificação dos indivíduos. Aplicam-se técnicas que pretendem tornar impraticável, ou razoavelmente impossível, a reidentificação do titular, inclusive pelo próprio técnico que realizou a operação (PINHO, 2017). Isso posto, considera-se anônimo aquele dado que seja “incapaz de revelar a identidade de uma pessoa” (BIONI, 2019). Tais dados, contudo, ainda são capazes de gerar conhecimento de extrema importância social.

Ao mesmo tempo, o artigo 12 da Lei 13.709/2018 estabelece que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins da lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. Dessarte, a LGPD exclui os dados anonimizados do seu âmbito de aplicação, dispensando as exigências da referida legislação para o tratamento de dados pessoais, tal como o consentimento prévio do titular, facilitando o processamento desses dados pelos agentes de tratamento.

Diante disso, por décadas, acreditou-se que a privacidade poderia ser completamente protegida a partir do emprego de técnicas simples de anonimização, ao tempo que a utilidade dos dados seria preservada, de modo que hoje a anonimização é onipresente (OHM, 2010). Apesar disso, a anonimização não é livre de riscos.

Os críticos da anonimização afirmam que uma base de dados anonimizados sempre poderá ser combinada com outras bases de dados, e essa agregação poderá levar à reidentificação dos dados. Nesse diapasão, Arvind Narayanan e Vitaly Shmatikov afirmam que há um amplo espectro de características humanas que permitem reidentificação, como preferências de consumo, transações comerciais, navegação na *web* e históricos de pesquisa (NARAYANAN; SHMATIKOV, 2010).

ORGANIZAÇÃO:



A título ilustrativo dos riscos da reidentificação, um estudo realizado por Latanya Sweeney, durante a década de 1990, cruzou informações anonimizadas de saúde da população estadunidense com uma lista de dados referentes a eleitores cadastrados para votar. O cruzamento de poucas características – código postal, data de nascimento e sexo – permitiu reidentificar os indivíduos, titulares dos dados pessoais de saúde, de forma simples e muito precisa, em cerca de 87% dos casos (SWEENEY, 2020).

Por esta razão, as legislações e os debates jurídicos sobre proteção de dados não têm ficado alheios aos riscos da reidentificação dos dados anonimizados, assim como também não são desprezados todos os benefícios que os dados anônimos proporcionam à sociedade. Nesse sentido, tanto a LGPD quanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia buscaram equilibrar essa questão a partir do critério da razoabilidade dos meios que podem ser utilizados para a reversão do processo de anonimização.

Diante do constante risco de reidentificação, se não houvesse esse filtro, isso significaria que não existiriam dados anônimos, o que implicaria grandes obstáculos aos avanços tecnológicos e às vantagens que estes podem proporcionar ao desenvolvimento da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a anonimização desponta como uma importante alternativa àqueles que precisarem coletar e tratar dados pessoais, uma vez que afasta a aplicabilidade da LGPD e permite a utilização dos dados sem lesionar a privacidade dos indivíduos. Entretanto, a anonimização é falível, existindo o risco da reidentificação. Atentas a isso, mas também tendo em vista todos os benefícios que os dados anonimizados proporcionam à sociedade, as legislações, a exemplo da LGPD, buscam equilibrar essa questão a partir do critério da razoabilidade dos meios que podem ser utilizados para a reversão do processo de anonimização.

ORGANIZAÇÃO:

No entanto, cabe aqui uma crítica. Tendo em vista os riscos inerentes à anonimização, excluir os dados anonimizados de qualquer proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se mostrou a técnica legislativa mais adequada. Ao contrário, exigir dos responsáveis pelo tratamento de dados anônimos certas práticas conferiria mais proteção aos direitos fundamentais tutelados pela LGPD, de forma a garantir mais efetividade à legislação sem obstaculizar os avanços tecnológicos.

Nesse sentido, a LGPD poderia ter previsto, no setor privado, a publicidade do compartilhamento e uso que se faz dos dados anônimos, para que as pessoas e a Autoridade Nacional pudessem ter ciência e controle do que acontece com os dados depois de anonimizados. De igual forma, a Lei 13.709/2018 poderia ter exigido das organizações que manipulam dados anonimizados uma série de medidas para prevenir a reidentificação ou minimizar seus efeitos, responsabilizando os terceiros que lidassem com esses dados em caso de identificabilidade.

Entretanto, como a LGPD preferiu excluir os dados anonimizados de sua abrangência material, caberá à Autoridade Nacional, dentro de suas competências, adotar medidas que protejam os brasileiros dos riscos da reidentificação.

Dessa forma, a Autoridade Nacional, ao dispor sobre os padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização, bem como ao realizar verificações acerca de sua segurança, deverá levar em conta que a caracterização de um dado como anonimizado deve ser contextual, uma vez que as evoluções tecnológicas podem tornar uma técnica de anonimização falha, permitindo que a identificabilidade aconteça sem maiores esforços.

Assim, caberá à ANPD estabelecer procedimentos que sejam capazes de identificar novos riscos de reidentificação, bem como reavaliar, regularmente, a razoabilidade de utilização dos meios para os riscos já identificados. Essas medidas são necessárias para que, ao se verificar que o risco de reidentificação não é mais tolerável, os dados sejam imediatamente considerados pessoais e a LGPD lhes seja aplicável, permitindo que a privacidade das pessoas continue segura mesmo com a evolução das tecnologias.

ORGANIZAÇÃO:

Por fim, em que pesem as críticas, as técnicas de anonimização, quando bem aplicadas, podem fornecer garantias de privacidade eficazes, não havendo ocorrências conhecidas de reidentificação indevida de um conjunto de dados de pesquisa. Dessa forma, o risco da reidentificação pode ser tolerado, haja vista que são muito menores que todos os benefícios que os dados anonimizados proporcionam à sociedade.

Isso posto, a anonimização dos dados pessoais pode ser vista como o caminho para que a privacidade e a utilização dos dados pessoais coexistam, de modo a se permitir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam assegurados sem, contudo, obstaculizarem os avanços tecnológicos e a nova economia.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV. Privacy and Security: myths and fallacies of “Personally Identifiable Information”. In: **Communication of the ACM**, vol. 53, n. 6, jun. 2010. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/44f3/2957fd4cdd2633b6d0cb744b3461f1b73124.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

OHM, Paul. Broken Promises of Privacy: responding to the surprising failure of anonymization. In: **UCLA Law Review**, n. 1.701, 2010. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/pdf/57-6-3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PINHO, Frederico A. S. O. **Anonimização de bases de dados empresariais de acordo com a nova Regulamentação Europeia de Proteção de Dados**. 2017. Dissertação (Mestrado em Segurança Informática), Departamento de Ciência de Computadores, Faculdade de Ciências, Universidade do Porto. Disponível em: https://cracs.fc.up.pt/sites/default/files/MSI_Dissertacao_FINAL.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

SWEENEY, Latanya. Simple Demographics Often Identify People Uniquely. **Carnegie Mellon University**, Pittsburgh, 2000. Disponível em: <https://dataprivacylab.org/projects/identifiability/paper1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



A MÍDIA COMO ALIADA ESTATAL: O EXPANSIONISMO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL MIDIÁTICA A PARTIR DO SURGIMENTO DA FALANGE VERMELHA E DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

Adrian Mikaelly Lima **Carneiro**⁶⁴; Bruno Cavalcante Leitão **Santos**.⁶⁵

RESUMO: O trabalho em questão vislumbra expor os impactos que os meios de comunicação passam a exercer, sobretudo no período pós-ditatorial vivenciado no Brasil. Onde, obstinados em tornar público o evidente fracasso de um modelo de segurança pública, que permitiu que facções como a Falange Vermelha, hoje CVRL (Comando Vermelho Rogério Lemgruber), bem como o PCC (Primeiro Comando da Capital), fossem criadas dentro dos muros do cárcere. Com isso, e nos utilizando de referenciais teóricos que englobam tanto a criminologia midiática, quanto o histórico dessas organizações, apresentaremos uma linha divisória entre três lapsos temporais inerentes a relação da mídia com o Estado, sejam estes, a repressão, a vingança e a união.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal. Mídia. PCC e CVRL.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dedica a analisar, os diversos posicionamentos assumidos pela mídia frente as ações estatais. Assim como os distintos posicionamentos suscitados se referem exclusivamente a três momentos, tais como, a repressão sofrida pelos difusores de informação no período da ditadura militar (1964-1984), a publicização do surgimento da Falange Vermelha (1979), mais tarde nomeada de Comando Vermelho Rogério Lemgruber, e do

⁶⁴ Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário CESMAC. Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Membro do Grupo de Pesquisa: “Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos” vinculado ao CNPq. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Ciências Criminais- GeCrim- FASA da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. Lattes:2881444406533044. Orcid: 0000-0003-2595-9325 Contato: adrianmikaellyl.c@gmail.com

⁶⁵ Advogado. Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor do Curso de Direito na Graduação e na Pós-Graduação. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos. Pesquisador do "Grupo de Estudos da Ciência Conjunta Penal - GECCOPE" pela UNEAL. Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Atuou como pesquisador bolsista do IPEA/PNPD (edital 109/2016) entre 2017 e 2018. Contato: brunoleitao.adv@hotmail.com

ORGANIZAÇÃO:



Primeiro Comando da Capital (1993), para apresentar a racionalidade das narrativas confrontadas aos seus ideais e propósitos na relação entre Estado e mídia.

Discorrendo brevemente sobre cada um dos momentos indicados, podemos caracterizar o primeiro pela repressão e intolerância do maquinário estatal em relação aos meios de comunicação, ampliando a repressão ao máximo. No segundo momento, as posições entre repressor e repreendido são invertidas, uma vez que, findo o período ditatorial, a mídia encontra na publicização do surgimento da Falange Vermelha (1979) e do Primeiro Comando da Capital (1993), a chance de escancarar que o modelo de política criminal adotado no Brasil não era tão efetivo quanto o Estado vendia, e é justamente a partir dessa movimentação, que passamos a ver a mídia como algoz de uma gestão inábil.

Nos utilizando da compreensão sobre as motivações de Estado e mídia, buscaremos demonstrar a racionalidade apresentada pelo maquinário estatal e pelos meios de comunicação, até chegarmos no terceiro momento, de união entre ambos, em uma espécie de comensalismo de interesses políticos e econômicos, verificado no engajamento para propagação em massa de discursos populistas e falaciosos em torno de um bem comum, que nada mais reflete em uma nova engrenagem discursiva, unindo duas grandes forças, para o maior controle de determinados grupos, promovendo limpeza social pela ampliação do neopunitivismo para alguns.

METODOLOGIA

Quanto aos métodos utilizados para o desenvolvimento da temática, frisamos, a importância dos referenciais teóricos aqui empregados, onde, a junção dos conceitos fornecidos pela criminologia midiática, aliada as informações da conturbada e sombria época compreendida entre os anos de 1964-1984, bem como, de direcionamentos de autores que estudam CVRL e PCC, apresenta uma pesquisa qualitativa, oriunda de revisão da literatura.

Devendo ressaltar ainda, a delimitação de lapso temporal que pode vir a justificar o objetivo desta pesquisa, sendo este, mais precisamente demarcado entre o final da década de

ORGANIZAÇÃO:

70 até os anos 2000, o que, conseqüentemente, acaba nos indicando três períodos de extrema importância para compreensão dessa relação entre o Estado e os meios de comunicação, e conseqüentemente explicar a conjuntura atual, em que a política criminal é cada vez mais midiática, algo que reflete na atuação de facções como CVRL e PCC.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se nesse período citado que Estado ao adotar políticas que vulnerabilizam uns em detrimento de outros, acaba fomentando o surgimento de facções como CVRL e PCC, em que passam se organizar não apenas para ocupar um vácuo de poder em suas comunidades, mas também autoproteção de seus membros e familiares. Aqui numa relação de amor e ódio entre mídia e Estado, dadas as circunstâncias de presença de resquícios de um período ditatorial, viu-se pela mídia o surgimento de um Estado opressor, caminhar para a exclusão de indesejáveis, é quando a mídia organiza sua chance de se vingar do Estado, já que ao mostrar o nascimento de tais organizações dentro dos próprios presídios, aliada a incapacidade de controles sobre elas, acabam por ridicularizar a imagem desse mesmo Estado outrora forte, como no Salve Geral de 2006 nos presídios paulistas.

Ocorre que, se em um primeiro momento, nós temos os meios de comunicação buscando uma forma de refutar todas as atrocidades estatais cometidas, e enxergou isso na oportunidade de escandalizar a falha do sistema penitenciário brasileiro, visto que, dadas as circunstâncias, acabara permitindo que presos constituíssem grupos altamente poderosos e que mais tarde teriam influência também fora do cárcere. No segundo momento, temos uma espécie de autonomia dos veículos de imprensa, ainda que imbuídos pelo sentimento de vingança, agora, neste segundo, passamos a perceber alguns resquícios que evidenciam que o Estado se beneficiaria, de qualquer modo que fosse, da existência dessas facções, e tal premissa passa a ter fundamentação a partir do momento em que os indivíduos pertencentes à classe dominante/etiquetadora se revelam como proprietários de rádios, sócios em emissoras de tv e patrocinadores de portais de notícias na internet.

ORGANIZAÇÃO:



Analizando alguns apontamentos feitos por autores que estudam a temática em questão, eles frisam que os meios de comunicação tentam esconder os problemas do sistema penal através de sua estrutura, porém, por não concordarmos com a referida premissa, vamos aqui tratar de contrapor tal entendimento, visto que os meios de comunicação como um todo, e referindo-me diretamente a criminologia midiática, buscam demonstrar demasiadamente a insuficiência punitiva do sistema de política criminal brasileira, de modo que o Estado venha a ter como legítimas o afastamento de garantias processuais e direitos fundamentais ao passo em que as penas se mostram cada vez mais severas, o que, quase que automaticamente nos remete ao desespero social pelo imediatismo de soluções fakes para a criminalidade.

A criminologia midiática se constitui de dois mecanismos, e o primeiro se debruça sobre a construção dessa seara de conhecimento, haja vista que, é pautada na ausência (proposital) de justificativas acadêmicas e de cunho crítico. Já o segundo, se expressa na junção dois mais diversos e confusos elementos para se chegar aos fatos que são veiculados pelos meios de comunicação, com a sensação de que tudo o que ali se mostra é uma verdade irrefutável. Ainda sobre o segundo mecanismo, frisamos que, a característica de “confusão” que se cria na cabeça dos mais críticos deste sistema de justiça criminal, acaba na verdade, fundamentando e expondo a real intenção dos atos dos veículos de comunicação, que se materializa justamente com o entendimento imediato e populista da maioria das pessoas, entenda-se àquelas que fazem parte do senso comum, uma vez que, ludibriadas e acreditando em tudo o que é noticiado, acabam assumindo o papel de replicadores de tal discurso, que só enfatiza o modelo de política criminal cada vez mais punitivista e entranhado no cenário brasileiro.

Com isso, a importância desta pesquisa se revela através do fato de que, os ideais de venda de um discurso falacioso, de um sistema de justiça criminal falido, que precisa sempre estar se reinventando, com o consequentemente aumento de reprimendas, não mais se apoiem nas falsas percepções, que são propositalmente forjadas e implantadas no meio social, que, ocasionalmente ou não, é a principal ferramenta da política criminal brasileira, que se

ORGANIZAÇÃO:



caracteriza como midiática, para ganhar o tão chamado “clamor popular” nas atrocidades que patrocina.

CONCLUSÃO

A curiosa relação de comensalismo entre mídia e Estado evidenciou inicialmente a mídia livre como uma inimiga do controle pretendido, alvo de um sistema ditatorial cerceador da liberdade de expressão, imprensa e informação. Essa mídia viu na publicização do surgimento de facções como a Falange Vermelha, em 1979, e do PCC, em 1993, dentro do sistema penitenciário brasileiro, a chance de se vingar da opressão sofrida anteriormente, ao mostrar a incapacidade de controle do Estado.

Mais à frente essa guerra fora cessada, principalmente após a publicização das facções, caindo o interesse por essa informação, ao passo que o Estado, entendendo a força da mídia, compreende que pode aliar-se a ela, alertando para os riscos dessas facções para comunidades, criando e potencializando uma sensação de insegurança que justifique a expansão do direito penal, ganha a mídia por um novo perfil para criar informações de grande interesse, ganha o Estado em sua maximização do controle sobre determinados grupos, leia-se guerra as drogas e consequentemente as organizações citadas.

Acerca das facções aqui estudadas, quais sejam estas, Falange Vermelha (ou CVRL, contemporaneamente falando) Primeiro Comando da Capital, é necessária a compreensão do contexto de seu surgimento, do uso pela mídia para atingir o sistema de justiça, até que ambos chegam ao ponto comum de criar uma racionalização do fenômeno estimulado pelo próprio Estado, levar a união com a mídia para potencializar seus próprios interesses, sejam daqueles que tem a capacidade de criar as normas, ou daqueles com meros interesses comerciais.

Assim, fica demonstrado que os meios de comunicação, passam não só a assumir o papel de difusores de informações, bem como, por também de pautar o rumo das políticas públicas, bem como servir de guia para o sistema de justiça criminal, que com essa união se encontra cada vez mais em expansão.

ORGANIZAÇÃO:



REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. **CV-PCC: A irmandade do crime**. - 16º Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- BERMUDES, Carlos. SILVA, Heleno Florindo da. **Criminologia Midiática: Espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a redução da maioridade penal**. Derecho y Cambio Social, 2015.
- CHRISTINO, Marcio Sérgio; TOGNOLLI, Cláudio. **Laços de Sangue: a história secreta do PCC**. São Paulo: Matrix Editora, 2017.
- FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Democracia Genocida**. In: MACHADO-PINHEIRO, Rosana; FREIXO, Adriano de (orgs.). Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.
- FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Roteiros previsíveis: racismo e justicamentos no Brasil**. Trincheiras Democráticas: Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 3, n. 08, abril de 2020.
- FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. **O espetáculo midiático da violência na contemporaneidade e os reflexos na cultura alagoana**. p.246-273, Refletindo o Direito-Revista do Curso de Direito do Cesmac, nº1, V.1, 2015. Disponível em: <<https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/refletindo/article/view/632>>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- GOMES, João Pedro Laurentino, MELO, Shade Dandara Monteiro de. **O Poder Midiático na esfera do Direito Penal: Repercussões de uma sociedade punitiva**. Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate, v. 1, n. 2, p. 66-84, 27 jan.2015.
- MIGOWSKI, Eduardo. **As origens do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento**. 2018. Disponível em: <https://voyager1.net/sociedade/origens-do-comando-vermelho/>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- NASCIMENTO, Abdias do, 1914-2011. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ªed. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCRIM, 2011.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão, Revisão da Tradução: Antônio Almeida. Editora: Revan, 2016.

ORGANIZAÇÃO:



DINÂMICAS ENTRE A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E REVISÃO JUDICIAL EM PERÍODO DE PANDEMIA NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ALEMANHA

Ismael Anderlan Viana dos Santos **Silva**⁶⁶; George Sarmento **Lins Júnior**⁶⁷.

RESUMO: Apesar dos esforços constitucionais para regulamentar possíveis situações de emergência, vê-se nos momentos de crise uma tendência à limitação dos direitos fundamentais. Não é diferente durante a pandemia da Covid-19. Nesse contexto, a atuação da Suprema Corte alemã buscou evitar a suspensão geral desses direitos, preservando, contudo, a liberdade de atuação dos governos contra pandemia. Há uma busca pela harmonia entre a atuação dos agentes públicos no combate à pandemia e a proteção dos direitos fundamentais, que se opera através de um sistema de revisão judicial eficaz mesmo em momento de crise.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Direitos Fundamentais. Revisão Judicial. Tribunal Constitucional da Alemanha.

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado por grandes desafios oriundos de uma mesma causa: a crise de saúde mundial, em razão da COVID-19. Nesse momento, como em outros de instabilidade social, os fundamentos do Estado de Direito e os direitos fundamentais tornam-se mais suscetíveis às alterações repentinas. Por isso, as atenções se voltam aos agentes públicos, mas, sobretudo, aos Tribunais Constitucionais, legítimos guardiões e interpretadores das Constituições, em cujo bojo se arrola os referidos fundamentos e direitos.

Nessa perspectiva, surge, então, o questionamento de como estariam atuando os Tribunais Constitucionais ao redor do mundo durante a pandemia quando se tem em vista, de um lado, a atuação de agentes públicos e, de outro lado, a necessidade de observância de

⁶⁶ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: ismael.silva@fda.ufal.br.

⁶⁷ Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-doutorado pela Université d'Aix Marseille (França – 2015). Professor associado da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: george_sarmiento@uol.com.br

ORGANIZAÇÃO:



núcleos essenciais dos direitos e garantias individuais. Como se está diante de Cortes Constitucionais, naturalmente o instrumento operado será o *judicial review*.

Para o presente trabalho, foi escolhido o Tribunal Constitucional da Alemanha. Vale ressaltar, também, que o panorama apresentado teve em conta apenas parte do ano de 2020, que compreendeu apenas o início da pandemia da Covid-19. Portanto, eventuais mudanças de jurisprudência são passíveis de ocorrer.

TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E REVISÃO JUDICIAL PELA SUPREMA CORTE ALEMÃ

Apesar dos esforços constitucionais para regulamentar possíveis situações de emergência, vê-se nessas horas uma tendência à limitação dos direitos fundamentais e à centralização de poder (PALERMO, 2020). Neste último caso, enfraquece-se a divisão vertical de poderes, cujo maior exemplo é o federalismo – considerado, aqui, não apenas enquanto norma formal, mas como norma substancial que atribui às entidades subnacionais autonomia política (MAZZUOLI e FRAZÃO, 2020, p. 04; PALERMO, 2020).

Há países que, muito embora sejam estados unitários, reconhecem a autonomia dos seus entes regionais e municipais, como, por exemplo, a Itália (MAZZUOLI e FRAZÃO, 2020, p. 03). Nela, contudo, com o advento da pandemia houve uma centralização vertical (do parlamento ao governo) e horizontal (das regiões para o centro) dos poderes (PALERMO, 2020).

Na Alemanha, contudo, o cenário destoa da realidade italiana, e isso se deve a sua já descentralizada organização administrativa e jurisdicional. Os Länder – estados – possuem vastos poderes e atuam de forma independente do governo federal na maioria dos assuntos (HATTKE e MARTIN, 2020). Vê-se, portanto, que há não apenas um federalismo nominal, mas que ocorre substancialmente.

ORGANIZAÇÃO:

Como consequência, são levantadas questões constitucionais, dentre as quais se sobressai a proteção dos núcleos essenciais dos direitos fundamentais frente às restrições para conter o avanço da COVID-19 no país. Leva-se em conta que, embora breves e necessárias, as legislações relativas à pandemia – promulgadas, em sua maioria, pelos Länder - são severas e podem lançar na turbulência todo um ordenamento construído durante décadas de governança democrática; em decorrência, é premente que se forneça um sistema de revisão judicial eficaz (HESTERMEYER, 2020).

Nesse contexto, a atuação da Suprema Corte alemã buscou evitar a suspensão geral dos direitos fundamentais, preservando, contudo, a liberdade de atuação dos governos contra pandemia (HESTERMEYER, 2020). Para tanto, utilizou-se o Tribunal, num primeiro momento, de medidas provisórias: entre elas, duas concerniam à liberdade de reunião⁶⁸ e uma, à liberdade religiosa⁶⁹.

Deve-se destacar que o Tribunal Constitucional alemão levou sempre em conta a tutela de casos concretos quando de sua análise. Nos casos mencionados anteriormente, por exemplo, ao considerar as circunstâncias individualmente, o Tribunal decidiu que as medidas estatais iam de encontro aos direitos fundamentais, e por isso foi necessária uma intervenção.

CONCLUSÃO

Diante do breve panorama traçado, vê-se que há, por parte do Tribunal Constitucional da Alemanha, uma busca pela harmonia entre a atuação dos agentes públicos no combate à pandemia do Covid-19 e proteção dos direitos fundamentais, que se opera através de um sistema de revisão judicial eficaz mesmo em momento de crise. É, pois, um comportamento que objetiva que os firmes fundamentos do Estado de Direito sejam mantidos e os direitos fundamentais, preservados.

⁶⁸ Impugnou-se a proibição de protestos por parte das cidades de Gießen e Stuttgart.

⁶⁹ Pleiteou-se, contra a proibição do Länder da Baixa Saxônia, o direito de orar às sextas-feiras em uma mesquita na época do Ramadã.

ORGANIZAÇÃO:

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HATTKE, Fabia; MARTIN, Helge. Collective action during the Covid-19 pandemic: the case of Germany's fragmented authority. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10841806.2020.1805273> Acessado em 15 de janeiro de 2021.

HESTERMEYER, Holger P. Coronavirus Lockdown-Measures before the German Constitutional Court. Disponível em: <https://constitutionnet.org/news/coronavirus-lockdown-measures-german-constitutional-court> Acessado em 15 de janeiro de 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FRAZÃO, Hugo Abas. Papel do federalismo em situações de crise: o caso da pandemia da Covid-19. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol 123/2021. Jan – Fev / 2021. DTR/2020/15219.

PALERMO, Francesco. Devolution and COVID-19: Italy: did the vírus infect the regional system? Disponível em: <http://www.forumfed.org/wp-content/uploads/2020/05/ItalyCOVID.pdf> Acessado em 15 de janeiro de 2021.

PALERMO, Francesco. Is there a space for federalism in times of emergency? Disponível em: <https://verfassungsblog.de/is-there-a-space-for-federalism-in-times-of-emergency/> Acessado em 15 de janeiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO:

ACESSO AO SERVIÇO DE SAÚDE: um estudo interdisciplinar sobre Hanseníase no Brasil

⁷⁰Maria Arniele Pereira **Silva**; ⁷¹Rayane Chagas **Cavalcanti**; ⁷²Renata Chagas **Cavalcanti**; Zaine Simeya Teixeira Novaes **Fernandes**⁴.

RESUMO: O acesso às políticas públicas de promoção, proteção, desenvolvimento e recuperação de sua saúde, é direito de todo cidadão. Neste sentido, o objetivo do trabalho é compreender a efetivação do acesso à saúde para os portadores de hanseníase dentro da atenção primária em saúde. Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, elaborada no período de tempo março a maio de 2021. A partir disso, ficou evidente que a criação do Sistema Único de Saúde – SUS foi um marco para viabilização deste direito fundamental, contudo há necessidade de investimento de políticas públicas para o incentivo e capacitação dos profissionais de saúde além de programas educacionais que desmistifiquem a doença para sociedade e, por conseguinte, efetivação do acesso à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à saúde, Direito fundamental, Hanseníase.

INTRODUÇÃO

Outrora os cuidados a saúde tinham cunho filantrópico religioso, a caridade. As pessoas eram atendidas por estas instituições e paralelamente a isso, o estado negligenciava os cuidados primários, basicamente se restringia a fazer intervenções diante de epidemias.

Contudo, após entraves históricos, a saúde consagrou-se como um direito inerente ao ser humano sendo responsabilidade do Estado distribuir os medicamentos ou suprimentos necessários para restaurar a saúde física e ou mental e o desenvolvimento dos cidadãos, os cuidados ambulatoriais e distribuir exames específicos para determinar o grau de patologia que afeta os pacientes.

Neste sentido, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, o acesso às políticas públicas de promoção, proteção, desenvolvimento e recuperação de sua saúde, é direito de todo

⁷⁰ Renata Chagas Cavalcanti. E-mail: renatachagascavalcanti@gmail.com

⁷¹ Maria Arniele Pereira Silva. E-mail: arnielepereirasilva@gmail.com

⁷² Rayane Chagas Cavalcanti. E-mail: rayanechagas587@gmail.com

⁴ Zaine Simeya Teixeira Novaes Fernandes. E-mail: zaine.fernandes@cesmac.edu.br

ORGANIZAÇÃO:



cidadão.

Nesse diapasão, o Sistema Único de Saúde - SUS do Brasil foi projetado para ser uma rede de ações, serviços, instituições e grupos de acordo com o caso é designado ações, serviços, instituições e redes institucionais orientados, que reduzem os riscos das medidas por meio de regulamentos, planejamento, financiamento, implementação, fiscalização e controle de doenças e outros problemas de saúde, bem como promoção, proteção e restauração da saúde.

Contudo, há doenças que são negligenciadas e por isso assolam a sociedade como é o caso da hanseníase, doença crônica, antigamente conhecida como lepra, citada por várias civilizações anteriores a Cristo e ainda tendo grande incidência no Brasil. Neste sentido, o objetivo do trabalho é compreender a efetivação do acesso à saúde para os portadores de hanseníase dentro da atenção primária em saúde.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, optou-se pelo o caminho metodológico de revisão integrativa da literatura de caráter descritivo com abordagem qualitativa.

A coleta de dados foi realizada por meio da consulta a publicações no período de tempo de março a maio de 2021 nas bases de dados eletrônicas: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS) e a Constituição Federal de 1988, considerando os anos de publicações dos artigos 2013 a 2020.

Foram adotados como critérios de elegibilidade: artigos no idioma português, artigos que retratam a temática referente à Hanseníase, artigos disponíveis na íntegra e que responderam ao objetivo de pesquisa deste estudo.

Fluxograma 1 - Esquema de seleção dos artigos.



ORGANIZAÇÃO:

Amostra Final SciELO: 3 LILACS: 5 TOTAL: 8	Trabalhos excluídos por serem repetidos Total: 5

Fonte: Elaborado pelas autoras.

HANSENÍASE E OS CUIDADOS PRIMÁRIOS OFERTADOS PELO ESTADO AO LONGO DA HISTÓRIA PATRIA

A hanseníase, também conhecida por mal de hansen ou lepra, é uma doença crônica, infectocontagiosa, cujo agente etiológico é o bacilo *Mycobacterium leprae* (COSTA et al., 2020). Se não tratada inicialmente, a doença pode evoluir e tornar-se transmissível, por meio de um doente bacilífero que elimina o agente pelas vias aéreas superiores, sendo assim, a transmissão se dar por meio de gotículas onde a principal porta de entrada é a mucosa nasal (BRASIL, 2017).

Caracteriza-se como uma doença endêmica, negligenciada, atrelada a baixas condições socioeconômicas, mantendo viva a lembrança de exclusão do doente (UCHOA et al., 2017). As regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste são locais onde há predomínio da doença, respectivamente, além de possuírem desenvolvimento socioeconomicamente tardio. Sudeste e Sul têm o perfil socioeconômico favorável, sendo o Sul onde se tem baixa prevalência, isso está relacionado com o maior nível de desenvolvimento (RIBEIRO, 2018).

O Plano Nacional de Combate a Lepra que foi elaborado em 1935, durante o governo de Getúlio Vargas, possui um marco importante na história da hanseníase no Brasil com a construção de leprosários onde as pessoas com hanseníase eram internadas ficando completamente isoladas da sociedade (MEDEIROS, 2018).

Em 1986, surgiu a proposta de criação do SUS a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde e, em 1998 começa a fazer parte da Constituição Federal, sendo considerado uma das

ORGANIZAÇÃO:

maiores conquistas sociais que em seu art. 196 menciona “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

A portaria do Ministério da Saúde número 2.436 de 2017 em seu artigo 2º, define a Atenção Primária em Saúde - APS como “conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde”, sendo o local responsável para assistência a hanseníase por sua capilaridade, alcance e ampla gama de ações no cuidado primordial para o diagnóstico e tratamento da doença (SAVASSI; MODENA, 2015).

O tratamento é a melhor estratégia para o controle da doença, onde por meio da consulta de enfermagem cria-se um vínculo entre o enfermeiro e o paciente e assim, reduz o risco de abandono (COUTO et al., 2019). O estudo de Silva et al. (2020) ainda complementa que após o tratamento, o acompanhamento ao paciente é indispensável, pois o paciente precisa ser reinserido na sociedade, e mesmo constando na legislação, ainda não se tem um aparato necessário, onde deve-se considerar a exclusão social que o paciente pode vir a sofrer e a vergonha resultante das lesões corporais e/ou incapacidades físicas que a doença pode causar por consequência do seu diagnóstico tardio.

Para tanto o SUS possui a mesma modalidade de disposição cooperativa do sistema federal nacional, legitimando a autonomia e as ações firmadas entre a União, o estado, o distrito federal e o município para a gestão e gestão dos serviços de saúde em seu território, o federalismo sanitário está organicamente regido pelas Leis Federais ordinárias n. 8.080, de 19.09.1990, e n. 8.142, de 28.12.1990, pelo Decreto Presidencial n. 7.508, de 28.06.2011, e pela Lei Complementar n. 141, de 13.01.2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O SUS foi um marco divisor de águas para o acesso à saúde, previsto na carta magna, contudo que o Brasil ocupa a segunda posição em números de casos de hanseníase registrados no mundo, perdendo apenas para a Índia, isso deve-se ao baixo investimento em capacitação

ORGANIZAÇÃO:



destinada aos profissionais da APS, pois tem-se tratamento eficaz para doença de forma gratuita dentro da APS, local este responsável pelo diagnóstico e pela realização dos procedimentos primários, essenciais para prevenção e controle da doença. Destarte, é crucial para efetivação ao acesso à saúde o investimento de políticas públicas para incentivar e capacitação dos profissionais de saúde além de programas educacionais que desmistifiquem a doença para sociedade, uma vez que a educação é a melhor maneira do Brasil conseguir erradicar a doença, pois a sociedade conhecendo a doença o diagnóstico inicia-se de forma precoce e assim, tem-se controle da doença e redução de risco de incapacidades físicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Guia prático sobre a hanseníase. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 18.03.2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

CARVALHO, G. A saúde pública no Brasil. **estudos avançados**. 27 (78), 2013.

COSTA, N.M.G. et al. Perfil sociodemográfico e grau de incapacidade do portador de hanseníase em um centro de referência no estado do Ceará. **Rev. Brasileira de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 41439-41449, jun. 2020.

COSTA, N.M.G. et al. Perfil sociodemográfico e grau de incapacidade do portador de hanseníase em um centro de referência no estado do Ceará. **Rev. Brasileira de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 41439-41449, jun. 2020.

Constituição Federal. **Art. 196**. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_196_.asp#:~:text=A%20sa%C3%BAde%20%C3%A9%20direito%20de,sua%20promo%C3%A7%C3%A3o%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o.

ORGANIZAÇÃO:



COUTO, J.K. *et al.* O PAPEL DO ENFERMEIRO NO TRATAMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DE HANSENÍASE. **Rev. Ajes**, Guarantã do Norte -MG, v. 8, n. 18, p. 1-15. 2019.

MEDEIROS, H. T. Espaços de Memória em Lugares Esquecidos: O Patrimônio como Ressignificação de Antigos Leprosários. **Rev. Eletrônica Ventilando Acervos**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 8-20, dez. 2018.

UCHÔA, R.E.M. *et al.* A distribuição de casos de lepra com incapacidade física no estado da Paraíba do Brasil, de 2001 a 2011. **Rev. Pesquisa Cuidados Fundamentais (Online)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p.634-40, jul./set. 2017.

RIBEIRO, M.D.A.; SILVA, J.C.A.; OLIVEIRA, S.B.. Estudo epidemiológico da hanseníase no Brasil: reflexão sobre as metas de eliminação. **Rev. Panamericana de Saúde Pública [online]**, Sobral – CE, v. 42, p. 1-7, abr./jun. 2018.

SAVASSI, L.C.M.; MODENA, C.M. Hanseníase e a atenção primária: desafios educacionais e assistenciais na perspectiva de médicos residentes. **Rev. Hansenologia Int.: hanseníase e outras doenças infecciosas**, Ouro Preto - MG. v.40, n. 2, p. 1-16, mar./jun. 2015.

SEGURADO, A. C.; CASSENOTE, A. J.; LUNA, E. A. Saúde nas metrópoles – Doenças infecciosas. **Rev. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 29-49, mar./abr. 2016.

SILVA, J.S.R. *et al.* Fatores sociodemográficos associados ao grau de incapacidade física na hanseníase. **Rev. Cuidarte**, Belém – PA, v. 9, n. 3, p. 2338-48, set./dez. 2018.

SILVA, H.G.A. *et al.* Sobre o artigo “Políticas públicas referentes às incapacidades físicas em hanseníase na virada do século: uma década de (des)controle?”. **Rev. de saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-3, fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO:



EMBATE CONTEMPORÂNEO SOBRE A ATUAÇÃO DE PSICÓLOGOS NO DEPOIMENTO ESPECIAL E A EFETIVIDADE DA ESCUTA PROFISSIONAL

Narielly Bezerra dos **Santos**⁷³; Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de **Alencar**⁷⁴

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de adentrar os aspectos normativos do Direito, e de forma análoga, tratar a atuação de psicólogos no Depoimento Especial, tendo como cerne da questão a escuta profissional em detrimento da metodologia procedimental. Foi realizada uma investigação bibliográfica, mediante a apuração descritiva, constatando-se que embora a chamada Lei nº 13.431/2017, seja um grande avanço na conquista de direitos infantojuvenis, a categoria de Escuta Protegida não é compatível com as práticas adotadas pela Psicologia, sendo necessário ajustar a nova demanda judicial a um modelo verdadeiramente integrativo.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Especial. Efetividade da escuta profissional. Exercício da profissão de psicólogo.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Psicologia é concebida como disciplina principal, da qual todos os demais estudos derivariam. A título do direito, quando interpretado como sendo uma obra humana, não deixa de ser uma construção psicológica, esteja associado às concepções materialistas ou idealistas. A ponte de ligação entre o Direito e a Psicologia é denominada de Psicologia Jurídica, que tem como constituição os institutos jurídicos e a expressão da subjetividade humana, isto é, se constitui, complementa e auxilia em um movimento de possibilitar a solução dos complexos problemas presentes no cotidiano social.

Dada a curta existência da Psicologia Jurídica, inúmeros embates surgem quanto ao exercício da profissão de psicólogo no âmbito judicial. Dentre estes litígios, a prática da escuta profissional, prevista na Lei da Escuta Protegida, pela via psicológica, é um tema que tem grande relevância em ser destrinchado, posto que ainda não há um consenso entre o Conselho Federal de Psicologia, que mostra-se totalmente contrário ao que se refere à atuação

⁷³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: narielly5santos@gmail.com.

⁷⁴Doutor (PUC-SP) e Mestre (UFBA) em Direito. Professor Adjunto (UFAL) e Titular (UNIT-AL). Juiz Federal (AL). E-mail: rosmar.alencar@fda.ufal.br.

ORGANIZAÇÃO:



prática e metodológica, redigida aos psicólogos que trabalham na linha de frente em casos que diz respeito à Oitiva de menores vítimas ou testemunha de diferentes violências e ao posicionamento da justiça tradicional, que tem por base a doutrina da proteção integral, aplicada no Brasil por intermédio da Constituição Federal.

O trabalho em questão, buscou avaliar o eixo normativo e o metodológico adotado no colhimento do depoimento diferenciado, a partir da vertente que rege a escuta do profissional da psicologia. Assim, tornou-se possível expressar as razões embutidas na desconformidade entre as diferentes áreas, partindo do pressuposto de que apesar da abertura presente na legislação brasileira, para existência de uma equipe multiprofissional atuante no depoimento especial, não há garantia de que a escuta estabelecida pelos protocolos de entrevista, terá a sua efetividade, ao menos não dentro da categoria eleita pelo CFP, devido à subjetividade do termo, como também é levado em conta, à limitação que os profissionais da saúde, educação e assistência social encontram no que tange a incrementação de seus conhecimentos técnicos-científicos, se restringindo exclusivamente as concepções fruto da interpretação do Direito.

METODOLOGIA

O presente estudo teve como fundamentação, o conjunto de obras físicas e virtuais, as quais possibilitaram realizar uma investigação bibliográfica de caráter descritivo que diz respeito a implantação do projeto inicialmente denominado de Depoimento sem Dano (SDS), e conseqüentemente, discorrer sobre qual seria a real função de um psicólogo judicial quanto à prestação de sua escuta profissional. A averiguação foi concentrada na área de psicologia jurídica, mediante ao empate entre o posicionamento contrário do Conselho Federal de Psicologia expresso na Resolução nº 10/2010, no tocante à atuação de psicólogos no Depoimento Especial, em paradoxo com a postura inversa dos mecanismos jurídicos favoráveis ao exercício da profissão em tal setor. Para isso, a pesquisa teve como material compositivo a chamada Lei nº 13.431/2017, Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº

ORGANIZAÇÃO:



10/2010, Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, Código de Ética Profissional do Psicólogo, Manual de Psicologia Jurídica, Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia, bem como os Comentários à Lei nº 13.431/2017.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base no que foi levantado, é possível afirmar que a instalação do projeto denominado de Depoimento Especial, é um grande avanço normativo aos direitos de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, sobretudo, de natureza sexual. Trata-se de uma proposta que exige investimento de recursos públicos compatíveis com a garantia de proteção integral aos infantesjuvenis, e de responsabilização dos causadores de danos físicos ou psicológicos, ocasionados pela violação de seus direitos fundamentais. A nova Lei nº 13.431/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata a escuta especializada e o depoimento especial como meios válidos de coleta de prova, por esta razão, a presença de profissionais capacitados para realizar as entrevistas de ambos os procedimentos, é de suma importância (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 36).

A Escuta especializada é designada como sendo um procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da Rede de Proteção, limitado o relato estritamente ao cumprimento de sua finalidade. Já o Depoimento Especial é compreendido como um procedimento que ocorre durante a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (MANUAL..., 2020, p.10).

De acordo com a Lei da Escuta Protegida, sempre que possível, o depoimento será realizado uma única vez, e serve como meio de prova judicial antecipada. Na coleta do relato, a Lei n. 13.431, de 2017, prevê a utilização de protocolos de entrevista para a realização do depoimento especial, que segundo a instrução do Direito, servem como recomendações de estudos científicos. Além disso, argumenta-se que o uso dos protocolos de entrevista leva em conta as especificidades do desenvolvimento da criança, apesar dos cursos de capacitação de

ORGANIZAÇÃO:



escuta prestada no Depoimento Especial, feita pelo corpo técnico profissionalizante, raramente estimula o estudo interdisciplinar, concentrando grande parte da formação dos formandos em conteúdo legislativo, excluindo assim, qualquer possibilidade de uma incrementação dos conhecimentos da ciência psicológica, posto que a escuta de um psicólogo está estritamente ligada aos conceitos de suas abordagens, que são melhor reforçadas na prática clínica, isto é, dentro da psicoterapia (IULIANELLO, 2019, p. 299).

A escuta deve ser realizada por meio dos técnicos respectivos, no intuito de executar um trabalho de acolhimento e preparação da vítima que irá se estender pelo tempo que se fizer necessário, resguardando sempre à garantia de que a criança ou adolescente esteja em condições de falar. O técnico tem, por conseguinte, a liberdade para interagir com a vítima ou testemunha de violência, como também para informar ao Juiz ou à autoridade policial, que o menor não se encontra em condições ou não deseja falar sobre o ocorrido, caso este, em que a diligência não deverá ser realizada. É lícito aos técnicos, fundamentadamente, se recusar a formular perguntas elaboradas pelas partes ou mesmo pelo Juiz, interrupção a audiência e tudo o mais que entender necessário para evitar sofrimento à criança ou adolescente atendida, devendo ser observado o disposto no art. 151, parte final, da Lei nº 8.069/90 (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 46).

É possível destacar que a metodologia utilizada nas entrevistas dirigidas pelos protocolos como modelo no Depoimento Especial não é uma reprodução idêntica da prática profissional feita na Rede de Acolhimento, classificada como Escuta Especializada, uma vez que se diverge da finalidade e proposta de abordagem, algo demasiadamente questionado pelo CFP ao propor o impedimento da atuação de psicólogos neste contexto (DISCUSSÕES..., 2019, 30-31).

Constatou-se assim, que existe uma lacuna entre os direitos garantidos pela Lei de Escuta Protegida e a sua aplicabilidade, ao que se refere às audiências que trazem o Depoimento Especial, uma vez que não houve a participação dos órgãos responsáveis por regulamentar as práticas da ciência psicológica na implantação deste novo modelo de

ORGANIZAÇÃO:



depoimento infantojuvenil, que, por conseguinte, proporcionou uma incongruência gritante entre os conceitos, práticas e abordagens do Direito comparado tanto a Psicologia quanto às demais outras áreas de conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do levantamento realizado, é verídico dizer que a Psicologia Jurídica por ser uma área recente, que comporta uma ponte entre os diferentes ramos do Direito e da psicologia, em grande parte associada à prática clínica, ainda encontra-se em processo de adaptação, sobretudo nos limites de atuação de seus profissionais. Por essa razão, muitos são os embates entre o agente fiscalizador do exercício da profissão com outros campos de saberes. No tocante à atuação de psicólogos no Depoimento Especial, inúmeros são os argumentos que contrapõem a metodologia aplicada, desde a preparação da entrevista até a escolha dos diferentes protocolos já utilizados em vários outros países. Um dos principais pontos é o pouco espaço técnico - científico que a ciência do psiquismo faz uso, ao se debruçar na área do Direito, especificamente na realização da escuta protegida, posto que em cursos de capacitação direcionados ao corpo técnico, pouco acontece de maneira que venha integrar os dois pólos distintos, e na prática, o psicólogo acaba por ter o seu papel resumido unicamente a função de “intérprete” das perguntas formuladas pelos operadores do Direito para ressignificar os questionamentos a uma linguagem acessível a faixa etária e de desenvolvimento do menor. O litígio surge justamente pelo motivo de já existir atividades atribuídas aos psicólogos que atuam no ramo da Psicologia Jurídica, por meio da perícia psicológica, mas apesar de sua importância na coleta de dados que ocasionam o laudo da avaliação, utilizado posteriormente como prova nos processos, quando a prática é destinada ao Depoimento Especial, ocorre um comprometimento no que se refere a efetividade da escuta profissional, uma vez que esta nova categoria não permeia na composição dos protocolos de entrevista, os instrumentos regulamentados pelo Conselho Federal de Psicologia, causando um prejuízo aos psicólogos que tiveram em sua formação, o

ORGANIZAÇÃO:



treinamento de prestar escuta através da perspectiva da abordagem eleita a ser utilizada como ferramenta de trabalho, resumindo assim, as técnicas e habilidades adquiridas ao longo da graduação, ao espaço de um “intérprete”.

Contudo, feita a análise com profundidade entre ambas as áreas, não se pode deixar confundir o papel e a função de cada profissional, pois tanto a Escuta Especializada, quanto o Depoimento Especial, são reconhecidos como procedimentos que tem como premissa limita-se exclusivamente ao ato de violação dos direitos dos infantes, cujo objetivo final é responsabilizar o causador do dano e resguardar as garantias prevista na legislação. Por esta razão, não se pode adotar todas as premissas da psicologia nas entrevistas de depoimento, uma vez que a finalidade não se assemelha a um tratamento psicoterápico.

Assim, é cabível dizer que a lei nº 13.431/2017, é considerada uma grande conquista para a efetivação das garantias e direitos infantojuvenis, em termos de abrangência das políticas públicas, e principalmente no amparo normativo, pois elege mecanismos para prevenir a presença de diferentes formas de violência, como também estabelece medidas de proteção e procedimentos específicos para tomada de depoimentos. No entanto, ao adentrar outras áreas de conhecimento, no tocante a equipe multiprofissional, prevista na legislação, deve-se reavaliar como proceder na criação dos cursos de capacitação dos profissionais de maneira a atender a esta nova categoria judicial, que julga levar em conta os aspectos humanitários e subjetivos do indivíduo, incrementando nos protocolos de entrevistas os ensinamentos advindos da própria Psicologia e Assistência Social, pois sabe-se que a de violência contra crianças e adolescentes são de grande complexidade, o que exige habilidade técnica e integrada dos profissionais que acompanham, avaliam e julgam os processos que envolvem essa temática como um todo.

REFERÊNCIAS

AZNAR-BLEFARI, C; SCHAEFER, L; PELISOLI, C; HABIGZANG, L. Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. **Psico-USF** [online]. 2020, vol.25, n.4, pp.625-635. EpubFeb 22, 2021. ISSN 2175-3563.

ORGANIZAÇÃO:



CONTE, B. Depoimento sem Dano: a escuta da Psicanálise ou a escuta do Direito. Revista **Psico PUCRS**. Porto Alegre, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr.-jun., 2008.

CONTE, B. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília (DF): 2009. pp. 71-78.

DISCUSSÕES sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia. Brasília: CFP, 2019. 138 p.

Direitos Humanos na prática profissional dos psicólogos. Brasília (DF), 2003.

DIGIÁCOMO, E; DIGIÁCOMO, M. **COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.431/2017**. Curitiba: MPPR, 2018. 92 p.

IULIANELLO, A. **DEPOIMENTO ESPECIAL**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 362 p.

FÁVERO, E. Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Parecer. Brasília, 2008. Arquivos CFESS.

LACAN, J. **Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. Livro 11, pp. 119-129.

LEAL, F. G.; SOUZA, K. C.; SABINO, R. G. (2018). **Comentários à lei da escuta protegida**: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis: Conceito, 2018.

MANUAL DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO NO DEPOIMENTO ESPECIAL. Santa Catarina: TJSC, 2020. 37 p.

Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG. Nota Técnica sobre os impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das Psicólogas e Psicólogos. Brasília (DF), 2018.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

ORGANIZAÇÃO:



Resolução n.º 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília (DF), 2005.

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica, RJ: Edur, 2011.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ORGANIZAÇÃO:



A QUESTÃO DA DUPLA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL: A ALFABETIZAÇÃO COMO POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO

Tissiane Lessa Siqueira de **Lemos**⁷⁵; João Vitor de Melo **Tenório**⁷⁶; Carolina Fontes Lima
Tenório⁷⁷, Rodrigo Cavalcante **Ferro**.⁷⁸

RESUMO: O presente escrito objetiva expor a real situação das crianças refugiadas em território brasileiro, dando-se ênfase ao acesso destas à alfabetização, como forma de inclusão social. Para tanto, fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica doutrinária acerca da construção da infância e do desenvolvimento dos menores refugiados, utilizando-se, principalmente, como base referencial para o desenvolvimento do trabalho, dados e estatísticas dos órgãos mais competentes que tratam da temática, sendo o principal deles o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Sob essa ótica, busca-se analisar e interpretar os dados apresentados, contrapondo-os com a realidade apresentadas em solo brasileiro. Diante disso, objetiva-se compreender, na prática, o quanto a situação de refúgio implica nos direitos concernentes à infância.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Criança e do Adolescente. Crianças Refugiadas. Vulnerabilidade. Educação.

INTRODUÇÃO

As crianças refugiadas em solo brasileiro, sendo maioria de origem venezuelana, sofrem diariamente com a inaplicabilidade de seus direitos basilares, principalmente do direito à educação, prejudicado pela ausência de alfabetização no idioma brasileiro. Dessa forma, busca-se compreender quem são essas crianças refugiadas e porque elas adentram no

⁷⁵ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). E-mail: tissiane.lessas@gmail.com

⁷⁶ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). E-mail: joaovitor14431@outlook.com

⁷⁷ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). E-mail: cfltenorio@hotmail.com

⁷⁸ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Centro Universitário Tiradentes. Orientador do Trabalho.

ORGANIZAÇÃO:



território brasileiro, assim como quais os tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário que legitimam a tutela desses menores e, além disso, como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a necessidade de garantir direitos inerentes à própria criança, como os direitos à alfabetização e à sociabilidade.

Para além disso, tem-se o intuito de analisar os aspectos nacionais referentes à efetivação desses direitos e como é realizada a educação dessas crianças, que além de enfrentarem problemas sociais advindos do próprio processo migratório, lidam também com a urgente necessidade de se incluir por meio da língua - vê-se aqui a importância dos processos de alfabetização infantil nesses casos. Outrossim, fatores externos, tais como o preconceito enraizado para com o grupo de refugiados, determinam a negação à alfabetização e seu efetivo poder inclusivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A inaplicabilidade dos Direitos Humanos em diversas partes do mundo faz com que, constantemente, pessoas precisem sair de seus países com vistas a buscar condições melhores em outro local, tornando-se, assim, refugiados. Nessa perspectiva, consoante dados de um relatório efetuado pelo Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no ano de 2019, antes do início da crise social gerada pela pandemia de COVID-19, 40% dos refugiados no mundo eram crianças, tendo descolado-se por consequência do processo migratório de suas famílias ou, até mesmo, tendo realizado o deslocamento desacompanhados.

Nessa lógica, no plano internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que tutelam os direitos humanos dos refugiados e, por outro viés, internamente, a Constituição Federal de 1988, preza pela igualdade de direitos entre todos, independente de quaisquer fatores individuais que os distinga, o que reforça a defesa dos direitos dos refugiados. Entretanto, ocorre que, na prática, a aplicação dos direitos das crianças refugiadas é ineficiente, uma vez que elas são submetidas a situações desumanas e degradantes, como a

ORGANIZAÇÃO:

falta de ensino em virtude do desconhecimento do idioma brasileiro, o que reforça mais ainda sua exclusão social.

À vista disso, observa-se que, ao chegar no Brasil, obter educação é um dos maiores desafios enfrentados pelos menores, uma vez que o acesso à escolaridade por muito tempo foi vedado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, sancionado no contexto da Ditadura Militar, em que o imigrante era tratado como inimigo, nocivo à vida dos cidadãos. Todavia, com o restabelecimento da democracia e a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, o estatuto foi revogado, já que contrariava o texto da Lei Maior. Destarte, prevaleceu na legislação brasileira a defesa dos direitos humanos e fundamentais de todos, de forma que, além da garantia de igualdade, trazida pelo artigo 5º da Constituição, ainda há o artigo 6º, que prevê o direito à educação e à proteção à infância enquanto direitos fundamentais.

Além disso, apenas em 2017, foi promulgada a nova Lei de Migração, nº 13.445, que reforça o direito de uma educação pública de qualidade e condena qualquer tipo de discriminação da condição migratória. Porém, apenas a efetivação jurídica, sem a execução das leis, manterá as crianças em sua essência vulnerável e à margem da sociedade.

Ademais, com o objetivo de tutelar de forma específica as crianças e os adolescentes refugiados residentes no Brasil, houve atenção do legislador para inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre diversos dispositivos protetores dos direitos inerentes aos menores, o artigo 3º, que, em seu parágrafo único, assevera que:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Isto é, sendo brasileiro nato ou estrangeiro refugiado, todas as crianças estão sob a proteção do Estatuto em tela, motivo pelo qual confere-se ao Estado, à família e à sociedade o dever de salvaguardar seus direitos.

ORGANIZAÇÃO:



Entretanto, a aplicação desses direitos é uma utopia na prática, visto que diversas barreiras são impostas na vida das crianças, principalmente a dificuldade de aprender o novo idioma, além das dificuldades econômicas, da xenofobia, da ausência de documentação e a grande desinformação que as permeia. Além disso, há uma evidente falta de dados e pesquisas quantitativas a respeito de crianças refugiadas que efetivamente são contempladas ou não com uma educação de qualidade, o que apenas intensifica as injustiças vividas por elas.

Para mais, nota-se, que a vulnerabilidade dessas crianças provém dos fatores que a trouxeram até a condição de refúgio, fato que urge atenção especial, em seus mais diversos aspectos, pois é indispensável garantir a elas seus direitos humanos. Nesse sentido, Alice Mattos assevera que “(...) vê-se que um indivíduo que é, concomitantemente, criança e refugiado, está sujeito a uma situação de dupla vulnerabilidade, pois tais condições, se somadas, acentuam ainda mais as dificuldades de cada um.” (MATTOS, 2016, p. 3). Logo, é necessário assegurar os direitos básicos, como o direito de aprender, de brincar e viver em segurança, de inclusão e registro, de apoio para aquelas crianças com necessidades especiais e, por fim, o direito de possuir oportunidades de melhoria de vida, afastando quaisquer tipos de abusos, violência ou exploração.

Diante desse contexto, é importante ressaltar que o Brasil recebe diariamente uma grande quantidade de refugiados venezuelanos, pois a Venezuela tem a segunda maior crise de refugiados do mundo e a proximidade com o Brasil faz com que muitos optem por adentrar o território brasileiro no intuito de buscar melhores condições de vida, sendo Roraima a principal porta de entrada desses refugiados. Destarte, segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), entre 2011 e 2019 o Brasil reconheceu que 65,1% das solicitações de refúgio eram de cidadãos venezuelanos, sendo maioria massiva nos índices de refugiados em solo brasileiro (SILVA *et all*, 2020).

Outrossim, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Brasil registrou mais de 212 mil solicitações de residência temporária e refúgio de cidadãos

ORGANIZAÇÃO:



venezuelanos entre 2015 e agosto de 2019, sendo quase 64 mil dos migrantes crianças e adolescentes. Assim, todos os meses mais de 400 meninos e meninas entram no Brasil sem seus responsáveis, no entanto, cumpre destacar que, embora os dados sejam confiáveis, certamente há inúmeras crianças que escapam dessa coleta, podendo ser um número muito maior (UNICEF, *Online*). Por conseguinte, Roraima soma uma quantidade alta de crianças refugiadas que não têm acesso à educação, alimentação, saúde básica ou proteção.

Ademais, relatos apresentados no documentário “Adelante: A luta das venezuelanas refugiadas no Brasil”, mostram a real dificuldade e sofrimento a que mães e crianças são submetidas. Nesse sentido, afirma uma das mulheres entrevistadas no documentário que “Nós passamos a viver na rua. Minha irmã, meu sobrinho e meu filho. Ficamos três meses na rua. Passando frio, fome e necessidade. E dava peito para a minha filha. E pra fazer xixi à noite, tínhamos que ir atrás dos caminhões. Passamos muita necessidade, (...)”, refletindo, assim, os problemas apontados anteriormente.

Portanto, nota-se que o contexto migratório, que já é difícil para adultos, mostra-se demasiadamente mais complicado e degradante para as crianças, o que se dá em virtude da imaturidade física e psíquica, ocasionando sequelas permanentes em suas vidas. Dessa forma, os direitos humanos e fundamentais não são garantidos, com ênfase para a tão importante educação e sociabilidade dos menores, o que afeta o pleno desenvolvimento das crianças e, em decorrência, compromete toda a sua dignidade no presente e consequentemente no futuro.

Dessa forma, o Estado, ao confrontar as normas vigentes e recomendações internacionais, permite que milhares de crianças sofram com o analfabetismo, um problema amplo que afeta a vivência social das crianças e seu desenvolvimento. Essa situação é decorrente de uma má estruturação educacional, que não visa a subjetividade de cada indivíduo, ou seja, “o estrangeiro amparado pelo instituto do refúgio continua a ser estrangeiro, e por isso se defronta com inúmeros obstáculos no caminho para a efetivação de garantias” (OLIVEIRA, 2019, p. 127), sendo assim, não há uma verdadeira integração deles

ORGANIZAÇÃO:



com a comunidade brasileira nata. Igualmente, a sociedade apresenta uma forte formação por preconceito e discriminação corroborando para a permanência das injustiças sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto até então, infere-se que, há tutela legal dos direitos das crianças refugiadas, mas no cotidiano existe um enorme paradoxo visto que os menores são submetidos a situações degradantes, divergindo assim do previsto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Lei de Migração.

Outrossim, sabendo que a educação é um mecanismo transformador e para que ela seja efetiva todos os direitos básicos devem andar juntos, como o direito à saúde, ao lazer e ao respeito, sendo necessário que a particularidade das crianças refugiadas e suas construções socioculturais sejam respeitadas. Para isso, mais estudos e pesquisas devem ser realizados, com a finalidade de compreendê-las e garantir que a execução das normas vigentes se torne mais eficiente e justa.

REFERÊNCIAS

- Adelante:** A luta das venezuelanas refugiadas no Brasil. Luiza Trindade. Maurizio Belli. O Globo. 2020. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=GEUC-PI_nQ. Acesso em 10 maio 2021;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 maio 2021;
- BRASIL. **Lei de Migração**. Planalto, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em 10 maio 2021;
- DE OLIVEIRA, Gabrielle Eduarda Gomes Nery. **Da adoção de crianças refugiadas**. 2017. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2017;
- MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016;
- OLIVEIRA, Caroline Godoi de Castro. **Conversas com refugiados: interações de um campo social heterotópico**. 2019;

ORGANIZAÇÃO:

RAFFOUL, Jacqueline Salmen. A (in)observância dos direitos das crianças refugiadas venezuelanas em Roraima. **Brazilian Journal of International Relations**, vol. 9, 2ª ed. 2020;

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020;

UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil**: O trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO:



ANÁLISE DAS CRÍTICAS A UM EXARCEBADO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL, SOB O ASPECTO DO EMPREGO DO MÉTODO DA PONDERAÇÃO

Andreas Joachim **Krell**⁷⁹; Luciano Soares **Silvestre**.⁸⁰

RESUMO: A análise das críticas acerca do emprego metódico dos princípios jurídicos, sob o viés da ponderação e a máxima da proporcionalidade, suscita, na atual crise sanitária, o recrudesimento do ativismo judicial na ocupação de espaços de poder esvaziados. O presente trabalho busca, através do método dialético e de técnicas de pesquisa bibliográfica, subsidiada pelo estudo das decisões jurisprudenciais, discutir acerca da legitimidade do ativismo judicial em tempos de pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo. Ponderação. Covid-19.

INTRODUÇÃO

A ponderação de princípios surge como método jurídico eficaz para a análise da legalidade dos atos estatais em favor da saúde pública durante a atual pandemia de Covid-19. O levantamento das decisões proferidas nos tribunais brasileiros aponta a efetiva ponderação entre direitos, interesses e bens, num cenário cujas restrições às liberdades fundamentais parecem imprescindíveis.

O ativismo judicial, embora não seja uma boa prática de divisão dos poderes, desponta como uma possível solução, diante das omissões do Poder Executivo e a morosidade do processo legislativo.

METODOLOGIA

A partir do método dialético, o desenvolvimento da pesquisa teórica se deu através do contato com materiais já elaborados, como livros e artigos da doutrina especializada nacional

⁷⁹ Orientador do Projeto PIBIC: “O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E A AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE DAS MEDIDAS ESTATAIS DE COMBATE AO COVID-19”. E-mail: akrell@uol.com.br.

⁸⁰ Bolsista do Projeto PIBIC: “O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E A AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE DAS MEDIDAS ESTATAIS DE COMBATE AO COVID-19”. E-mail: sslvestreluciano@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:

e estrangeira, além de decisões dos diferentes tribunais nacionais, perpassando por visões diferentes sobre o mesmo problema.

Com base na síntese das leituras e nas discussões realizadas, buscou-se estabelecer respostas qualificadas à problemática do suposto ativismo judicial exacerbado que estaria sendo praticado por parte de juízes e tribunais brasileiros mediante uso equivocado da ponderação de princípios.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao tratar do conceito de ativismo judicial, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011) afirma que tal expressão (*judicial activism*) nasceu em um artigo de cinco páginas, intitulado *The Supreme Court: 1947*, em uma revista leiga (não-jurídica) de atualidades norte-americana (a revista *Fortune*). O autor do artigo, Arthur Schlesinger Jr., teria descrito as divisões ideológicas entre os membros da Suprema Corte americana de sua época, dividindo os Ministros entre “ativistas judiciais” e campeões da “autoconção” (*self-restraint*).

Há autores que preferem adotar uma concepção neutra da expressão ativismo judicial, como é o caso de Lawrence Baum (1987). O cientista político utiliza a expressão de maneira ampla, englobando todos os casos de declaração de inconstitucionalidade de leis e, inclusive, interpretação da lei sem declaração de inconstitucionalidade.

Para o autor, ativismo judicial se refere à “disposição da Suprema Corte de realizar mudanças significativas em políticas públicas, particularmente em políticas estabelecidas por outras instituições” (BAUM, 1987, p. 17). Desse modo, o ativismo judicial ocorre quando a Corte toma decisões conflitantes com as políticas do Congresso, Poder Executivo e governos estaduais e municipais.

Ronald Dworkin (2011), por seu turno, adota uma concepção negativa do que vem a ser o ativismo judicial. Mais do que *judicial review*, ativismo é uma “forma virulenta de pragmatismo jurídico” (DWORKIN, 2011, p.126), em que o juiz (ativista) ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte, as

ORGANIZAÇÃO:

duradouras tradições da cultura jurídica norte-americana e imporia seus próprios pontos de vista sobre o que a justiça exige.

No Brasil, autores como Elival Ramos e Lênio Streck enxergam o ativismo judicial sob um viés negativo. Ramos (2010) se refere ao ativismo como a descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionais atribuídas a outros poderes. Streck (2012), por sua vez, afirma que o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário ultrapassa os limites previstos na Constituição e passa a fazer “política judiciária”, para o bem ou para o mal.

Em seu estudo acerca da Suprema Corte norte-americana, Baum (1987) verifica que o ativismo judicial ali praticado pode ser classificado em três fases: 1) a da contenção do poder legiferante dos Estados membros (ativismo de fortalecimento do Governo Federal); 2) a da contenção do poder de regulamentação da economia, de acordo com determinada política econômica (a do liberalismo político); e 3) a da contenção da atividade legislativa – estadual e federal – no que se refere a limitações de direitos e garantias individuais previstos na Constituição (*Bill of Rights*).

Ao comparar o referido ativismo judicial com aquele exercitado pela Suprema Corte brasileira na última década, Branco (2011) observa que o ativismo norte-americano tem por objeto a contenção da atividade legislativa, enquanto o ativismo brasileiro não visa à contenção de excessos cometidos por outros Poderes, mas sim à compensação da inação do Poder Legislativo e Executivo, na implementação de determinados direitos previstos na Constituição ou em resposta a certos reclamos do corpo social.

Com efeito, se forem verificados os casos mais polêmicos de ativismo judicial do Poder Judiciário no Brasil e do STF, em particular, constata-se que tal ativismo tem por objeto compensar a inércia do Poder Legislativo ou do Executivo quanto ao enfrentamento de determinados temas.

Ana Paula de Barcelos (2005) conceitua ponderação como uma técnica de decisão jurídica empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções

ORGANIZAÇÃO:



políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais. Em sua obra, a autora levanta diversas questões acerca da técnica, sobretudo no que diz respeito à legitimidade e previsibilidade das decisões que a empregam.

Na tentativa de delimitação de um percurso lógico a ser seguido pelo julgador, Barcelos (2005) propõe uma ordenação metodológica para o emprego da ponderação, dividida em três etapas, todas definidas e fundamentadas. A intenção é reduzir a arbitrariedade na utilização da técnica.

Na primeira das etapas, caberá ao intérprete identificar todos os enunciados normativos que aparentemente se encontram em conflito ou tensão e agrupá-los em função da solução normativa que sugerem para o caso concreto. A segunda etapa ocupa-se de apurar os aspectos de fato relevantes e sua repercussão sobre as diferentes soluções indicadas pelos grupos formados na etapa anterior. A terceira fase é o momento da decisão: qual das soluções deverá prevalecer? E por quê? Qual a intensidade da restrição a ser imposta às soluções preteridas, tendo em conta, tanto quanto possível, a produção da concordância prática de todos os elementos normativos em jogo?

A grande questão que se põe é que tanto o interesse público quanto o interesse privado podem ser considerados à luz de princípios, sendo estas normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades fáticas e jurídicas. Na concepção de Alexy (2001), princípios seriam mandamentos de otimização, que se comparam a valores (porém não são valores). Os princípios, como normas, apontam para o que se considera devido, ao passo que os valores apontam para o que pode ser considerado melhor.

A discussão toma corpo com a crise provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), agente causador da atual pandemia de Covid-19. A partir da edição do Decreto-Lei nº 6, de 20 de Março de 2020, que decretou estado de calamidade pública no Brasil, uma série de medidas passaram a ser tomadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para tentar conter os avanços do vírus e mitigar seus danos.

ORGANIZAÇÃO:

Nesse cenário, o Poder Executivo agiu por meio de Medidas Provisórias e outros atos que, por mais de uma vez, foram acusados de conter determinações consideradas ofensivas à Lei, à Constituição ou às diretrizes recomendadas por órgãos internacionais, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS) – e, por isso mesmo, foram objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

É em períodos de crise que recrudesce a necessidade de observância ao texto constitucional, do qual a Corte é a guardiã mais importante. Contudo, a pretexto de proteger o texto, não se pode validar decisões que terminam por contrariá-lo, uma vez que ativistas. Daí a necessidade de submeter a atuação do STF ao escrutínio da Constituição Federal. Nem sempre é fácil, porém, divisar a aplicação normal da legalidade em relação a uma postura ativista.

O processo legislativo previsto na Constituição torna-se visivelmente ineficaz em razão da sua morosidade para o estabelecimento de medidas que visem o combate à disseminação desenfreada do vírus. São diversas as demandas surgidas nessa época e carentes de uma resposta urgente, sendo que o Legislativo encontra-se inviabilizado de dar a resposta efetiva dentro de um prazo razoável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a incompatibilidade do processo legislativo em razão da urgência e da versatilidade com que as decisões políticas devem ser tomadas em épocas de crise, bem como, a ineficiência do Executivo, faz com que haja um crescente aumento da judicialização de tais decisões e, via de regra, a expansão de decisões ativistas. Apesar da ocorrência de uma maior atuação do Poder Judiciário, em razão da judicialização da política e sua atuação ativista por conta da pandemia, pode-se dizer que essa atuação tem se apresentado de forma harmoniosa e dialógica.

No atual estado de crise pandêmica, a legitimidade do ativismo judicial encontra-se relacionada a um nível contingente de atuação jurisdicional. Será o caso concreto que tornará

ORGANIZAÇÃO:



uma decisão ativista legítima ou não, se a decisão prolatada leva em consideração as situações políticas, sociais e culturais presentes, bem como respeita a ordem constitucional e legal. Mesmo em períodos de crise, nenhum poder está autorizado a extrapolar as competências fixadas, invadindo atribuições que não lhe correspondem.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Ed. Renovar, 2005.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio: o ativismo judicial. In: FELLET, André Luis Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. **As novas faces do ativismo judicial**. Bahia: Juspodivm, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo e versão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 3 ed. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2012.

ORGANIZAÇÃO:



“É ROCAM DESCENDO GROTA E COMEÇA A CORRERIA”: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO MALA NOS VÍDEOS DE CANAIS POLICIAIS DE ALAGOAS

Lara Amorim Secco⁸¹; Hugo Leonardo Rodrigues Santos.⁸²

RESUMO: O artigo versa acerca do policiamento ostensivo e do etiquetamento de determinados indivíduos da sociedade através de canais policiais, não-oficiais, na plataforma YouTube, que são alimentados pelos próprios agentes. A pesquisa tem como objeto de análise o canal “ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM”, fazendo uso da netnografia, da abordagem descritiva, analítica e exploratória a fim de verificar padrões nos comportamentos e nas frases utilizadas pelos agentes.

PALAVRAS-CHAVE: *Labelling approach*. Polícia Militar. Youtube.

INTRODUÇÃO

Com o advento dos programas de sensacionalismo policial, atualmente podemos observar a existência de contas policiais nas plataformas virtuais, em que os policiais gravam suas ações no exercício da função e exibem *online* tal qual um ato heroico. Consequentemente, e os participantes destas comunidades *online* se sentem comovidos por tais exposições, tendendo à propagação do ódio à figura do inimigo a ser combatido.

Diante disso, a pesquisa foi realizada através da rede e para esta pesquisa, selecionamos a plataforma de mídia social *YouTube*, que funciona por meio de compartilhamento de vídeos, e através da postagem desses vídeos, as pessoas que possuem uma conta na plataforma podem reagir aos vídeos com comentários, *likes*, *dislikes*, gerando engajamento ao canal.

⁸¹ Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos e do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Contato: larasecco@outlook.com.

⁸² Professor Orientador: Doutor e mestre pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Coordenador Adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em Alagoas (IBCCRIM/AL). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Contato: hugoleosantos@yahoo.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

Tivemos como parâmetro, a capital do Estado de Alagoas, Maceió, e a partir disso encontramos algumas contas na plataforma que poderiam suprir nossa pesquisa, entretanto selecionamos o canal policial com o maior número de inscritos, conhecido por “ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM”, que atinge a marca de 66.141.875 visualizações.

Analizamos os vídeos com mais de 500 mil visualizações, totalizando em 36, em busca de averiguar padrões no conteúdo dos vídeos postados. Não consideramos o conteúdo dos comentários dos internautas nos vídeos, apenas explanamos a quantidade para fins de métrica, tal qual registramos os números de visualizações dos vídeos, de *likes* e *dislikes*.

Para tal, utilizamos da abordagem descritiva ao identificarmos padrões e descrevê-los, da abordagem analítica ao analisarmos o conteúdo dos vídeos e a fala dos sujeitos ali presentes em consonância ao método de análise de conteúdo, e por fim, fizemos uso da abordagem exploratória, ao utilizarmos netnografia para obtermos os resultados qualitativos e quantitativos.

PRIMEIRO TÓPICO DE DESENVOLVIMENTO

A Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria da Rotulação, idealizada pelos integrantes da Escola de Chicago, teve origem nos Estados Unidos, no final da década de 1950, e com seu surgimento, adveio um novo paradigma criminológico, “resultado de mudanças sociocriminais que sofreu o direito penal” (SILVA, 2015, p. 101), sendo denominado por paradigma de reação social.

Em seus estudos acerca do desvio e da rotulação, Howard Becker (2008) explana que desvio é tudo aquilo que foge de um padrão estabelecido, e utiliza o termo “outsider” para referir-se aquele que desvia das regras socialmente impostas. Afirmar que o desvio é um “produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento”, e que o mesmo comportamento pode ser considerado desviante num momento e em outro, não, a depender de quem tiver cometido.

ORGANIZAÇÃO:

Ao utilizar o termo “desviante”, BECKER (2008) se refere às pessoas que são rotuladas pela sociedade como outsiders, e aduz que por vezes, o indivíduo tratado como desviante não precisou ter cometido uma infração (uma conduta que prevista na lei penal), deixando explícito que “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso”, uma vez que “o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.”

A forma como o rótulo será (ou não) aplicado, está intimamente ligada a duas questões: quem supostamente suspostamente é o sujeito desviante, e quem se sente atingido com o desvio. De tal forma, o tratamento que um jovem negro e periférico recebe, de certo, não é o mesmo que um jovem branco, uma vez que no imaginário coletivo, a figura do jovem negro é a de um *outsider*.

SEGUNDO TÓPICO DE DESENVOLVIMENTO

A Rocam é uma célula que faz parte da Radiopatrulha, conhecida como RP, conhecida por fazer um trabalho ostensivo com apoio de motocicletas. Entretanto, desde novembro de 2015, a Rocam de Alagoas faz um trabalho extra policial, alimentando um canal não-oficial no *YouTube* com os vídeos das abordagens policiais, apreensões, operações e as demais ações da PM. O canal atinge a marca de 66.141.875 visualizações e é reconhecido pela comunidade policial.

A priori, causa um grande estranhamento o fato de haver diversas contas policiais expondo as abordagens e as ações. A conduta dos policiais destoa da conduta que o manual formulado pela PM orienta a ter. Ressalta-se que os vídeos são postados pelos próprios policiais, entretanto são editados, ou seja, apenas temos acesso ao que eles nos deixam ver, e com base nisso, fizemos a análise.

Notou-se que a maior parte dos vídeos foram gravados nas regiões periféricas da cidade. A periferia se consolidou como o lugar preferencial da atuação policial, mas essa escolha não foi feita de forma aleatória. Ela se baseia no entendimento de que é nesse

ORGANIZAÇÃO:

território em que reside o inimigo, então, se faz necessária a atuação policial a fim de capturar tal inimigo à solta.” (JESUS, 2014).

O fato é que as periferias se tornaram ambientes de grande vulnerabilidade socioeconômica, e marcados pela ausência de ações inclusiva por parte do Estado. É bem verdade que quando a PM está atuando em áreas periféricas, recebe o sentido de enfrentamento e combate ao crime, porém quando sua atuação se desenvolve nos ambientes de classe média e alta, as ações se pautam numa lógica de proteção e de defesa. (idem)

“A insistência em atuar nas grotas se justifica por acreditar que é nesse ambiente que a "caça" e a busca ao "criminoso comum", personificado na figura do "Mala", será exitosa.” (idem). De acordo com um policial militar entrevistado na pesquisa de Carlos Henrique de Jesus, a expressão “mala” é uma derivação de “malandro”, mas no contexto alagoano, também pode ter sido derivada do termo “maloqueiro”, termo esse que é comumente utilizado para fazer referência a jovens periféricos e/ou em conflitos com a lei.

Destarte, o Mala é a personificação do mal, que precisa ser combatido e que não é merecedor do título de pessoa. É tão somente um inimigo que precisa ser caçado e combatido. “A construção do Mala como sujeito social norteador das atividades policiais se efetiva a partir de um processo de elaboração desse personagem marcado por estigmas sobre os quais repousam expectativas negativas.” (idem)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado, a teoria do *Labelling Approach*, no Brasil, se perfaz na figura de jovens negros e periféricos, ainda que não demonstrem, sequer, qualquer indício de atividade suspeita ou ilícita. A rotulação os estigmatizou de forma que o indício de atividade suspeita é a própria raça, a própria cor, as próprias origens e a própria condição socioeconômica.

A rotulação, juntamente com a letalidade policial, violenta, aprisiona e mata diversos jovens periféricos todos os anos, sobretudo, com a chegada da Lei de Drogas, porém, esses

ORGANIZAÇÃO:

dados não chegam nas grandes mídias, e os poucos casos que são divulgados, caem no esquecimento. Não há comoção popular, nem pressão social para que a justiça seja feita.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard. **Outsiders: uma sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. **Revista Liberdades**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 18, p. 101-109, jan. – abr. de 2015. ISSN 2175-5280. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7410>. Acesso: 14 de abr. 2021

JESUS, Carlos Henrique Martins de. **A relação estigma-desvio como elemento norteador no uso da violência ou da força na atividade policial**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Maceió, 2014.

O MALA QUE SOBREVIVEU A 7 TIROS E O HOMICIDA – A ROCAM MAIS DE 1000. Publicado pelo canal ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM. Maceió, [s.n.], 2019. 1 vídeo (12 min e 55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ooqcgYaDHGU&t=637s>. Acesso: 13 de abr. 2021.

PASSEANDO COM MOTO ROUBADA NOS CAETÉS ROCAM MAIS DE 1000. Publicado pelo canal ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM. Maceió, [s.n.], 2021. 1 vídeo (21 min e 07s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e9acqN-ier8&t=59s>. Acesso: 13 de abr. 2021.

PEDIDO DE PRIORIDADE#02 E ROCAM NO APOIO – ROCAM MAIS DE 1000. Publicado pelo canal ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM. Maceió, [s.n.], 2018. 1 vídeo (11 min e 07s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5hbQdt4yjiU&t=11s>. Acesso: 13 de abr. 2021.

PEDIDO DE PRIORIDADE E ROCAM NO APOIO – ROCAM MAIS DE 1000. Publicado pelo canal ROCAM MAIS DE 1000 ROCAM. Maceió, [s.n.], 2018. 1 vídeo (9 min e 04s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4e16G-JYxic>. Acesso: 13 de abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO:



SOLIDARIEDADE: UMA RELEITURA DO *JUS VARIANDI* À LUZ DA OBRIGAÇÃO COMO PROCESSO

Matheus Corona **Patricio**⁸³; Bruna Lyra **Duque**.⁸⁴

RESUMO: O presente estudo investigará a obrigação solidária e as suas repercussões práticas, no que tange à aplicabilidade do *jus variandi*, a partir do marco teórico denominado de “obrigação como processo”. Neste sentido, a obrigação solidária será compreendida como um verdadeiro rito de passagem. Pretende-se, pois, perquirir até que ponto poderia o credor variar as prestações sem gerar um desequilíbrio para a relação obrigacional. O estudo pretende, por meio da utilização de alguns critérios objetivos, apresentar parâmetros hermenêuticos para compreender uso do “direito de variar”.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé. *Jus variandi*. Obrigação. Solidariedade.

INTRODUÇÃO

Propõe-se a compreensão da obrigação solidária, no que tange ao “*jus variandi*”, sob a perspectiva do marco teórico, a “obrigação como processo”, proposta por Clóvis do Couto e Silva.

O autor, sempre a frente da sociedade à época, compreendia que diversas mudanças já se mostravam patentes nas relações civilistas na década de 60, o que o levou a conjecturar a complexidade das obrigações e a sua intrínseca relação com a função social do contrato.

Diante desta análise, este estudo propõe a percepção das características da solidariedade inseridas na obrigação como processo a partir de seus princípios, seja a

⁸³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: matheuscoronapatricio@gmail.com.

⁸⁴ Doutora e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Empresarial pela FDV. Coordenadora do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito de Família e Sucessões da FDV. Professora de Direito Civil da graduação e pós-graduação *lato sensu* da FDV. Advogada. E-mail: bruna@lyraduque.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

autonomia da vontade, boa-fé objetiva ou separação das fases, criando uma tríplice estrutura para responder ao seguinte problema: até que ponto poderia o credor variar as prestações, sem gerar possíveis desequilíbrios entre as partes?

METODOLOGIA

Será utilizado o método dialético, no qual, a partir do referencial teórico proposto pelo autor Clóvis do Couto, será feita uma análise dos aspectos alvitados no Código Civil para apurar se o viés menos patrimonialista e individualista voltado à hermenêutica das relações privadas alcança a obrigação solidária.

Sendo assim, sob a análise principiológica e da hermenêutica, que serão as questões norteadoras para o estudo, será possível responder à investigação inicialmente referenciada.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na obrigação solidária, o credor possui o poder de variar as prestações acordadas, configurando o “*jus variandi*”. Esta previsão se dá pelo artigo 266⁸⁵ do Código Civil de 2002, mas que, a partir daquilo que era determinado no artigo 897⁸⁶ do Código Civil de 1916, nenhuma mudança considerável fora observada nas mudanças legislativas do País.

A partir da teoria da obrigação como processo, por outro lado, partindo da ótica de imposição de deveres também ao devedor, não poderia o polo ativo, de livre e espontânea vontade, variar o que foi acordado com os codevedores para que houvesse o notório e abusivo prejuízo de uma das partes.

As partes têm deveres recíprocos de cooperação entre si, deveres estes pautados na boa-fé objetiva, configurando-se uma verdadeira fonte de todas as demais obrigações,

⁸⁵ Art. 266. “A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.”

⁸⁶ Artigo 897. “A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.”

ORGANIZAÇÃO:

conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil de 2002, regulando deveres tanto para o(s) credor(es), quanto para o(s) devedor(es), com o intuito de alcançar o equilíbrio contratual.

Tal repercussão cooperativa aplicada às relações privadas na contemporaneidade, traduz um giro hermenêutico para as relações privadas como um todo, devendo ambos os polos da relação trabalharem “lado a lado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria geral das obrigações no Código Civil de 2002 não sofreu tantas alterações dogmáticas em relação à Codificação de 1916. Torna-se, hodiernamente, conflitante analisá-lo sem considerar os pilares traçados por Clóvis do Couto e Silva, centrando-se na boa-fé objetiva e na separação das fases.

O “jus variandi”, ponto importante nas obrigações solidárias, e previsto nas “disposições gerais” do Título I, Capítulo VI, Seção I, precisa, pois, ser interpretado baseado na cooperação entre as partes. Portanto, a compreensão teórica, no sentido de fazer vale a hermenêutica obrigacional à luz da obrigação como processo, mostra-se coerente, atual e em total simbiose com as premissas da função social em todas as relações privadas.

REFERÊNCIAS

SILVA, Clóvis do Couto. **Obrigação como Processo**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2006.

JUNIOR, Antonio Lago. **A operabilidade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais**. Salvador. Editora: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

ORGANIZAÇÃO:

“É COMO A CHUVA, VAI ATINGIR VOCÊ”: PERCEPÇÕES DO AUTORITARISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE ÀS POLÍTICAS SALUTARES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Lara Amorim Secco⁸⁷; Vinícius Klock Scalzitti⁸⁸; Jefferson Antonione Rodrigues.⁸⁹

RESUMO: A pesquisa tem como intuito enaltecer uma investigação voltada às práticas possíveis práticas delituosas efetivadas pela atual presidência da República Federativa do Brasil, em âmbitos nacional e internacional, frente às políticas salutares de enfrentamento à pandemia Covid-19 no território pátrio. Destarte, torna-se necessária uma análise das legislações que tipificam o exercício do poder de liderança presidencial, bem como da Constituição Federal de 1988, dando ênfase à análise penal-constitucional. Ressalta-se que dentre os procedimentos e métodos para desenvolvimento desta proposta faz-se uso do método bibliográfico, dedutivo e qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Crimes de Responsabilidade. Autoritarismo.

INTRODUÇÃO

Contanto com mais de 500 mil mortes no Brasil, a pandemia ocasionada pelo Covid-19 dura há quase dois anos. O chefe do governo, Jair Messias Bolsonaro, faz afirmações autoritárias e negacionistas, ao exemplo da alegação “O pânico também mata. O que eu posso falar para todo mundo, eu já dizia no passado e era criticado, esse vírus é como uma chuva, vai atingir você (...)”.

⁸⁷ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos e do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Contato: larasecco@outlook.com.

⁸⁸ Atualmente é estagiário de Direito na Defensoria Pública da União na cidade de Cáceres/MT. Acadêmico de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado, Campus Universitário Jane Vanini - Cáceres/MT. Acadêmico de Letras/Inglês da Universidade Estácio de Sá. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, Novas Intersubjetividades e Emancipação Social (MINGA) da PRPPG-UNEMAT. Membro Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Integrante do Grupo de Estudos Avançados Sistema de Justiça Penal e Democracia (GEA-MT) pelo IBCCRIM. E-mail: viniciusklock@hotmail.com.

⁸⁹ Orientador: Mestre em Teoria do Direito. Docente da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Cáceres/MT e da Faculdade Católica Rainha da Paz – FCARP, Araputanga/MT. E-mail: drjeffersonrodrigues@gmail.com.

ORGANIZAÇÃO:



Este trabalho é parte de uma pesquisa em andamento, que busca investigar as ações e possíveis omissões, por parte do governo federal, nas medidas de contenção ao coronavírus. Além das possíveis violações aos direitos e garantias constitucionais, positivadas pela Constituição Federativa do Brasil, de 1988, sobretudo, o direito à saúde.

Para tal, esta pesquisa utiliza-se da revisão bibliográfica, por utilizar referências teóricas, ao exemplo do filósofo Michel Foucault, e sua abordagem acerca das instituições e sobre o biopoder, documental, dedutivo e qualitativo.

PRIMEIRO TÓPICO DE DESENVOLVIMENTO

Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (DOU, 2020), em decorrência de um novo coronavírus, considerando que o mesmo demandaria atenção, de modo multidisciplinar, de todo o Sistema Único de Saúde (SUS).

O novo coronavírus, chamado por “COVID-19”, foi detectado após a notificação de um surto em Wuhan, China, no final de 2019 (OPAS). Após os primeiros casos, o coronavírus alastrou-se pelo mundo, num curto lapso de temporal de semanas. Inicialmente, o epicentro dos surtos localizava-se na China, posteriormente, em março de 2020, o epicentro concentrava-se na Itália.

No mês seguinte, locomoveu-se aos os Estados Unidos, e em maio, o Brasil tornou-se o epicentro da doença. Mais uma vez, em março de 2021, o Brasil foi apontado, como epicentro da pandemia.

Além do Covid-19, a política brasileira mostrou-se extremamente adoecida e instável. Desde o início da pandemia, o Ministério da Saúde já foi liderado por quatro pessoas diferentes: Luiz Henrique Mandetta, Nelson Teich, Eduardo Pazuello, e atualmente, Marcelo Queiroga (Diário Oficial da União, 2021).

ORGANIZAÇÃO:

As medidas de restrição e isolamento para a contenção do vírus, deram-se, de modo descentralizado, restando que o Superior Tribunal Federal (STF), no início de abril, reforçasse a competência concorrente, no âmbito da saúde, entre os entes federados.

De acordo com a Fiocruz (Boletim Extraordinário, 2021):

No momento atual (à época) são 24 estados e o Distrito Federal, entre as 27 unidades federativas, com taxas iguais ou superiores a 80%, sendo 15 com taxas iguais ou superiores a 90%. Em relação às capitais, 25 das 27 estão com taxas de ocupação de leitos de UTI Covid-19 para adultos iguais ou superiores a 80%, sendo 19 delas superiores a 90%. A situação é absolutamente crítica. Como nos boletins anteriores, chamamos à atenção para o fato de a situação da pandemia por Covid-19 ser gravíssima.

Após o Sistema de Saúde ter colapsado, iniciou uma investigação parlamentar, em 2021, criada a partir do requerimento do Senador Randolfe Rodrigues, propondo uma CPI para investigar as ações e as omissões, por parte do governo federal, no combate ao alastramento de covid-19.

A CPI do Covid, inicialmente duraria 90 dias, e até então, já colheu informações de suma importância a partir dos depoentes e investigados, que expuseram diversos esquemas durante a aquisição das vacinas. Como por exemplo, a empresa Pfizer, uma das produtoras de vacina contra o Covid-19, enviou mais de 100 e-mails para o Brasil, e não obteve qualquer retorno. Enquanto isso, o SUS colapsava, e o chefe do governo alegava que nada podia fazer pela situação.

SEGUNDO TÓPICO DE DESENVOLVIMENTO

De acordo com os depoimentos de Luiz Paulo Domingueti à CPI do Covid (Agência Senado, 2021), representante da *Davati Medical Supply*, alegou que o governo brasileiro tentou acordar propina na compra das vacinas, aumentando U\$ 1,00 (aproximadamente R\$ 5,20) por dose, cujo valor inicial unitário era o de U\$ 3,50 (aproximadamente R\$ 18,21).

Ainda, durante o depoimento de Wilson Witzel, o ex-governador do Rio de Janeiro aduziu que “o presidente deixou os governadores à mercê da desgraça que viria”, e que “o

ORGANIZAÇÃO:

único responsável pelos 450 mil mortos que estão aí tem nome, endereço e tem que ser responsabilizado aqui, no Tribunal Penal Internacional, pelos fatos que praticou.” (Agência Senado, 2021).

Michel Foucault em Crise da medicina ou crise da antimedicina (2010, p. 171) afirma que "vivemos num regime em que uma das finalidades da intervenção estatal é o cuidado do corpo, a saúde corporal, a relação entre as doenças e a saúde, etc." Utilizando da perspectiva foucaultiana, percebe-se que o descaso com a saúde pública, no Brasil, não foi mero acaso, principalmente se levarmos em consideração que o Brasil continua sendo uma colônia explorada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Parlamentar de Inquérito segue por mais 90 dias, a partir do início do mês de agosto. Apenas ao fim das investigações será possível punir os verdadeiros culpados, em que pese, não seja possível reaver os drásticos danos causados às famílias brasileiras.

Até o momento, sabe-se que milhares de mortes no Brasil poderiam ter sido evitadas, se políticas públicas, de abrangência nacional, fossem realizadas, como fechamento provisório de atividades econômicas, distanciamento, uso obrigatório de máscaras, redução da mobilidade, bem como, um maior fomento no sistema de saúde.

REFERÊNCIAS

Diário Oficial da União. **Edição 55-A**, Seção 2 - Extra A, p. 1. Publicado em 23 de mar. 03 de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-23-de-marco-de-2021-310037930>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

Diário Oficial da União. **Edição 73-A**, Seção 2 – Extra, p. 1. Publicado em 14 de abr. de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/exoneracao-mandetta.pdf>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

ORGANIZAÇÃO:

Diário Oficial da União. **Edição 81**, Seção 2, p. 1. Publicado em 29 de abr. de 2020.
Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-28-de-abril-de-2020-254440976>.
Acesso em 25 de jul. de 2021.

Diário Oficial da União. **Edição Especial**, Seção 2. Publicado em: 01 de jan. de 2019.
Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=702&pagina=2&data=01/01/2019&captchafield=firstAccess>. Acesso em 25. de jul. de 2021.

Diário Oficial da União. **PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**. Publicado em 04 de fev. de 2020, ed. 24-A. seq. 1 – Extra, p. 1. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.
Acesso: 20 de jul. de 2021.

FOUCAULT, Michel. Crise da medicina ou crise da antimedicina. **Verve**, n. 18, 167-194.
Publicado em 19 de out. de 2010. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/8646/6432>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ. **Boletim Observatório Covid-19**. Boletim Extraordinário. Publicado em 16 de mar. de 2021. Disponível em:
https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf. Acesso em 25 de jul. de 2021.

Organização Pan-Americana da Saúde. **Coronavirus**. Disponível em:
<https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>. Acesso em 21 de jul. de 2021.

Superior Tribunal Federal. **Tema 793** – Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. RE 855178. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793#>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

VIEIRA, Anderson. Com Omar Aziz na presidência e Renan na relatoria, CPI da Pandemia é instalada. **Agência Senado**. Publicado em 27 de abr. de 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/27/com-omar-aziz-na-presidencia-e-renan-na-relatoria-cpi-da-pandemia-e-instalada>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

WERNECK, Guilherme; BAHIA, Lígia, et el. **Mortes evitáveis por Covid-19 no Brasil**. São Paulo, jun. de 2021. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO:



<https://alerta.org.br/iniciativas-e-pesquisas/mortes-evitaveis-por-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

Witzel responsabiliza Bolsonaro por mortes e diz que governo atuou contra governadores. **Agência Senado**. Publicado em 16 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/16/witzel-responsabiliza-bolsonaro-por-mortes-e-diz-que-governo-atuou-contr-governadores>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

ORGANIZAÇÃO:



A COVID-19 FRENTE À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA PELA DOUTRINA

Luiz Eduardo Duarte Palermo **Santoro**⁹⁰; Marcos Augusto de A. **Ehrhardt Júnior**.⁹¹

RESUMO: Este trabalho analisa o entendimento doutrinário, por meio de pesquisa bibliográfica, sobre os impactos da pandemia da covid-19 nas incorporações imobiliárias, isto é, se o incorporador e o adquirente podem alegar caso fortuito/forçar maior ou onerosidade excessiva para eximir as consequências de inadimplemento ou para revisar/resolver o contrato. A doutrina se mostra reticente sobre a incidência destes institutos diante da pandemia. É possível justificar a incidência da cláusula de tolerância pela pandemia, mas a dificuldade deve ser provada documentalmente e fundamentada sem se olvidar o dever de informação.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Incorporação. Doutrina.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em parte das conclusões alcançadas pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica sobre os impactos da pandemia do coronavírus covid-19 nos contratos de incorporação imobiliária.

É verdade que a pandemia da covid-19 trouxe uma nova realidade para o mundo, impondo restrições sociais que não encontram precedentes na história de nosso país. Vivemos um teste decisivo para instituições democráticas e poderes constituídos, ao tempo que nossa própria compreensão de solidariedade social vem sendo colocada à prova.

Diante disso, questiona-se como esse cenário afeta as incorporações imobiliárias, sobretudo diante da incidência da cláusula de tolerância que dá às incorporadoras prazo de 180 dias para além do acordado para a entrega e ser motivo de caso fortuito/força maior ou onerosidade excessiva a ser alegado pelo incorporador e adquirente na tentativa de afastar as

⁹⁰ Bacharelando da Faculdade de Direito de Alagoas. Colaborador do PIBIC 2020-2021. E-mail: luiz.santoro@fda.ufal.br/ luizeduardo.santoro@gmail.com

⁹¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito de Alagoas. Orientador do PIBIC 2020-2021. E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br

ORGANIZAÇÃO:

consequências do inadimplemento ou revisar/resolver o avençado. Para averiguar as hipóteses, buscou-se o entendimento da doutrina pela pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De forma geral, a alegação de caso fortuito/força maior com base na pandemia não pode ser de forma única a depender das dimensões do problema. O requisito da inevitabilidade, na maioria dos casos, pode ser cumprido diante de fato do príncipe (por exemplo). Contudo, somente uma análise do caso concreto é que é possível a análise. Para isso, deve-se ter em mente como e quando os efeitos do ciclo epidêmico alcançaram as prestações; meios alternativos para sua execução; mercado da atividade inserida; aumento no custo dos insumos para a produção ou a presença de possíveis substitutos que permitam o cumprimento contratual; estipulação contratual e sua natureza; cláusulas limitativas ou excludentes de responsabilidade, *harship*, de garantia, de força maior, de mediação, conciliação e arbitragem; equação econômica do negócio; eventual mora de alguma ou ambas as partes; dentre outras circunstâncias a serem analisadas. (FILHO, 2020). Não é possível, portanto, a aplicação direta e *a priori*, deste instituto às situações afetadas pela pandemia da covid-19.

Igualmente, a onerosidade excessiva possui graves dificuldades para sua aplicação na pandemia. No que tange ao requisito da extrema vantagem, traz-se que, na universalidade das relações contratuais afetadas pela pandemia, é possível dizer que todas as partes foram prejudicadas, não havendo alguém que se enriqueça com o empobrecimento da outra, o que afasta sua aplicação na maioria das situações. No entanto, antes de tudo, demanda-se uma análise exaustiva do caso concreto para a sua aplicação (BELNOSKI, 2021, p. 159 - 203).

De acordo com José Fernando Simão e Alexandre Junqueira Gomide (202, p.10), medidas de restrições impostas por autoridades governamentais podem, eventualmente, proibir a continuidade ou o início de obras, impedindo que a incorporadora possa cumprir com essa obrigação temporariamente. Assim, mesmo que a obra seja entregue além do prazo

ORGANIZAÇÃO:

previsto no art. 43-A da Lei 4.591/64, os efeitos da mora ficariam obstados conforme os artigos 396 e 625, inciso I do Código Civil (sem culpa não há mora).

Destacam ainda que, caso haja paralisação das obras por uma consciência do empreendedor quanto aos riscos à saúde pública. Tal decisão, mesmo sem ordem poderia ser considerada como força maior. Atentam que qualquer caso em que a obra atrasar para além do previsto contratualmente, deve o incorporador informar o adquirente com razoável antecedência em prol da boa-fé objetiva. Para o incorporador ir além do prazo de 180 dias garantidos em lei sem assumir consequências, deve demonstrar o efetivo período de paralisação, como por exemplo por meio de diário de obra (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P.10-12).

Diante disso, caso haja atraso para além do prazo de tolerância por fato ligados à impossibilidade da execução da obra, o pedido para resolver o contrato pelo adquirente estaria atentando ao princípio da conservação dos contratos e até poderia configurar abuso de direito. Isso diante de substancial adimplemento da obrigação pelo incorporador, sendo medida drástica a resolução do contrato com a devolução dos valores (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P. 14).

No entanto, a alegação de dificuldade financeira, para eles, para o prosseguimento da obra não poderia ser razão para eximir o incorporador de suas responsabilidades. É verdade que a pandemia pode trazer drásticas consequências econômicas a empresas, porém isso no impede, no plano físico, a execução da obra. Seria caso de falta de capacidade da empresa em assumir suas obrigações, ensejando culpa (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P. 11-12).

No lado do adquirente, poder-se-ia imaginar que eventual dificuldade no cumprimento de suas obrigações em razão de ruína financeira (perda do emprego, fechamento de seu negócio etc.). Contudo, destaca-se o adquirente firmou contrato de compra e venda, se obrigando a pagar quantia por muitos meses ou anos, se obrigando ainda a obter financiamento imobiliário no futuro. Tal situação de dificuldade financeira, no entanto, não é

ORGANIZAÇÃO:

considero fato inimputável que autoriza a resolução do vínculo sem culpa as partes (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P.16).

Para esses autores, diferentemente do incorporador que não poderia, temporariamente, executar a obra por razões alheias à sua vontade por impedimento físico para o cumprimento da obrigação por determinado período, o pagamento das prestações continua a ser possível no plano físico. As dificuldades do devedor sobre empobrecimento, crise econômica doença, capacidade física entre outras situações não são admitidas como força maior para exoneração de responsabilidades. Caso assim fosse, cada devedor que ficasse desempregado, por conta ou não da pandemia, poderia deixar de pagar suas dívidas. (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P. 17-18).

Ademais, sobre a possibilidade de revisão/resolução do contrato pelo adquirente com base no art. 317 e art. 478 do Código Civil ou do art. 6º inciso V, do Código de Defesa do Consumidor na situação de ruína, esses autores apontam que isso não altera as bases do contrato. É dificuldade subjetiva atribuídos somente ao devedor. Não há quebra da base objetiva e nem rompimento do equilíbrio contratual. A perda da capacidade financeira não traz onerosidade excessiva à prestação em si. (SIMÃO; GOMIDE, 2020, P.25-26 e p.31)

Ademais, Baldissera e Borchardt (2020), complementam que, para que as incorporadoras aleguem caso fortuito e força maior, o excesso de atraso para além do prazo contratual de carência deve ter se dado exclusivamente pelos efeitos do coronavírus, ou seja, a prestação seria adimplida quando descontado o tempo perdido pela pandemia. Ainda, o caso fortuito/ força maior, externo, não afastariam outros deveres típicos da relação consumerista como o dever de informação, notificando os consumidores das consequências do coronavírus no prazo final da obra para além da cláusula de tolerância, gerando atrasos nas entregas nas unidades. Isso é crucial para que os adquirentes possam tomar decisões informadas sobre como proceder diante da excepcionalidade contratual que se apresenta.

Ainda, para que o incorporador alegue caso fortuito/força maior, deve demonstrar a incidência da excludente com base em fatos, que os efeitos da pandemia o impediram de

ORGANIZAÇÃO:

realizar a prestação. Diante disso, é fundamental a mensuração do elemento culpa do incorporador no sucesso ou não na sua pretensão de invocar o instituto (BALDISSERA; BORCHARDT, 2020).

Salientam que, em alguns estados, obras da construção civil foram paralisadas por certo período, enquanto em outros foram consideradas como atividades essenciais. Contudo, isso diz apenas a cerca de um elemento a ser verificado para a incidência daquele instituto, até porque o atraso das outras pode ser ocasionado por diversas razões além da expressa determinação de paralisação do Poder Público, como falta de mão de obra, escassez de materiais. Alegação genérica não exime de responsabilidade o incorporador por fatos a ele imputáveis, devendo-se fazer uma análise de sua conduta. Invocar o caso fortuito/onerosidade excessiva não significa acobertar inércia. Mesmo diante de fato imprevisível, o agente deve possuir uma conduta ativa decorrentes do dever de boa-fé objetiva, não se afastando o dever de informação do incorporador para seus adquirentes, devendo os atualizar sobre o estado do empreendimento e de possíveis atrasos com antecedência (BALDISSERA; BORCHARDT, 2020).

Por fim, sugere-se algumas documentações como prova para que o incorporador alegue caso fortuito/força maior. Registrar no relatório do diário de obras os atrasos, faltas e número de empregados; reunião de regulações que impeçam ou suspendam as atividades no canteiro de obra ou que impactam fornecimentos; reunir comunicações aos adquirentes sobre as anormalidades e eventuais atrasos; prova da paralisação pelos órgãos públicos sobre a emissão de habite-se como resultado da pandemia; prova de conduta proativa para evitar o retardamento dentro da razoabilidade; dentre outras (BALDISSERA; BORCHARDT, 2020).

Seguindo a mesma ideia, Marcos Ehrhardt Júnior (2020a) traz que o julgador deve levar em consideração se a pandemia foi a causa única do inadimplemento contratual, devendo também investigar se outros congêneres não foram cumpridos no mesmo período. Esse autor compreende que a pandemia pode ser sim enquadrada na cláusula de tolerância,

ORGANIZAÇÃO:

seja por fato do príncipe ou pela interrupção abrupta e não prevista no fluxo financeiro para o empreendimento. A incidência dessa cláusula, contudo, não pode estar subordinada ao interesse exclusivo do incorporador sem qualquer tipo de explicação ou justificativa aferível objetivamente pelo consumidor. O período da cláusula deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser aplicado de forma automática sem apreciação das circunstâncias que ensejaram o atraso. Cabe ao incorporador demonstrar a ocorrência de circunstâncias imprevisíveis que justifiquem a incidência da cláusula, sendo seu ônus de mostrar a ocorrência dos fatos pelo dever de informação aos adquirentes assim que ocorram.

Os efeitos da pandemia não podem ser presumidos, sendo fundamental a análise do caso concreto, não atrapalhando necessariamente as obras, bem como impossibilitando a manutenção do pagamento das prestações contratuais, exigindo-se do que se comprove impedimento de fato alheio à sua vontade (EHRHARDT JÚNIOR, 2020a).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, a doutrina se mostra bastante reticente pela da incidência dos institutos do caso fortuito/força maior ou onerosidade excessiva, sobretudo aos contratos imobiliários diante das dificuldades da pandemia. Sobre à clausula de tolerância, a doutrina entende possível sua incidência pelas consequências da pandemia, até mesmo a extrapolação do limite de 180 dias previsto na lei de incorporação imobiliária. Para isso, no entanto, o incorporador não pode olvidar de seu dever de informar os adquirentes das unidades, os atualizando da obra e de seu novo prazo e os motivos, fundamentados documentalmente, do atraso.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Fábio Machado; BORCHARDT, Bernardo. **Prazo de Tolerância na Incorporação Imobiliária e Caso Fortuito e Força Maior**. Publicado em 24 set. de 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/333774/prazo-de-tolerancia-na-incorporacao-e-caso-fortuito-e-forca-maior>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO:



BELNOSKI, Alessandra Marilac, *et al.* **Faísca Na Economia Pandêmica: A Incapacidade Superveniente De Prestar.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 91/2021. Jan – Mar. 2021. DTR. 2021. 1992. p. 159 – 203.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Coronavírus e força maior: configuração e limites.** [In.:] **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais.** Coordenação. FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro, *et al.* São Paulo: Foco, 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Impactos da covid-19 nos contratos imobiliários.**

Publicado em 14 abr. de 2020a. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/324464/impactos-da-covid-19-no-s-contratos-imobiliarios>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Primeiras impressões sobre os impactos do distanciamento social nas relações privadas em face da pandemia do COVID-19.**

Publicado em 2020. Disponível em:

<<https://marcosehrhardtjr.jusbrasil.com.br/artigos/824475025/primeiras-impressoes-sobre-os-impactos-do-distanciamento-social-nas-relacoes-privadas-em-face-da-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

SIMÃO, José Fernando; GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Incorporação Imobiliária: Resolução/Revisão dos contratos de promessa de compra e venda em tempos de pandemia.** Publicado em 09 jun. de 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/328583/incorporacao-imobiliaria-re-solucao-revisao-dos-contratos-de-promessa-de-compra-e-venda-em-tempos-de-pandemia>>.

Acesso em: 09 de mai. De 2021.

ORGANIZAÇÃO:



SEGURANÇA NOS ESPAÇOS UNIVERSITÁRIOS: PERSPECTIVA ACERCA DOS CAMPI E UNIDADES EDUCACIONAIS FORA DE SEDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Hanna Taveira de Paula⁹²; Elaine Pimentel.⁹³

RESUMO: A segurança é um dos aspectos mais importantes da vida em sociedade e no espaço universitário ela precisa ser garantida para o pleno exercício das atividades acadêmicas. O objetivo deste trabalho é estudar a segurança nas Universidades Federais e como a (in)segurança nela impacta o cotidiano. Tomando como foco o estudo de caso os *Campi* e Unidades Educacionais Fora de Sede da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), este resumo foi conduzido através de pesquisa bibliográfica e análise documental.

PALAVRAS-CHAVE: segurança universitária; segurança pública; expansão universitária.

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo é fruto do projeto do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) “Aspectos sociojurídicos da segurança nas Universidades Federais: um estudo de caso sobre os Campi Fora de Sede da Universidade Federal de Alagoas”, orientado pela professora doutora Elaine Pimentel. Assim, a pesquisa, bibliográfica e documental, se centrou na segurança universitária nos *Campi* e Unidades Educacionais Fora de Sede da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

A importância do tema advém do fato de a segurança se mostrar como um dos aspectos mais importantes da vivência humana, seja para o desenvolvimento de atividades econômicas,

⁹² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/UFAL), na área de Sociologia Jurídica. Membro grupo de pesquisa do Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), registrado no CNPq. E-mail: hanna.paula@fda.ufal.br.

⁹³ É doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011), mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999), Professora Adjunta do Curso de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. É líder dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP) e CARMIM Feminismo Jurídico, Vice-líder dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e Grupo de Pesquisa Educação em Prisões (GPEP), todos registrados no CNPq. É Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas (2018-2022). E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

ORGANIZAÇÃO:



sociais ou acadêmicas, tendo relação direta com estas (NASCIMENTO; TEIXEIRA, 2016). A insegurança, por outro lado, é uma presença constante na vida da maioria dos cidadãos brasileiros, estando muitas vezes relacionada a uma segurança pública deficitária ou ainda à falta desta.

Os espaços de produção de conhecimento, notadamente as universidades públicas federais, não são estão isentos desta insegurança, sendo, em maior ou menor intensidade, vulneráveis aos mesmos problemas de seu entorno. Assim, é importante discutir a segurança nos espaços universitários. Para tanto, se mostrou importante, antes de mais nada, buscar uma contextualização acerca da expansão universitária, que possibilitou a ampliação dos *campi* das Universidades Federais para o interior dos estados, objeto de estudo desta pesquisa.

2 EXPANSÃO UNIVERSITÁRIA

Um grande marco nas políticas de expansão universitária no Brasil foi o Decreto nº 6.096, de 2007, que instituiu o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e objetivou criar condições para ampliar o acesso e a permanência no ensino superior (BRASIL, 2007). Assim, através da disponibilização de recursos financeiros para as Instituições de Ensino Superior (IES) federais, esse decreto possibilitou a expansão ou interiorização universitária.

Esta expansão se mostrava necessária porque, para além da fomentação do conhecimento e da socialização do saber, as IES atuam também na profissionalização de indivíduos para o mercado de trabalho, incidindo no desenvolvimento da cidade na qual está instalada e nas regiões circunvizinhas (CAMARGO; ARAÚJO, 2018). Do mesmo modo, a UFAL, durante sua interiorização, compreendia “o seu compromisso social ao relacionar a sua missão de formação profissional e de produção de conhecimentos, à prospecção e à crítica, mas, sobretudo, à capacidade de induzir transformações positivas no seu contexto” (UFAL, 2005, p. 2).

ORGANIZAÇÃO:



Assim, da mesma maneira que foi observado em outras IES (CAMARGO; ARAÚJO, 2018), a UFAL buscou em seu projeto de interiorização uma espécie de regionalização. Desse modo, o respeito às características próprias das sub-regiões alagoanas constitui um dos critérios fundamentais da interiorização, influenciando, inclusive, na decisão referente à oferta das atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFAL (UFAL, 2005).

Destarte, a UFAL, que antes se encontrava espacialmente restrita aos municípios de Maceió (Campus A.C. Simões), Rio Largo (Campus Delza Gitai) e Viçosa (Unidade Fora de Sede), expandiu sua área de atuação com a criação do Campus Sertão (em Delmiro Gouveia), do Campus Arapiraca e das Unidades Fora de Sede Palmeira dos Índios, Penedo e Santana do Ipanema.

3 SEGURANÇA UNIVERSITÁRIA

Entretanto, como já dito, uma vez que a Universidade não é um espaço isolado, seus *campi* e unidades estão, em via de regra, vulneráveis à violência das cidades que as sediam e às mesmas ameaças que o resto do município. Por este motivo, a segurança universitária é estudada também sob a perspectiva de segurança pública.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2017), a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo seu objetivo a preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio. Dentre os órgãos citados no art. 144 como capazes de realizar a segurança pública, como já demonstrado por Costa (2020), a Polícia Militar (PM) é a mais adequada para atuar na promoção da segurança pública nos *campi* das Universidades Federais, uma vez que, segundo o §5º do art. 144, é uma polícia responsável pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública.

No entanto, há muitas críticas à segurança pública brasileira, muito além daquela ofertada nos espaços universitários. Segundo Nascimento e Teixeira (2016), a segurança pública no Brasil se dá por ações imediatistas, carecendo de estratégia para o combate à criminalidade, sendo algumas até de caráter exibicionista ou sensacionalista. Muitos outros

ORGANIZAÇÃO:



autores consultados para a realização deste trabalho compartilhavam de opiniões similares, criticando a segurança pública brasileira, assim como os órgãos por ela responsáveis e o sistema de policiamento adotado no país.

Do mesmo modo, a atuação policial é um tema polêmico aos olhos de uma parcela considerável da população, que não confia nas polícias. Segundo pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2020⁹⁴, dois terços das mais de dez mil pessoas entrevistadas mais temem a PM do que confiam nela. Estes níveis de confiabilidade, ainda que se mostrem muito negativos em relação à segurança pública brasileira, corroboram com a visão da vasta maioria dos autores consultados: que o policiamento brasileiro pode estar em crise e que precisa ser modificado para ser mais eficiente e mais próximo da população.

Assim, surge o conceito de segurança cidadã ou humana, que “está relacionada à proteção do cidadão, contra a ameaça e o uso abusivo da força, contra a violência física ou psicológica” (BOHN, 2012, p. 4). A segurança cidadã não surge para apagar ou substituir a segurança pública, mas para complementá-la mutuamente (NASCIMENTO; TEIXEIRA, 2016).

A implantação da segurança pública, entretanto, iria requerer a participação ativa da sociedade, tanto durante sua construção, quanto durante sua existência prática. Ao mesmo tempo, as instituições policiais deveriam se mostrar abertas a atender as ideias da população. Para isso, construir canais de diálogo e cooperação entre os membros das forças policiais, os membros da sociedade civil e os pesquisadores da área, assim como capacitar policiais e aperfeiçoar a sua participação em discussões sobre reforma da polícia, por exemplo, é essencial. (NASCIMENTO; TEIXEIRA, 2016).

Nesse contexto, algo que se mostra interessantíssimo é que esse modelo de segurança é indicado por muitos autores como o mais adequado para o ambiente universitário. No entanto, como defendido por Vasconcelos (2017), cada tipo de violência, e, por conseguinte, ambiente, exige uma atuação específica e apropriada do poder estatal e adequada para a situação. Desse

⁹⁴ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200001.htm>>.

ORGANIZAÇÃO:



modo, entender a instituição “universidade” é imprescindível para a formulação de um possível plano de segurança cidadã nos *campi* universitários.

As Universidades Federais são um espaço único, distinto de seu entorno; autarquias federais que usufruem de certa independência em relação a seu próprio funcionamento, seja administrativo ou acadêmico. No entanto, como exposto por Costa (2020), essa autonomia não se aplica à segurança pública do ambiente, não sendo possível que as IES impeçam a atuação da PM em seus *campi*, por exemplo.

Assim, ainda que haja polêmicas envolvendo a presença da Polícia Militar no *campus* universitário, alguns autores ainda defendem a ação conjunta entre estas duas partes, já que poderia proteger mais eficientemente as universidades, “favorecendo não apenas aqueles que estão inseridos dentro do ambiente das universidades federais mas toda a sociedade” (MAGNAVITA, 2016, p. 11).

De fato, a segurança em todos os *campi* da UFAL é realizada por uma mesma empresa terceirizada de vigilância patrimonial armada e desarmada⁹⁵. Entretanto, é importante destacar que a vigilância patrimonial não visa proteger as pessoas e sua incolumidade, como feito pelos órgãos de segurança pública, deixando a comunidade acadêmica e a população que frequenta a UFAL “desprotegida”. Nesse sentido, por mais que a presença da PM nos *campi* seja controversa, esta parece ser a única possibilidade para garantir a segurança das pessoas. Desse modo, parece adequado novamente mencionar a segurança pública cidadã, sendo esta uma possibilidade muito boa para ajudar a melhorar o envolvimento das duas instituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹⁵ Disponíveis em:

<https://ufal.br/transparencia/contratos/servicos-continuados-c-mao-de-obra/2020/18-albuquerque-bruschi/contrato-18-2020_a-b_lote-1.pdf>;
<https://ufal.br/transparencia/contratos/servicos-continuados-c-mao-de-obra/2020/19-albuquerque-bruschi/contrato-19-2020_a-b_lote-2.pdf>;
<https://ufal.br/transparencia/contratos/servicos-continuados-c-mao-de-obra/2020/20-albuquerque-bruschi/contrato-20-2020_a-b_lote-4.pdf>.

ORGANIZAÇÃO:



A partir das exposições realizadas relacionadas à situação atual da segurança pública no Brasil e nos espaços universitários, assim como o conceito de segurança cidadã, a pesquisa, até o atual momento, indica que a comunidade acadêmica, assim como os agentes de segurança pública, devem trabalhar conjuntamente para serem capazes de promover a segurança no ambiente universitário.

Além disso, considerando a expansão/interiorização da UFAL e as diferentes cidades e até mesmo sub-regiões naturais nas quais os *campi* e Unidades Educacionais Fora de Sede da UFAL estão sediados, é esperado que, na segunda fase da pesquisa, a partir da análise de dados fruto da pesquisa *survey* e das entrevistas, seja possível compreender como se dá a percepção da vivência da segurança pública universitária pela perspectiva da comunidade estudantil.

REFERÊNCIAS

- BOHN, Maurício Futryk. **Policiamento comunitário**: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2012. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/54.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007. **Decreto nº 6096**, Brasília, DF, abr. 2007. Disponível em: <[BRASIL. **Vade mecum**. Brasília: Senado Federal, 2017.

CAMARGO, Arlete Maria Monte de; ARAÚJO, Israel Martins. Expansão e interiorização das universidades federais no período de 2003 a 2014: perspectivas governamentais em debate. **Acta Scientiarum**. Ed: Education, v. 40\(1\), 2018. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/37659>>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

COSTA, Angélica Cavalcanti. Relatório parcial \(2019 – 2020\). **Aspectos sociojurídicos da segurança nas Universidades Federais**: um estudo de caso sobre o Campus A. C. Simões da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2020.

MAGNAVITA, Augusto César Miranda. **Gestão de Riscos na Segurança Universitária**: Uma abordagem na Universidade Federal Da Bahia -Campus Ondina. Salvador: EdUFBA, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20768>>. Acesso em: 13 de out. de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm#:~:text=1o%20Fica%20institu%C3%AAdo%20o,de%20recursos%20humanos%20existentes%20nas>)

ORGANIZAÇÃO:



NASCIMENTO, Decio Estevão do. TEIXEIRA, Marcos Aurélio Nascimento. Segurança pública e desenvolvimento local: Experiências do Brasil, Colômbia e Japão. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 365-385, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/3790>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

UFAL. **Manual de orientações de segurança patrimonial e prevenção de perdas.**

Disponível em:

<<https://ufal.br/servidor/gestao-do-conhecimento/seguranca/manual-de-seguranca-patrimonial/view>>. Acesso em: 7 de jul. de 2020.

UFAL. **Projeto de interiorização da Universidade Federal De Alagoas:** uma expansão necessária. Maceió, 2005. Disponível em:

<http://www.copeve.ufal.br/concursos/docente_ufal/projeto_interiorizacao_arapiraca.pdf>.

Acesso em: 20 de nov. de 2020.

VASCONCELOS, Ruth. Os desafios para a construção de uma segurança pública cidadã. In: VASCONCELOS, Ruth; PIMENTEL, Elaine (org.). **Cortes e retalhos da violência e da segurança pública.** Maceió: EDUFAL, 2017.

ORGANIZAÇÃO:



A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR: APARÊNCIAS DA ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Karízia Gabriela Leite **Cavalcante**; ⁹⁶Francisco Carlos de **Lucena**.⁹⁷

RESUMO: O presente trabalho se propõe a realizar apontamentos sobre a construção material do poder de punir estatal, objetiva-se esclarecer as suas reais funções, questionando, nesse diapasão, se a pena seria uma mera formalidade legislativa, conformando-se como uma engrenagem que ajusta o funcionamento da máquina estatal no aprisionamento de corpos previamente selecionados do meio social ou se ela realmente cumpre a sua proposta em ressocializar aqueles que são submetidos ao sistema penitenciário nacional. Para se conseguir realizar essa produção foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando informações para averiguar as aparências que envolvem o sistema punitivo, em oposição àquilo que ele realmente é.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica. Pena. Direito de punir.

INTRODUÇÃO

Karl Marx (1867) denotou que a transformação do meios de subsistência em si no capital deve ocorrer em uma circunstância específica, na qual é imprescindível a existência de duas espécies diferentes de possuidores de mercadoria, um proprietário de dinheiro, dono dos meios de produção, e os trabalhadores livres, que necessitam vender a sua força de trabalho para sobreviver. Esses dois polos de mercado constituem a base da produção capitalista, portanto, pode-se indicar que a estrutura sistema de produção da vida imediata é intrinsecamente pautada na desigualdade de classes.

A produção acadêmica se estrutura apresentando no primeiro momento o protótipo do sistema penitenciário no início do desenvolvimento do sistema de produção capitalista, logo após destaca certas tendências de crises no referido sistema, indicando-se a revelação das funções reais da pena em detrimento das declaradas.

⁹⁶ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Semi-Árido (Ufersa);

⁹⁷ Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

ORGANIZAÇÃO:

Objetiva-se alcançar os propósitos traçados inicialmente de observar a real função do sistema penal, apontando, mediante as condições de crises do sistema penitenciário atual, se a pena constitui uma mera forma de legitimar a gestão de indivíduos que têm suas possibilidades de alternativas concretas reduzidas pelo modo de produção capitalista, ou se há ressocialização.

Para alcançar os objetivos deste trabalho, realizou-se pesquisa descritiva, através do procedimento técnico constituído por fontes de “papel” (GIL, p. 43, 2002). A verificação documental ocorreu mediante algumas espécies normativas como a Lei de Execução Penal (LEP). A averiguação bibliográfica, por sua vez, adveio de livros de leitura corrente (GIL, p. 44, 2002), como as obras de Karl Marx, assim como outras de tradição marxista, *Punição e Estrutura Social* (1939) de Rusche e Kirchheimer.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Apontamentos bibliográficos acerca da construção do poder de punir

Iniciaremos as indagações a partir da metáfora do edifício usada por Marx e Engels (BOTTOMORE, 2012, p. 52) para explicar a estrutura econômica da sociedade capitalista, na qual, a base, infraestrutura, condiciona a determinação das formas de Estado e da consciência social de uma dada população, ou seja, a superestrutura.

Os aparelhos de repressão formais, tais como a investigação, o processo e a decisão judicial, no âmbito da justiça criminal, poderiam ser inseridos dentro da superestrutura e eles refletiram, por consequência, as ideias da classe dominante, afinal, como expôs Marx e Engels em o Manifesto do Partido Comunista (1848), “as ideias dominantes em todas as épocas sempre foram aquelas da classe dominante” (2008, p. 42).

No capítulo 24 do primeiro livro do *Capital* (1867) podemos observar a questão da liberdade a partir de uma concepção marxiana, conforme preleciona José Paulo Netto (2011, n.p), em uma entrevista concedida a Guimarães da Fundação Oswaldo Cruz, a ideia de liberdade, na concepção tradicional da dialética pensada a partir de Marx e demonstrada por

ORGANIZAÇÃO:

Lukács, é a possibilidade de escolher entre alternativas concretas, logo, se não houver alternativas não haverá, portanto, liberdade. Com isso, Netto (2011, n.p), indica que a liberdade não é um componente de tipo subjetivo, ela é concreta.

O supramencionado capítulo versa sobre a acumulação primitiva, mencionando que essa acumulação é considerada primitiva devido ao fato de constituir a pré-história do capital, além de fazer indicações sobre processos inerentes a construção da base do sistema capitalista, como a violência direcionada aos camponeses que foram expropriados de suas terras e obrigados, em um momento posterior, a vender a sua força de trabalho.

Nesse processo de formação do sistema capitalista houve o deslocamento de grandes massas humanas, sendo este fato mencionado por Marx como uma transformação que serviu como alavanca para a classe capitalista em formação, sobretudo aqueles deslocamentos que ocorreram súbita e violentamente de pessoas privadas de seus meios de subsistência e foram lançadas no mercado de trabalho como proletários livres (MARX, 2013, p. 963).

Objetivando sanar o problema relacionado a essa grande massa humana disponível, surgiu, em toda a Europa ocidental, no fim do século XV, uma legislação sanguinária contra a vadiagem, tratando todos aqueles que não eram absorvidos pelo sistema manufatureiro como pessoas que escolheram propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não mais existiam (MARX, 2013, p. 980-983).

Ainda no século XVI os métodos de punição começaram a se modificar, pois a possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a ser uma saída mais rentável, com isso, as medidas econômicas passaram a incrementar mais na vida humana e o Estado passou a fazer um uso pragmático da força de trabalho à sua disposição (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 39).

O surgimento da casa de correção, por exemplo, tinha como propósito a limpeza das cidades de mendigos e vagabundos, a *Bridewell* foi, provavelmente, a primeira instituição criada para tal finalidade, no ano de 1555, em Londres. A essência dessa instituição consistia

ORGANIZAÇÃO:



em uma combinação de princípios adquiridos das casas de assistência aos pobres, as *poorhouse*, das oficinas de trabalho, as *workhouse*, e da instituição penal, sendo que o seu principal objetivo era direcionado a transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a útil para o meio social (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, pp. 61-63).

Melossi e Pavarini, na mesma concepção, discutem a tendência histórica da acumulação capitalista em Cárcere e Fábrica (1980). A obra reflete sobre as casas de trabalho (*workhouses*), assim como outras instituições similares, que tiveram um papel imprescindível no aprendizado da disciplina da nova situação, ou seja, a transformação do trabalhador agrícola expropriado do campo em operário, cumprindo uma das finalidades fundamentais às quais, em sua origem, o capital teve que se propor (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 41).

O cárcere, nessa ótica, viria reafirmar a ordem social burguesa, no qual a hegemonia de classe seria exercida pelo “terror punitivo”, tornando-se, portanto, o símbolo institucional do poder burguês e assumindo a dimensão de projeto organizativo do universo social subalterno (MELOSSI; PAVARINI, 2006, pp. 215-217).

Sistema penal e sua atuação mediante a ideia falaciosa de reintegração da pena

Guilherme Nucci (2019, pp. 866-868) aponta que a pena tem uma finalidade multifacetada, havendo uma função geral, que pode ser a) positiva, reafirmando o direito penal na sociedade ou b) negativa, intimidando para que outros indivíduos não venham a delinquir ou não sejam reincidentes. Ainda, conforme o autor, a pena também comporta as finalidades específicas, podendo ser elas a) positivas, vindo a reeducar e a ressocializar os indivíduos ou b) negativa, no caso da privativa de liberdade, que possui um caráter segregatório.

Nessa perspectiva, a pena para muitos pode ser considerada, em termos gerais, como uma retribuição imposta pelo Estado a alguém que cometeu algum ato ilícito, agindo contra as leis previamente impostas no ordenamento jurídico nacional. Analisando alguns dispositivos da redação legislativa, relacionados com esse assunto, nota-se que tanto na Lei de Execuções Penais (LEP), quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) há indícios de

ORGANIZAÇÃO:



um viés específico da finalidade da pena. No art. 10 da LEP⁹⁸, indica-se que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com objetivo de prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade.

Não obstante, como ver-se-á mais adiante, não há muitas constatações acerca da efetividade desses dispositivos na prática, existem, na realidade, crises perpassando o sistema penitenciário nacional, para além disso, como preleciona Rusche e Kirchheimer em *Punição e Estrutura Social* (1999, p. 19), faz-se necessário entender a pena como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica ou seus fins sociais, sendo necessário despir essa instituição social do viés ideológico e, por fim, analisá-la a partir de suas verdadeiras relações.

Logo, para os autores, a pena não seria uma simples consequência do delito ou, ainda, um mero meio determinado pelo fim a ser atingido, aliás, ela nem existiria como tal, o que vigora na verdade são sistemas de punições concretos e práticas penais específicas. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p.18).

Dessa forma, faz-se necessário revisitar a economia política da pena, construindo, conforme Di Giorgi (2006, p. 36) uma hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem desconsideradas, logo, a penalidade, absorveria uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade, sendo que esta função “latente” poderia “ser descrita situando-se os dispositivos de controle social no contexto das transformações econômicas que perpassam a sociedade capitalista e as contradições que delas derivam”.

Reincidência como indício de (in)eficácia do sistema penal

A questão da reincidência pode ser elencada como uma crise substancial, ou seja, pode estar relacionada com a essência de todo aparato punitivo que se estrutura no sistema capitalista, nesse limiar o sistema penal não desenvolverá no seu interior um potencial de

⁹⁸ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade; Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

ORGANIZAÇÃO:

ressocialização para os seus internos, devido ao fato dos processos de criminalização não terem sido gestados para tal finalidade.

Baratta (1990, pp. 1-2), relata no ensaio sobre Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do condenado (1990) a existência de duas posições sobre a possibilidade de ressocialização do delinquente, estando a primeira abarcada por uma concepção a) realista, na qual a prisão não ressocializaria, apenas neutralizaria o delinquente e uma segunda vertente b) idealista, respaldando a defesa do sistema penitenciário como sendo um espaço de prevenção especial positiva, ou seja, capaz de construir caminhos de ressocialização.

Assumindo a primeira concepção citada anteriormente, Baratta (1990, pp.1-2), versa sobre a impossibilidade de ressocialização dentro da prisão da forma como ela se estabelece atualmente, impondo, na realidade, condições negativas a esse objetivo. Nesse limiar, não haveria nenhuma prisão boa e útil o suficiente para realizar uma prevenção especial positiva.

Considerando as reflexões do mencionado autor sobre a reintegração, a partir da ausência de estrutura física das prisões nacionais, examinando somente a inexistência de espaço para a alocação de todos os detentos⁹⁹, e as rebeliões prisionais, por exemplo, pode-se reparar que a pauta da ressocialização dentro dos presídios nacionais é, no mínimo, uma falácia.

CONCLUSÃO

Ao longo do seu desenvolvimento o método de produção da vida imediata desenvolveu/aprimorou as suas formas de punir, a partir das necessidades que o mercado estabelecia, não preocupando com a subjetividade humana em si, o bem-estar ou a ressocialização dos encarcerados, mas com o objetivo de, sobretudo, discipliná-los na lógica do trabalho remunerado.

⁹⁹ Conforme dados do DEPEN, disponibilizados através do seu relatório retratando o período de julho a dezembro de 2019, tem-se um total de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro) detentos, em contrapartida existe capacidade para somente 442.349 (quatrocentas e quarenta e duas mil, duzentos e setenta e quatro) deles.

ORGANIZAÇÃO:

Destarte, a estrutura capitalista revela a ideia do sistema de punição não está interessada com a ressocialização dos sujeitos que estão submetidos ao seu poder, essa estrutura está mais interessada nos processos de criminalização¹⁰⁰, para gerir uma parcela de sujeitos economicamente não aproveitáveis, fazendo-os gerar lucro.

Nesse diapasão, as funções declaradas da pena, consequência principal atribuída a quem transgredir uma norma penal anteriormente positivada no ordenamento jurídico, não passaram de discursos que serviam para acobertar o sistema penal, havendo na realidade uma eficácia invertida, pois ao mesmo tempo que não é eficaz no cumprimento de suas funções declaradas, ele é conveniente no desempenho de suas funções reais, gerindo com grande expertise a miséria.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução: Juarez Cirino. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução Waltensir Dutra. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DEPEN, Ministério da Justiça. **Relatório consolidado nacional**. Período de jul-dez de 2019. Brasília, 2019.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2006.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁰⁰ Processo de criminalização como um processo, no qual, grupos poderosos conseguem influir sobre a legislação, usando as instituições penais como uma arma para combater e neutralizar o comportamento de grupos contrários, fazendo com que os mecanismos seletivos de criminalização passem a agir no momento da formação da lei penal pelo legislativo, ou seja, através da criminalização primária, e por meio da aplicação desta mesma lei, na chamada criminalização secundária (BARATTA, 2002, p. 129).

ORGANIZAÇÃO:

MARX, Karl. **O capital**: livro 1, o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, v. 894, 2013.

MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX). Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, vol. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória por Gizlene Neder. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.

ORGANIZAÇÃO:



A MEDIAÇÃO FAMILIAR EM QUESTÕES DE GUARDA COMPARTILHADA

Maria Madalena Menezes dos **Santos**¹; Juliana de Oliveira Jota **Dantas**.²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo expor a importância do estabelecimento da mediação familiar interdisciplinar no ordenamento jurídico em prol da guarda compartilhada. Por possibilitar o diálogo para construção de uma solução autocomposta benéfica a ambas as partes, a mediação é um equivalente jurisdicional de resoluções de conflitos mais célere e menos dolorosa, pois promove um ambiente que favorece o desenvolvimento dos membros da família, o que minimizará os possíveis traumas sofridos pelo filho numa situação de separação conjugal, além de ajudar os pais a manter a socioafetividade familiar, esclarecendo sobre a relevância da manutenção dos vínculos parentais pós-dissolução, haja vista o estado indisponível de família.

PALAVRAS-CHAVE: Separação conjugal. Guarda compartilhada. Mediação familiar.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe-se a demonstrar como a implantação da mediação familiar pode auxiliar na efetivação do instituto da guarda compartilhada, a qual após a promulgação da Lei 13.058/2014 torna-se a regra quando casamentos terminam. Neste dispositivo, os pais devem estabelecer uma divisão de tempo em condições equilibradas, pois mesmo em cenários litigiosos é admissível o compartilhamento da guarda. No entanto, entraves a sua aplicação tem ocorrido em razão das conflitivas parentais e é nesse contexto que a mediação familiar se apresenta como um instrumento favorável para as partes e para o Judiciário, tendo em vista que o mediador tem condições de facilitar a comunicação entre as partes para que consigam alcançar uma solução benéfica comum.

É válido citar que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 as colocou como sujeitos de direito e discutiu sobre os ex-cônjuges em uma situação de igualdade baseada no argumento de melhor formação do caráter da criança. Atrelado a isso, a Constituição da República possui como foco de tutela a dignidade da pessoa humana, desse modo, a Lei da Guarda Compartilhada resguarda o direito e o bem-estar dos menores envolvidos, considerando promover a relação paterno-filial conjunta dos genitores, os quais

ORGANIZAÇÃO:

têm papéis fundamentais na formação dos filhos. Todavia, a princípio, é difícil estimular o compartilhamento do exercício do poder familiar entre pessoas que continuam em conflito. Nesse âmbito, geralmente quando o genitor não tem o filho sob seus cuidados exclusivos, surge um sentimento de insegurança, o que, atrelada a mitos que perpassam os grupos sociais, resulta, muitas vezes, na rejeição à guarda compartilhada, e permite, dentro desse parâmetro, o surgimento de condições propícias para o desenvolvimento da Alienação Parental.

Dessa maneira, a parceria entre guarda compartilhada e mediação familiar como etapa prévia necessária e obrigatória para promover o exercício do poder familiar pelo casal parental, em consonância com o princípio da igualdade e do superior interesse da criança, é fundamental. Assim, a pesquisa concentra-se, primeiramente, nas controvérsias inseridas no instituto da guarda compartilhada e, em seguida, em como as técnicas da mediação podem auxiliar no funcionamento da coparentalidade. Ademais, foi utilizado o método dedutivo, isto é, um estudo de perspectiva geral do direito da família e da mediação, para uma abordagem mais específica que os correlaciona no que tange às resoluções de conflitos, fazendo uso de um procedimento monográfico, ou seja, pesquisa bibliográficas, artigos científicos e leis referentes ao tema.

1- A MEDIAÇÃO EM PROL DA COPARENTALIDADE

A mediação familiar pode apresentar-se, ao fim de uma sociedade conjugal, um meio alternativo de solução de conflitos eficaz. Quando há um rompimento afetivo entre os casais, a comunicação entre eles é prejudicada, e, nesse contexto, entra em questão a guarda dos filhos. A conflitiva familiar, marcada nesse caso geralmente por desafeto e mágoa resultantes da separação, insere as partes numa situação delicada. A mediação, então, fundamentada na pluralidade e numa linguagem informal do diálogo, visa facilitar a comunicação entre as partes para que assim seja possível promover o entendimento e construir uma efetiva resposta às problemáticas vivenciadas por elas. O suporte da mediação se faz necessário no sentido de esclarecer aos pais que a dissolução conjugal não deve implicar em afastamento de nenhum

ORGANIZAÇÃO:

dos genitores, sendo esperado que a dupla parental consiga manter as relações de parentalidade, cuidando, protegendo e provendo as necessidades materiais e afetivas da prole (CORSO; CORSO, 2011; SCHABEL, 2005).

Em casos que os pais não acordam acerca dos cuidados dos filhos por força do prévio litígio existente entre eles, tal espécie de guarda, que promove direitos e deveres iguais para os progenitores em relação à prole, a fim de que seja viável e atenda ao melhor interesse desta, deve vir precedida da prática da mediação familiar. A Lei da Guarda Compartilhada, prezando pelo melhor desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, define que os genitores devem estabelecer como será feita a divisão equilibrada de tempo com seus filhos, a residência fixa e as obrigações, a exemplo da pensão alimentícia, dentre outras escolhas referentes à rotina. Logo, os pais precisarão discutir e acordar soluções viáveis e benéficas para eles e, sobretudo, para o menor, questão que é oportunizada pela mediação, na qual o mediador direciona as partes de forma que as próprias concluam qual a melhor maneira de ser feita, tendo em conta as contribuições paternas de acordo com sua possibilidade e necessidade do menor, e ainda, considerando a proporcionalidade no que tange às questões financeiras, as quais devem ser resolvidas de maneira realista, evitando, assim, futuros processos judiciais.

A mediação faz o reconhecimento da situação de cada parte, levando em conta que cada núcleo familiar tem uma história própria. Assim, ela encoraja as partes a agirem de forma não adversarial, com respeito, humanização, solidariedade e a cooperação entre eles. Diante disso, não obstante o passional conflito vivenciado pelos genitores, a mediação trabalha a fim de que tais contendas não sejam transferidas para os filhos, bem como possibilita uma solução duradoura, harmonizando o convívio familiar, o que viabilizará o sucesso da guarda compartilhada e o melhor desenvolvimento do filho. Cria-se, dessa maneira, um ambiente favorável para que os envolvidos possam se entender. A comunicabilidade e as múltiplas alternativas da mediação podem minimizar os custos processuais e desgastes emocionais presentes no fim das relações, focando nos interesses futuros e encerrando o conflito de modo

ORGANIZAÇÃO:



que ambas as partes saiam satisfeitas. Mais rápida e barata que processos judiciais, além de preservar o relacionamento entre os indivíduos, a melhor e mais eficaz maneira de chegar a um acordo sobre como compartilhar a guarda seria através da mediação.

2- MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR E AS CONTROVÉRSIAS DA GUARDA COMPARTILHADA

Muitas vezes, com a separação conjugal, os filhos sentem-se inseguros e abandonados, sentimentos provenientes do medo de perder o contato com um de seus genitores, bem como, outras vezes, existem crianças que se sentem culpadas pelo rompimento. Fica claro, então, que nesse processo, ao perderem sua estrutura familiar, a criança é a que mais sofre, o que pode acarretar prejuízos ao seu desenvolvimento físico e psíquico. Todavia, para minimizar essa dinâmica e harmonizar as relações, é preciso frisar a diferenciação do casal conjugal e do casal parental, considerando que a unidade familiar continua a existir e que o estado de família é indisponível. Um apoio que se faz necessário é a intervenção de equipe multiprofissional, recorrendo a conhecimentos extrajurídicos, notadamente da Psicologia, Psicanálise, Serviço Social e Sociologia, com a mediação, que, dispondo de técnicas interdisciplinares, ajudarão no que diz respeito a escuta e tratamento em prol de que o sofrimento seja entendido, visando garantir os interesses do filho, além do auxílio pela integração de saberes das decisões referentes à separação, os direcionando a soluções viáveis. Tal raciocínio é corroborado por Paulo Lôbo quando sintetiza:

Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho [...]. O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda [...]. Sob o ponto de vista dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a guarda compartilhada é indiscutivelmente a modalidade que melhor os realiza. (LÔBO, 2008, p. 177).

ORGANIZAÇÃO:



Com a efetivação do exercício dessa espécie de guarda, dilemas nos quais os filhos se sentem culpados quando ficam felizes na companhia daquele que é inimigo do outro seriam evitados. Como salienta Danièle Ganancia:

Estes conflitos ao redor da criança são, na maior parte do tempo, conflitos de casal não resolvidos: a criança torna-se este instrumento privilegiado permitindo aos pais, que não realizaram o luto de sua relação, de permanecerem juntos no conflito. Eles utilizam a criança como remédio para suas feridas narcísicas, e às vezes, como um verdadeiro projétil na guerra a que eles se entregaram. Recompôr-se, punir o outro, conduzem a comportamentos de "apropriação" da criança. (GANANCIA, 1999.)

Nesse sentido, buscado evitar a prática de alienação parental e subterfúgios que objetivam dificultar o contato entre o genitor e sua prole como forma de vingança pessoal, a guarda compartilhada surge como um mecanismo que respeita a dignidade da pessoa humana, das crianças e dos adolescentes.

Existem controvérsias que podem interferir na prática da guarda compartilhada, tais como a distância entre a residência dos genitores, diferenças sociais, religiosas, econômicas e psicológicas entre eles. Tal modalidade de guarda encontra várias dificuldades para ser aceita em função de orientações equivocadas de advogados e conceitos pré-estabelecidos de juízo, pois, ainda se perpetua entre os profissionais e os pais a ideia errônea de que a guarda compartilhada equivale à divisão de tempo de permanência dos filhos em companhia de cada genitor, o que na verdade corresponde à guarda alternada, modelo rejeitado pelo sistema jurídico pátrio.

Desse modo, a guarda compartilhada afasta o conceito de poder parental e propicia a continuidade da relação com os filhos após o término da sociedade conjugal, ou seja, pai e mãe dividem a responsabilidade pelas deliberações, escolhas e rotinas concernentes à vida dos filhos, possuindo a oportunidade de acompanhar de maneira presente o desenvolvimento, conquistas e educação, além de contribuírem com a assistência material e moral da prole, exercendo, conjuntamente, a custódia dos filhos e assumindo, também, suas responsabilidades legais. Esse dispositivo valoriza a ação dos pais de modo a não os resumir a uma fonte de

ORGANIZAÇÃO:

renda apenas, então, para manutenção dos laços afetivos e mitigação dos efeitos da separação, faz-se necessário o uso da mediação interdisciplinar. No entanto, uma vez frustrada a mediação, recomenda-se o estabelecimento da guarda exclusiva, como medida, portanto, excepcional, pensando no cenário que mais beneficie a criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada é uma ferramenta norteada pelo princípio da igualdade entre pai e mãe e o princípio do superior interesse da criança. A dinâmica desse tipo de guarda confere aos filhos o direito de referências paternas e maternas, ressaltando as melhores contribuições que cada genitor pode oferecer para formação dos menores. Porém, a existência do desentendimento entre os adultos gera um cenário grifado por controvérsias e desgastes, no qual pais e mães se utilizam de desqualificações e deslegitimações recíprocas, demonstrando ser necessário a utilização de uma ferramenta capaz de manejar a situação em prol da harmonização das relações familiares. À vista disso, a mediação interdisciplinar apresenta-se como uma alternativa mais rápida e menos dolorosa para as partes, porque, marcada pela seriedade, credibilidade e a imparcialidade, ela garante segurança jurídica e social.

Destarte, o instituto da guarda compartilhada deve ser revisto para que a mediação interdisciplinar torne-se uma etapa prévia obrigatória, fator que contribuirá para a efetivação do exercício da mesma, a qual, ao primar pela permanência do vínculo parental dos pais com os filhos, em igualdade de preservação do bem-estar da criança, levará em conta o princípio do melhor interesse dos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Nações Unidas, **Convenção dos direitos da Criança**, de 1989.

BRASIL, Lei Ordinária Nº 13058 de 22 de Dezembro de 2014, Brasília, DF, Senado, 2014.

CORSO, Diana L., CORSO, Mário. **A psicanálise na Terra do Nunca: ensaios sobre a fantasia**. Porto Alegre: Penso, 2011.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

SCHABEL, Corrina. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e prática**, São Paulo, v. 7, n.1, p. 13-20, jun. 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

GANANCIA, Danièle. Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade, Paris, **Gazette du Palais**, n. 188, 189, jul. 1999.

ORGANIZAÇÃO:



DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI 13.463/17

Elis Maria F. **Peixoto**¹⁰¹; Pedro Becker C. C. de **Melo**¹⁰²

RESUMO: O estudo busca analisar a inconstitucionalidade veiculada ao art. 2º da Lei nº. 13.463/17, que modificou a sistemática quanto ao pagamento dos precatórios e RPVs. Verifica-se a relevância de discutir se há um escopo constitucional válido para a modificação nas competências especificamente delineadas no documento fundante do Estado, com a eventual atribuição a terceiros, da prerrogativa exclusiva do judiciário quanto à administração dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública. Nesse sentido, analisar o voto proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber, na ADI nº 5.755, que reconheceu a inconstitucionalidade material da norma, e seus reflexos na atual sistemática dos requisitórios cancelados é crucial para esquadriñar soluções que possam ser eventualmente utilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Requisitórios. Precatórios. Cancelamento. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Embora a lei 13.463/17 esteja inserida no ordenamento pátrio produzindo seus efeitos regularmente, percebeu-se que a referida lei padece de vícios de inconstitucionalidade, os quais estão sendo analisados pelo STF na ADI 5.755.

O cerne da questão gira em torno da constitucionalidade do seu art. 2º, que prevê a possibilidade de devolução aos cofres públicos dos valores requisitados por meio de precatórios e requisições de pequenos valores, que estejam depositados em instituições financeiras por mais de dois anos sem o seu efetivo levantamento.

Para analisar a questão posta, será necessário abordar os preceitos básicos acerca do sistema de pagamentos de dívidas públicas, viabilizados atualmente pelas requisições de pagamentos comumente conhecidas como precatórios e requisições de pequenos valores, os preceitos motivadores da edição da lei 13.463/17, os argumentos levantados pela Ministra Relatora.

Neste contexto, ao analisar o caso concreto, verificou-se que inúmeros preceitos

¹⁰¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas; Estagiária em Martorelli Advogados. E-mail: elis@martorelli.com.br.

¹⁰² Especialista em Direito Tributário e Empresarial. Advogado em Martorelli Advogados. E-mail: pcm@martorelli.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

constitucionais, como a distribuição de competências dos três poderes e os direitos dos Exequentes à propriedade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e efetividade da jurisdição, vêm sendo desrespeitados quando o cancelamento previsto no art. 2º da lei 13.463/17 é operacionalizado, causando ainda maiores transtornos aos Exequentes, que já travam prolongadas discussões no judiciário para obter o seu direito reconhecido e consequente inscrição de requisições de pagamentos.

Assim, o presente trabalho almeja elucidar as razões trazidas pela Ministra Relatora Rosa Weber, que entendeu pela inconstitucionalidade material da norma, e diante disto, levanta-se a possibilidade de utilização do instituto da recomposição dos saldos inconstitucionalmente devolvidos aos cofres públicos, que vêm sendo jurisprudencialmente delimitado a partir de constatações de cancelamentos ilegais como alternativa à reparação dos danos causados aos seus beneficiários.

A ORIGEM DOS REQUISITÓRIOS

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o processo de execução para que sejam adimplidas as obrigações firmadas, por intermédio da efetivação do título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, cabendo ao magistrado delimitar providências que impliquem em sua satisfação.

O legislador, portanto, disciplinou sistemáticas para o pagamento das dívidas, contudo, não foi delineado um único regramento, por vislumbrar as diferentes necessidades dos partícipes da relação processual executiva. Assim, foram criados os procedimentos especiais, dentre os quais se enquadra o processo de execução de quantia em face da Fazenda Pública.

Ao legislar sobre o procedimento adequado para pagamento de quantia, no Código de Processo Civil, delineou-se os arts. 523 e seguintes, bem como o art. 829 do mesmo aparato normativo, para processo de execução comum, o qual uma vez transpassado o cumprimento espontâneo, repercute em penhora dos bens do devedor.

Todavia, a Fazenda Pública não está sujeita a esses regramentos, tendo vista que,

ORGANIZAÇÃO:



dentre os seus princípios norteadores estão o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual as despesas devem ser realizadas quando podem ser satisfeitas pela receita existente, e o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, pois, por mais que o Estado esteja em dívida, a coletividade não pode ser punida (RODRIGUES, 2016, p. 114).

Foi criado, por isso, um sistema de pagamento para as situações em que a Fazenda Pública figure como devedora, disposto no art. 100 da Constituição Federal. Essa sistemática, criada pela constituição cidadã, é administrada pelo Poder Judiciário e se conforma por intermédio da expedição dos chamados requisitórios de pagamento, que são incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentária, e são divididos entre precatórios e Requisições de Pequeno Valor (SCAFF, F; SCAFF, L, 2018, p. 1445). O Código de Processo Civil, regula o procedimento para a expedição dos requisitórios de pagamento nos arts. 534 e 535 para título executivo judicial e no art. 910 para títulos executivos extrajudiciais.

Nesse toar, o processo de execução de quantia em face da Fazenda Pública se conforma com a intimação do Ente para que embargue ou anua ao que foi pleiteado e, findadas as discussões, após o trânsito em julgado da sentença, ou dos embargos à execução, ocorre a expedição do precatório ou RPV. O trâmite, por vezes, é moroso, de modo que o credor passa um longo período para ter seu título executivo satisfeito.

A CRIAÇÃO DA LEI 13.463/17

Após a expedição dos requisitórios de pagamento, começou a se verificar uma demora para o saque dos valores depositados, o que fez com que o legislador infraconstitucional coloca-se em análise a necessidade de reaver os valores depositados, fundamentando-se em uma noção de supremacia do interesse público frente ao privado. Delineou-se a proposta de criação de uma lei que, em razão da desídia do credor, devolvesse aos cofres públicos os valores depositados com fito de adimplir as obrigações firmadas pela Fazenda Pública, para que o montante pudesse ser utilizado para fins sociais.

Assim, foi criada a Lei nº. 13.463/17, a qual modificou a sistemática dos pagamentos

ORGANIZAÇÃO:

de dívidas da União quando estabeleceu a hipótese de cancelamento de requisições de pagamentos após o transcurso de dois anos do depósito dos valores, sem resgate, com a possibilidade de reexpedição da requisição cancelada.

Tal modificação resultou em inovação na sistemática dos precatórios e das Requisições de Pequenos Valores (RPVs), pois estabeleceu um limite temporal para os credores resgatarem os depósitos, sem quaisquer ressalvas às inúmeras situações em que o beneficiário está impossibilitado de efetuar o saque, seja decorrente de entraves processuais, como deficiência de representação, imperativos de direito sucessório, seja outra causa que não denota inércia injustificada do credor.

ADI 5.755 E O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face do § 1º do artigo 2º da lei 13.463, defende a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, devido a nulidades no processo legislativo da norma e ao seu conteúdo contrário à Constituição Federal (CF). O julgamento da ação foi iniciado em 12 de fevereiro de 2021 e, até o momento, apenas o voto da ministra-relatora Rosa Weber foi proferido.

A alegação de inconstitucionalidade formal da norma foi afastada. A relatora entendeu que o processo legislativo se deu de forma válida e legal. Entretanto, reconheceu a alegação de inconstitucionalidade material levantada pelo partido político.

Ao fundamentar seu voto, a eminente ministra explicita que ao estabelecer o limite temporal de dois anos para o cancelamento da requisição de pagamento, houve inconstitucional desdobramento das competências atribuídas ao legislador ordinário.

Além disso, afirma que a ausência de comunicação processual prévia do credor quanto a possibilidade de cancelamento da requisição e a imediata efetivação repercutem no desrespeito à segurança jurídica e seus desdobramentos - contraditório e ampla defesa -, haja vista que o beneficiário do crédito somente toma ciência dos atos inerentes à operação após a

ORGANIZAÇÃO:

efetiva devolução dos valores aos cofres públicos, restando a este requerer a reexpedição da requisição, cujo pagamento deverá observar a ordem cronológica constitucional.

A lei questionada, em claro desrespeito ao regramento constitucional responsável pelo tema, criou mecanismo operacionalizado por uma parte estranha à controvérsia - a instituição financeira -, que penaliza a presumida inércia do credor com a devolução automática dos valores depositados aos cofres públicos.

Essa situação não se coaduna de modo algum com o aparato constitucional, o qual reparte, claramente, as competências de cada um dos poderes, sendo função do Poder Judiciário administrar o sistema de precatórios e Requisições de Pequenos Valores, como o faz por meio dos atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - tal como a resolução 303/19, que delinea a presente controvérsia - sem deixar aberturas para o legislador infraconstitucional editar medidas sobre a matéria.

A ministra-relatora assevera que, como a inércia do credor não é discutida previamente ao cancelamento, mas, sim, em momento posterior à sua efetivação, há notória afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade e efetividade da jurisdição, desrespeitando, inclusive, a coisa julgada material formada nestas situações.

Sabidamente, explicita que, em razão da ausência de previsões no ordenamento constitucional pátrio quanto ao período hábil para a realização do saque, a lei ordinária, ao inovar neste aspecto, cria uma distinção automática vinculada ao decurso de tempo, confrontando-se diretamente ao direito da propriedade do credor, "pois não há mais o que se falar em titularidade dos valores pela Fazenda Pública, já que efetuou pagamento", ressaltando que os precatórios devem ser tratados como despesa pública, sem qualquer desvirtuamento, em razão da ingerência do Ente Público sobre os montantes depositados em pagamentos e administrados pelo Judiciário.

ORGANIZAÇÃO:



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, acaso os votos subsequentes sigam a linha de interpretação da ministra-relatora, será declarada a inconstitucionalidade material desta norma, ao passo que aqueles sujeitos, pessoa física - servidor público ou não - ou pessoa jurídica que tiveram as suas requisições canceladas por força do artigo 2^a da lei 13.463/17, deverão acionar o Judiciário para reaver tais quantias, posto que, com a extinção da sistemática do cancelamento, é crível que não haveria o que se falar no instituto da reexpedição e todos os ônus envolvidos.

A recomposição da conta judicial vinculada ao precatório ou Requisição de Pequeno Valor indevidamente cancelado, determinada por decisão judicial, é a forma hábil a proporcionar a restituição dos valores às contas dos credores prejudicados, como já vem sendo observado em julgamentos proferidos no Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF-4).

Essa providência, delineada jurisprudencialmente e operacionalizada pela instituição financeira depositária, é aplicada em casos de ilegalidade na devolução dos valores aos cofres públicos, como aquelas situações em que o credor não incorreu em desídia no levantamento dos valores, visto que impossibilitado de realizar o saque.

Conclui-se, portanto, em que pese não esteja positivado, bem como pela inexistência de óbice a sua utilização, e pelo fato da recomposição da conta judicial não se submeter a ordem cronológica constitucional de pagamentos, esse instituto se revela como a medida menos dispendiosa ao beneficiário de créditos indevidamente devolvidos aos cofres públicos que almeja a sua restituição.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 303 de 18 dez. 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI5755. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5238859>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO:



ENDIVIDAMENTO PÚBLICO E COLONIALIDADE, UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA SUBALTERNA DOS ESTUDOS SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA BRASILEIRA

Alessandra **Marchioni**¹⁰³, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino **Vieira**¹⁰⁴, Chrystopher
Williams Nascimento dos **Santos**¹⁰⁵, Vitória Santos Macêdo da **Rocha**.¹⁰⁶

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a questão da dívida pública brasileira a partir de um viés decolonial, esclarecendo como as formas da colonialidade reproduzem e aprofundam esse sistema. Para isso, será utilizada a epistemologia subalterna, como método, e a revisão bibliográfica, como técnica de ressignificação dos elementos econômicos e políticos. Dessa análise, conclui-se que o método enquanto alternativa de formação política dos povos endividados, e pelo papel estratégico dos estudos acerca da problemática da dívida pública do ponto de vista decolonial para a formação econômica dos povos periféricos.

PALAVRAS-CHAVE: Colonialidade. Epistemologia subalterna. Dívida Pública. Financeirização. Capitalismo.

INTRODUÇÃO

O atual resumo expandido visa discutir o endividamento público dos países latino-americanos, em especial o caso brasileiro. Atualmente, o país apresenta uma política econômica que destina a maior parte de seus fundos para o pagamento da dívida pública e assim, há a diminuição do investimento em necessidades básicas da população, tais como saúde e educação. Esse problema não é exclusivo do Brasil e se apresenta em outros lugares localizados na periferia do mundo.

Nesse sentido, o trabalho defenderá a importância da adoção de estudos sobre dívida pública e colonialidade em países periféricos para o alcance do entendimento dos mecanismos

¹⁰³ Orientadora. Doutora em Direito pela UFSC, Docente Associada 1 no Curso de Direito, Programas de Graduação e Pós-graduação na Faculdade de Direito de Alagoas Ufal. Pesquisadora Rede Internacional de Cátedras e Estudos sobre a Dívida Pública RICDP. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente NEDIMA. E-mail para contato: alemarchioniufal@gmail.com.

¹⁰⁴ Coautora. Graduanda do 4º período de Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA-UFAL). E-mail para contato: cleane.vieira@fda.ufal.br.

¹⁰⁵ Coautor. Graduando do 4º período da FDA-UFAL. Email para contato: chrystopher.santos@fda.ufal.br.

¹⁰⁶ Coautora. Graduanda do 4º período da FDA-UFAL. E-mail para contato: vitoria.rocha@fda.ufal.br.

ORGANIZAÇÃO:

de opressão que subjagam os povos latino-americanos. Assim, enfatiza-se a importância de entidades como a Rede Internacional de Cátedras, Instituições e Personalidades sobre o Estudo da Dívida Pública (RICDP) que proporcionam a criação e propagação de conhecimento através da perspectiva decolonial.

METODOLOGIA

Com o intuito de analisar qual mecanismo atua sobre esse países, o presente trabalho utilizará as perspectivas do chamado Giro decolonial, formado por um conjunto de autores latino-americanos que estudam e criticam os processos históricos que formam a identidade atual da América Latina. A partir da revisão bibliográfica da obra desses autores que se sustentará os fundamentos deste resumo, apresentando como os eventos no decorrer da história e as relações de poder com os países centrais determinam formas de exploração e dominação dos países latino-americanos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para desvendar o mecanismo sob qual o endividamento público opera, faz-se necessária uma digressão ao passado colonial dos países ditos periféricos. A expansão colonial europeia é comumente entendida como a concorrência entre as potências europeias que encontram como objetivo comum aumentar a sua produção de mercadorias e lucros no mercado internacional. Assim, “acidentalmente” descobrem e colonizam as Américas. Essa narrativa, apoiada em uma motivação puramente econômica, esconde uma estrutura de poder complexa que foi trazida às Américas, que incluiu diversas formas de dominação e exploração (sexual, política, epistêmica, espiritual, linguística e racial). Logo, são atingidas todas as estruturas de poder (QUIJANO, 2002, p. 24). O colonialismo será, em síntese, a forma como um povo detém o poder e a soberania de outro povo. Todavia, com o fim da colônia europeia e a subsequente independência dos países periféricos, verifica-se a continuidade dessas formas de dominação sob uma nova roupagem: a colonialidade.

ORGANIZAÇÃO:



A colonialidade será, portanto, uma relação de poder que é fruto do colonialismo moderno e consequentemente afetará a maneira como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se configuram entre si. Assim, o chamado sistema mundo será estruturado através da “colonialidade do poder” o qual organiza os postos periféricos da divisão internacional do trabalho por intermédio de uma hierarquia étnico racial. Tal organização das relações em caráter global tem como fundamento o entendimento universal internalizado nos indivíduos que há uma superioridade do branco europeu e de tudo que é produzido por ele. (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 84)

Para a manutenção da colonialidade no subjetivo do indivíduo é necessário um controle sobre o que será considerado conhecimento e a sua forma de produção. A colonialidade do saber classifica e domina as produções humanas. Com o poder sobre todos os âmbitos da vida, internos e externos, e o subjugamento de corpos considerados inferiores em relação ao branco europeu falar-se-á da colonialidade do ser. Definida por Nelson Maldonado-Torres como “processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de carácter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades” (2008, p. 96).

Assim, entende-se que os países periféricos não utilizam de sua total liberdade para se desenvolverem e decidirem os seus objetivos. Na verdade, eles são partícipes de uma estrutura de poder que os desprivilegia em relação aos países centrais e que são utilizados mecanismos de poder para a manutenção desses povos em posições subalternas (QUIJANO, 2002, p. 19). Por essa razão, é importante discutir a dívida pública e outras formas de manutenção do jugo dos países centrais sobre os povos localizados na periferia do mundo.

Diante disso, na América Latina, ao final dos anos 90, um grupo de intelectuais realizou um movimento para pensar e criticar os processos históricos ocorridos no Sul Global a partir de pensadores latinoamericanos e periféricos. Isto é, para compreender a conjuntura da periferia do capitalismo é preciso, antes de tudo, utilizar referenciais geopoliticamente situados nestes espaços. Nesse ínterim, surge o grupo

ORGANIZAÇÃO:



Modernidade/Colonialidade, responsável por inaugurar o pensamento em que o sujeito colonizado está no centro da produção de conhecimento (GROSFOGUEL, 2006, p. 20).

Por isso, a necessidade de desenvolver uma geopolítica do conhecimento na qual os periféricos possuem destaque foi o principal motivo da criação do grupo latino-americano Modernidade/Colonialidade. Logo, tem-se iniciado o momento conhecido como Giro Decolonial, processo pelo qual os referenciais mudam, de modo a se utilizar pensadores e pensadoras situadas no Sul global, ao invés daqueles presentes no centro do capitalismo. Por isso, o Giro representa uma mudança total de paradigma acerca da produção e desenvolvimento de saberes e conhecimento, visto que a centralidade da questão são os próprios latinoamericanos refletindo acerca da América Latina e de seus brutais processos de colonização.

No tocante da organização do Estado brasileiro, a principal forma do país financiar o cumprimento dos direitos individuais e sociais (como a saúde, educação e moradia), garantir o seu desenvolvimento tecnológico e propiciar o bem-estar dos sefonteneus cidadãos, é a partir da utilização da receita pública estatal, isto é, de todos os recursos arrecadados pelo Estado com o objetivo de corresponder às despesas públicas. Uma das formas de arrecadar o erário público é através do endividamento do Estado.

Todavia, no atual contexto de endividamento público no Brasil e na América Latina não se vem convertendo no atendimento das necessidades individuais e sociais a que se propõe. Pelo contrário, o erário público vem se destinando ao alinhamento do país à nova fase do modelo de produção do sistema capitalista financeiro (FONTENELLI, 2020. p.161).

Para compreender esse modelo de endividamento público predatório, deve-se assimilar o processo histórico de formação da dívida pública brasileira. Primeiramente, um dos seus marcos foi o Acordo de Bretton Woods, assinado nos Estados Unidos da América (EUA), em 1944. Nele, ficou acordado o Padrão Ouro-Dólar (possibilidade da conversão automática do ouro em dólar), legitimando a transformação do dólar em moeda de circulação

ORGANIZAÇÃO:



internacional sobre o controle de emissão estadunidense. Assim, consolidou-se a hegemonia dos EUA sobre as demais nações.

Ao final da década de 1960, o padrão fordista-keynesiano de reprodução do capital não conseguiu suprir as necessidades de expansão do sistema capitalista, vindo a ruir e a proporcionar a eclosão de uma nova crise em escala mundial. Diante disso, as soluções apresentadas foram pautadas na mundialização do capital, em amplos processos de reestruturação produtiva e na redefinição das funções do Estado.

Já em 1971, o então presidente dos EUA, Richard Nixon, rompeu unilateralmente com o Padrão Ouro-Dólar, desestabilizando as economias latino-americanas e aumentando os juros dos empréstimos com taxas flutuantes (GONÇALVES; POMAR, 2000. p. 29). Esse fato conduziu à implantação do Plano Baker (1985), proporcionando a adoção de medidas neoliberais como contrapartida para a concessão de novos créditos que, combinadas a uma agenda política mais abrangente contida no Consenso de Washington, documentam “o escancaramento das economias latino-americanas” através de extensivas pressões econômicas, instaurando, assim, “uma versão mais sofisticada e sutil das antigas políticas colonialistas de open-door nas quais se apelava, sem maiores constrangimentos, à força das canhoneiras para ‘abrir os portos de países amigos’” (BATISTA, 1994. p. 26).

Ainda no final dos anos 80, o inadimplemento generalizado e a incapacidade de reorganização econômica no curto prazo levou à proposição do Plano Brady, pautado na renegociação das dívidas públicas perante o Banco Mundial e o FMI somente aos Estados que se conformassem “às condicionalidades estabelecidas pelas duas instituições, entre as quais salientou as reformas estruturais. [...] Há nelas um vezo neoliberal incompatível com a realidade desses países” (BRESSER-PEREIRA, 1989).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, os marcos do crescente endividamento público brasileiro não se encerraram em 1989. A apresentação de dados desse contexto histórico do processo de endividamento público brasileiro foi somente o enfoque da presente pesquisa. Na verdade, ainda em 2021,

ORGANIZAÇÃO:

pode-se constatar não somente novos marcos de aprofundamento da dívida pública estatal, mas os impactos econômicos desses apresentados no presente trabalho.

Diante disso, ressalta-se a necessidade do desenvolvimento de pesquisas sobre a dívida pública a partir de uma epistemologia subalterna. Um exemplo de entidade que desenvolve trabalhos nesse sentido é a Rede Internacional de Cátedras, Instituições e Personalidades sobre o Estudo da Dívida Pública (RICDP), que, desde 2015, realiza os seus estudos sobre a dívida com essa perspectiva. Assim, ela serve como um instrumento de união entre diversos países, visando o alcance de medidas eficazes para erradicar o domínio e a atuação predatória mundial da dívida pública. É importante enfatizar que o NEDIMA (Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente da FDA/UFAL) é um grupo filiado a essa Rede, desenvolvendo importantes pesquisas sobre a temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O Plano Brady. *In: Isto É-Senhor, São Paulo*, v. 22, 1989. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/articles/1989/958.Plano_Brady.pdf>. Acesso em: 02 fev. de 2021.

FONTENELLI, Amanda. ESTADO E FUNDO PÚBLICO. **Revista Direitos, trabalho e política social**, CUIABÁ, V. 6, n. 10, p. 157-179, Jan./jun. 2020.

GONÇALVES, Reinaldo; POMAR, Valter. **O Brasil endividado Como nossa dívida externa aumentou mais de 100 bilhões de dólares nos anos 90**. São Paulo: EDITORA FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2000.

GROSGOUEL, Ramón. *La Descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global*. **Revista Tabula Rasa**. Bogotá- Colombia, n. 4, janeiro-junho, 2006

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 71-114, mar. 2008.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

PEREIRA, Larissa Dahmer. Crise capitalista, reação burguesa e mercantilização do ensino superior no pós-1970. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas, UFMA, São Luís**, v. 28, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *In: Novos Rumos*, Online, v. 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

ORGANIZAÇÃO:



O EMBATE ENTRE A COLONIALIDADE DA LINGUAGEM E O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Vinícius Klock **Scalzitti**¹⁰⁷; Lara Amorim **Secco**¹⁰⁸; Antônio Armando Ulian do Lago
Albuquerque¹⁰⁹

RESUMO: Trata-se de uma ramificação de uma pesquisa em andamento cujo intuito é demonstrar a forma pelo qual a colonialidade da linguagem disputa negativamente na ampliação e efetivação material do novo movimento constitucionalista latino-americano. Nesse sentido, ancorou-se nas ideias de Veronelli (2015), Mignolo (2003; 2007; 2011) e Quijano (1992; 2009) para exemplificar sobre como a colonialidade do poder afeta as práticas de linguagem, além de utilizar o conceito de hegemonia de Laclau e Mouffe (1987) e de poder desenvolvida por Foucault (1982). O percurso metodológico utilizado foi de cunho qualitativo, ao utilizar o procedimento técnico de revisões bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Colonialidade da Linguagem. Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Etnodemocracia Pluralista.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma ramificação de uma pesquisa em andamento cujo intuito é demonstrar a forma pelo qual a colonialidade da linguagem disputa negativamente na

¹⁰⁷ Atualmente é estagiário de Direito na Defensoria Pública da União na cidade de Cáceres/MT. Acadêmico de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado, Campus Universitário Jane Vanini - Cáceres/MT. Acadêmico de Letras/Inglês da Universidade Estácio de Sá. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, Novas Intersubjetividades e Emancipação Social (MINGA) da PRPPG-UNEMAT. Membro Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Integrante do Grupo de Estudos Avançados Sistema de Justiça Penal e Democracia (GEA-MT) pelo IBCCRIM. E-mail: viniciusklock@hotmail.com.

¹⁰⁸ Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes (UNIT – AL). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos e do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. E-mail: larasecco@outlook.com.

¹⁰⁹ Professor da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Ciências Políticas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, Novas Intersubjetividades e Emancipação Social (MINGA) da PRPPG-UNEMAT. Membro do Grupo de Pesquisa Comunidades e(m) Autonomia no Sul da Bahia - Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). E-mail: lagoalbuquerque@hotmail.com.

ORGANIZAÇÃO:

ampliação e efetivação material do novo movimento constitucionalista latino-americano frente ao um processo de etnodemocratização pluralista.

A relevância da temática, dentro do paradigma da ordem científica vigente, reside na medida em que, na América Latina, o pensamento decolonial - processo de superação cultural da colonialidade do poder, do ser, do saber e da natureza - surge como um princípio matriz na concretização da etnodemocracia pluralista fundada na diversidade cultural.

Desse modo, o silenciamento dos sujeitos interditados comunicativamente, voltando-se para o exame de como a colonialidade do poder, atinge a linguagem, ao se referir à racialização das populações colonizadas enquanto agentes comunicativos, articulando colonialismo, raça, etnicidade e linguagem na América (VERONELLI, 2015).

Assim, frente ao movimento democrático radical na América Latina, com base na pluralidade cultural, inserindo a pluralidade cosmológica dos Povos Indígenas, compreendida como teorias do mundo que propõe uma concepção contra-moderna e colocam em disputa a colonialidade da linguagem, inaugura-se outro horizonte epistemológico e de instrumentais-meios. Ou seja, a questão não é o quê, mas quem, e é por isso que a mestiçagem, por exemplo, interfere como um dispositivo de poder e expressão da linguagem e pensamento colonial para a redução da ampliação desse movimento contra-hegemônico.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada neste manuscrito se constituirá a partir do procedimento bibliográfico pautado em obras dos autores descritos no referencial teórico, ao enfatizar uma intensa revisão da literatura existente sobre o tema a que se propõe este estudo. Além disso, devido a busca de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais da colonialidade da linguagem *versus* a democracia radical latino-americana, a presente pesquisa é de caráter qualitativa e dedutiva.

Além disso, a colonialidade, de acordo com Mignolo (2003), é uma invenção eurocêntrica que se espalhou pelo mundo e ganhou força com o capitalismo. As relações de

ORGANIZAÇÃO:

colonialidade atravessam as diferentes esferas sociais, e tem como principal elemento o controle do poder. Nesse sentido, colonialidade do poder afeta as práticas de linguagem, as identidades, as línguas e os sujeitos. Para tal, o presente projeto baseia-se, em parte, nas ideias de Veronelli (2015), Mignolo (2003) e Quijano (2009) sobre a relação entre a colonialidade da linguagem e a colonialidade do poder.

Nessa mesma perspectiva, a miscigenação é um dispositivo de poder – e pensamento – da colonialidade, sendo uma das expressões da linguagem. Assim, o projeto se ancorará no conceito de poder desenvolvido em Michel Foucault (1982), ao passo que exprimirá uma certa racionalidade presente de forma indelével no pensamento brasileiro a fim de ocasionar uma ideia social emancipatória dos povos nativos, tendo em vista que esse dispositivo ocasiona um “genocídio histórico-social” desses povos. Por outro lado, o movimento constitucionalista latino-americano é, exatamente, as teorias democráticas radicais que consideram a importância dos povos indígenas na fundação de seus respectivos estados. Para isso, o referencial teórico para debater a disputa entre a colonialidade da linguagem e esse movimento atual se norteará pelo conceito de hegemonia de Laclau e Mouffe (1987).

Por fim, o esforço desta pesquisa, depois de demonstrar a disputa negativa entre a colonialidade da linguagem e o movimento constitucionalista latino-americano, se concentrará em desenvolver os caracteres teóricos-políticos e os instrumentos-meios, por meio da discursividade cosmogônica dos povos nativos que autorizam o processo de etnodemocratização pluralista, para impedir a expansão da colonialidade da linguagem, sendo o trabalho e a pesquisa do professor Antônio Armando Ulian Lago Albuquerque (2019) ancoradouro para isso.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A perspectiva trazida de colonialidade do poder é a partir do que traz o teórico Aníbal Quijano, pois o autor rearticula o conceito desse fenômeno nas novas bases institucionais, tendo em vista que essa colonialidade “ainda exerce seu domínio, na maior

ORGANIZAÇÃO:



parte da América Latina, contra a democracia, a cidadania, a nação e o Estado-nação moderno” (QUIJANO, 2009, p.135).

A colonialidade do poder, então, é estabelecida:

[...] na imposição da ideia de raça como instrumento de dominação foi sempre um fator limitante destes processos de construção do Estado-nação baseados no modelo eurocêntrico, seja em menor medida como no caso estadunidense ou de modo decisivo como na América Latina. (QUIJANO, 2009, p.136).

Assim, acredita-se que se torna fundamental a premissa de que a colonialidade da linguagem é uma das caras da colonialidade do poder-saber, os quais seus efeitos propagam, atravessam e constituem as práticas sociais, até porque, conforme Mignolo,

[...] os modelos teóricos para o estudo das línguas foram construídos “em cumplicidade” com a expansão colonial; e, sendo assim, foram amparados pela visão e cosmovisão da modernidade/colonialidade (MIGNOLO, 2003, p. 300).

A narrativa da miscigenação brasileira é uma das expressões da colonialidade da linguagem, se a analisar enquanto dispositivo de poder. Por ora, Foucault descreve que o dispositivo pode se apresentar como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que legitima e mascara uma prática que permanece muda até então. Pode ainda funcionar como reinterpretação dessa prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. (FOUCAULT, 1982).

Desse modo, Emanuel Mariano Tadei descreve que:

Na condição de dispositivo de poder, o dispositivo de mestiçagem envolve um conjunto heterogêneo de elementos: discursos, ações, leis e programas de instituições. De forma mais específica, ele pode ser entendido como um conjunto de saberes e de estratégias de poder que atua sobre nossa identidade nacional, tendo por objetivo integrar e tornar dóceis as etnias que estão na raiz de nossa nacionalidade (no caso os indígenas do continente e os negros africanos). (TADEI, 2002).

Compreendendo, portanto, que a democracia radical latino-americana é servida através de um novo movimento constitucionalista que permite espaços participativos, ao gerar campos discursivos que se contrapõem às elaborações de políticas públicas homogêneas, ocasionando uma educação política e influenciando a pluralização dessas políticas nas

ORGANIZAÇÃO:



instituições democráticas (ALBUQUERQUE, 2019, p.93), a narrativa da mestiçagem é uma ameaça para a etnodemocratização pluralista.

Essa etnodemocratização é entendida aqui como que

[...] o estado brasileiro, vagarosamente, por meio da atuação dos povos indígenas na arena pública tem a) reconhecido inovações democráticas participativas indígenas; b) incluído nas instituições democráticas alterações que subsidiem satisfazer as demandas índias e c) promovido políticas públicas heterogêneas (ALBUQUERQUE, 2019, p.93).

Posto isso, a colonialidade da linguagem, tendo como exemplo a narrativa da mestiçagem enquanto dispositivo de poder, é um processo, mesmo que lento, de genocídio, no seu estado *lato sensu*, da população nativa, sendo o conceito de hegemonia de Laclau e Mouffe (1987) um instrumento de permissão para que possa analisar discursivamente o sistema normativo constitucional pós-colonial a partir da cosmogonia indianista, um paradigma ético ecocêntrico associado à diversidade cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, portanto, está em andamento, sendo este trabalho visto como uma oportunidade de aprofundar e apreender no processo científico, a fim de expandir a teórica da democracia para uma etnodemocracia pluralista a partir da cosmogonia dos Povos Indígenas, possibilitando uma ampliação dos conceitos, como o de humanidade.

De qualquer modo, embora se trate de uma hipótese, tendo em vista que a pesquisa ainda não se encerrou, este trabalho já foi capaz de constituir alguns elementos instrumentais-meios para uma etnodemocracia a partir da discursividade cosmogônica dos Povos Indígenas, ao demonstrar que a colonialidade da linguagem interfere nas variáveis de análise que oportunizam avaliar os limites e as possibilidades dos discursos indianistas como contra-hegemonia a criarem um campo social afirmativo do processo de etnodemocratização pluralista.

REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO:



FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 3ª edição, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1982.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chatal. **Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. Madrid: Século XXI, 1987.

LAGO ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 24, n. 1, p. 91-125, jan/abr. 2019.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/diseños globales: Colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Ediciones Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da ‘ciência’: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistémica. *In*: Boaventura de Sousa Santos (ed.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ‘ciências’ revistado (pp. 631-671). Lisboa: Edições Afrontamento, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Gráfica de Coimbra, LTDA. Palheira-Assafarge. Coimbra, 2009.

TADEI, Emanuel Mariano. **A mestiçagem enquanto um dispositivo de poder e a constituição de nossa identidade nacional**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 22, n. 4, p. 2-13, Dec. 2002.

VERONELLI, Gabriella Alejandra. **Sobre la colonialidad del lenguaje**. Revista Javeriana. Universitas Humanística, n.1, p. 33-58, 2015.

ORGANIZAÇÃO:



O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO DA CULTURA DA PAZ NO JUDICIÁRIO: SEUS DESAFIOS FRENTE À ATUAÇÃO JURÍDICA TRADICIONAL

Sarah Silva **Souza**¹¹⁰; Suéllen da Silva **Souza**¹¹¹; Ana Tarna **Mendes**¹¹²

RESUMO: O objetivo deste trabalho consiste em apresentar o viés humanitário do Direito Sistêmico, expondo acerca do seu objeto, a saber a atuação dos operadores do direito frente a essa nova abordagem. Dessa forma, em primeira análise, faz-se um estudo dos métodos sistêmicos e do surgimento do Direito Sistêmico no Brasil, perpassando pelas vantagens trazidas ao Poder Judiciário e à sociedade; posteriormente, volta-se a analisar o preconceito, direcionado aos operadores do direito adeptos às técnicas do Direito Sistêmico, por parte de profissionais da atuação jurídica tradicional. A metodologia baseou-se em pesquisas empíricas doutrinárias, na resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), além de bases filosóficas das constelações de Bert Hellinger.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sistêmico. Atuação humanizada. Novas abordagens.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar o Direito Sistêmico e as vantagens das abordagens sistêmicas no Poder Judiciário. Além disso, propõe apresentar um olhar humanizado à atuação dos Operadores do Direito, tendo em vista que serão expostas as diferenças entre a atividade jurídica tradicional e a sistêmica, perpassando por aspectos históricos como o surgimento do Direito Sistêmico no Brasil.

As Leis Sistêmicas foram desenvolvidas pelo filósofo alemão Bert Hellinger, as quais são denominadas de Ordens do Amor e serviram de base para uma postura humanizada no

¹¹⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: sarah.souza@fda.ufal.br

¹¹¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: suellen.souza@fda.ufal.br

¹¹² Advogada, ex-professora e coordenadora do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau Fortaleza, mentora de Direito Sistêmico, Presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB/CE e orientadora. E-mail: tarnamendes@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:

campo jurídico. Ademais, Sami Storch, juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, foi o precursor das técnicas sistêmicas no Judiciário brasileiro.

Embora os meios de soluções consensuais de conflitos sejam incentivados pelo artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, as abordagens sistêmicas sofrem preconceitos, pois há uma predominância de um pensar cartesiano no âmbito jurídico, além de não possuírem legislação específica.

2 AS TÉCNICAS DO DIREITO SISTÊMICO E O SURGIMENTO DESTAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 O QUE É ABORDAGEM SISTÊMICA, DIREITO SISTÊMICO E LEIS SISTÊMICAS

A abordagem sistêmica aplicado no Direito é um novo caminho para se solucionar os conflitos observando o “todo”, ou seja, todos os aspectos que ocasionaram os desentendimentos, os quais não são guiados apenas por um pensar cartesiano, mas também por emoções e pelo o que se encontra em conexão com o histórico de vida de cada envolvido. A perspectiva sistêmica sobretudo, visa analisar a situação de uma forma integrativa, empoderando as partes e principalmente, chamando-as a consciência dos fatos e dos atos de cada uma no conflito, com isso, visando não apenas proporcionar um caminho de solução, mas de pacificar, resgatar o equilíbrio e o bem estar entre os envolvidos.

O Direito Sistêmico consiste em uma visão na qual o Direito propõe a busca de uma solução cooperativa e pacífica, concebida através da aplicação das leis de Bert Hellinger, as quais esboçam sobre pertencimento, equilíbrio e ordem. Ademais, o pensar sistêmico se distancia da atuação opositiva e propõe uma solução pacificadora, afastando assim, da abordagem dos profissionais adeptos ao Direito Tradicional, pois visa compreender o Direito como um sistema, no qual deve haver uma solução integral dos conflitos nos moldes dos ensinamentos observados na obra de Oldoni, Lippmann e Girardi:

ORGANIZAÇÃO:

Para Sami Storch o Direito Sistemico é “uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo sistema”, pois em “um sistema, o desequilíbrio de qualquer pessoa se reflete nos outros”, assim a solução deve ser integral, levando em consideração todos aqueles que compõem o sistema. Assim, o Direito Sistemico nos propõe a busca de uma solução, não mais focada apenas na ótica competitiva, mas sim cooperativa e pacífica, o que vem perfeitamente ao encontro da necessidade de pacificação social e se distancia salutarmente da visão opositiva, até então perpetrada pelos construtores do Direito. (Oldoni, Lippmann e Girardi, 2017, p.23)

2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR DE BERT HELLINGER E O INCENTIVO DO JUIZ SAMI STORCH NA PROPAGAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O filósofo Bert Hellinger desenvolveu a teoria da Constelação Familiar, a qual proporciona um novo olhar perante os desafios impostos pela vida. Ademais, esta possui como base a terapia sistêmica que visa questionar relações não aparentes no âmbito familiar, unindo várias técnicas em múltiplos campos do saber como neurolinguísticas e terapias familiares.

Sami Storch, juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, foi precursor na aplicação da constelação familiar no judiciário, antes de ingressar na magistratura apaixonou-se pela técnica sistêmica e iniciou uma formação em constelações com diversos cursos baseados na teoria de Bert Hellinger. Ao perceber que o conhecimento das leis sistêmicas o auxiliaria no desenvolvimento dos processos com o aumento dos índices de acordos, o magistrado criou um projeto chamado “Constelações Familiares na Justiça”, o qual ganhou prêmio destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia e reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (AGUIAR, *et al.*, 2018). Com isso, surgiu uma propagação maior do Direito Sistemico no judiciário brasileiro, haja vista que esta premiação foi capaz de demonstrar a eficiência das abordagens sistêmicas.

2.3 BASES PARA A ATUAÇÃO JURÍDICA SISTÊMICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ORGANIZAÇÃO:



Os métodos sistêmicos não possuem legislação específica, mas encontram embasamento jurídico para a sua aplicação no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual convida a todos os operadores do Direito a usarem de outros meios para se buscar a solução consensual do conflito.

Além disso, o uso das abordagens sistêmicas é incentivado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual instituiu a Política Pública Nacional de Tratamento dos Conflitos no âmbito do Judiciário, visando estimular o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos. Não só o uso, como também desenvolver mudanças na mentalidade dos operadores do Direito e das partes acerca da solução de um litígio e dessa forma, promover o acesso à Justiça de forma rápida e eficiente. Ainda mais, é importante salientar que a atenção aos métodos alternativos de conflitos no CPC/2015, surgiu cinco anos após a Resolução do CNJ.

3. AS VANTAGENS DAS ABORDAGENS SISTÊMICAS PARA O JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE EM CONTRASTE COM O PRECONCEITO DIRECIONADO AOS PROFISSIONAIS ADEPTOS AOS MÉTODOS SISTÊMICOS

3.1 AS VANTAGENS DA ATUAÇÃO SISTÊMICA PARA O JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE

O homem é um ser social, como afirmava o filósofo Aristóteles, no entanto a sociabilidade não afasta os conflitos, os quais são inerentes à vida em comunidade. A existência dos litígios incentivou a necessidade de proteção contra a violação de direitos e monopolizou a fiscalização destes nas “mãos” do Estado. Ocasionalmente, assim, uma alta demanda de processos no Judiciário, os quais não são solucionados de forma eficaz e rápida como afirma a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual 30,11% dos cidadãos reclamam da morosidade no Judiciário.

Observando este cenário, as abordagens sistêmicas poderão ser capazes de propagar uma cultura da paz e aumentar a celeridade nas resoluções de conflitos, além de encontrar as

ORGANIZAÇÃO:



raízes destes, haja vista, que muitos litígios são movidos por emoções e sentimentos mal resolvidos. Segundo o juiz Sami Storch, uma lei positivada, em muitos casos não é capaz de solucionar os conflitos, pois estes possuem causas distintas e profundas. Ademais, Storch demonstra que as aplicações das constelações familiares possuem o poder de revelar o oculto, ou seja, perceber o que uma lei positivada não prevê e dessa forma possibilitar uma dimensão anímica da questão para obtenção de uma decisão justa que abarque todos os envolvidos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Além da celeridade nos processos e resoluções a partir das raízes dos problemas, a abordagem sistêmica proporciona também uma postura humanizada no âmbito jurídico, pois afasta uma abordagem tradicional dos Operadores do Direito, a qual é focada no ganho de uma demanda, influenciando assim, uma visão sistêmica que não busca vencedores, mas a paz das partes, demonstrando o conflito sob o olhar do outro, tendo em vista que há percepções diferentes deste.

3.2 OS PRECONCEITOS DIRECIONADOS AOS PROFISSIONAIS QUE POSSUEM UMA ATUAÇÃO E UM PENSAR SISTÊMICO

Embora haja dados que comprovem a eficácia das técnicas sistêmicas no judiciário, os profissionais adeptos a esta abordagem sofrem preconceitos por parte da atuação jurídica tradicional, haja vista que na formação acadêmica dos Operadores do Direito prevalece um ensino voltado para uma atuação reducionista e cartesiana. Além do mais, os profissionais jurídicos são movidos por uma pensar de que um bom advogado é aquele que judicializa e ganha processos.

Ademais, a atividade jurídica tradicional não se preocupa com o sentimento das partes, ou seja, com as raízes do conflito, mas em ganhar o processo. Diferentemente da advocacia sistêmica, a qual alega que o papel de um advogado vai muito além do ajuizamento da ação e

ORGANIZAÇÃO:



do acompanhamento do processo, pois a atuação deve ter um viés terapêutico para observar o litígio de uma forma empática e ausente de julgamentos (AGUIAR, *et al*, 2018).

A ausência de julgamentos e de ganho de uma demanda, recebem críticas dos adeptos de um pensar mecanicista, pois estes alegam que se deve seguir estritamente o que está positivado, afastando assim, a preocupação com as emoções das partes no processo, tendo em vista que o papel de um advogado é promover demandas e ganhar causas.

No entanto, a advocacia sistêmica discorda com essa abordagem legalista, haja vista que propõe uma atuação humanizada extrajudicial e judicial. Além disso, não pretende declarar o certo ou o errado no conflito, mas demonstrar, as partes, através de técnicas psicoterapêuticas, os múltiplos olhares do problema e dessa forma, solucionar o conflito de forma autônoma, afetiva e humanizada.

4. CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao exposto, é possível depreender que o Direito Sistêmico possui uma postura humanizada e que esta poderá ser capaz de aumentar a celeridade nas resoluções de conflitos, tendo em vista que o Judiciário possui um grande número de demandas, as quais em muitos casos a aplicação de uma lei positivada, não soluciona as raízes dos problemas, pois estas estão atreladas a emoções e sentimentos.

Ainda mais, observa-se a veracidade da citação do Ministro Luis Roberto Barroso: “O advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável”. Assim, pode-se alegar que as técnicas sistêmicas é um instrumento eficaz para solucionar conflitos de uma célere.

REFERÊNCIAS

OLDONI, Fabiano; LIPPMAN, Márcia Sarubbi. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 1. Ed. Santa Catarina: Manuscrito Editora, 2017.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra *et al.* **Direito Sistêmico:** Um despertar para uma nova consciência jurídica. 1. Ed. Rio de Janeiro, 2018.

ORGANIZAÇÃO:



MESTRADO EM
DIREITO - UFAL



SISTEMA PENAL BRASILEIRO, DUPLA IMPOSIÇÃO DE DORES E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

Luísa Dantas **Sampaio**¹¹³; Victória Cristina Andrade **Gonçalves**¹¹⁴; Fernanda Ravazzano
Lopes **Baqueiro**.¹¹⁵

RESUMO: Seria o sistema penal brasileiro capaz de praticar violência estatal, impondo maiores sofrimentos àqueles que estão submetidos ao controle do poder punitivo? Dessa pergunta surgiu a presente pesquisa, realizada através da metodologia da revisão bibliográfica e documental. Objetivou-se, inicialmente, analisar a invisibilidade das mulheres encarceradas. Após, foi identificado a dupla punição imposta às mulheres no contexto prisional. Ao final, concluiu-se pelo caráter opressor do sistema penal brasileiro, restando demonstrada a sua capacidade de aplicar, para além da sanção penal, outros sofrimentos às mulheres presas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penal brasileiro. Mulheres encarceradas. Invisibilidade.

1. INTRODUÇÃO

O ponto de partida do presente trabalho é a inquietação acerca da possibilidade de o sistema penal brasileiro se transformar em um mecanismo capaz de criar novas formas de

¹¹³ Autora. Pós Graduada em Ciências Penais pela PUC Minas. Graduada em Direito pela UCSal. Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica na América Latina: Punitivismo, Políticas Sociais Equivocadas e as Violações aos Direitos Humanos (UCSal). E-mail: lu.dantas2802@gmail.com.

¹¹⁴ Autora. Graduada em Direito pela UCSal. Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica na América Latina: Punitivismo, Políticas Sociais Equivocadas e as Violações aos Direitos Humanos (UCSal). E-mail: vicrisag@gmail.com.

¹¹⁵ Professora Orientadora. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica na América Latina: Punitivismo, Políticas Sociais Equivocadas e as Violações aos Direitos Humanos (UCSal). Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2020). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Curso de "Alta formación en Derecho Penal" (2019). Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018). Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL. Membro do comitê de ética da UCSAL. Professora na graduação da UCSAL e do Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA). Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia. E-mail: fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br.

ORGANIZAÇÃO:



violência estatal e impor mais sofrimento às mulheres que estão submetidas ao controle do poder punitivo.

No caso de mulheres presas, a justiça criminal atua como um instrumento de violação de direitos, que replica as violências de gênero e perpetua a violência institucional, de modo a submetê-las a um duplo processo de dores e sofrimentos. Além disso, este sistema não considera as experiências específicas das mulheres, invisibilizando suas necessidades particulares, tratando-as a partir de um pressuposto de igualdade formal, sem fazer os necessários recortes sociais de gênero, raça e classe, tão presentes na realidade brasileira.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, com ênfase em livros, artigos e dissertações voltados para a análise do tratamento dispensado às mulheres encarceradas pelo sistema penal. Para tanto, foi dada preferência às obras feitas por acadêmicas, a exemplo das produções de Elaine Pimentel e Soraia Mendes, para compreender de modo crítico a análise das próprias mulheres sobre o tema aqui abordado.

2. SISTEMA PENAL E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE

O sistema penal pode ser compreendido como o conjunto formado pelas agências e instituições, ordenamentos jurídicos e indivíduos que contribuem no exercício do poder penal (ZOCCAL, 2018, p. 578). Percebe-se que este é um sistema exercido a partir do controle social formal, assim como pelo controle social informal, no qual, no entendimento de Andrade (2007, p. 57) estão incluídos os grupos sociais, tais quais a família, religião, mídia, entre outros. Dessa forma, a justiça criminal, que foi desenvolvida em uma sociedade capitalista, patriarcalista e racista, não está blindada das influências destes grupos em sua atuação, ao contrário, ela reproduz e consolida os comportamentos e ideais do próprio contexto no qual está inserida, corroborando, então, com a conservação das violências de gênero.

ORGANIZAÇÃO:

Através dos estigmas criados pelo patriarcado, são impostos papéis sociais, sendo que para o homem é designado o espaço público e produtivo e à mulher o local privado e de dominação (ANDRADE, 2012, p. 142). Ao analisar a realidade das mulheres que estão inseridas neste sistema, nota-se que o processo penal não só reproduz tais desigualdades sociais, mas também é capaz de produzir novas desigualdades de gênero (MENDES, 2020, p. 96).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o sistema penal foi originalmente desenhado para receber homens, já que até o final do século XIX os crimes cometidos por mulheres eram mais restritos ao descumprimento dos padrões morais e religiosos impostos (SANTANA, OLIVEIRA, BISPO, 2017, p.40). Assim, este sistema se desenvolveu por meio de uma orientação androcêntrica, que pode ser compreendida como o processo que coloca na figura do masculino a lente norteadora para entender as vivências humanas. Ora, ao tratar mulheres e homens por uma ótica de igualdade formal, o sistema penal “sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias” (COLARES, CHIES, 2010, p. 408).

Observa-se que a própria construção do espaço prisional é feita sem levar em consideração as particularidades das vivências das mulheres, tornando invisíveis as diferenças que são impostas ao gênero feminino na sociedade brasileira. Desse modo, ao “conceder tratamento absolutamente igual a mulheres e homens nas políticas criminais e penitenciárias” (PIMENTEL, 2013, p. 56), justificam-se uma série de tratamentos discriminatórios face às mulheres dentro da justiça penal.

3. AS RÉS E A PUNIÇÃO EM DUPLICIDADE

Como ocorre no encarceramento masculino, o sistema penal atua através da seletividade de raça e classe (MENDES, 2020, p. 119) ao lidar com o aprisionamento feminino¹¹⁶. Todavia, o encarceramento alcança as mulheres de forma singular e mais

¹¹⁶ Segundo dados reunidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em 2016, 64% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras. Com relação à população carcerária

ORGANIZAÇÃO:

perversa, já que há um cenário de punição em duplicidade, na medida em que a prática do delito traduz a violação das normas penais e também das normas de gênero (PIMENTEL, 2013, p. 58). A mulher, ao infringir as regras de cunho penal, viola o imaginário patriarcal que estabelece *standards* de que as mulheres são incompatíveis com a prática de crimes, pois é esperado que estas sejam bondosas, amorosas, calmas e compreensivas (PIMENTEL, 2013, p. 60). Ou seja, ao cometer um delito, a mulher se afasta do comportamento esperado pela sociedade patriarcal como sendo o correto.

No cárcere, as mulheres se tornam alvo de um processo de desconfiguração identitária (PIMENTEL, 2013), isto é, passam a ser vistas somente como criminosas, na medida que todas as outras dimensões que compõem as suas identidades - mães, mulheres, entre outras - passam a ser silenciadas dentro do sistema. Isto ocorre porque o cárcere tem como ponto de partida de atuação o paradigma das vivências dos homens, havendo, ainda, uma “estratificação dos presos em uma ordem hierárquica, cabendo às mulheres posição inferior,” (COLARES, CHIES, 2010, p. 421).

Isto é, a estrutura carcerária em todos os seus aspectos (higiene, saúde, organização) e até mesmo os projetos voltados à reintegração e ressocialização dos presos é concebida para homens. A própria palavra “prisão” traz implícito o adjetivo masculino (CUNHA *apud* PIMENTEL, 2013, p. 55), pois é o universo dos homens que está sendo abordado quando se fala em cárcere, sendo o aprisionamento de mulheres uma mera exceção.

Neste contexto, a punição para as mulheres é amplificada (COLARES, CHIES, 2010, p. 421), visto que as presas são submetidas a carências e punições de ordem material e afetiva capazes de gerar mais sofrimentos e inseguranças. Então, na sua essência, as prisões

feminina, de acordo com o INFOPEN Mulheres 2014, 68% são mulheres negras. No que toca à faixa etária, 50% das encarceradas têm entre 18 e 29 anos de idade e 50% das presas não chegaram nem a concluir o Ensino Fundamental. Além disso, analisando o Levantamento de 2016, 62% das mulheres estão em situação de privação de liberdade pela prática do crime de tráfico. Tais dados demonstram como o sistema penal brasileiro é seletivo e se movimenta através de marcadores específicos de raça e classe. No caso do aprisionamento feminino, a aplicação da pena de prisão, para além da imposição da violência de gênero pelo Estado, no caso das mulheres negras, que são a maioria nesse cenário, ainda significa a perpetuação da violência de raça e classe tão presentes na realidade brasileira, o que as coloca em um contexto ainda mais perverso quando submetidas ao poder punitivo e ao cárcere.

ORGANIZAÇÃO:



femininas se tornam um verdadeiro instrumento de perpetuação da violência de gênero pelo Estado e seu poder punitivo, isto porque o fenômeno do encarceramento feminino tem como elemento norteador o silenciamento das vivências das mulheres, tornando-se um “lugar natural de vitimização feminina” (PIMENTEL, 2016, p. 175), já que é através da imposição da pena que aquela criminosa será devolvida ao seu lugar original de submissão, controle e silenciamento feminino.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos moldes como está desenhado, o sistema penal brasileiro se revela um instrumento de opressão capaz de aplicar, além da sanção penal decorrente do crime cometido, uma nova punição às mulheres encarceradas, duplicando as suas dores através da violência institucional, ao passo em que prioriza a realidade masculina, invisibilizando as especificidades do gênero feminino dentro de um contexto que discute os seus conflitos.

Por meio da aplicação da pena de prisão, o Estado brasileiro consegue realocar aquela mulher estigmatizada como criminosa de volta para o seu lugar “natural” de submissão às regras do patriarcado, além de reproduzir as violências próprias das relações de raça e classe. Sendo assim, a mulher é submetida ao controle do poder punitivo, ao passo que é colocada em uma posição de inferioridade dentro do espaço prisional. Tal espaço deve ser percebido, inclusive, como uma estrutura criada a partir das vivências dos homens e pensado somente para o aprisionamento destes, de modo que as vivências e necessidades das mulheres passam a estar invisíveis neste cenário, sendo silenciadas tal como são fora do ambiente prisional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Direito Público, [S.L.], v. 1, n. 17, p. 52-75, 2007. Instituto Brasiliense de Direito Publico. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 15 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO:



ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p., 21 cm. (Pensamento criminológico, 19). ISBN 978-85-7106-468-3.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 160 p., 23 cm. ISBN 978-85-69538-15-8.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe.** Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. Atualização - Junho 2016.** Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017. Disponível em:
https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 10 mai 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014.** Brasília, 2015. Disponível em
<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 10 mai 2021.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 18, n. 2, p. 407-423, Aug. 2010 . Available from
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000200007&lng=en&nrm=iso>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** São Paulo: Atlas, 2020. 186 p., 19 cm. ISBN 978-85-97-02295-7.

PIMENTEL, Eliane. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa.** V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11434>.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

ANOS

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, 2013, 7(2), 51-68. Disponível em:

<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38961.pdf>.

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do Cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal.

Revista Baiana de Saúde Pública, Salvador, v. 40, n. 1, p. 38-54, set. 2017. Disponível em:

<https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 15 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20 ANOS

GT 2- INVESTIGAÇÕES E RELATOS DE ATIVIDADES DE CAMPO

ORGANIZAÇÃO:



MESTRADO EM
DIREITO - UFAL



RECONSTRUINDO LAÇOS (VERSÃO 2.0)

Adriana Márcia Marinho da **Silva**¹¹⁷; Maria Ruthyele Ferreira do Nascimento **Gonzaga**¹¹⁸;
Maria Juliana Dionísio de **Freitas**.¹¹⁹

RESUMO: O projeto foi pensado diante da vulnerabilidade de mulheres frente ao isolamento social, executado por meio das plataformas digitais, teve mais de 2.000 pessoas contempladas. Buscou apresentar os efeitos da COVID-19 e o enfrentamento da violência doméstica a partir de informações disponibilizadas pelos órgãos de segurança pública e disseminou conhecimentos sobre os direitos das mulheres. Neste interim, insurge-se que conhecimentos sobre determinados assuntos como o tema trabalhado, bem como as práticas, podem ser mudados ou influenciados pela realidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica 1. Vulnerabilidade 2. COVID-19 3.

INTRODUÇÃO

O Reconstruindo Laços, projeto de extensão universitária já realizado em 2018, renasceu em 2020 na versão 2.0, com um novo objetivo, primeiramente, dar continuidade aos diálogos a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) de forma remota através de plataformas digitais, segundo, contribuindo para o desenvolvimento de práticas conscientes e disseminando conhecimentos em relação a pandemia da COVID-19 e a violência doméstica, através de um painel de comunicação interativo e totalmente acessível a todos e todas, com informações atuais e importantes, no intuito de mobilização e impactos necessários para contribuição de mudanças diante do contexto social.

Considerando as problemáticas que permeiam a realidade de muitas mulheres, buscou-se compartilhar, por meio do Instagram, práticas interventivas com relação a violência doméstica e familiar contra mulheres perpetrada no âmbito das relações de isolamento social e propor reflexões para levar a avanços práticos e epistemológicos a respeito desta temática na

¹¹⁷ Aluna extensionista e Precursora do Projeto. Estudante de Direito do 9º período da Faculdade Cesmac do Agreste – Adriana.adryfemine@gmail.com

¹¹⁸ Aluna extensionista e Precursora do Projeto. Estudante de Direito do 9º período da Faculdade Cesmac do Agreste – ruthyconcurso2019@gmail.com

¹¹⁹ Orientadora do Projeto de Extensão – jumdf@gmail.com

ORGANIZAÇÃO:



perspectiva das fronteiras de ensino e sociedade, bem como possíveis diálogos entre o enfrentamento do problema, gênero e Segurança Pública em meio a uma crise de saúde mundial.

Durante toda a vigência o projeto visou-se propor alternativas de combate às diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher e disseminar informações atualizadas sobre julgados e mudanças na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como agregar conhecimentos por meio de práticas educativas através de informações de pessoas com experiência no assunto, por meio das plataformas digitais. Dessa forma, visou-se mudanças de comportamentos, evidenciadas na incorporação de condutas no cotidiano, compartilhando-as socialmente e contribuindo para a transformação da realidade, que está envolta de uma sociedade que, via de regra, ainda enfrenta o machismo. O processo metodológico para implementação do projeto foi organizado em três etapas que ocorreu de forma organizada e articulada.

METODOLOGIA

O processo metodológico para implementação do projeto foi organizado em três etapas que ocorreu de forma organizada, articulada e sistemática entre a equipe: 1) Levantamento de dados; 2) execução das ações; 3) Abordagem crítica geral do projeto extensionista desenvolvido.

Para que o projeto fosse desenvolvido foi necessário a implementação da primeira etapa do processo metodológico, onde, por meio da pesquisa quantitativa e bibliográfica qualitativa, foi possível fazer um processo de levantamento de dados sobre violência doméstica e pandemia, bem como análise de legislação, doutrina, jurisprudência, notícias e vídeos.

Quanto à segunda etapa, a partir da análise dos dados coletados na primeira fase, o projeto realizou publicações que eram sempre com temas envolvendo a Mulher, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, histórias e lutas de mulheres fortes, séries e filmes envolvendo a temática, Patrulha Maria da Penha e COVID-19. Nesta seara, também

ORGANIZAÇÃO:



foram realizadas enquetes, que tinham o objetivo de levar conhecimentos e reflexões a respeito da temática através de debates feitos por meio de questionamentos.

Além de todo o conteúdo e dinâmicas, foram feitas algumas mobilizações na plataforma Instagram. Inicialmente foi idealizada a campanha “Agosto Lilás”, ação feita para conscientização pelo fim da violência contra a mulher no mês de agosto de 2020. A comunidade aderiu à campanha do projeto e começou a compartilhar em suas redes sociais um post escrito “Por todas as Marias eu apoio essa campanha”, feito pelo Reconstruindo Laços (versão 2.0), onde tinham apenas que alocar suas fotos ao meio da imagem e compartilhar. Nesta seara, foi feita uma segunda campanha no dia 08 de março de 2021, “Campanha do Dia Internacional da Mulher”, a qual teve por objetivo realizar postagens de fotografias de mulheres de diferentes idades, raças, profissões, etc., e escrever aquilo que elas nos enviaram, formando um feed repleto de diversidade. O tema escolhido não poderia ser outro, pois o Projeto sempre visou que “Lugar de mulher é onde ela quiser”, dessa forma, foram, postadas as fotos das mulheres durante todo o dia. A campanha teve um alcance muito grande durante esta data, foram diversos likes e comentários, muitos agradecimentos e compartilhamentos.

Esta data é marcada por muitas lutas em todo o mundo, e saber que as mulheres estão cada dia mais alcançando o lugar na sociedade com dignidade é saber que a luta vale a pena e que ela jamais pode parar, pois há muitas mulheres que ainda não conseguiram alcançar a liberdade financeira, não conseguiram se libertar de um relacionamento abusivo e agressivo e que ainda vivem sob o jugo do machismo.

Quanto aos eventos, o projeto foi dividido em duas lives e dois eventos. A primeira live foi realizada no dia 17/08/2020, pelo Instagram, com o tema “Relacionamento Abusivo”, tendo a discente Ruthyele Gonzaga como mediadora e a Psicóloga Diana Moura como palestrante. Em alusão ao mês “Agosto Lilás” a live teve por objetivo abordar o que é o relacionamento abusivo, bem como identificar seus impactos na saúde mental de mulheres e também de meninas ainda no namoro. A segunda Live, tratou sobre os “Desafios da Mulher

ORGANIZAÇÃO:



na Advocacia Criminal”, ocorreu no dia 04/09/2020, teve a discente Clara Pereira como mediadora e a Advogada Valdilene Martins como palestrante, teve como objetivo abordar os desafios enfrentados pelas mulheres na advocacia criminalista, bem como, identificar seus impactos frente a COVID-19, além de identificar políticas de inclusão e avanços conquistados pelas mulheres, em especial as mulheres negras.

Assim, em que pese aos eventos, foi realizado o primeiro evento online no dia 23/11/2020, tratou sobre a “Atuação do Juizado da mulher em Arapiraca/AL”, sendo transmitido pela plataforma Microsoft Teams. Teve como tema principal “O combate da Violência Doméstica e familiar contra a mulher”, contamos com a equipe interdisciplinar do Juizado da Mulher de Arapiraca/AL, os quais debateram para alunos (as) de Direito sobre as perspectivas da violência doméstica contra a mulher no juizado, bem como, agregaram conhecimentos por meio de práticas educativas e relatos práticos das demandas processuais.

O segundo e último evento realizado online foi o “Webinário do Agreste”, teve como tema principal “Mulher e Direito em Debate”, contou com a participação da Dr.^a Alice Bianchini (debateu sobre “Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero na atualidade”) e da Dr.^a Soraia da Rosa Mendes (debateu sobre “Diálogos acerca da necessidade de um processo penal feminista”).

A última etapa do projeto foi baseada na reunião dos componentes do Reconstruindo Laços (versão 2.0) com os orientadores, objetivando avaliar todos os caminhos para a sua execução e elaboração do relatório final. Também, foi realizado o levantamento das benesses alcançadas com o público envolvido e execução do projeto de forma remota, além da seleção de novos discentes para seguirem com nova edição.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisarmos a literatura acadêmica que versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na pandemia, observamos que, na visão de Elisa Toledo,

ORGANIZAÇÃO:



Essa violência não é um fenômeno agudo, que ocorre em intervalos de tempo restritos, mas um problema crônico, de caráter histórico e estrutural, que antecede em muito o surgimento de coronavírus. Estamos assistindo a um novo episódio desse fenômeno social e problema de saúde pública.¹²⁰

Diversas pesquisas no mundo inteiro apontam que o confinamento obrigatório acentua as agressões pré-existentes e faz surgir novos comportamentos agressivos. Sendo assim, o projeto Reconstruindo Laços (versão 2.0), também buscou amenizar essa realidade transmitindo informações importantes de ações governamentais através da rede social Instagram. No cenário da quarentena, e da certeza do aumento de agressões familiares, o Estado de Alagoas implantou a Patrulha Maria da Penha em Arapiraca, pois até o ano de 2020 este serviço existia apenas em Maceió.

Com relação a legislação, no ano de 2020, houve a necessidade de nova atualização da Lei Maria da Penha. Sancionada em 08 de julho, a Lei nº 13.984, de 2020¹²¹ traz, em seu Art. 22º inciso **VI** – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e inciso **VII** – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Tais alterações surgem como forma de suprir as falhas existentes na lei e para mostrar que ela não tem unicamente caráter punitivo, mas também preventivo e protetivo.

Também foi sancionada a Lei nº 14.022/2020, a qual versa em seu artigo 5º- A, dentre outras decisões, que: Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública. Além disso, o parágrafo 2º do Art. 4º desta lei, considera que:

¹²⁰ TOLEDO, Elisa. Especial covid-19. **O olhar dos historiadores da FIOCRUZ**. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/o-aumento-da-violencia-contra-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico>. Acessado em: 04/03/2021.

¹²¹ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 13.984, DE 03 DE ABRIL DE 2020**, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acessado em: 04/03/2021.

ORGANIZAÇÃO:



Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento **on-line**.¹²²

Também, esta lei traz a prioridade nos exames de corpo de delito, principalmente em casos de crimes sexuais, entre outras novidades legislativas, não para modificar a Lei nº 11.340/2006¹²³, mas com o objetivo interpretativo de aplicá-la de forma mais eficaz.

O principal objetivo do Projeto de Extensão foi retribuir à sociedade o aprendizado adquirido na faculdade, através da prestação de serviço e assistência capazes de superar as desigualdades sociais, o Reconstruindo Laços (versão 2.0), desenvolveu este importante trabalho durante todo o ano de 2020, diante de uma das maiores crises sanitárias da história, a pandemia do novo coronavírus. Souza (2000) afirma que:

a extensão é o instrumento necessário para que o produto Universidade – a pesquisa e o ensino – esteja articulado entre si e possa ser levado o mais próximo possível das aplicações úteis na sociedade e, ainda que a Universidade deve estar presente na formação do cidadão, dentro e fora de seus muros.¹²⁴

Desse modo, a proposta do projeto, de levar informações atuais sobre a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, bem como atualizações sobre a COVID-19, foi alcançada com êxito, visto que houve uma interação muito grande com a sociedade e com os acadêmicos e acadêmicas de Direito.

O projeto chegou a receber relatos pessoais de vítimas de violência doméstica, que expuseram sua história e até autorizaram a publicação como forma de ajudar outras mulheres. O Instagram foi fundamental naquele momento de isolamento social, porque pode-se atingir um número expressivo de pessoas com as informações e lives apresentadas. Foram divulgados números de telefones, informações sobre delegacia interativa, para realização de

¹²² BRASIL. DECRETO-LEI Nº 14.022, DE 07 DE JULHO DE 2020, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acessado em: 04/03/2021.

¹²³ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acessado em: 01/03/2021.

¹²⁴ SOUSA, Ana Luiza Lima. *A história da extensão universitária*. 1. ed. Campinas: Ed. Alínea, 2000. 138 p.

ORGANIZAÇÃO:



denúncias de forma virtual, entre outros meios de comunicação capazes de atender as mulheres que não poderiam sair de suas casas para pedirem ajuda.

Ademais, o projeto Reconstruindo Laços (versão 2.0) realizou diversas parcerias, em exemplo o grupo do Juizado da mulher de Arapiraca/AL, o qual realizou uma palestra no dia 23 de novembro com a temática “O combate da violência doméstica e familiar contra a mulher”, abordando o trabalho desenvolvido no juizado, obtendo um alcance de mais de 220 pessoas. Além disso, no dia seguinte, 24 de novembro, ocorreu outra palestra com a Dr^a. Alice Bianchini – tema “Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero na atualidade” e a Dr^a. Soraia da Rosa Mendes – Tema “Diálogos acerca da necessidade de um processo penal feminista”, além de ser apresentado exemplos de como muitas mulheres acham que nunca sofreram nenhum tipo de assédio e não conheça ninguém que já tenha sofrido, sendo obtido um alcance de mais de 200 pessoas. Já as lives, obtiveram alcance de mais de 80 pessoas.

Foi o Reconstruindo Laços edição I e (versão 2.0), projeto de extensão, tão importante na vida acadêmica dessas alunas de Direito, que fez ampliar a visão de mundo para novos desafios e mostrou para elas a importância de terem opinião formulada e crítica diante da realidade social que nos é apresentada, para que, desta forma, possam atingir uma das finalidades da universidade, que é o dever de comprometimento com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No dia 03 de março deste ano, foi realizada a publicação do artigo, no Livro “MULHER, DIREITO E LITERATURA” (VOLUME II, 2021), obra construída a partir de 86 autores do Brasil inteiro, publicada pela Editora Studio Sala de Aula e organizada por Bruna I. Simioni Silva e Paulo Silas Filho.

O capítulo da obra elaborado pelas discentes Adriana Marinho e Ruthyele Gonzaga, foi: **“ANNE DE GREEN GABLES: “UMA ABORDAGEM CRÍTICA À SOCIEDADE MACHISTA E FALOCÊNTRICA E SEUS REFLEXOS NA ATUAL CONJUNTURA DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA”** (Filho, Paulo Silas; Silva, Bruna I. MULHER,

ORGANIZAÇÃO:



DIREITO E LITERATURA: VOLUME II (p. 103). Edição do Kindle). No artigo, as discentes abordaram de forma crítica o machismo, a misoginia e a sociedade falocêntrica, fazendo uma ligação da obra “Anne de Green Gables” aos acontecimentos do século XXI.

O livro escolhido por elas para trabalhar o eixo temático entre Direito e Literatura foi um dos romances da escritora canadense L. M. Montfomery: “**Anne of Green Gable**”, livro de literatura juvenil, mas com abordagem crítica. Ao longo da trama, uma história cheia de doçura, delicadeza, reflexões e encantamento, onde o enredo gira em torno de Anne e das mulheres da época. O livro apesar de sua singeleza, apresenta uma força intrínseca, que desmitifica a ideia abstrata de que mulher é objeto de servidão, desejo e fertilidade, partindo para a visão ampla e irrestrita do lugar da mulher na sociedade.

Por fim, o projeto sempre incentivou que parentes, amigos e vizinhos das vítimas, que presenciassem ou ouvissem gritos ou pedidos de socorro, denunciasse à polícia, pois, para o projeto, “em briga de marido e mulher se mete a colher”!

CONCLUSÃO

As atividades de extensão desenvolvidas pela equipe do Reconstruindo Laços (versão 2.0), na nova versão remota, tinham como proposta inicial, retomar o assunto tão relevante e caro para as alunas em um momento em que o mundo se encontra com inúmeras dificuldades decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus. Diante da dificuldade e do isolamento, as discentes enxergaram no projeto uma oportunidade para produção e interação acadêmica.

As atividades foram intensas, o trabalho foi árduo e a dedicação nunca faltou. Os esforços empreendidos para realização dos objetivos propostos foram hercúleos e cumpridos com sucesso inigualável. A divulgação do tema e das informações do projeto através das redes sociais foi surpreendentemente interessante e com ótima repercussão. Havia constante interação com o público das redes sociais.

Através do Instagram @reconstruindolacos, puderam difundir informações, provocar reflexões, conhecimentos, realizar campanhas de conscientização, conseguiram

ORGANIZAÇÃO:



fortalecimento de elos e formação de novas parcerias. Cumpre destacar que o perfil ainda recebeu e encaminhou pedidos de ajuda, prova do alcance e da conscientização oferecida a vários setores da sociedade.

A realização de lives abordou temas jurídicos, mas também sociológicos e psicológicos, falando da psicologia (abordando o âmbito do relacionamento abusivo) até a advocacia criminal feministas (especialmente, para as mulheres negras do nosso país).

A organização e realização de eventos voltados ao público em geral, sempre integrando a participação de discentes, dos demais núcleos da Faculdade, destacando-se NAE, NAFRI e NPJ, a parceria com a equipe multidisciplinar do Juizado da Mulher em Arapiraca, a publicação de artigos científicos pelas participantes, são, sem sombra de dúvidas a demonstração do quão produtiva é a atividade extensionista ofertada pela IES e o quanto pode representar na vida acadêmica das discentes, proporcionando experiências marcantes, decisivas e que, bem aproveitadas, devem conduzir não só ao aprendizado acadêmico, como também a troca de experiências com a realidade, possibilitando a conexão com o extramuros da sala de aula, formando alunas com pensamento crítico, inovador, voltado à transformação da sociedade e a incessante busca pela saber ativo, inserindo na sociedade mais um agente transformador.

Considera-se, portanto, que a extensão universitária desempenhada pelas discentes é de suma importância visto que, no momento da vivência e execução, se percebe que nada nesse planeta é uma verdade absoluta e que seus conhecimentos sobre determinados assuntos como o tema trabalhado, bem como as práticas podem ser mudados ou influenciados pela realidade social. Neste interim, insurge-se no seio da população que as acadêmicas têm a real noção do quanto podem ajudar e, principalmente, aprender com a sociedade e seus problemas sociais.

REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO:



BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 13.984, DE 03 DE ABRIL DE 2020**, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acessado em: 04/03/2021;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006**, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acessado em: 01/03/2021;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 14.022, DE 07 DE JULHO DE 2020**, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acessado em: 04/03/2021.

MLAMBO NGCUKA, Phumzile. **Entrevista à Diretora global da ONU Mulheres**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3063>. Acessado em 04/03/2021;

SOUSA, Ana Luiza Lima. **A história da extensão universitária**. 1. ed. Campinas: Ed. Alínea, 2000. 138 p;

TOLEDO, Elisa. **Especial covid-19. O olhar dos historiadores da FIOCRUZ**. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/o-aumento-da-violencia-contramulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico>. Acessado em: 04/03/2021.

ORGANIZAÇÃO:



CUIDADO, AFETO E DIREITOS HUMANOS: ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DO EIXO GÊNERO E SEXUALIDADE DO NAJUP AQUALTUNE EM TEMPOS PANDÊMICOS

Chrystopher Williams Nascimento dos **Santos**¹²⁵; Maria Helena do Nascimento **Barros**¹²⁶;

Tácito Yuri de Melo **Barros**¹²⁷

RESUMO: O trabalho se propõe a apresentar as atividades de formação desenvolvidas pelo Eixo Gênero e Sexualidade do NAJUP - Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune durante o cenário pandêmico, sobretudo, em parceria com a professora Telma Low Silva Junqueira, do Instituto de Psicologia da UFAL. Baseado em uma prática de cuidado e no debate de gênero e sexualidade, as rodas de conversa da atividade de formação pautaram temas como a garantia de direitos sexuais e reprodutivos e a luta por um direito emancipatório no âmbito da práxis extensionista najupiana.

PALAVRAS-CHAVE: Assessoria Jurídica Universitária Popular. Atividade de Extensão. Práticas de cuidado;

INTRODUÇÃO

O cuidado consigo e com o próximo são essenciais para seguir a luta árdua e contínua por direitos. Há pouco ou nenhum êxito no cuidar do outro sem cuidar de si. E, em meio à pandemia, fez-se urgente um olhar interno para refletir quais as possíveis formas de atuação em um contexto repleto de restrições e que clamava por uma reformulação de dinâmicas internas e externas.

¹²⁵Coautor. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA-UFAL). Pesquisador bolsista de iniciação científica pelo PIBIC-UFAL. Diretor de ensino da Liga Acadêmica em Estudos de Soluções Consensuais de Conflitos (LAESCC-UFAL). Membro do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP-UFAL). Graduando do 3º período da FDA-UFAL. Email para contato: chrystopher.santos@fda.ufal.br.

¹²⁶Coautora. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA-UFAL). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular - Aqualtune. Graduanda do 6º período da FDA-UFAL. Email para contato: maria.barros@fda.ufal.br

¹²⁷Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Faculdade de Direito —campus A.C. Simões— da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email para contato: yuro@uol.com.br

ORGANIZAÇÃO:



Olhar para si surgiu como necessidade para a obtenção de uma atuação que melhor se adaptasse aos tempos vividos. Desse modo, após um consenso interno, decidiu-se pela promoção de uma formação especificamente direcionada ao Eixo Gênero e Sexualidade como maneira de alcançar uma atuação mais incisiva e direcionado mas, também, entendendo as particularidades impostas pela pandemia a cada um e cada uma que compõe o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular - Aqualtune (NAJUP - Aqualtune).

Nesse sentido, promoveu-se o contato com a Profa. Dra. Telma Löw a fim de um contato que, além de interdisciplinar, foi fortalecedor, através da fala, da escuta e do afeto. Ocorreram, portanto, seis encontros de temáticas distintas, mas, naturalmente, atreladas aos estudos de gênero e sexualidade que possibilitaram a descoberta e aproximação com referências cruciais para a atuação do eixo.

CUIDADO, AFETO E DIREITOS HUMANOS: ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DO EIXO GÊNERO E SEXUALIDADE DO NAJUP AQUALTUNE EM TEMPOS PANDÊMICOS

Em 2017, após efervescências e coalizões sociais, emerge da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA, o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) - Aqualtune, fundamentado na *práxis* das outras Ajups espalhadas pelo Brasil, na qual está presente a horizontalidade, afetividade e a metodologia paulo freiriana de organização. O NAJUP surge, portanto, para corresponder às demandas sociais de sua época (LIMA, 2008). Nesse sentido, suas primeiras ações são realizadas com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e envolvem, principalmente, questões envolvendo a territorialidade, regulamentação de terras e o direito agrário.

Todavia, com o amadurecimento e crescimento do núcleo, tornou-se necessário criar eixos de atuação para corresponder e atender às novas demandas que se faziam presentes. Logo, nesse contexto, nasce o Eixo de Gênero e Sexualidade, responsável por atender as necessidades de grupos LGBTQIA+, mulheres, homens e suas respectivas interseccionalidades.

ORGANIZAÇÃO:



Nesse sentido, as primeiras atuações do eixo foram com o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM/AL, no qual se realizaram rodas de conversa, acolhimento e assessoria jurídica de mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, por se fundamentar na *práxis* de Paulo Freire, após essa atividade, o NAJUP percebeu que, apesar da abordagem jurídica ser necessária para o processo, apenas ela não pode atender com as necessidades das mulheres vítimas de tamanha brutalidade, de modo que se percebeu a necessidade de expandir o núcleo para além dos muros da FDA (CLARET, 2015). Ou seja, em seu próximo processo seletivo, todas as unidades de ensino da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) foram convidadas a fazer parte do grupo.

Ademais, no início do ano de 2021, o NAJUP iniciou o contato com a professora Telma Low, do Instituto de Psicologia (IP) da UFAL -, com o intuito de propiciar uma nova perspectiva de questões vivenciadas pelos alupianos, mas por uma perspectiva para além do Direito. Nesse sentido, entre os meses de fevereiro e março, as rodas de conversas aconteceram com as mais diversas convidadas, de modo a fornecer um estudo interseccional e interdisciplinar de questões envolvendo o gênero, sexualidade, afetividade e atuação política (DE ALMEIDA, 2016). Dessa forma, durante os tempos pandêmicos de extrema vulnerabilidade, o Eixo de Gênero e Sexualidade teceu uma rede de afeto e cuidado, no qual temas envolvendo os direitos humanos e a saúde mental estavam sempre presentes, de forma a propiciar a melhoria do núcleo como um todo e, respectivamente, de seus integrantes.

CONCLUSÃO

As práticas de cuidado e afeto, portanto, são processos que reconhecem e dignificam os sujeitos que compõem a militância, que é construída por subjetividades inevitavelmente afetadas pelas circunstâncias que lhes entornam. Enxergar o NAJUP - Aqualtune através de quem o constrói faz parte de conceber o núcleo como um espaço humanizado que reproduz tal característica em suas atuações.

ORGANIZAÇÃO:



Em se tratando do Eixo Gênero e Sexualidade, a atuação do grupo deve ser antecedida de uma revisão de si mesmo, além do reconhecimento da possibilidade de múltiplas performances. Junto a isso, é crucial uma prática que desafie o binarismo ferozmente imposto somado à excessiva rotulação do corpos, não reconhecendo os que divergem da “norma”. Alinhar os integrantes do Eixo Gênero e Sexualidade do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular - Aqualtune às atuações almejadas foi uma etapa primordial para a luta da organização por uma assistência jurídica acolhedora, mas, também, incisiva.

REFERÊNCIAS

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **A Assessoria Jurídica Popular como aprofundamento (e opção) do conteúdo político do serviço jurídico**. XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, v. 20, 2008.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito E Práxis**, v. 6, n. 10, 2015. p. 377-411.

DE ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. Junto aos esfarrapados do mundo: a educação popular da Assessoria Jurídica Universitária Popular. **Revista Insurgência. Brasília**, v. 2, 2016. p. 159-193.

ORGANIZAÇÃO:



O MODELO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR COMO METODOLOGIA PARA PAUTAR QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO CAMPO JURÍDICO: A experiência do NAJUP Aqualtune.

Elis Maria Fernandes **Peixoto**¹²⁸; Matheus de Oliveira **Nascimento**.¹²⁹

RESUMO: O presente trabalho pretende demonstrar um breve esboço das atuações da Frente de Gênero e Sexualidade do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune de 2019 a 2021. Aliando a metodologia da assessoria jurídica universitária, fundada nas lições de Paulo Freire, com a teoria queer, com a teoria decolonial e com a teoria feminista antirracista, o Eixo de Gênero e Sexualidade reúne 21 estudantes, dos mais diversos períodos, comprometidos em romper a invisibilidade que rege essas importantes temáticas no campo jurídico a partir do uso tático do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Atividades de extensão. Gênero. Sexualidade. Assessoria Jurídica Universitária Popular.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de um relato de experiência incluído na práxis do que se denomina Assessoria Jurídica Universitária Popular. Tendo por base a metodologia freiriana e a teoria crítica do Direito, o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune da Universidade Federal de Alagoas tem desenvolvido atividades de assessoramento de movimentos sociais em três searas: (i) a frente de enfrentamento à criminalização da pobreza e ao racismo; (ii) a frente de conflitos territoriais; (iii) a frente de gênero e sexualidade.

Nessa senda, o trabalho tem como recorte temático expor, brevemente, a viabilidade de se utilizar a metodologia “najupiana” para pautar questões de gênero e sexualidade no campo jurídico alagoano, bem como para os movimentos sociais, a partir de uma lógica de

¹²⁸Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Extensionista do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune. E-mail institucional: elis.peixoto@fda.ufal.br.

¹²⁹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Extensionista do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune. E-mail institucional: matheus.nascimento@fda.ufal.br.

ORGANIZAÇÃO:



construção popular e de descaracterização do imperativo vertical da prática jurídica. Assim, buscará expor o que se entende por AJUP - Assessoria Jurídica Universitária Popular, salientando, desde já, a necessária volatilidade do que é ser “AJUP”, como funciona o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune da Faculdade de Direito de Alagoas e, por fim, uma breve narrativa das principais experiências do eixo gênero e sexualidade.

METODOLOGIA

A tese de doutoramento de Ana Lia Vanderlei de Almeida intitulada “Um Estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular”, como também o artigo “Carta sobre a práxis de ensinar/aprender/transformar: para superar o “eu” e o “outro” da educação popular, da extensão popular e da assessoria jurídica popular” de José Humberto de Goés Júnior têm figurado como base da revisão bibliográfica do presente trabalho. Para além, este se propõe a ser um relato da experiência do Núcleo de Assessoria Universitária Popular Aqualtune em pautar questões de gênero e de sexualidade no campo jurídico alagoano e para/com os movimentos sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O modelo de assessoria jurídica universitária popular ganhou corpo no enfrentamento à ditadura civil-militar. As contingências históricas fizeram com que advogados utilizassem o instrumento jurídico para atuar na defesa de perseguidos políticos do regime ditatorial (ALMEIDA, 2015). Essa construção também foi vista no campo estudantil, sobretudo, na efervescência da redemocratização, já que as pautas sociais levantadas no movimento contrário à ditadura e elevadas ao *status* de norma materialmente e formalmente constitucional pela Carta Magna de 1988 exigiram do ensino jurídico tradicional a transformação dos antigos parâmetros liberal, patrimonialista e individualista de entender o direito como um instrumento meramente particular, e não como um meio de se propor e de se enfrentar demandas coletivas (ALMEIDA, 2015).

ORGANIZAÇÃO:



A partir disso, o movimento de assessoria jurídica universitária popular passou a se diferenciar da ideia de assistência que estava a emergir no campo jurídico, através de práticas assistencialistas de oferta gratuita de serviços jurídicos mediante a primazia ofertada ao preceito freiriano de educação popular, pautado na ação planejada, por meio do diálogo, da produção de novos saberes e pela mediação do conhecimento dos sujeitos e suas realidades, mediante um fazer-com e não um fazer-para visando a emancipação do sujeito e das classes populares (GOÉS JÚNIOR, 2016). Nessa senda, amparado no movimento de assessoria jurídica surgiu o NAJUP Aqualtune.

O NAJUP Aqualtune tem como berço o Encontro Regional de Estudantes de Direito - ERED realizado em outubro de 2018, na Faculdade de Direito de Alagoas, cujo tema central foi “O uso tático do direito”. Como parte da política pedagógica, durante o Encontro ocorreram diversos espaços de discussão sobre o projeto de Assessoria Jurídica Popular dos quais participaram diversos Núcleos de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP's) e professores orientadores de AJUP's, momento crucial de apresentação da Assessoria Jurídica Popular como meio de luta contra as inquietações de um grupo de estudantes de Direito da Universidade Federal de Alagoas.

Aos poucos o grupo foi ganhando espaço e forma, passou a ocupar mais locais, realizando constantemente processos de acolhimento de novos membros e em contínuo processo de formação política para aperfeiçoamento em suas atuações populares. Além disso, está institucionalizado por meio do Edital Universidade Popular da Universidade Federal de Alagoas enquanto Projeto de Extensão e tem organizado periodicamente formações políticas abertas ao público que discutem temas do Direito Crítico.

Inicialmente, as atividades desenvolvidas pelo NAJUP Aqualtune estavam restritas à atuação nos movimentos sociais ligados à defesa da terra. Contudo, com a consolidação do eixo, percebeu-se a necessidade de diversificar a atuação, repercutindo na criação do eixo gênero e sexualidade, o qual tem como proposta atuar frente às questões de gênero e sexualidade em seus recortes específicos. Assim, o eixo se propõe a realizar uma atividade

ORGANIZAÇÃO:



voltada para a promoção de discussões quanto a essas situações sociais, com fulcro na educação popular.

A primeira atuação do eixo foi em 2019, com a condução de uma roda de conversa com um grupo de mães jovens que estavam sob medida socioeducativa, abordando, também, a questão da violência contra a mulher. Essa atividade se deu em consonância com o Centro de Defesa de Direitos Humanos (CEDECA), na antiga sede da OAB/AL, sendo um momento de grande troca entre os presentes, tendo em vista o ambiente confortável que foi criado para que todos pudessem falar. Diante disso, ouviu-se o relato das mulheres quanto às suas vivências, de modo que ficou claro que a horizontalidade com que se deu o desenvolvimento da roda de conversa proporcionou a sensação de acolhimento para os indivíduos. Além disso, o NAJUP prestou informações acerca dos casos de violência contra a mulher, explicitando as diversas esferas em que ocorrem e as formas de buscar auxílio para sair dessa situação.

No final de 2019, no mês de dezembro, houve um diálogo entre o eixo e o Centro de Defesa dos Direitos Da Mulher (CDDM), por meio de um encontro com a advogada Paula Lopes, coordenadora da ONG, para que fossem desenvolvidas atividades em conjunto, iniciando com a participação na reunião de planejamento geral e do núcleo jurídico da ONG, ambas no mês de janeiro de 2020.

Contudo, a ocorrência da pandemia da COVID-19 mudou todo o contexto de atuação planejado pelo eixo para o ano de 2020, de modo que foi iniciado um processo interno de formação entre os integrantes do eixo, a fim de proporcionar um maior conhecimento quanto às temáticas desenvolvidas. Essas formações se deram de modo online, com debates acerca da criminologia queer e criminologia feminista, com convidados do IBCCRIM e do CARMIM - Feminismo Jurídico, bem como um encontro com a Co-Deputada Estadual de Pernambuco Robeyoncé, acerca das suas vivências enquanto mulher trans e sua atuação no âmbito político.

Em 2021, entre os meses de fevereiro e março, foram realizadas rodas de conversa com a orientação da Profa. Dra. Telma Löw, docente do curso de Psicologia da Universidade

ORGANIZAÇÃO:



Federal de Alagoas, acerca da temática “Alianças Trans-feministas, Antirracistas e Anticapitalistas pela Diversidade”, focando-se na cidade de Maceió.

Outrossim, no mês de junho, entendido como mês do Orgulho LGBTQIA+, foram desenvolvidas ações por meio das redes sociais do núcleo, com a exposição de companheiros de luta e, também, a coleta de relatos do público relacionado às vivências enquanto LGBTQIA+. Ainda, foi feita uma roda de conversa para os participantes em conjunto à professora Dra. Telma Löw, com a temática “Cuidado e LGBTQIA+fobia”. Atualmente, os integrantes do eixo estão desenvolvendo uma cartilha para ser veiculada, com informações referentes às opções de auxílio em casos de violência e amparo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentou um breve histórico e relato de experiência do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune na Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, apontando as principais bases teóricas, bem como as atividades desenvolvidas no esteio das atividades que abarcam as pautas de gênero e de sexualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Lia. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular**, 342 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa - PB, 2015.

GOES JÚNIOR, José Humberto. Carta sobre a práxis de ensinar/aprender/transformar– para superar o “eu” e o “outro” da educação popular, da extensão popular e da assessoria jurídica popular. **Revista Insurgência**, Brasília, v. 2, n.2, 2016.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20 ANOS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:

PRODUÇÕES DE TCCS

ORGANIZAÇÃO:



O CONTROLE INTERNO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Rafaella Andrade Leite.¹³⁰

RESUMO: O tema do orçamento público e suas formas de controle, com foco no controle interno, e a Controladoria-Geral da União – CGU, seus fundamentos constitucionais e competências foram analisados no presente como objeto, que se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica. Foi possível concluir que a atuação do controle interno colabora para efetivar a legislação orçamentária e propicia gestões mais probas, pois viabiliza um acompanhamento mais próximo dos respectivos órgãos públicos, auxiliando a prevenção de eventuais impactos orçamentários causados por equívocos ou até crimes contra o erário.

PALAVRAS-CHAVE: Orçamento Público. Controle Interno. CGU.

INTRODUÇÃO

As questões que tangem a gestão e às formas de financiamento realizadas pela sociedade para o Estado Brasileiro, viabilizando assim a efetivação da Constituição, se tornam cada vez mais relevantes visto o impacto diário na vida dos cidadãos.

Desse modo, foi necessária a criação de um Sistema Orçamentário, como meio de planejamento dos gastos governamentais, no que se refere a arrecadação de tributos e das despesas, tanto as de manutenção, como também as de investimento, com o fim de efetivar os direitos humanos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. (FACURY, 2007, p.6)

Tendo em vista a relevância dessa temática, o presente trabalho pretende desenvolver o tema do orçamento público e suas formas de controle, especialmente sobre o controle interno, bem como analisar as competências da Controladoria-Geral da União – CGU e do Programa de Fiscalização em entes Federativos, com vistas a elucidar também se a atuação desse órgão se restringe apenas ao controle interno do Poder Executivo Federal.

METODOLOGIA

¹³⁰

Autora, Bacharela em Direito pela FDA-UFAL, rafaellaandleite@gmail.com.

A síntese decorre do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado pela autora em 2017, orientado pelo Prof. Dr. Gabriel Ivo, gabrielivo@fda.ufal.br, para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela FDA – UFAL.

ORGANIZAÇÃO:

A metodologia utilizada nesse estudo é à pesquisa bibliográfica realizada por meio de livros e artigos, além da análise da legislação aplicada ao tema e da Constituição Federal, sobre o tema do orçamento público, fiscalização financeira, o controle orçamentário e às atividades de controle, especialmente interno, realizadas pela CGU, sendo um estudo teórico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O orçamento público, em sua origem história, era em si uma forma de controlar as despesas do Estado, com vistas a limitar o descontrole perpetrado pelas Monarquias Absolutistas, por meio da aprovação parlamentar das Leis Orçamentárias, as quais inicialmente procuravam apenas o dispêndio mínimo do Estado. (GUERRA, 2008)

Essa lógica foi modificada pelo advento das lutas sociais e o desenvolvimento de um ideal de que cabe ao Estado prestar serviços públicos a população, de forma que isso ampliou as funções do Governo, suas receitas, dispêndios e complexidade, aumentando para acolher gastos com saúde, educação, previdência e outras políticas públicas entre seus objetivos. (BALEEIRO, 2004, p.421)

Com isso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto os gastos mínimos para a consecução dos fins sociais, como saúde e educação, e as três leis orçamentárias: Lei de Diretrizes orçamentárias, Lei orçamentária anual e o Plano Plurianual como meios de organização. (BRASIL, 1988)

Assim como, a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000 também estrutura o orçamento, indicando limites para o custo com pessoal, bem como determinando como lesivo todo acréscimo de dispêndio o qual não tenha um prévio estudo de impacto. (BRASIL, 2000)

Ademais, diante do aumento do grau de complexidade do orçamento público, se fez necessária a instituição de diversas formas de controle com vistas a assegurar a organizada e precisa execução orçamentária. Para ser possível, então, a viabilização da fiscalização orçamentária, a Constituição Federal de 1988 trouxe diversas previsões a partir do seu art.70.

ORGANIZAÇÃO:

Esses controles, então, se divide ainda em outros seguimentos, seja no controle social realizado pelos cidadãos em geral, previsto na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal; como o controle judicial, que atua sob provocação, quanto principalmente à legalidade dos atos; além do controle externo feito pelo legislativo com auxílio dos Tribunais de contas, que faz o julgamento das contas. Bem como, por fim, o Controle Interno, que é de responsabilidade dos três órgãos de exercício do Poder, visto que cada um deles deve manter um sistema de acordo com suas características próprias, de controle individual, estando esse tipo de controle previsto no art.74, também da Constituição Federal. (OLIVEIRA, 2015)

Em função de todas essas considerações, fica ainda mais evidente o papel do controle interno para viabilizar a correta utilização do orçamento público, tendo em vista que ele, por estar presente em todos os órgãos, pode ajudar a prevenir, ou ao menos minimizar, impactos orçamentários futuros causados por equívocos ou até crimes contra as finanças públicas, como corrupção, nos programas e ações de governo ainda próximo ao começo.

Outrossim, o controle interno, dentro do Poder Executivo Federal, passou por mudanças profundas em seus modelos, que ora eram centralizadores, ora descentralizavam a fiscalização para os Ministérios. O primeiro órgão que tinha como função específica o controle das contas públicas foi a Contadoria Central da República, criado em 1921, (BALBE, 2012) e o mais recente, tendo a principal estruturação e criação do órgão central do sistema, a Controladoria Geral da União – CGU, criada em 2003. (CASTRO, 2009, p. 153)

Acrescenta-se que houve uma modificação nesse controle por meio da Lei 13.341 de 2016, a qual extinguiu a Controladoria-Geral da União e criou o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, que acolheu a maior parte de suas competências, apesar da modificação no nome, que já possuía um peso relevante para a sociedade como um órgão combativo, bem como deixou de ser parte integrante da Presidência da República e reduziu o vínculo justamente quanto à questão de auxiliar direta e imediatamente o presidente da república na defesa do patrimônio público. (BRASIL, 2016)

ORGANIZAÇÃO:



Bem como trazendo uma atualização ao estudo realizado em 2017, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, retornou o órgão ao nome Controladoria Geral da União, mantendo a estrutura principal alterada em 2016. (BRASIL, 2019)

Em relação ao Programa de Fiscalização dos Entes continua sendo desenvolvido pelo órgão, o qual fiscaliza as transferências voluntárias da União aos demais entes políticos (LOUREIRO, 2012, p.60), visto que os repasses dos fundos de participação, por serem obrigatórios e constitucionalmente previstos, não se sujeitam ao controle interno do orçamento pela CGU. Desprende-se que o programa, além de efetivo, pois constatou a redução da corrupção em comparação a lugares não auditados, também gera repercussão e diminuição desse índice nos municípios vizinhos aos que foram fiscalizados, (AVIS, 2016) teve a sua constitucionalidade declarada pelo STF no RMS 25943 em 2010. (BRASIL, 2010)

Acrescenta-se que foi possível constatar que a CGU possui competências para além do controle interno, no qual atua por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC). Como também é o centralizador das ouvidorias do Poder Executivo, por meio da Ouvidoria-Geral da União (OGU); atua na correição, por meio da Corregedoria-Geral da União (CRG), e combate a corrupção e busca o aumento da transparência pública com a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC). Além do acréscimo da Secretaria de Combate à Corrupção criada pelo decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.

Outrossim, a CGU também não encerra tão somente a competência para o controle interno do orçamento público, pois atua como órgão externo no que tange a fiscalização dos Municípios e Estados, de modo que se incluiria na classificação de ser, ao mesmo tempo, controle interno, em relação a União, e externo, pela fiscalização feita aos demais entes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir que as competências abarcadas pela CGU existem para além do controle interno, bem como poderiam ser melhor trabalhadas caso houvesse uma previsão constitucional mais aprofundada sobre as competências da CGU, o que dificultaria a sua

ORGANIZAÇÃO:



modificação, adicionando ao controle interno as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição. Além de especificar que essas atividades seriam desenvolvidas por órgãos permanentes e com servidores de carreira também nas demais esferas da federação, Estados e Municípios.

Com efeito, o fortalecimento da atuação do controle interno propicia gestões públicas mais responsáveis e transparentes, reduzindo corrupção, visto que esse tipo de controle pode realizar um acompanhamento preventivo, mais ágil e próximo aos seus órgãos públicos respectivos.

Desse modo, o controle interno colabora também para a efetivação da legislação orçamentária e para a moralidade da esfera pública, viabilizando, assim, finalmente, a melhor execução dos objetivos previstos no art.3º da CF/88 e, por consequência, a efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AVIS, Eric; FERRAZ, Claudio; FINAN, Frederico. Do Government Audits Reduce Corruption? Estimating the Impacts of Exposing Corrupt Politicians. **The National Bureau of Economic Research**, nº 22443, julho de 2016. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w22443>>. Acesso em 24 de julho de 2021.

BALBE, Ronald da Silva. Controle Interno voltado para resultados. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 12, n. 140, out. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81601>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à ciência das finanças**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de março de 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9681.htm>. Acesso em 22 de julho de 2021.

ORGANIZAÇÃO:

BRASIL. Lei Complementar 101 nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 22 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm>. Acesso em 24 de julho de 2021.

BRASIL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 25943 DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619862>>. Acesso em 27 de abril de 2017.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria e controle interno na administração pública: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2009.p. 134.

FACURY, Fernando (org.). **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GUERRA, Evandro Martins. Controle sistêmico: a interação entre os controles interno, externo e social. **Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 82, out. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=55275>> . Acesso em: 17 abr. 2017.

LOUREIRO, Maria Ret al. Do controle interno ao controle social: a múltipla atuação da CGU na democracia brasileira. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 17, n. 60, p. 54-67 jan./jun. 2012. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/download/3980/2851>. Acesso em 22 de abril de 2017.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de direito Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. e-book baseada na 7ª Ed. impressa, 2015.

ORGANIZAÇÃO:



RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTÔNOMOS

Maria Eduarda Pinto Costa¹³¹; Marcos Ehrhardt Júnior¹³²

RESUMO: A Inteligência Artificial (IA) torna possível a existência de veículos autônomos (VA), que têm capacidade de interpretar o trânsito sem a interferência de um motorista humano. Este trabalho discorre sobre os veículos autônomos, seus diferentes estágios de autonomia e suas respectivas consequências no âmbito da responsabilidade civil, através de metodologia com base bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem teórica e do método indutivo. Como resultado, encontra diferentes possibilidades de aplicação da responsabilidade civil, a qual diverge de acordo com o caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Veículos autônomos. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem trazido grandes mudanças em contexto mundial, impactando diferentes áreas, inclusive, a automobilística. Nesse quesito, permitiu o surgimento e desenvolvimento cada vez maior dos veículos autônomos (VA), que se utilizam da tecnologia dos sistemas de IA para facilitar a condução dos automóveis.

Há uma previsão de que essa inovação possa melhorar a realidade do trânsito nas rodovias, reduzindo a quantidade de acidentes, enquanto otimiza o tempo do motorista – que não precisará mais conduzir o veículo. Contudo, é evidente que acidentes também ocorrerão, mesmo que em menor intensidade - ainda mais no início, considerando o processo de

¹³¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Atua como estagiária na Justiça Federal em Alagoas. Foi monitora de Antropologia Jurídica e de Responsabilidade Civil, assim como participante dos projetos de extensão Mediação de Conflitos nas Escolas, como colaboradora, e Núcleo de cidadania: orientação e encaminhamento jurídico- popular aos órgãos essenciais à justiça, como voluntária. E-mail: meduardapcosta@gmail.com

¹³² Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de Direito Civil dos cursos de mestrado e graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador Visitante do Instituto Max-Planck de Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo/Alemanha). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (UFAL). Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Diretor Regional Nordeste do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br

ORGANIZAÇÃO:

adaptação e o aprendizado das máquinas que funciona através de observação e experiência, também conhecido por *machine learning*.

É preciso estar preparado para reparar os danos decorrentes destes acidentes quando eles ocorrerem e, para tanto, é fundamental o debate sobre o tema. Este estudo tem como objetivo a discussão acerca das alterações que os veículos autônomos trazem ao âmbito da responsabilidade civil, utilizando casos concretos para exemplificação e elucidando possíveis soluções, de acordo com o atual ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

O presente trabalho parte de uma análise doutrinária e jurisprudencial da responsabilidade civil no país, abordando quais seriam os impactos trazidos pela maior autonomia dos veículos e como seria a aplicação da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito envolvendo veículos autônomos.

Se desenvolve a partir de referenciais teóricos, passando por uma abordagem de casos concretos, em seguida, realizando uma breve exposição da experiência estrangeira sobre o tema e, por fim, conclui fazendo uma análise crítica e propondo soluções às problemáticas trazidas.

O tema possui diversas variáveis, sendo nosso foco verificar se a aplicação da responsabilidade será de acordo com o Código de Defesa do Consumidor ou conforme o Código Civil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É incontroverso o aumento de uso da tecnologia em nosso cotidiano, abrangendo diversas áreas da vida humana. No ramo do transporte, traz inovações e possibilidades que prometem transformar nossa forma de locomoção. Analisamos no trabalho o impacto da IA (inteligência artificial) em veículos, para poder abordar as questões jurídicas acerca da

ORGANIZAÇÃO:

responsabilidade civil em danos causados por acidentes de trânsito que envolvam carros autônomos.

A IA é o que permite o desenvolvimento de VA (veículos autônomos), uma vez que possibilita a criação de agentes inteligentes. Esses agentes devem possuir autonomia para tomar decisões, ainda que com base em certo conhecimento pelo qual tenham sido desenvolvidos. Entretanto, essa autonomia não é necessariamente total, há uma variabilidade do seu grau nos veículos que envolve seis diferentes níveis de automação, conforme a organização estadunidense *Society of Engineers*, variando do nível zero ao cinco (COLOMBO; NETO, 2018).

Conforme observado no trabalho, a autonomia parcial é a que prevalece no Brasil até o momento, presente em funções de auxílio de manobra, auxílio de estacionamento, câmera de marcha a ré, sistema de alerta e frenagem, entre outros. Inclusive, a promessa de um trânsito mais seguro seria possível mesmo por veículos com apenas algumas funções autônomas - é o que mostra o estudo europeu sobre a causa de acidentes (EACS, em inglês), segundo o qual VA no nível 1 já são capazes de evitar totalmente ou minimizar a gravidade dos acidentes em 18%, quando se tratar de acidentes com danos em geral e em 34%, relativamente a acidentes fatais (SFERCO *et al*, 2001).

De qualquer forma, é natural que acidentes ainda ocorrerão e é preciso estarmos preparados para reparar os danos consequentes. A responsabilidade civil é o ramo do Direito classicamente associado à reparação de danos - ainda que possua diferentes funções, teve a função reparatória como a que recebeu maior atenção. Contudo, a função preventiva tem adquirido crescente importância à medida que o enfoque da responsabilidade civil tem se deslocado da reparação à prevenção.

Nas palavras de Farias, Braga Netto, Rosenvald (2020, p. 630), “a prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea”. Ao longo da história, a matéria possuiu diferentes correntes majoritárias: surgiu em sua perspectiva subjetiva (pautada pelo conceito de culpa), seguida pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida, e, posteriormente, uma

ORGANIZAÇÃO:



responsabilidade civil objetiva, sempre seguindo o dinamismo do Direito e se adaptando à realidade social.

O estudo aborda, também, a fase de testes, momento imprescindível antes da livre circulação de VA nas rodovias e no qual já ocorrem acidentes, como os ocorridos nos Estados Unidos e analisados ao longo do trabalho. A posição estrangeira verificada quanto ao tema, em geral, é no sentido de implantar programas de estudo e pesquisa que permitam um maior desenvolvimento de veículos autônomos, assim como realizar investimentos para tanto e gerar incentivos às empresas do ramo.

Buscando obter diretrizes para que o direito brasileiro possa alcançar a realidade e para que a responsabilidade civil siga exercendo sua multifuncionalidade, foram trazidos, hipoteticamente, os acidentes norte-americanos ao cenário nacional, para proporcionar o debate acerca do assunto e o levantamento de soluções de acordo com a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro já existentes.

Entendemos no trabalho que é ideal a análise a cada caso concreto, de modo que, verificando-se a causa do acidente por VA, o primeiro passo seria identificar se é caso de aplicação de responsabilidade pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor. A resposta varia, ainda, de acordo com o grau de autonomia do veículo (se parcialmente ou totalmente autônomo), com o tipo de locomoção (se seria prestação de serviço de transporte ou não), com os diferentes participantes da cadeia do veículo (se seu proprietário, fornecedor, fabricante, etc), com a fase de circulação (se ainda em fase de testes ou já em livre circulação), entre outras situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou desenvolver um panorama dos principais aspectos relativos à responsabilidade civil de acidentes de trânsito envolvendo veículos autônomos, os quais estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, desde sua forma semiautônoma.

ORGANIZAÇÃO:

Conforme analisado, são várias hipóteses diferentes e não há uma solução única para todas. A depender do caso, foi esclarecida a compatibilidade com a responsabilidade objetiva conforme o Código Civil, pela teoria do risco ou pela teoria da guarda, ou com a responsabilidade objetiva segundo o Código de Defesa do Consumidor, por fato do produto ou fato do serviço.

Diante do exposto, entendemos a diversidade de cenários. Cada cenário possui uma resposta, que vai depender do caso concreto. De qualquer modo, conforme a nossa pesquisa, a solução que prevalece para acidentes de trânsito envolvendo VA no Brasil é a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio. **Aspectos históricos e conceituais acerca dos veículos autônomos: seus efeitos disruptivos em matéria de responsabilidade civil e a necessidade de proteger as vítimas.** In: Anais do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador – BA: Direito, Governança e Novas Tecnologias. 2018, p. 41-60.

FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 5. Ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, 1.520 p.

SFERCO, Raimondo et al. **Potential effectiveness of electronic stability programs (ESP) - What European field studies tell us.** Disponível em: <<http://www-nrd.nhtsa.dot.gov/pdf/esv/esv17/proceed/00192.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO:



MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Karina Barbosa **Franco**¹³³; Jardel Ribeiro **Ferreira**.¹³⁴

RESUMO: Restou decidido, no julgamento do RE 898.060/SC, que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica concomitante, com os efeitos jurídicos próprios. Deste modo, o objetivo do presente estudo é discutir a seguinte problemática: quais são os efeitos sociojurídicos decorrentes da multiparentalidade, considerando a coexistência das filiações biológica e socioafetiva pela posse de estado de filho? Quanto à metodologia, o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que os efeitos sociojurídicos são iguais nas relações filiatórias multiparentais e biparentais.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Direito das Famílias. Afetividade. Efeitos.

INTRODUÇÃO

A família sofreu profundas transformações, sobretudo, após o advento do Estado Social, diante dos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, cujo modelo igualitário de família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. A família, ao deixar de ser um núcleo centralizado na figura do *pater*, perdeu suas finalidades tradicionais (econômica, política, procracional, patrimonial, de conservação e religiosa), passando a constituir um *locus* de realização do desenvolvimento pessoal dos seus membros alicerçado no reconhecimento do afeto como vetor das relações familiares.

O afeto passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Desta forma, ao lado da verdade jurídica e biológica, há outra verdade que não pode ser desprezada: a socioafetiva. Em razão disso, o tema da pesquisa tem relevância científica, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não possui normatização a respeito do tema, bem como não

¹³³ Mestre em Direito Público (UFAL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFAM). Professora de Direito das Famílias (CESMAC). Professora orientadora. E-mail: karybfranco@gmail.com.

¹³⁴ Graduado em Direito e pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

ORGANIZAÇÃO:

há consenso definido ou consolidado na doutrina e nas decisões, necessitando de uma maior discussão na Academia.

A partir dessas razões epistemológicas, a pesquisa foi desenvolvida, cuja problemática cerne está centrada na seguinte indagação: quais são os efeitos sociojurídicos decorrentes da multiparentalidade, considerando a coexistência das filiações biológicas e socioafetiva pela posse de estado de filho? Para tanto, promoveu-se uma análise do instituto da multiparentalidade, sob o enfoque do princípio da afetividade, apontando quais são os seus efeitos sociojurídicos de ordem pessoal e patrimonial, partindo-se de decisões de 1º e 2º graus, casos concretos e hipotéticos, considerando a possibilidade da coexistência entre as filiações biológica e socioafetiva, caracterizada na posse de estado de filho.

Quanto à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é básica, visando gerar novos conhecimentos à ciência jurídica; qualitativa, na abordagem do problema; e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina e artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discussão da presente pesquisa teve como escopo examinar os efeitos sociojurídicos advindos da possibilidade de coexistência das filiações biológicas e socioafetiva, fenômeno jurídico denominado de multiparentalidade.

Os resultados obtidos durante a pesquisa demonstram que com a chegada do Estado Democrático de Direito, a afetividade passou a ser utilizada como parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Segundo Calderón (2013), no decorrer da modernidade (final do século XIII até meados do século XX), o espaço conferido à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que já era possível sustentá-la como vetor das relações pessoais. Por esta razão, é plenamente possível a coexistência entre as filiações biológica e socioafetiva, esta última aqui delimitada pela posse de estado de filho.

ORGANIZAÇÃO:

Adentrando ao cerne da pesquisa e tomando então por base a decisão no RE 898.060/SC, o reconhecimento de múltiplos vínculos filiatórios ensejará a simultaneidade de exercício dos direitos e deveres parentais, bem como produzirá os efeitos jurídicos na esfera existencial e patrimonial. No tocante ao uso do nome, direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, pertencente “a dimensão ontológica da dignidade, ligada ao valor intrínseco da pessoa e a dimensão subjetiva, que se conecta às relações sociais em que o indivíduo se insere” (SARMENTO, 2016, p. 90), a pesquisa demonstrou que não há nenhum óbice para o uso da atribuição do patronímico nas relações filiatórias múltiplas.

No que se refere à obrigação alimentar, a pesquisa demonstrou que o tema suscita algumas indagações pertinentes: havendo mais de um vínculo parental (biológico e afetivo), a quem deve se pleitear os alimentos? A prestação alimentar pode ser fracionada, devendo cada genitor pagar a sua quota parte? Pode haver acumulação de pensões alimentícias?

Quanto a quem deve figurar no polo passivo, não há hierarquização dos vínculos parentais e, portanto, não há que se pensar em preferência a quem se deve pleitear a prestação alimentar. Conforme WELTER (2009), ambas as paternidades devem ser tratadas igualmente, não havendo distinção, visto que fazem parte da condição humana tridimensional (genética, afetiva e ontológica).

No que diz respeito ao fracionamento da prestação alimentar, o Código Civil, a partir do art. 1.698, permite a busca pela prestação alimentar por meio de quotas; contudo, por questões de ordem prática, a pesquisa adotou o posicionamento de MATOS e SANTOS (2019) que recomenda a busca dos alimentos em face de um dos pais, pois o fracionamento da obrigação alimentar poder-se-ia aumentar o risco de inadimplemento. Em contraponto ao fracionamento da obrigação alimentar, pode haver também a cumulação de pensões alimentícias, sendo necessário, para que isso ocorra, que se avalie o caso concreto e a real necessidade do filho em receber ambas as pensões.

O direito à guarda na multiparentalidade também pode ser exercido normalmente, desde que observado o caso concreto e respeitando-se a vontade da criança e do adolescente

ORGANIZAÇÃO:

por meio do princípio do melhor interesse. Ao pai (ou mãe) que não ficar no exercício da guarda da criança ou do adolescente, é garantido o direito à convivência, assegurando o contato com os pais socioafetivos e biológicos.

Por fim, no que toca aos efeitos sucessórios, demonstrou-se, durante a pesquisa, que os filhos afetivos não recebem distinção diferente dos filhos biológicos na sucessão, isto tudo em respeito ao princípio constitucional da igualdade, nem tão pouco ter direito à sucessão por ambos os vínculos parentais significaria uma proibição normativa (LUSTOSA; SCHREIBER, 2016).

Aplicando-se a regra disposta no art. 1.835 do Código Civil, a divisão da herança em nada sofrerá alteração já que não há distinção entre os descendentes. Seguindo-se o chamamento sucessório, na falta de ascendentes, a herança é partilhada em duas linhas, a paterna e a materna. Neste ponto, a pesquisa adotou o posicionamento apresentado por Karina Barbosa Franco e Patrícia Ferreira Rocha, no qual “a herança deve ser dividida por tantas linhas quantos forem os pais ou mães do falecido, independentemente do gênero dos ascendentes de 1º grau e do número de sucessores em cada linha.” (FRANCO; ROCHA, 2019, p. 314).

Com o reconhecimento da multiplicidade de vínculos parentais, demonstrou-se, no decorrer da pesquisa, que aos efeitos de caráter hereditário também deverão ser assegurados os mesmos direitos e deveres decorrentes das relações parentais, aplicando-se a atual codificação civil às situações fáticas das relações multiparentais.

CONCLUSÃO

A família contemporânea se despe de todas as características patrimonialistas, patriarcais e exclusivamente matrimoniais encontradas na família definida no Código Civil de 1916 e assume o seu traje afetivo: o âmbito familiar é um lugar de desenvolvimento ontológico de seus membros.

ORGANIZAÇÃO:

Com reflexos no instituto da filiação, a verdade biológica foi aos poucos dando passagem ao fato cultural da afetividade. Na esteira deste cenário evolutivo, o reconhecimento da multiparentalidade no julgamento da RE 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, deu um giro de Copérnico no que se entendia na constituição de uma família: o modelo biparental já fora superado por um modelo pluriparental, representando um novo marco para o direito à filiação, redefinindo os seus contornos.

Com isto, reconhecendo-se os plúrimos vínculos parentais, a eles não deverão ser considerados nenhum traço hierárquico, assegurando-se, deste modo, iguais direitos e deveres decorrentes das relações parentais, sejam eles na seara existencial e patrimonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., j. em 22/09/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AC 00032002320178070010** - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/06/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AI: 70074134420 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AC 03000955620148240087**, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 12/03/2019, Sexta Câmara de Direito Civil.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª (Oitava Câmara). **Apelação Cível nº 70017530965**, Rel. Des. José S. Trintade, j. em 28/06/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª (Oitava Câmara). **Apelação Cível nº 70029363918**, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 14/10/2009.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro, Renovar, 2013.

ORGANIZAÇÃO:

FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira. Multiparentalidade: uma análise dos seus reflexos no direito sucessório. In: FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira (Org). **Pessoa e patrimônio no entendimento dos tribunais superiores**: os desafios de estudar temas de direito civil na complexidade do mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, P. **Direito Civil**: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/3>. Acesso em: 29 de fev. de 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 32, mar/abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade: **Pensar Revista de Ciências Jurídica**, v. 21, n. 3, p. 847-873, set/dez, Fortaleza, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ORGANIZAÇÃO:



**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS
BRASILEIRAS E O DESMANTELAMENTO DO COMPLEXO
INDUSTRIAL-PRISIONAL: UMA ANÁLISE DO CONTROLE ESTATAL DOS
CORPOS FEMININOS SOB A PERSPECTIVA DO ABOLICIONISMO PENAL**

Maria Eduarda Brasileiro **Lopes**¹³⁵; Prof^ª Carolina Piccolotto **Galib**¹³⁶

RESUMO: O presente trabalho busca delimitar, através de um estudo bibliográfico, como a violência física, sexual e psicológica dentro das penitenciárias femininas brasileiras se institucionalizou como um aparato estatal de controle dos corpos femininos submetidos ao cárcere. Em seguida, será utilizado o método hipotético-dedutivo para analisar dentro da teoria abolicionista as possibilidades de criação de instituições sociais, para além do encarceramento punitivista, como essenciais para a estruturação de uma justiça restaurativa que leve ao desmantelamento do complexo prisional-industrial perpetuador dessas violências.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento feminino. Violência carcerária. Violência institucional. Abolicionismo penal.

INTRODUÇÃO

O atual cenário de ilegalidade do sistema carcerário brasileiro representa uma explícita ruptura com o Estado Democrático de Direito, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado, no julgamento da ADPF nº 347, seu “estado de coisas inconstitucional”. Paralelo a isso, os crescentes números do encarceramento feminino refletem o ideal de uma sociedade ainda baseada no punitivismo, que encontra no complexo industrial-prisional a resposta para os problemas e desigualdades sociais.

Nesse cenário, a violência dentro das penitenciárias femininas brasileiras, seja ela física, moral ou sexual, se insere dentro de um amplo contexto de dominação dos corpos femininos, no qual o Estado, a partir de categorias do biopoder (FOUCAULT, 1987) cria

¹³⁵ Graduanda de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Graduanda de Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas. E-mail: mariaeblopes@hotmail.com.

¹³⁶ Doutoranda em Direito pela PUC-SP. Professora da PUC-Campinas. E-mail: carolinagalib@gmail.com.

ORGANIZAÇÃO:

instituições capazes de perpetuar esse controle populacional. Observa-se então que os atos de violência perpetuados nesses ambientes são frequentemente praticados pelos próprios agentes do Estado, acompanhados da constante omissão de suas instituições para com essas violações.

Assim sendo, ao atribuir ao sistema carcerário a condição de ilegalidade, e expor as violências perpetradas dentro dele como mecanismos institucionais de controle pelo Estado, observa-se a impossibilidade de enxergar em tal instituição a resposta para os conflitos sociais, taxados como “crimes” por uma legislação penal seletiva e excludente. Dessa forma, necessário buscar dentro da justiça restaurativa e no ideal abolicionista soluções eficazes e democráticas para tais conflitos, levando ao desmantelamento do complexo industrial-prisional.

METODOLOGIA

Inicialmente, será realizado um estudo bibliográfico sobre o tema do abolicionismo penal, suas vertentes e principais propostas. Será também realizado um estudo bibliográfico e estatístico do encarceramento feminino no Brasil, acompanhado de um levantamento de relatórios de ONGs e instituições, bem como um estudo da literatura brasileira sobre o tema. Por fim, será utilizado o método hipotético-dedutivo para buscar na teoria do abolicionismo penal uma resposta jurídica e social à problemática apresentada.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dentro do âmbito do controle estatal sobre as populações, o complexo industrial-prisional¹³⁷ desempenha um papel central de supressão dos anseios punitivistas dos cidadãos frente a condutas consideradas intoleráveis. Angela Davis (2020), ao analisar o sistema carcerário norte-americano, argumenta como o complexo industrial-prisional se

¹³⁷ Termo adotado por ativistas anti-prisionais para demonstrar como a expansão do sistema prisional não possuía uma relação direta com o aumento no número de crimes, mas sim como tal sistema estava relacionado com a perpetuação de ideais racistas e da busca capitalista por lucro. (DAVIS, 2020)

ORGANIZAÇÃO:



mantém como uma instituição pela qual o Estado, e a sociedade civil, “despejam” aqueles indivíduos considerados transgressores, e, conseqüentemente, “dispensáveis”.

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. (DAVIS, 2020, p. 16-17).

É indubitável que o sistema carcerário brasileiro encontra-se falido, e que hoje o encarceramento feminino representa uma crescente dentro do tema, tendo o país apresentado um aumento de quase 600% de sua população carcerária feminina entre os anos de 2000 e 2019, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019. Paralelamente a esse aumento, observa-se uma constante na qual as mulheres encarceradas foram deixadas de lado no amplo debate acerca das políticas criminais no campo acadêmico e político. A ausência de dados oficiais e de uma bibliografia específica sobre o tema, dificuldades encontradas durante a execução desse trabalho, representam a negligência com a qual o tema é tratado.

A partir da análise de relatórios de ONGs, e dos escassos, mas ainda indicativos, dados oficiais, observa-se que dentro das penitenciárias femininas a violência se manifesta de diversas formas, o que se explica quando exposto que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de homens, e apenas 6,97% das prisões tiveram suas construções originalmente pensadas para a detenção de mulheres, conforme aponta dados do Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade, de Junho de 2017.

Tal indicativo reflete outros dados apontados pelo referido relatório, como o fato de que apenas 14,2% dos estabelecimentos prisionais com vagas para mulheres possuem cela adequada ou dormitório para gestantes, e apenas 3,20% das unidades contam com berçário ou centro de referência materno-infantil. Tais dados, por sua vez, reverterem-se nas situações nas

ORGANIZAÇÃO:

quais mães e filhos recém-nascidos são condenados a dormir no chão das celas prisionais (QUEIROZ, 2015).

Nesse contexto, Chies (2008), irá destacar as chamadas “sobrecargas punitivas” atribuídas às mulheres presas, que são duplamente punidas dentro do sistema carcerário. Tal fenômeno pode ser observado no brusco rompimento de seus vínculos e relações socioafetivas, fator que gera um alto número de casos de depressão entre as mulheres encarceradas (VARELLA, 2017), na privação de bens materiais de necessidades básicas, e nas constantes violações à integridade física e moral, causadas por agentes penitenciários ou pelas demais presas.

No Brasil, relatos dessas violências são constantemente denunciados por ONGs e entidades anti-prisionais, como a Pastoral Carcerária, que, em março de 2016, denunciou casos de tortura e violações aos direitos humanos nas penitenciárias do Rio Grande do Norte, tais como a falta de acesso a água e a ausência de agentes penitenciárias mulheres nas instalações. Referida denúncia, entretanto, permaneceu sem apreciação pelo poder público.

Assim, tal realidade de violência passa a ser compreendida como institucional quando pensada sob a perspectiva da omissão estatal face a ela, paralelamente à responsabilidade objetiva do Estado para com a observância dos direitos fundamentais dessas mulheres. Desse modo, o próprio Estado, através da ação de seus agentes penitenciários e da omissão de suas instituições, permite que essas violências sejam perpetuadas nos ambientes prisionais, fomentando-as como uma forma de controle e repressão estatal. Nesse sentido, Davis (2020), avalia como o aspecto específico do abuso sexual nas penitenciárias femininas norte-americanas se institucionalizou como um mecanismo da punição estatal nesses ambientes.

À medida que aumentou o nível de repressão nas prisões femininas e, paradoxalmente, conforme a influência dos regimes de prisão doméstica diminui, o abuso sexual – que, como a violência doméstica, é mais uma dimensão da punição privativa das mulheres – tornou-se

ORGANIZAÇÃO:

um componente institucionalizado da punição por trás dos muros da prisão. (DAVIS, 2020, p. 84).

A ilegalidade da situação se agrava especialmente quando analisada sob o prisma da desproporcionalidade e da inefetividade da medida punitiva do encarceramento, o qual gera consequências nefastas para a mulher presa e para sua família. O sistema penal, conforme exposto pelos defensores de sua abolição, foi fundado no ideal de “perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos” (ACHUTTI, 2014).

Nesse contexto, é imprescindível observar que a violência institucional dentro dos presídios femininos encontram-se inseridos no prisma do complexo industrial-prisional, sendo tal instituição um instrumento reprodutor e perpetuador de violências contra a mulher. Partindo desse ponto, Angela Davis (2020) irá expor soluções fora do punitivismo moderno para os conflitos sociais, a partir da defesa de medidas como a reforma do sistema educacional e a descriminalização de tipos penais como o tráfico e a prostituição, pontos basilares nos dados do encarceramento feminino no Brasil.

Destaca-se ainda o ideal abolicionista de Louk Hulsman e Nils Christie, que busca dentro da justiça restaurativa e em instituições para além do sistema criminal convencional a resolução dos conflitos sociais. Hulsman (2020) infere como o processo de burocratização e profissionalização do sistema penal o constitui como uma ferramenta impessoal, que tira das partes o papel central na resolução dos conflitos, e assim estigmatiza o “condenado” e tira da vítima o direito ao entendimento da situação. Tal ideal também pode ser encontrado na obra de Christie (2016), o qual irá defender um modelo comunitário de resolução de conflitos, desfocado da atuação profissionalizante e voltado para a resolução local dos conflitos, ocupando as partes envolvidas papéis centrais durante o processo.

Hoje, dentro do sistema penal brasileiro, podemos observar traços, ainda que sutis, da aplicação de tal ideal. Exemplo desse fenômeno é a atuação dos Juizados Especiais Criminais,

ORGANIZAÇÃO:



os quais “ofertam uma significativa e válida experiência (...) de ruptura com os paradigmas e cosmovisões tradicionais da Justiça Criminal, oportunizando brechas e aberturas ao diálogo recriador.” (CHIES, 2018, p. 101).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática apresentada nesse trabalho enfrenta o silenciamento em ambas as esferas estudadas, quais sejam o encarceramento feminino, e a violência institucional dentro dele, e a teoria do abolicionismo penal, a qual ainda ocupa pouco espaço nas discussões acadêmicas e políticas no Brasil. A tentativa de superação desse histórico processo de silenciamento apresenta-se então como um processo em construção, que inicia-se pela exposição da realidade das mulheres encarceradas no país como uma realidade de violações constantes pelo Estado.

Dessa análise deparamos-nos com a real necessidade de se pensar em instituições sociais para além de um modelo carcerário seletivo e estigmatizante, que busquem em soluções consensuais, restaurativas, e principalmente mais humanas, a resposta para os conflitos sociais, através de uma teoria abolicionista que “longe de parecer utópica (...) se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade” (HULSMAN, 2020, p. 83).

BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 8, n. 28, p. 81-105, jan. 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

ORGANIZAÇÃO:

III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20
ANOS

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo: Record, 2015.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: O Papel da Punição na Política Pública Criminal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2016.

ORGANIZAÇÃO:



III SEMANA
JURÍDICA DA

FDA

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - UFAL

20 ANOS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT4:

PRODUÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA DA PÓS GRADUAÇÃO

ORGANIZAÇÃO:



UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA DECOLONIALIZADA É POSSÍVEL? POR ONDE PASSA UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA DECOLONIAL

Valdeir Ribeiro de Jesus¹³⁸

RESUMO: Orientado pela questão “uma Educação Jurídica decolonializada é possível?”, o presente trabalho percorre, sem pleno exaurimento e sem esta pretensão, o caminho da proposta metodológica de ensino de militantes políticos e de educadores como Catherine Walsh, Enrique Dussel, Pierre Bourdieu e Paulo Freire para capturar aporte teórico-prático, e, assim, transpõe metodologias teóricas daquelas áreas de atuação e pensamento para o campo do conhecimento do Direito, enquanto ciência a ser ensinada-aprendida nos Cursos de Direito, porém, concebendo o Direito como instrumental a serviço da sociedade, a demandar um aprendizado para uso em benefício desta. Como resultado parcial desta pesquisa em andamento, revisado o estado da arte, se pode apontar a necessidade de repensar novas práticas pedagógicas calcadas em saberes em troca.

PALAVRAS-CHAVE: Colonialidade. Educação Jurídica. Pedagogia Decolonial. Processo de Ensino-Aprendizagem. Saber Jurídico.

INTRODUÇÃO

Com a enunciação “Uma Educação Jurídica decolonizada é possível? Por onde passa uma Educação Jurídica decolonial” não se pretende apresentar uma fórmula única à revolução da Educação Jurídica, mas, antes colocar justamente em questão este importante espaço constitutivo do saber, de um saber muito útil para a sociedade, e, então, quicá publicizar um raciocínio que tem sido objeto de constante perquirição para agora poder ser científica e academicamente criticado.

A escrita deste ensaio está sim permeada, atravessada pelo lugar de fala de um estar docente em Curso de Direito, ao mesmo tempo do estar doutorando em Educação, premissado por uma formação acadêmica de graduação e mestrado na área jurídica, e, claro, não sem menos importância, de vivências da prática jurídica, sempre carregada de um esperar mais do Direito, para quem, mesmo homem, adveio social e racialmente de grupo não privilegiado.

¹³⁸ Doutorando em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso (PPGE/IE/UFMT). E-mail: professorvaldeir@yahoo.com.br.

ORGANIZAÇÃO:



Tomada uma concepção de Educação Jurídica em constante reformulação, perpassada por categorias da decolonialidade, percorrendo Catherine Walsh, Enrique Dussel, Pierre Bourdieu e Paulo Freire, encaminha a extensão universitária como uma das práticas à decolonialidade do saber jurídico, numa tentativa de refletir e buscar compreender o impacto desta prática pedagógica no processo de ensino-aprendizagem e perfil do egresso do curso de Direito.

Pensar decolonialidade e Direito significa pensar funções para o Direito em relação à sociedade, e, neste sentido, pensar em como o processo de formação jurídica se conecta diretamente com um uso do Direito para o bem da sociedade. É então, revisitar a Educação Jurídica.

REPENSANDO PRÁTICAS PEDAGÓGICAS NO E PARA O CURSO DE DIREITO, OU, O LUGAR DOS SABERES EM TROCA NA FORMAÇÃO JURÍDICA

Partindo-se, então, da ideia de que as relações homem-mundo são constitutivas do conhecimento humano, em qualquer que seja a fase do conhecimento e seu nível, proporcionar aos acadêmicos experiências e vivências [via extensão] para além das limitações esterilizantes dos muros da academia e sua concepção de saber hierarquizado, produz subjetividades e conhecimentos significativos, porque a confrontação com o mundo é uma fonte verdadeira de conhecimento para todos os seres vivos, justamente por conta de que conhecer, em qualquer nível e fase, não é passividade.

O ponto de partida, na perspectiva freireana, consiste na ideia da posição normal do homem em relação ao mundo, não apenas estar no mundo, mas com ele, nas relações travadas com o mesmo, permanentes, decorrentes de atos de criação e recriação que o sujeito faz ou não ao mundo natural e realidade cultural. (FREIRE, 1967, p. 104.) Assim, não detém eficiência significativa de aprendizagem a informação abstrata sobre as diferenças sociais, da expropriação de direitos, entre outros. O contato direto com os anseios sociais, os conflitos da vida, oferta-se como laboratório ao acadêmico de Direito, o retira da condição de objeto e o insere como sujeito de seu processo de formação jurídica, lhe aguça uma percepção.

ORGANIZAÇÃO:



De qualquer modo, porém, neste campo também, os objetos, os fatos, os acontecimentos, não são presenças isoladas. Um fato está sempre em relação com outro, claro ou oculto. Na percepção da presença de um fato está incluída a percepção de suas relações com outros. São uma só percepção. Por isto, a forma de perceber os fatos não é diferente da maneira de relacioná-los com outros, encontrando-se condicionadas pela realidade concreta, cultural, em que se acham os homens. (FREIRE, 1983, p. 17.)

O processo de emancipação não ocorre apenas no plano ideológico, havendo necessidade de práticas libertadoras, que perpassam pelo reconhecimento do outro enquanto “concretude”, injustiçado, bem como na necessidade de o opressor reconhecer a condição de opressor que ocupa consciente ou inconscientemente. (FREIRE, 1987, p. 22.)

Da obra “Educação como Prática de Liberdade”, para além de outras ideias, se extrai a necessária instauração de uma pedagogia entremeada por diferentes sujeitos sociais e nos diversos espaços sociais, [...] “uma pedagogia que começa pelo diálogo, pela comunicação, por uma nova relação humana que possibilite ao próprio povo a elaboração de uma consciência crítica do mundo em que vive.” [...] (FREIRE, 1967, p. 146.)

Paulo Freire aponta o serviço ou desserviço da Educação como mecanismo de forjação do socialmente passivo ou ativo, ao enunciar sobre as experiências e crenças na ação educativa de concepção não vertical: “Sempre confiáramos no povo. Sempre rejeitáramos fórmulas doadas. Sempre acreditáramos que tínhamos algo a permutar com ele, nunca exclusivamente a oferecer-lhe.” (1967, p. 102.). Essa consciência se faz presente hoje na lógica da atividade extensionista, a qual se espera ampliada no Curso de Direito.

O desafio é um repensar do próprio Direito enquanto epistemologia, do que se está produzindo enquanto o próprio Direito, num questionamento dos fins do Direito, como do Direito por saber científico e de como se ensina o Direito.

Marcas da colonialidade estão implícitas nas relações de poder de gênero, raça, classe. E, é na abertura para autores como Bourdieu que se permite, por exemplo, outras indagações: Onde o saber jurídico entra nessas relações? Que aptidões se quer do egresso para estar na vida social?

ORGANIZAÇÃO:

Se o Direito está como base da estrutura social e os egressos serão os que irão compor a estrutura, é preciso que o egresso reconheça essa capacidade de permear essas relações que o Direito tem, de ver que nesses espaços de poder há necessidade de profissionais conscientes.

Legado do pensamento decolonial é a ruptura com saber colonizado admitido como único (em fonte, local, forma etc.), e que à partir desta cisão epistêmica se pode ter uma outra fonte de conhecimento, pode ter uma outra forma de pensar, que não é só aquela na qual se sustentam privilégios nas relações de poder, mas, do contrário, novas epistemologias que permitem justamente compreender, criticar e propor estratégias para modificações dessas condições que até então excluem pessoas e ofendem direitos.

Ao pensar os papéis profissionais que os egressos do Curso de Direito podem ocupar, se pode trazer reflexões de Enrique Dussel (2006) quando se ocupa da ampliação do contingente de pessoas para constituição de saberes:

[...] Cuando más participación hay de los miembros singulares en la comunidad de vida, cuando más se cumplen las reivindicaciones particulares y comunes, por convicción razonada, el poder de la comunidad, el poder del pueblo, se transforma en una muralla que protege, y en un motor que produce e innova. (p. 15)

Aqui se está diante do reconhecimento da importância das singularidades que por muitos anos foram negadas, interditadas, impedidas de pertencerem legítima e autonomamente da sociedade e que na estrutura do poder ficaram relegadas à condição de dominadas.

Ao olhar para Enrique Dussel se pode observar a potencialidade deste profissional que irá compor a estrutura já apontada por Bourdieu que tenha um compromisso com a política (não político partidária) e com a sociedade.

Catherine Walsh (2013) opta pela formulação do termo *pedagogias decoloniales* “[...] como metodologias produzidas em contextos de luta, marginalização, resistência e que Adolfo Albán tem chamado ‘re-existência’; pedagogias como práticas insurgentes que fraturam a modernidade/colonialidade e tornam possível outras maneiras de ser, estar, pensar, saber, sentir, existir e viver-com”.

ORGANIZAÇÃO:



Da leitura de Pierre Bourdieu (2011, p. 211) se pode reconhecer no saber jurídico uma estrutura colonizada-colonizadora porque as práticas e os discursos jurídicos são [...] “produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica”, determinada “pelas relações de forças específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar” e “pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”. Nesta perspectiva, é como se resoluções jurídicas estivessem previamente estabelecidas, e, justamente aqui a perspicácia de alterar o já pronto comunga com a decolonialidade.

Na Educação Jurídica o que a extensão tem propiciado é romper o mero segmento da cartilha que dizia como aprender, e, conseqüentemente em como resolver a questão jurídica. Essa desconstrução é encontro com o movimento decolonial, é ruptura que opera em novas estratégias, é compreensão dos mecanismos que operavam na formação do jurista e que produziram profissionais reprodutores de normatividades excludentes, mas, que não cabem mais no cenário mundo humano do Século XXI.

A extensão é cada vez mais um elemento epistêmico e gnosiológico. Permite pensar pedagogias e práticas para ruptura com a colonialidade que se faz presente no próprio ensino do Direito. É um *locus* para possibilidade de um movimento no ensino do Direito de dentro do próprio ensino do Direito, um mecanismo de insurgência.

Caminha-se, então, para uma teoria do conhecimento (epistemologia) que erige a extensão a um importante elemento na campo da formação jurídica e esta encontra apoio nas novas dinâmicas de compreensão do papel do Direito, e, por consequência impõe à Educação Jurídica um protagonismo na atuação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto que não se tem uma conclusão definitiva e única de por onde passa uma Educação Jurídica decolonial porque isso já significaria uma contradição – ou até uma traição

ORGANIZAÇÃO:



– aos postulados da decolonialidade, mas, se pode ao menos pontuar que passa ela pela reavaliação constante do processo educacional e de suas ferramentas atuais, para mantê-la [Educação Jurídica] sempre atualizada e desprendida de marcações de saberes únicos e centralizados que desmerecem outros saberes por adotar uma perversa lógica de desqualificação primeira das fontes de produção do Direito e do saber que não seja o tradicional e [quase] incontestavelmente aceito.

Passa pelo reconhecimento da capacidade instrumental do processo formativo jurídico na constituição de subjetividades que não estão deslocadas de si e nem da magnitude de mudanças propiciadas pelas funções que os egressos ocuparão. Passa, dentre outras práticas educativas, pela extensão jurídica universitária.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15.ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

DUSSEL, Enrique. **20 Tesis de Política**. [sl], 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Extensão ou comunicação?** 7.ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

WALSH, Catherine (org.). **Pedagogías Decoloniales: Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir** – Tomo I. Buenos Aires: Abya Yala, 2013. [Serie Pensamiento decolonial]

ORGANIZAÇÃO:



A PREDOMINÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A AMEAÇA DE LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Leonardo Lima **Mota Neto**¹³⁹; Marcos **Ehrhardt Júnior**¹⁴⁰

RESUMO: Com a Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet no Brasil, e as mudanças que proporcionou, com destaque ao art.19, quando regulamenta a responsabilidade civil dos provedores de internet e faz escolha prioritária pela liberdade de expressão, surgem consequências quanto à proteção de outros direitos fundamentais presentes nas relações digitais, que podem ser violados por conteúdo danoso nas redes virtuais. Através de pesquisa documental, análise da doutrina, experiências judiciais e método dedutivo, busca-se contribuir para a reflexão e compreensão da problemática jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Busca-se analisar a ameaça de violação de direitos fundamentais em razão da escolha prioritária da liberdade de expressão no tocante à responsabilidade civil dos provedores de internet e das mudanças legislativas e jurisprudenciais que vem ocorrendo nesse âmbito. Inicialmente, destaca-se a publicação do Marco Civil da Internet - lei que procurou regulamentar as relações jurídicas em âmbito virtual ao mesmo tempo em que disciplinou a proteção ao exercício da liberdade de expressão, com destaque à previsão oferecida por seu artigo 19.

¹³⁹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: leonardolima206@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3233930679566316>

¹⁴⁰ Orientador, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de Direito Civil da UFAL e dos cursos de Pós-Graduação da UFAL e UFPE. E-mail: marcos ehrhardt@fda.ufal.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7254531183116373>

ORGANIZAÇÃO:



Será analisada a escolha do legislador infraconstitucional pela Liberdade de expressão no âmbito das relações virtuais e seus possíveis impactos na esfera de proteção de direitos fundamentais igualmente tutelados, com potencial de lesão às vítimas de conteúdos danosos compartilhados na internet por terceiros no domínio dos provedores de internet. Inobstante a primazia pela liberdade de expressão envolver a cautela e precaução contra a censura – celeuma na recente memória histórica da sociedade brasileira - questiona-se a sua elevação e hierarquia perante valores igualmente consagrados no seio constitucional, observando as posições de autores consagrados como Barroso e Quinelato, que possuem posição divergente, promovendo por meio da doutrina, caminhos judiciais e método dedutivo proporcionar maior compreensão e reflexão.

ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE

Prevalecendo a demanda por maior regulamentação da internet no Brasil, emergiu a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, oferecendo ao legislador infraconstitucional a oportunidade de disciplinar matérias até então sujeitas à discricionariedade judicial e ao espaço de debate doutrinário. Optou-se por romper com paradigmas já construídos jurisprudencialmente, como exemplifica o tratamento conferido à responsabilidade civil dos provedores descrita no art. 19 - “a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial” - em contraponto ao entendimento de anos anteriores em voga no Superior Tribunal de Justiça brasileiro que se contentava com a responsabilização civil do provedor diante da inércia após notificação extrajudicial. (SOUZA; TEFFÉ, 2019).

A aparente escolha prioritária da legislação pela liberdade de expressão pode ser deferida pela previsão expressa no art. 19 do Marco Civil da Internet:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por

ORGANIZAÇÃO:



danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Grifos nossos)

Em virtude das opções do legislador na redação do Marco Civil da Internet, com especial destaque para a várias menções feitas ao direito à liberdade de expressão, intérpretes apontam que o texto legal colocou a liberdade de expressão em posição preferencial frente a demais direitos. Contudo, inobstante a valorização da liberdade de expressão, conforme exposto no caput do art. 19 e em outras partes da norma, deve o intérprete atribuir à liberdade de expressão limites, afastando-se da concepção de uma garantia absoluta que a coloque numa posição de imunidade ou ausência de qualquer limite, não sendo possível também que se estabeleça uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. (BODIN DE MORAES, 2017).

AMEAÇA DE LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não pode possuir um caráter absoluto e em determinados casos concretos é passível de sofrer limitações, sem que se sacrifique, no entanto, o núcleo ontológico destes direitos. Tais restrições são justificadas, no contexto do caso concreto, porque o exercício da liberdade de expressão não pode se dar em prejuízo de preceitos constitucionais como a dignidade humana ou o regime democrático, cabendo à jurisdição constitucional o papel de estabelecer o sentido e alcance destes preceitos e de sua relação com os demais valores tutelados constitucionalmente, pois como a Constituição confere alto valor à liberdade de expressão, qualquer limitação a liberdade de expressão deve encontrar como fundamento o próprio texto constitucional. (CAVALCANTE SEGUNDO, 2015).

Todavia, autores como Luís Roberto Barroso defendem a posição preferencial da liberdade de expressão em tese (embora não de superioridade) no sistema em relação aos direitos individualmente considerados, alegando que a liberdade é pré-condição para o

ORGANIZAÇÃO:



exercício de outros direitos, ainda que seja hierarquicamente similar aos demais direitos fundamentais; originariamente, o entendimento encontra guarida na Suprema Corte americana e também tem sido reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol e pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no sentido de que a proibição prévia de publicações deve ser medida excepcional, só sendo aplicada aos casos raros em que não seja possível a composição posterior do dano eventualmente causado aos direitos da personalidade. Para essa corrente, a opção pela composição posterior tem a vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos. Todavia, Barroso ressalta que independentemente da tese que ele e outros autores defendem, é evidente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo limitada pela própria Constituição em seus direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, §1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII) e a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI). (BARROSO, 2004).

Apesar da importância da liberdade de expressão para uma internet livre e sem censura, na realidade do mundo virtual em que se tem o fácil acesso a dados e conteúdos protegidos pela privacidade, deve-se resguardar, igualmente, violações aos direitos da personalidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana. Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana. (BODIN DE MORAES, 2017).

Ao que tudo indica, a tônica que orientou a edição do art. 19 do Marco Civil da Internet acarreta a desproteção da vítima de danos ocasionados por conteúdos compartilhados nas redes: basta observar que a opção do legislador foi pelo regime de responsabilidade subjetiva do provedor, que apenas responde pelos danos causados quando descumprir ordem

ORGANIZAÇÃO:



judicial de retirada do conteúdo, quando anteriormente, em jurisprudência já consolidada pelo STJ a responsabilidade dos provedores de aplicações caminhava para responsabilidade objetiva e relacionada com simples notificação extrajudicial. (QUINELATO DE QUEIROZ, 2019).

Ressalta-se que a espera pela retirada do conteúdo lesivo com consequente interrupção do dano após notificação judicial específica, como se sabe, é de realização morosa, o que prolonga os efeitos danosos ocasionados por publicações em redes em que as informações se espalham rapidamente. Todo esse contexto lança preocupação no que tange à violação de direitos fundamentais como a dignidade, a honra, a privacidade e a imagem. (FRUMI, 2018).

Diante desses elementos trazidos pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, há controvérsia quanto à própria compatibilidade da previsão com o sistema constitucional pátrio, considerando-se principalmente três aspectos: a violação à garantia constitucional da reparação integral e plena por danos à honra, à privacidade e à imagem, conforme art. 5º, X da CF/88; a violação à dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF/88, visto o enfoque na prevalência da tutela conferida ao direito patrimonial do autor em detrimento da tutela da pessoa humana e a violação ao princípio de livre acesso à justiça, art. 5º, XXXV da CF/88, em razão da instituição de regime compulsório de acesso ao judiciário para a retirada de material ofensivo da rede. São tantos os questionamentos que surgiram em torno do art. 19 do Marco Civil da Internet, que a constitucionalidade desse artigo encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, com o tema de repercussão geral número 987.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a internet e as inovações tecnológicas que permeiam todos os estratos das interações sociais contemporâneas, tornou-se necessária a regulamentação normativa para estabelecer parâmetros que uniformizassem, organizassem e proporcionassem maior segurança no uso do meio virtual, emergindo o Marco Civil da Internet. Mudanças significativas foram registradas em temas como a responsabilidade civil dos provedores de

ORGANIZAÇÃO:



internet, consubstanciadas na opção legislativa de prestigiar a liberdade de expressão e a necessidade da revisão judicial para retirada de conteúdos publicados nas redes virtuais de comunicação, ainda que lesivos a esfera de direitos de terceiros.

Ocorre que a escolha prioritária pelo primado da liberdade de expressão sofre críticas quanto à compatibilidade com o sistema constitucional de proteção de direitos de personalidade também alçados ao status de direitos fundamentais posto inerentes ao cerne da dignidade humana. Entende-se não ser possível ao legislador infraconstitucional instituir hierarquia entre esses direitos fundamentais, em que pese posições doutrinárias de escolha pela possibilidade de primazia legal, haja vista ser a liberdade de expressão ensejadora e proporcionadora do exercício de outros direitos, especialmente por entender-se inexistir direito fundamental que absoluto.

Com a escolha política destacada no estudo, o Marco Civil da Internet criou diversos mecanismos que protegem os provedores de internet e deixam mais vulneráveis os usuários, a exemplo da responsabilização condicionada à inobservância de notificação judicial, o que torna o procedimento de retirada do conteúdo danoso mais lento e custoso, possibilitando que os danos aos direitos de terceiro continuem reverberando em um meio de disseminação instantânea e de grande alcance, causando lesões a direitos fundamentais como a dignidade humana e seus corolários, como imagem e honra.

O imbróglgio já se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema e a complexidade dos interesses abrangidos pela previsão normativa, habilitando a intervenção de amici curae e a ampla participação popular por meio de audiências públicas. Nada obstante, a controvérsia não se exaure ali e aos intérpretes, aplicadores e estudiosos do direito compete a ininterrupta e perene missão de buscar oferecer luzes para o aperfeiçoamento do sistema jurídico e da realidade para qual ele se volta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet (2014)**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: PLANALTO.

ORGANIZAÇÃO:



Brasília, 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

BARROSO. Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 235, jan./mar. 2004.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda. **Uma Questão de opinião? Liberdade de Expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza. 2015.

FRUMI, Patrícia. **Marco Civil da Internet, provedores de informação e Responsabilidade Civil por Cyberbullying**. Trabalho de Conclusão de Curso – Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2018.

QUINELATO DE QUEIROZ, João. **Responsabilidade Civil na Rede: Danos e Liberdade à luz do Marco Civil da Internet**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade Civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-28, nov.-fev.2019.

ORGANIZAÇÃO:

